

FACULDADE LATINO-AMERICANA DE CIÊNCIAS SOCIAIS
FUNDAÇÃO PERSEU ABRAMO

ROSAURA APARECIDA DE ALMEIDA

O CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO PAULISTA
O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO PAULO

SÃO PAULO

2021

Rosaura Aparecida de Almeida

O CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA ESTADUAL
DE ENSINO PAULISTA - O Conselho Estadual de
Educação e São Paulo

Dissertação apresentada ao curso Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas da Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais e Fundação Perseu Abramo, como parte dos requisitos necessários à obtenção do título de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas.

Orientadora: Profa. Dra. Marcia Pereira Cunha

São Paulo

2021

Ficha Catalográfica

ALMEIDA, Rosaura Aparecida de

O Controle Social no Sistema Estadual de Ensino Paulista – O Conselho Estadual de Educação de São Paulo / Rosaura Aparecida de Almeida. São Paulo: FLACSO/FPA, 2021.

Quantidade de folhas f.:229

Dissertação (Magíster en Estado, Gobierno y Políticas Públicas), Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais, Fundação Perseu Abramo, Maestría Estado, Gobierno y Políticas Públicas, ano.

Orientador/a: Marcia Pereira Cunha

Rosaura Aparecida de Almeida

O CONTROLE SOCIAL NO SISTEMA
ESTADUAL DE ENSINO PAULISTA: O
Conselho Estadual de Educação de São Paulo

Dissertação apresentada ao curso Maestría
Estado, Gobierno y Políticas Públicas,
Faculdade Latino-Americana de Ciências
Sociais, Fundação Perseu Abramo, como parte
dos requisitos necessários à obtenção do título
de Magíster en Estado, Gobierno y Políticas
Públicas.

Aprovada em 17/12/2021

Profa.Dra. Marcia Pereira Cunha
FLACSO Brasil/FPA

Prof. Dr. Eduardo Tadeu Pereira
IFESP/FLACSO Brasil

Profa. Dra. Florência Strubin
Unipe (Universidad Pedagógica Nacional, Argentina)

Profa. Ma. Maria Júlia Gomes Andrade (suplente)
FLACSO Brasil

Resumo

A presente pesquisa procura estabelecer se o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, configura-se como instância de controle social de política pública, no paradigma de democratização do Estado brasileiro inscrito na Constituição de 1988, por meio da participação dos diversos setores da sociedade na sua definição e acompanhamento. E se conselhos de política, como instância participativa de partilha de poder decisório, constituem-se meio e instrumento da classe trabalhadora para a reestruturação do Estado brasileiro, na mediação entre capital e trabalho, enquanto possibilidade de transição para outro modelo de sociedade. Para tanto, procura-se estabelecer categorias de análise a partir da conceituação de sociedade civil, controle social, participação e conselho de política pública. Descreve-se brevemente a história dos Conselhos de Educação, em especial os estaduais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - LDBEN de 1996. Compara-se, a partir da legislação atual que os regulamenta, os Conselhos Estaduais de Educação no Brasil, em sua estrutura, composição, formas de acesso e atribuições. Finalmente, analisa-se a legislação de criação do Conselho Estadual de Educação de SP desde sua origem e alterações posteriores, de modo a relacioná-lo com os objetivos e hipóteses da presente pesquisa.

Palavras-chave: Conselho Estadual de Educação; São Paulo; Controle social; Participação social; Constituição Federal 1988

Resumen

Esta investigación busca establecer si el Consejo Estatal de Educación de São Paulo, órgano normativo, consultivo y deliberativo del Sistema Educativo del Estado de São Paulo, se configura como una instancia de control social de las políticas públicas, en el paradigma de democratización del Estado brasileño inscrito en la Constitución de 1988, a través de la participación de los diversos sectores de la sociedad en su definición y monitoreo. Y si los consejos de política, como órgano participativo de reparto del poder de decisión, constituyen un medio e instrumento de la clase obrera para la reestructuración del Estado brasileño, en la mediación entre capital y trabajo, como posibilidad de transición a otro modelo de sociedad. Para ello, se busca establecer categorías de análisis basadas en la conceptualización de la sociedad civil, el control social, la participación y el consejo de políticas públicas. La historia de las Juntas de Educación, especialmente los consejos estatales, se describe brevemente hasta la promulgación de la Constitución Federal de 1988 y la Ley de Directrices y Bases Nacionales de Educación - LDBEN de 1996. Se compara, a partir de la legislación vigente que los regula, los Consejos Estatales de Educación en Brasil, en su estructura, composición, formas de acceso y atribuciones. Por último, analizamos la legislación de creación del Consejo Estatal de Educación de SP desde su origen y épocas posteriores, con el fin de relacionarla con los objetivos e hipótesis de esta investigación.

Palabras clave: Junta Estatal de Educación; Sao Paulo; Control social; Participación social; Constitución Federal de 1988

AGRADECIMENTOS

Concluir uma dissertação de mestrado não é tarefa fácil, tampouco solitária. É necessário oportunidade e empenho, sem dúvida. Mas chegar até aqui não seria possível sem partilha e apoio. Ainda correndo o risco de esquecer alguém desse percurso, vão aqui meus agradecimentos...

Aos meu pai e, mais especialmente, à minha mãe que, mesmo não tendo oportunidades de alçar graus mais elevados de estudo, acreditaram e demonstraram, tanto quanto puderam, o valor que davam à educação e à escola. E que comemoraram comigo cada conquista acadêmica. Vocês foram meu alicerce.

Ao Sérgio, companheiro de vida, por ser sempre meu leitor atento e incentivador amoroso em cada etapa. E em tudo o que faço.

Ao Otávio, à Gabriela e à Amanda, pela compreensão, pela distância quando necessário e pela ajuda doméstica em todo o período, reconhecendo sua importância pra mim.

À minha família de origem e aquela que ganhei. Rosana, Ariane, Rafael, Fátima, Tulio, Natália e Carolina, por festejarem comigo.

À Fundação Perseu Abramo e ao Partido dos Trabalhadores, que oportunizaram este curso de modo que pessoas como eu pudessem ter acesso. A estrutura acadêmica tradicional ainda é bastante elitista e não está disponível a toda/o/es. É preciso ousadia e compromisso de classe pra pensar outras formas de oferta: que incluam aquele/as que militam, política e socialmente (e que são objetos de estudo nas pesquisas tradicionais), como produtores do conhecimento acadêmico sobre sua própria realidade e sob sua própria perspectiva. Ao Prof. Dr. Marcio Pochmann, por idealizar o curso, e ao Prof. Dr. Willian Nozaki, por sua coordenação paciente e democrática.

Às e aos colegas da turma 6 que, durante os nossos encontros em 2017 e 2018, alimentaram minha resistência e esperança. Num cenário tão difícil, poder estudar, debater, conversar e rir com pessoas de tantos lugares, com conhecimentos e experiências tão ricas e diversas, e com valores e propósitos tão comuns, foi

alentador. Vocês foram meu refúgio e minha alegria. Me perdoem a não citação nominal.

À toda equipe da FPA/FLACSO, em especial a Andreia B. Azevedo, Julia, Esther Leblanc e Luana Forlini, pela prontidão e acompanhamento.

À Profª Dra. Florência Strubin e ao Prof. Dr. Eduardo Tadeu Pereira pela generosidade na leitura, nas recomendações e nos apontamentos durante minha defesa.

À Profª Dra. Marcia Pereira Cunha, minha orientadora final, pelo cuidado, incentivo e pelas valiosas contribuições.

Às queridas Dirlene Tarício, Masé Santos, Rosangela Ferini, Vilma Guimarães, Dani Tega, Maria Lima, Talissa Nogueira, e aos queridos Pedro Camargo, Paulo Malerba, Lucas Forlevisi, Ismael Morales, por sua amizade e pela torcida para que eu conseguisse, me alimentando com suas próprias trajetórias.

E ainda às/aos estudantes, colegas de trabalho, de jornada, de militância, por comporem a minha história.

Muito, muito obrigada!

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO	10
2. SOCIEDADE CIVIL, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ÁREA EDUCACIONAL	14
2.1. Notações de Mészáros sobre o Estado e sua Necessária Superação.....	14
2.2. Configuração do Estado brasileiro no texto constitucional.....	18
2.3. Sistemas de Ensino – A organização do Estado na Educação	23
2.4. Sociedade Civil e Participação – alguns conceitos.....	24
3. CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO: HISTÓRIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO	31
3.1. Conselhos de Educação – um pouco de sua história.....	32
3.1.1. Período pré – 1934.....	33
3.1.2. Período 1934 – 1961.....	42
3.1.3. Período 1961 – 1988.....	45
3.2. Conselhos Estaduais de Educação – possibilidades efetivas de democratização do Estado brasileiro?.....	49
3.3. Quadros Comparativos dos Conselhos Estaduais de Educação	52
3.3.1. Sobre a atualização da legislação dos Conselhos Estaduais frente às novas aspirações democráticas pós-1988.....	53
3.3.2 Conselhos de Estado ou de Governo: sobre como são indicados os participantes no colegiado e sua dependência em relação ao governo instituído.....	57
3.3.3. Composição: como a sociedade encontra-se representada nos Conselhos Estaduais de Educação.....	59
3.3.4. As possibilidades de configuração, de natureza e de atuação inscritas na normatização de Conselhos Estaduais de Educação.....	63
4. O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SP: ORIGEM E CONFIGURAÇÕES ATUAIS	71
4.1. Conselho Estadual de Educação de São Paulo: Composição e formas de indicação.....	74
4.2. Da natureza inscrita às atribuições efetivamente assumidas pelo CEE - SP.....	85
4.2.1. CEE/SP e o período Constituinte.....	87

4.2.2. O CEE/SP e o debate da nova LDB.....	89
4.2.3. O CEE/SP e as Conferências Nacionais de Educação.....	92
4.2.4. O CEE/SP e os Planos Estaduais de Educação.....	94
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	99
6. REFERÊNCIAS.....	106
7. APÊNDICES.....	131
APÊNDICE A - ATOS DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS CEE.....	132
APÊNDICE B - COMPILADOS DA LEGISLAÇÃO: Nº E FORMAS DE INDICAÇÃO.....	138
APÊNDICE C – COMPILADOS DA LEGISLAÇÃO: COMPOSIÇÃO.....	150
APÊNDICE D – COMPILADOS DA LEGISLAÇÃO: ATUAÇÃO.....	167

INTRODUÇÃO

A Constituição Brasileira de 1988, conhecida como “Constituição Cidadã”, marca a redemocratização no país e avança nos direitos sociais numa perspectiva de Estado de Bem-Estar Social. Na definição das premissas para as áreas sociais, traz no seu bojo propostas de democratização efetiva do Estado, a partir das noções de controle social, participação popular, democratização da gestão, nas decisões e acompanhamento das políticas públicas em cada área.

A partir destas premissas são implementadas duas estratégias atualmente já consolidadas institucionalmente: Conferências e Conselhos.

É bem verdade que não se trata de ineditismo. Conselhos de Educação existem desde a época do Império no Brasil. Conselhos Estaduais têm seu primeiro instrumento jurídico na Constituição de 1934, mas Bahia e Alagoas possuem registros normativos de Conselhos de Instrução Pública desde 1842 e 1906, respectivamente (BORDIGNON, 2020). Conferências de Educação e Saúde pautaram e organizaram segmentos que viram vitoriosas suas principais reivindicações no texto constitucional de 1988.

Entretanto, é a partir desta Constituição, num clima de redemocratização do Estado, que estas estratégias se consolidam enquanto possibilidade real de intervenção coletiva no âmbito das decisões sobre a política pública.

Nas áreas sociais, o Estado se organiza como um todo articulado para cumprir sua finalidade: a garantia do direito. A esta organização de um conjunto de elementos interdependentes que atuam de forma combinada para atingir objetivos, dá-se o nome de sistema, que conhecemos da biologia, mas também na sociologia.

Na área da educação, diferentemente da saúde e da assistência social, a Constituição de 1988 não instituiu um sistema único, com atribuições em cada nível de governo; mas sistemas próprios, por ente federativo, com autonomia decisória e apontamento de regime de colaboração entre eles.

Como ineditismo constitucional, deu-se a elevação dos municípios à categoria de entes federativos e estes passaram a organizar seus sistemas de ensino com seus conselhos municipais. Pesquisa realizada pela UNCME (União Nacional de Conselhos Municipais de Educação) de Alagoas mostra que em 2020, 52% dos municípios tinham organizados seus Sistemas de Ensino e 91% seus Conselhos Municipais (BORDINGNON, 2020).

Podemos dizer que a Constituição de 1988, ao erigir o município como ente federado e instituir os sistemas municipais de ensino, marca o início da era dos sistemas e dos conselhos municipais de educação, que passaram a ter funções próprias no âmbito de suas competências na área educacional e não mais funções delegadas pelos conselhos estaduais (BORDINGNON, 2020, p.229).

Talvez por esta razão a maioria dos estudos sobre conselhos de educação pós-redemocratização se dê no âmbito dos conselhos municipais, que se constituem no nível do [novo] ente federativo, ou dos conselhos escolares, no nível das instituições educativas – escolas. Há pouquíssima literatura acadêmica que discorra sobre os conselhos estaduais pós-1988. Entretanto, a eles foi dado, por exemplo, a definição de regras e reconhecimento dos sistemas municipais de educação. Os Conselhos Estaduais de Educação respondem por toda regulação dos Ensinos Fundamental e Médio tanto para sua rede própria, como para todo o sistema estadual, que compreende toda a rede privada. Boa parte dos artigos normativos da atual Reforma do Ensino Médio delega sua regulação aos Conselhos Estaduais de Educação, já que a LDBEN 9495/96 preconiza o Ensino Médio como responsabilidade dos sistemas estaduais de educação. Há, portanto, quase uma negligência acadêmica e social frente à atuação e importância desta instância colegiada.

Neste sentido, a relevância desta pesquisa encontra-se no direcionamento do olhar a este órgão colegiado, explicitando seu funcionamento, sua composição e formas de indicação que definem seu caráter decisório, analisando em qual base conceitual e de participação localiza-se, no cenário pós Constituição de 1988. E, quem sabe, possa apontar caminhos para a concretude da efetiva democratização do Estado na área, para além da tendência atual de transferência de responsabilidade ou, nas palavras de Freire (2012), de “técnica de gestão” à efetiva participação “sócio política”.

E ao optar-se por tratar da democratização do Estado, também procurou-se descrever brevemente a crítica ao Estado e suas possibilidades de superação, com base em Mézàros.

Metodologicamente, a pesquisa foi bibliográfica e documental. Com relação à primeira, fez-se uma revisão da literatura acadêmica sobre formas de participação e controle social e sobre a democratização do Estado nos processos decisórios referentes à política educacional. Essa leitura embasou a definição de categorias de análise para a fase documental.

Pesquisa bibliográfica e documental foram combinadas com o fim de realizar uma breve descrição da história dos Conselhos de Educação, em especial os estaduais, com atenção às alterações implementadas após a promulgação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, com base em Bourdignon (2009, 2020) e Cury (2009).

Analisou-se a legislação de criação do Conselho Estadual de Educação de São Paulo desde sua origem, em 1963, e alterações posteriores, até a atual, com foco em sua estrutura, atribuições, composição e formas de indicação de conselheiros.

Comparou-se a legislação que regulamenta os Conselhos Estaduais de Educação em todos os estados brasileiros e estabeleceu-se quadro comparativo nos quesitos: criação, atualização da legislação, atribuições, composição e formas de indicação de conselheiros. Este quadro permitiu situar o Conselho Estadual de São Paulo e o controle social da política educacional no cenário nacional.

Finalmente, identificou-se, em parcela das deliberações do CEE/SP, no período pós-1988, as temáticas que foram objeto de decisão por parte deste colegiado e que apontassem para a preocupação com atribuições de formulação, mobilização e controle social da política pública, categorizando-as e relacionando-as com o modelo de participação em vigor.

Esta dissertação, assim, encontra-se dividida nos seguintes Capítulos, após esta introdução.

2 – Sociedade Civil, Participação e Controle Social na democratização do Estado Brasileiro na área educacional, em que se procurou, a partir de referencial

teórico, discutir formas de participação social, conceitos de sociedade civil e controle social, democratização e transição do Estado, como categorias de análise.

3 – Conselhos Estaduais de Educação: História, Estrutura e Funcionamento. Neste, faz-se uma breve retrospectiva histórica dos Conselhos de Educação no Brasil, através de sua instituição normativa e literatura acadêmica, de modo a caracterizar os sentidos em que se constituíram, em cada período histórico até a redemocratização do país. Também se faz um comparativo entre a legislação atual dos Conselhos Estaduais de Educação no país de forma a estabelecer-se alterações ou permanências que apontem para o atendimento, ou não, das novas demandas por participação social inscritas na Constituição de 1988.

4 – O Conselho Estadual de Educação de SP: Origem e configurações atuais. Pretende-se, aqui, situar o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, desde a sua origem até os dias atuais, relacionando-o com as categorias de análise delineadas no Capítulo I e com a evolução da participação de diferentes segmentos, seu caráter decisório, discutindo, conseqüentemente, a democratização do Estado.

Finalmente, nas considerações finais, retomam-se as questões iniciais e, a partir dos achados e reflexões nos capítulos 2 a 4, procura-se estabelecer se Conselhos Estaduais de Educação, em especial o Conselho Estadual de Educação de São Paulo, se apresentam enquanto alternativa para a profícua democratização do Estado, como possibilidade de sua reestruturação como instituição de controle social da burguesia e das classes dominantes para a reprodução do sistema estratificado e hierarquizado em que se assenta a sociedade.

E por se tratar de pesquisa que não se conclui em si, pretende-se apontar aspectos para novas reflexões e possibilidades de aprofundamento, debate e ação.

2. SOCIEDADE CIVIL, PARTICIPAÇÃO E CONTROLE SOCIAL NA DEMOCRATIZAÇÃO DO ESTADO BRASILEIRO NA ÁREA EDUCACIONAL

Para que se possa discutir e apontar como se configurou a participação da sociedade civil no Conselho Estadual de Educação de São Paulo, nos anos seguintes à promulgação da Constituição Federal de 1988 e como essa configuração se refletiu em seus processos decisórios, faz-se necessário discorrermos sobre como o Estado brasileiro se organizou a partir de sua abertura democrática, pós-ditadura militar, os projetos econômicos e sociais que estiveram em disputa à época, que permearam e atualmente ainda permeiam as políticas públicas, em especial nas áreas sociais.

Também se faz necessária a compreensão sobre as formas de participação da sociedade civil que se desenvolveram neste processo, com suas possíveis definições e manifestações e que auxiliem a iluminar como se estruturaram os Conselhos Estaduais de Educação no período e suas formas de atuação.

Concebemos Conselhos de Educação como estrutura de Estado, ao integrarem Sistemas de Ensino. Não temos a pretensão de discutir de forma aprofundada o Estado brasileiro. Ainda que em um regime de economia capitalista, como o nosso, os marxistas defendam sua extinção ou superação, vez que o compreendem como estrutura de opressão, legitimação e manutenção estrutural do sistema. Preferiu-se, de maneira tangencial, nesta pesquisa, pautar-se nas reflexões de Meszáros sobre o Estado e a transição para sua superação.

2.1. Notações de Meszáros sobre o Estado e sua Necessária Superação

O Estado que conhecemos, segundo Meszáros (2015), estabeleceu-se como a estrutura da tomada de decisões política nas sociedades modernas e, como tal, deveria responder, de forma corretiva, para solucionar as crises econômicas e sociais do capital. Suas respostas históricas para tal correção, ao privilegiar intervenções militares ou resgates do capital privado, parecem agravar os problemas

ao invés de solucioná-los. Isto porque, segundo a análise marxista, sua lógica de funcionamento permanece pautada na manutenção das estruturas produtivas e sociais do sistema de acumulação capitalista.

Os que acreditam e defendem a possibilidade de um Estado de Bem Estar Social, acreditam na possibilidade de ações corretivas que contenham ou limitem o apetite voraz do capital por sua expansão, mantidas as estruturas produtivas atuais. Entretanto, como bem aponta Meszáros (2002, 2015), são justamente estas estruturas que alimentam o sistema e não é possível alterar suas consequências, sem lidar com suas causas.

Esconder o vazio das prometidas soluções corretivas é a conveniente função ideológica da transformação em regra universal das condições excepcionais de poucos privilegiados. Somente em um mundo inteiramente fictício, em que os efeitos podem ser separados das causas, ou mesmo postos em oposição diametral a elas, é que essa interpretação pode ser considerada viável e correta. Por esta razão, tais falácias – a primeira, que estipula a possibilidade de manipulação de efeitos em si e por si, isolados das causas, e a segunda, a universalização de exceções impossíveis de serem generalizadas – estão tão estreitamente atadas na ideologia “pragmática” dominante (...)(MESZÁROS, 2002, p.40)

Meszáros (2002) resgata o princípio da abolição do Estado e do seu poder político nos postulados por Marx, quando da superação do capital. E critica o desprezo a este princípio pelas sociedades pós-revolucionárias, o que implicou, no chamado socialismo real, às contradições imbricadas na relação com a organização social do trabalho, com as expressões dissidentes e as liberdades individuais, e com o excedente da produção.

Isso porque a definição original de Marx, do poder político como manifestação de antagonismo de classe, opõe a realidade da sociedade de classes ao socialismo plenamente realizado, no qual não pode haver espaço para distintos órgãos do poder político, uma vez que “o processo da vida social...se torna produto de homens livremente associados e se coloca sob seu controle consciente e planejado”. (MESZAROS, 2002, p.1014-1015)

Ora, isso impõe a reflexão sobre a transição entre a sociedade atual e a desejada – cujos princípios são esboçados por Marx e como lidar-se-á com o poder

político nesta sociedade de transição, sem as armadilhas de sua perpetuação, como no leste europeu.

É possível remover um poder político fortemente centralizado sem que se precise recorrer ao exercício de um sistema político plenamente articulado?

Se não, como é possível conceber uma mudança de rumo 'a meio caminho', isto é, a transformação radical de um sistema 'auto-suficiente' de poder político que controla o todo da sociedade em um órgão 'auto-superável', que transfira completamente as múltiplas funções de controle político para o próprio corpo social, permitindo assim a emergência daquela livre associação de homens e mulheres sem a qual o processo vital da sociedade permanece sob a dominação de forças estranhas, em vez de ser conscientemente regulado pelos indivíduos sociais nele envolvidos, de acordo com os ideais de autodeterminação e auto-regulação? (MESZÁROS, 2002, p.1017)

E aqui Meszáros (2002) ilumina com alguns critérios e possibilidades: a *interdependência entre os indivíduos livremente associados* e a superação da sociedade de classes, o necessário debate sobre o pluralismo e a distribuição do poder político, por meio da *descentralização e da autonomia*.

E postula, referendado em Marx e nas lacunas deixadas por ele, no que chamou de *Estado transicional*, organização política necessária, dada a manutenção herdada da estratificação e hierarquização social do trabalho e *que teria o desafio da superação das contradições* entre indivíduo e sua classe, entre classes, entre a estratificação e unidade na própria classe, entre o interesse de classe e suas instituições que antagonizam a disputa enquanto subordinam seus membros, até sua total superação.

Parece não haver contradição em solicitar que a nova 'forma política' elabore a 'emancipação econômica do trabalho', pois a classe trabalhadora teria completo controle sobre o processo político em uma estrutura social onde os interesses daqueles que controlam diretamente a máquina do Estado transicional e os interesses da sociedade como um todo coincidiriam plenamente (MESZÁROS, 2002, p.1048).

Por isso, se houver uma identidade de propósitos na grande maioria da população (...) o 'Estado' imediatamente se torna uma 'forma política' transicional plenamente controlada e um simples meio para a ação

emancipatória, pois a diferença entre governantes e governados desaparece por definição (idem, p. 1050).

Antes de tudo, a primeira função interna de um Estado proletário (...) é a arbitragem de uma multiplicidade de interesses parciais complexos, e até contraditórios, que nascem da continuação da divisão social do trabalho (idem, p. 1054).

Ainda como crítico do Estado, Mézáros (2015) assinala que se é necessária a crítica aprofundada às estruturas vigentes, também é imprescindível a busca de alternativas viáveis para a *tomada de decisão global*, que se mostre sustentável historicamente com seus *princípios rivalizantes*, pautada pela busca do que denominou *igualdade subjetiva* entre *sujeitos que se associam livremente* e, de maneira solidária, compartilham aspirações sociais.

A consciência desta insustentabilidade [das estruturas vigentes de expansão do capital] ajuda a manter a esperança de uma mudança estrutural básica, apesar de todos os empecilhos e desilusões amargas do passado recente. Encher buracos cada vez maiores – o que tem sido a maneira predileta de solucionar problemas na presente fase do desenvolvimento – é algo que não pode continuar indefinidamente. Descobrir uma saída do labirinto de contradições do sistema do capital global por meio de uma transição sustentável para uma ordem social diferente é, portanto, mais imperativo hoje do que jamais foi, diante da instabilidade cada vez mais ameaçadora.

(...) Precisamos urgentemente de uma teoria socialista de transição, não simplesmente como antídoto para as absurdas teorizações do “fim da história” e o concomitante enterro prematuro do socialismo. Em seus próprios termos positivos, uma teoria de transição é necessária para que se reexamine o quadro conceitual da teoria socialista, elaborada originalmente em relação ao ‘cantinho do mundo’ europeu (MEZÁROS, 2002, p.41).

Não há solução rápida ou imediata para substituição do atual Estado capitalista por alguma *alternativa viável*, ou que não implique na adoção já experimentada no leste europeu, de um Estado socialista que se perpetue na estrutura reguladora da vida social alienando as contradições herdadas da estratificação e divisão social do trabalho. E ela não está dada, mas em construção, em inúmeras experiências locais. Neste sentido, Santos e Avritzer (2002) e Gaspardo (2018) as denominam de *contra hegemônicas*. São plurais, pautam-se pela democracia participativa e talvez possam apontar caminhos. Neste sentido, compreende-se que

Conselhos de Políticas, quando estruturados de forma plural, possam representar as forças em disputa que num espaço democrático deliberam para o coletivo, constituindo-se neste potencial. E, no caso desta pesquisa, a partir do seu referencial teórico e categorias de análise, permita avaliar em que medida o Conselho Estadual de Educação de São Paulo se aproxima ou se distancia desses postulados.

2.2. Configuração do Estado brasileiro no texto constitucional

Se apontamos para a possibilidade de um Estado transicional a uma nova sociedade a partir das estruturas democratizantes, impressas no texto constitucional brasileiro de 1988, faz-se necessário discorrer brevemente sobre como o Estado brasileiro foi configurado à época, às quais aspirações atendeu e como, e suas possibilidades de devir.

O Brasil, assim como outros países de capitalismo tardio ou periférico, teve em sua história recente um período de ruptura democrática com a implantação de uma ditadura civil militar, que pode ser compreendido como a ação corretiva para manutenção do regime capitalista e aprofundamento de sua expansão, num momento histórico de sua contestação política estrutural. Quando este processo corretivo entra em crise, se chamou de abertura ou transição democrática, não como avanço social de contestação ao capitalismo, mas como resposta possível em meio a lutas de movimentos sociais urbanos e rurais.

O período de transição, ocorre em meio a uma crise do capital, portanto, a década de 80 na América Latina foi perpassada pelo fim das ditaduras e pela degradação econômico-social. Nesta fase de transição vivemos a crise da dívida externa que provocou a crise fiscal no Estado brasileiro (PERONI, 2000, p.7).

Se apontamos uma transição para um regime democrático, necessário discorrer que não há regime democrático único ou democracia universal. Há, no entanto, o que, nos estados modernos, se configurou como modelo hegemônico.

A democracia liberal representativa, descrita por Santos e Avritzer (2002) como hegemônica, se apresenta como elitista, limita a participação social ao voto e caracteriza-se pela formação dos espaços de decisão estatal por meio de representantes eleitos. Este modelo é reafirmado no Estado moderno brasileiro. Segundo estes autores, sua hegemonia se assenta na defesa de três ideias centrais, que se complementam.

A primeira defende que o exercício democrático requer procedimentos, métodos para sua consecução. A democracia se restringiria, neste caso, a um modo de fazer.

A segunda baseia-se na ideia da complexidade da administração pública. A democracia requer, assim, uma burocracia estatal tecnicista especializada. Tal conceito é reforçado por um desejado Estado de bem-estar social, com serviços públicos estatais para garantia de contenção do apetite voraz do capital através da oferta igualitária de direitos coletivos como saúde, segurança, educação, previdência....

A terceira arbitra que é imprescindível a representação quando as democracias são em grande escala, ainda que para isso se ignore ou mascare as questões de autorização, identidade e prestação de contas subjacentes a qualquer representação.

Todas essas manifestações encontram-se impressas na Constituição brasileira de 1988. Entre seus fundamentos, temos a *cidadania* e *dignidade da pessoa humana*, bem como o povo exercendo o seu poder diretamente ou por *representantes eleitos*, nos termos constitucionais (BRASIL, 1988, Artigo 1º, Incisos II e III, e Parágrafo único).

Também se encontram impressas a garantia da propriedade privada e a liberdade, à iniciativa privada, de exploração comercial de direitos públicos, como saúde e educação, ainda que regulados pelo Estado.

Ressalte-se que a transição democrática brasileira não se deu com rupturas ao regime anterior, mas através da conciliação e da manutenção das estruturas econômicas e sociais.

A história do Brasil é marcada pelo patrimonialismo, utilização do público para benefício privado, clientelismo e pelos pactos de conciliação entre as camadas dominantes. E, foi assim, também, na transição da ditadura para o período de transição democrática em que, mais uma vez, foi pactuado pelo alto, permanecendo no período de democratização o mesmo grupo dirigente da ditadura (PERONI, 2000, p.7).

Ainda assim, nas mobilizações sociais da década de 1980, vê-se surgir elementos de configuração contra hegemônica para uma democracia participativa (SANTOS e AVRITZER, 2002) enquanto possibilidade, conquista e também inscrita no texto constitucional, logo em seu primeiro artigo.

Novas formas de ação coletiva emergiram no processo brasileiro de democratização. Em nível do urbano, novas associações comunitárias surgiram, botando em questão o padrão disponível de relação entre Estado e sociedade e introduzindo elementos de renovação cultural como a organização democrática em nível local. Desse modo, a inovação cultural introduzida pelos atores sociais, um elemento não abordado pelas concepções hegemônicas da democracia, foi um aspecto central da democracia brasileira (AVRITZER, 2002, p.571-572).

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição (BRASIL, 1988, Artigo 1º, g.n.)

E depois, em cada capítulo *Da Ordem Social*, a inclusão de participação da comunidade, gestão democrática, participação na administração e na proposição de políticas, entre outros termos que apontam para ações de compartilhamento de decisões e democratização do Estado (BRASIL, 1988).

Art. 193. A ordem social tem como base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Estado exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Parágrafo único. Compete ao Poder Público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos:

VII - caráter democrático e descentralizado da administração, mediante gestão quadripartite, com participação dos trabalhadores, dos empregadores, dos aposentados e do Governo nos órgãos colegiados.

(...)

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - descentralização, com direção única em cada esfera de governo;

II - atendimento integral, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

III - participação da comunidade.

(...)

Art. 204. As ações governamentais na área da assistência social serão realizadas com recursos do orçamento da seguridade social, previstos no art. 195, além de outras fontes, e organizadas com base nas seguintes diretrizes:

I – descentralização político-administrativa, cabendo a coordenação e as normas gerais à esfera federal e a coordenação e a execução dos respectivos programas às esferas estadual e municipal, bem como a entidades beneficentes e de assistência social;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.

(...)

Art. 206. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;

III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;

IV - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;

V - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VI - gestão democrática do ensino público, na forma da lei;(…)

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

*I - as formas de expressão;
 II - os modos de criar, fazer e viver;
 III - as criações científicas, artísticas e tecnológicas;
 IV - as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;
 V - os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.*

§ 1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.

Art. 216-A. O Sistema Nacional de Cultura, organizado em regime de colaboração, de forma descentralizada e participativa, institui um processo de gestão e promoção conjunta de políticas públicas de cultura, democráticas e permanentes, pactuadas entre os entes da Federação e a sociedade, tendo por objetivo promover o desenvolvimento humano, social e econômico com pleno exercício dos direitos culturais

§ 1º O Sistema Nacional de Cultura fundamenta-se na política nacional de cultura e nas suas diretrizes, estabelecidas no Plano Nacional de Cultura, e rege-se pelos seguintes princípios:

(...)*X - democratização dos processos decisórios com participação e controle social; (...)*

§ 2º Constitui a estrutura do Sistema Nacional de Cultura, nas respectivas esferas da Federação

I - órgãos gestores da cultura

II - conselhos de política cultural

III - conferências de cultura (...) (BRASIL,1988,gn)

Tem-se, pois, um Estado desenhado pela manutenção do sistema de produção e acumulação capitalista, com direitos sociais apontados como contrapartida corretiva à sua crise de expansão pelo aumento da exploração e desigualdade no período anterior e associado à ideia de democracia participativa com a criação de mecanismos de participação social direta no controle da execução de políticas públicas pelo Estado.

Nesta arquitetura, seria possível ressignificar seu modelo hegemônico liberal democrático para um contra hegemônico pela efetivação dos instrumentos de participação decisória? Tais mecanismos podem implicar na transferência do controle político para o corpo social, acolhendo sua pluralidade e traduzindo-se, desta forma, em local da arbitragem da multiplicidade de interesses parciais complexos? Constituindo-se em locais de arbitragem assim definidos, possibilitam a constituição

de identidade de propósitos e de classe, visando sua emancipação, num Estado transicional? Conselhos Estaduais de Educação, da forma como encontram-se organizados atualmente seriam ou poderiam ser um destes instrumentos? De que maneira o Conselho Estadual de Educação de São Paulo se aproxima ou se distancia deste ideário democrático transformador?

2.3. Sistemas de Ensino – A organização do Estado na Educação

Remete ao Manifesto dos Pioneiros na Educação Nova¹ (1932), a proposição da organização da Educação em um Sistema de Ensino, enquanto necessidade de superar a fragmentação das reformas educacionais até então existentes para uma estrutura republicana pública, articulada e com finalidade social enquanto necessidade de desenvolvimento do país.

E assim é inscrita na Constituição de 1934, a origem normativa dos Sistemas de Ensino com Conselhos Estaduais de Educação enquanto estruturação da área educacional no Estado brasileiro, de caráter federativo.

Atualmente, o Estado brasileiro organiza-se ainda como república federativa com sistemas de ensino por ente federativo, com autonomia decisória e articulados em regime de colaboração para assegurar o direito social da educação aos cidadãos brasileiros. Como parte da estrutura dos Sistemas de Ensino, encontram-se os Conselhos de Educação.

Conselhos de Educação, assim, se inserem no arranjo institucional do Estado. Mas é preciso analisar a que modelo de estrutura econômico-social respondem, isto é, em qual medida se alinham à democracia liberal hegemônica ou à democracia participativa contra hegemônica e sua aproximação (ou não) enquanto instrumento de identidade de propósitos ou de emancipação popular.

¹ Educação Nova, Escola Nova, Escola Ativa são denominações do movimento surgido no final do séc. XIX, mas que ganhou força na primeira metade do séc. XX, e propunha uma renovação do ensino que se baseasse na ação intelectual autônoma do estudante e na expansão educacional como instrumento de modernização da sociedade urbana industrial. No Brasil, é difundida pelo Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova e pregava a universalização da escola pública, gratuita e laica.

Para tanto, faz-se necessário explicitar as bases teóricas e históricas em que se assentam e se imprimem os conceitos de participação e sociedade civil e seus desdobramentos na e pós Constituição de 1988, que permitam categorizar o existente e projetar seu vir a ser.

2.4. Sociedade Civil e Participação – alguns conceitos

Segundo Santos e Avritzer (2002), países com maior diversidade étnica, em que há grupos cujos direitos dificilmente são reconhecidos e onde os interesses de suas elites se confrontam com os da maioria da população, são os mais propensos à discussão entre democracia representativa e democracia participativa. E pode-se dizer que o Brasil, com suas dimensões continentais e sua diversidade, com sua elite patrimonialista, escravagista e pré-capitalista², sua aprofundada desigualdade social e sua desconfiança frente a uma recém-ditadura, reunia estes elementos durante sua transição democrática, o que pode ter contribuído para o avanço desta discussão, com ganhos no texto constitucional. Boa parte deles por projetos de iniciativa popular.

Esta discussão também pautou a academia e as pesquisas no âmbito educacional, como nos aponta Gonçalves (2004). Ao analisar periódicos relacionados à relação Estado e educação no período, que aponta para expectativas em relação à maior participação social na gestão pública e compromisso estatal com a educação.

Tanto, que as duas outras expectativas mais presentes nos trabalhos dos anos 80 são de gestão participativa e mobilização da sociedade civil e de comprometimento do Estado com a Educação. Nesta perspectiva, a primeira está relacionada mais diretamente ao contexto mobilizador, e a segunda, aos caminhos esperados para um outro modelo de Estado, que priorizasse a Educação além do discurso e da legislação, realizando as medidas necessárias para que as demandas da população fossem atendidas. Esta expectativa está bastante relacionada à segunda metade da década, no âmbito de debates que

² Refere-se aqui à característica da elite nacional de resguardo de seus privilégios históricos como naturais e relacionados à sua origem, o que mais remete ao sistema feudal, anterior ao capitalismo moderno, que anuncia a livre concorrência e o mercado como princípios reguladores da sociedade.

envolveu a elaboração da Constituição Federal, promulgada em 1988 (GONÇALVES, 2004, p.15-16).

O debate constitucional da segunda metade da década de 1980 foi mobilizador das lutas organizadas pela democratização do Estado brasileiro. Nas áreas sociais com movimentos organizados, como saúde, educação, reforma urbana e seguridade social, eclodiram conferências pautadas pelo debate constitucional, cujas demandas foram atendidas em seu texto final. Da desconfiança em relação ao Estado, imprimiu-se a ideia de controle social em saúde e assistência. Na Educação, a IV Conferência Brasileira de Educação, em 1986 definiu, entre suas pautas, a da gestão democrática.

No Brasil, o processo de redemocratização e a promulgação da Constituição Federal de 1988 constituem o marco fundamental no desenvolvimento dos institutos participativos, com uma atuação destacada de sindicatos e movimentos sociais na organização popular na periferia e na luta por tais espaços políticos (...) Além da previsão de vários institutos de democracia participativa, outra inovação da Constituição que favoreceu a ampliação da participação popular foi a valorização da esfera local, com a atribuição de competências para as políticas sociais e urbanas. Essa nova institucionalidade foi detalhada e fortalecida pela legislação infraconstitucional(...) (GASPARDO, 2018, p.70).

A democracia participativa pode se caracterizar pela participação da sociedade civil de forma institucionalizada junto ao Estado ou de maneira não institucional. Na via institucional temos as Conferências e os Conselhos de Políticas, os Orçamentos Participativos, as Audiências Públicas. Nas não institucionais, vemos as campanhas políticas, mobilizações e movimentos sociais que optam pela sua não institucionalização junto ao Estado.

Como bem aponta Avritzer (2016), houve movimentos sociais que optaram por manterem-se apartados do Estado, como o Movimento dos Trabalhadores Sem Terra (MST), enquanto outros, como o Movimento Popular de Saúde ou de defesa da escola pública, que optaram por ocupar espaços institucionais de participação junto ao Estado.

A democracia participativa institucionalizada junto ao Estado, como nos pontuam Santos e Avritzer (2002), assenta-se na defesa da ideia de democracia

processual, de ruptura histórica e contextual com padrões estabelecido, e a instauração de novas normas e determinações, com a inclusão de atores sociais até então excluídos dos processos decisórios representativos, vinculados à diversidade cultural e na qual se assentam os movimentos sociais, ampliando a política e a cidadania.

Em contraposição, a democracia liberal, ainda hegemônica, continua investindo na limitação da participação e da sociedade civil junto ao Estado e às decisões políticas, para não sobrecarregar o sistema com as reivindicações e pressões sociais que colocariam em xeque a manutenção das estruturas produtivas e da expansão do capital.

O termo sociedade civil, segundo Bobbio (1992) já teve inúmeros significados contextuais, históricos e referenciais. Para os jusnaturalistas, sociedade civil seria sinônimo de sociedade política, vinda da derivação de “civitas” e “polis”; em contraposição à sociedade natural ou à religião, confundindo-se com o Estado primitivo. Outra acepção encontraria assento em Rousseau, em que na contraposição às sociedades primitivas, sociedade civil seria a civilização ou a sociedade civilizada. Tomando como base Hegel, sociedade civil estaria entre sociedade familiar ou natural e o Estado que se difere da sociedade civil em razão de sua organicidade. Citando Marx, afirma que, para este, sociedade civil seria a sociedade burguesa, composta por indivíduos da estrutura das relações econômicas, independentes do Estado. E em Gramsci destaca o conceito de sociedade civil como da construção das ideologias, dos consensos, da hegemonia, enfim, como “*todo complexo das relações ideológico-culturais*” (BOBBIO, 1992, p.1210). Na contemporaneidade, defende que o conceito mais difundido seria de que sociedade civil é a que se contrapõe ao Estado:

Na contraposição entre Sociedade civil-Estado, entende-se por Sociedade civil a esfera das relações entre indivíduos, entre grupos, entre classes sociais, que se desenvolvem à margem das relações de poder que caracterizam as instituições de poder estatais. Em outras palavras, Sociedade civil é representada como o terreno dos conflitos econômicos, ideológicos, sociais e religiosos que o Estado tem a seu cargo resolver, intervindo como mediador ou suprimindo-os; como a base da qual partem as solicitações às quais o sistema político está chamado a responder; como o campo das várias formas de mobilização, de associação e de organização das forças

sociais que impelem à conquista do poder político.
(BOBBIO, 1992, p. 1210)

No caso do Brasil, como na América Latina, a ideia de sociedade civil emerge num contexto de superação desse modelo dualista (Estado X Sociedade civil), configurando-se como tripartite, diferenciando-se, assim, tanto do Estado como do mercado e suas relações econômicas. Conforma-se como associativismo voluntário e solidário; enquanto espaço institucional de interação, socialização e atividades públicas ou ainda, num espaço de luta social pela hegemonia cultural, que se diferencia do Estado e da sociedade política (AVRITZER, 2012).

Pode-se conceber que se inicia na organização dos pobres pelo acesso a bens sociais durante a rápida urbanização. No período autoritário, formam-se associações profissionais, de bairro, de organização no campo, por área econômica, local, religiosa ou ideológica em confronto e independente de um Estado repressivo e interventor (AVRITZER, 2012).

No intenso período que antecede e durante a Assembleia Nacional Constituinte, reforçada por um estímulo à participação através de emendas populares, insere-se no ideário de participação social junto ao Estado, na discussão de decisão sobre políticas públicas, estabelecendo-se as Instituições de Participação Social (AVRITZER, 2012).

Avritzer (2008) define Instituições Participativas como as formas de inclusão da sociedade civil (organizada ou não) nas decisões sobre Políticas Públicas. A partir de critérios de como a participação se organiza, como se dá sua relação com o Estado e como sua implementação é exigida pela legislação, define três modelos de participação:

- a que se dá de baixo para cima, a partir da organização e deliberação das demandas diretas da população, cujo exemplo mais conhecido recentemente é o do Orçamento Participativo;
- a de partilha de poder, cujas decisões são compartilhadas entre representantes da sociedade civil e do Estado, que tem nos Conselhos de políticas seu exemplo mais concreto;

- a de ratificação, que põe em consulta à população, propostas já elaboradas para sua aprovação ou legitimação, como é o caso dos Planos Diretores.

No caso dos conselhos de políticas, eles constituem desenhos institucionais de partilha de poder e são constituídos pelo próprio Estado, com representação de atores da sociedade civil e atores estatais (AVRITZER, 2008, p. 2).

Insera-se, assim, o conceito de controle social junto ao Estado e às políticas públicas.

Duarte (2006) traz à discussão que controle social também se traduz num conceito polissêmico que se alterou no decorrer do processo histórico. Recorrendo a autores como Foucault e Rousseau citados por Alvarez e Lacombe, discute controle social como as relações de força e disputa entre atores sociais (individuais/coletivos) e o Estado, com possibilidades democratizantes ou restritivas. Tornou-se senso comum no campo da Sociologia e Psicologia em meados do século XX, pós-Segunda Guerra, como a forma de o Estado exercer poder e domínio sobre indivíduos ou grupos. Mais recentemente, no final do século passado, passou a ser compreendido como a forma da sociedade intervir sobre o Estado, na forma mediada de democracia direta, concepção que inspirou o debate constitucional brasileiro.

Na reforma do Estado na segunda metade dos anos 1990, sob influência do pensamento de Bresser Pereira, controle social também se associou a mecanismos tecnocráticos de prestação de contas, através de indicadores de eficiência e eficácia do Estado. Na disputa de concepções e a operacionalização dos instrumentos formais conquistados nos textos legais, exige permanentemente canais e formas de articulação, negociação e institucionalização.

Mézáros (2002), ao referir-se a controle social, aponta para a necessidade de pactuação de toda a humanidade em sua perspectiva emancipatória como necessidade da própria sobrevivência; pois as estratégias do controle social operadas pelo capital, que aliena a sociedade das decisões estruturais – ideologia apologética, dominação, destruição ecológica, repressão, guerra, desemprego crônico e intensificação da exploração – também têm seu limite de expansão e conseqüente crise.

No decurso do desenvolvimento humano, a função do controle social foi alienada do corpo social e transferida para o capital, que adquiriu assim o poder de aglutinar os indivíduos num padrão hierárquico estrutural e funcional, segundo o critério de maior ou menor participação no controle da produção ou da distribuição. (MESZAROS, 2002, p.995)

E, no entanto, quando a própria existência da humanidade está em jogo, como de fato está neste ponto de uma crise sem precedentes na história humana, o único programa realmente praticável – em agudo contraste com a praticabilidade contraproducente de medidas manipulatórias que apenas agravam a crise – é o programa marxiano de reestruturação radical (...) (MESZAROS, 2002, p. 1008)

Assim, as instituições socialistas de controle social não podem ser definidas em detalhe antes da sua articulação prática. Neste momento de transição histórica, as questões relevantes dizem respeito ao seu caráter geral e à sua direção: ambos determinados, em primeiro lugar, pelo modo e pelas instituições de controle predominantes, em relação aos quais devem constituir uma alternativa radical (MESZAROS, 2002, p.1009)

Freire (2012), ao discutir a concepção de participação nas políticas educacionais, defende que sua materialização tem relação direta com a função social que se deseja definir para a educação entre os projetos de homem e sociedade que aí se encontram em disputa. E que se definem por uma visão liberal ou igualitária de participação.

Retomando Marx, compreende que toda participação se dá através do próprio trabalho. Referenciando-se em Mezáros, seria a coordenação geral pelos sujeitos do trabalho que, apropriando-se da institucionalidade política, objetivamente consolidam as condições necessárias ao processo de transição para uma nova sociedade possível.

Freire (2012) ainda identifica que a visão liberal de participação, que denominou de Técnica de Gestão, se configura mais técnica operacional ou gerencial, na execução, com transferência de responsabilidades, mas sem participação efetiva nas decisões e na formulação das políticas educacionais, cujo poder permanece restrito aos detentores de propriedade.

Na visão igualitária, que denominou de sociopolítica, dá-se o controle efetivo das instâncias decisórias pelos sujeitos sociais, com poder decisório das forças sociais do trabalho e controle das instâncias de mediação social.

Assim, resta definir, na presente pesquisa, de que forma se consolidou o Conselho Estadual de Educação de São Paulo no cenário pós Constituição de 1988. Suas características o colocam como Instituição Participativa de partilha de poder? Configurou-se como espaço de controle social do Estado por uma sociedade civil plural, representativa do corpo social em sua complexidade, assentado em uma visão de participação igualitária e sociopolítica, como instância de mediação social? Constituiu-se em uma institucionalidade que aponte para uma alternativa viável de instrumento do processo de transição para uma nova ordem social, pela efetiva democratização do Estado na área educacional?

Para tentar responder a estas perguntas, toma-se a historicidade dos Conselhos Estaduais de Educação, especialmente o de São Paulo.

3. CONSELHOS ESTADUAIS DE EDUCAÇÃO: HISTÓRIA, ESTRUTURA E FUNCIONAMENTO

Conselhos de Educação são expressões institucionais de participação colegiada no âmbito dos Sistemas de Educação, de controle social sobre as políticas públicas para o setor, que podem apontar para uma democratização do Estado ou, em sentido contrário, se somarem às já existentes, para a reprodução da ordem social patrimonialista e hierarquizada do trabalho e da sociedade.

Enquadram-se, enquanto perspectiva, na definição de Instituições Participativas proposta por Avritzer (2008, 2012), pela possibilidade de se configurarem em organizações que incorporam cidadãos nos processos decisórios das políticas públicas. Configuram-se no modelo participativo de partilha de poder (AVRITZER, 2008), instituído pelo próprio Estado, e com média dependência da força da organização da sociedade e da vontade política do governo instituído. A maior parte das instituições com este caráter teve sua origem na Constituição Federal de 1988 que no âmbito local tomaram a configuração de conselhos, em especial nas áreas da saúde e assistência social.

Bordignon (2020) aponta que conselhos, neste contexto, se fundamentam, entre outros, no princípio republicano de participação da sociedade na gestão do Estado, que os cria formalmente por sua iniciativa, em geral com composição paritária com a sociedade civil. Suas funções, segundo este autor, distinguem-se por sua natureza e objeto, ou seja, seu espaço de poder – seu caráter; e suas atribuições e competências, respectivamente.

Para sua concretização nestes termos, seria de se esperar que os Conselhos de Educação, com origens anteriores a esta formulação, tivessem se adequado a estas novas configurações.

Pretende-se, neste capítulo, descrever brevemente a história dos Conselhos de Educação, em especial os estaduais, até a promulgação da Constituição Federal de 1988 e da LDBEN de 1996, discutindo-se como se inseriram, em cada período, na estrutura dos Sistemas de Ensino e portanto, do Estado. E

comparar a legislação que regulamenta os Conselhos Estaduais de Educação no Brasil atualmente, nos aspectos que atendam aos propósitos da presente pesquisa.

Espera-se, assim, por meio de uma análise temporal das normas que criaram e alteraram os Conselhos de Educação no país, identificar suas características, relacionando-as às discussões sobre Estado e sociedade civil do capítulo anterior em seus momentos históricos.

E, através de quadros comparativos das atuais legislações que criaram ou atualizaram os Conselhos Estaduais de Educação, procurar indicar em qual visão de participação social se inserem, em que modelo de instituição participativa se enquadram e se absorveram, ao menos nas normativas legais, as características democratizantes do Estado conferidas na Constituição Federal de 1988, apontando para a possibilidade de instrumento social de transição a um novo modelo de sociedade.

3.1. Conselhos de Educação – um pouco de sua história

Conselhos de Educação existem desde o Império. Para uma melhor compreensão analítica de sua história até a promulgação da Constituição de 1988, quando os anseios democratizantes do período impõem uma nova configuração enquanto Instituição Participativa no Estado, optou-se por uma subdivisão em períodos, considerando dois importantes marcos para os Conselhos Estaduais de Educação: **1934**, quando pela primeira vez uma Constituição faz alusão à criação de Sistemas e Conselhos de Educação no nível deste ente federativo, mas sem qualquer obrigatoriedade, e **1961**, quando a Lei de Diretrizes e Bases da Educação – 4024, ao reformular o Conselho de Educação em âmbito Federal, preconiza sua inter-relação com Conselhos de Educação no âmbito dos Estados, induzindo sua formação.

3.1.1.Período pré – 1934

Conselhos de Educação remontam ao Império e antecedem inclusive a organização dos sistemas de ensino (CURY, 2009; BORDIGNON, 2009,2020). Pode-se dizer que se constituem junto ao início da estruturação da educação no Brasil, inicialmente nos níveis secundário e superior, para atender aos interesses da Corte no segundo reinado (BORDIGNON, 2020), após a vinda da Família Real.

Cury (2009) sinaliza como marco inicial de sua instituição, o conselho do Colégio Pedro II, em 1837, pela importância da instituição na história da educação brasileira³. Exemplo se faz pela menção ao Conselho Colegial, a ser ouvido pelo reitor quando da elaboração do seu Regimento Interno, presente no § 17 do Estatuto do Colégio Pedro II, em 1837 (BRASIL, 1838, p.62). Cury (2009) também faz menção ao seu Conselho Diretor, que o acompanha na transição para o período republicano.

Já Bordignon (2020), no que chamou de *primórdios dos conselhos de educação do Brasil*, aponta como marco referencial do seu início, o Conselho de Instrução Pública da Bahia, em 1842, que se localiza num nível provincial.

As tentativas de criação de conselhos de educação na estrutura de gestão da educação no Brasil remontam ao Império. A Província da Bahia, pela Lei Provincial nº 172, em 1842, criou o Conselho de Instrução Pública (grafado com c), primeiro conselho de educação oficialmente criado no Brasil. Em 1854, pelo Decreto Imperial nº 1.331-A, de 17 de fevereiro, o município do Rio de Janeiro criou o Conselho Director do Ensino Primário e Secundário do Município da Corte. Assim, os dois primeiros conselhos de educação no Brasil foram criados no Império, sendo um estadual (Provincial à época) e outro municipal (BORDIGNON, 2009, p.54).

³ O Colégio Pedro II, fundado em 1837, foi o primeiro e tornou-se a referência da organização do ensino secundário no Brasil. Também era o responsável pelos exames que possibilitavam o acesso ao ensino superior. Ver: <https://www.cp2.g12.br/component/content/article/83-cpii/1631-per%C3%ADodo-imperial.html>

No início do período republicano, através do Decreto 981/1890, Benjamin Constant, ao regulamentar a instrução primária e secundária do Distrito Federal, estabelece o que denominou de Conselho Diretor de Instrução, colegiado de onze membros, entre seis membros natos (inspetor geral, reitores e diretores) e cinco indicados (docentes dos diversos graus de ensino). Sua relação na composição dava-se, assim, diretamente com as representações das instituições educacionais da época.

Dentre suas atribuições, encontramos já delineadas, funções de assessoria e consultoria ao governo, de proposição e fiscalização das instituições e dos profissionais de ensino, além do estabelecimento de normas, programas curriculares, orçamento, bem como atribuições administrativas e sancionatórias. Desta forma, assume funções e responsabilidades administrativas e gerenciais transferidas pelo governo instituído, assemelhando-se à participação como técnica de gestão.

Art. 55. Ao conselho director incumbe:

I Cooperar com o inspector geral na fiscalização e rigorosa inspecção das escolas;

II Discutir e propor as reformas e melhoramentos do ensino;

III. Organizar as commissões examinadoras nos concursos para o magistério primario; nomear examinadores para os concursos do Gymnasio Nacional e da Escola Normal, quando as respectivas congregações por qualquer circumstancia não puderem elege-los; propor ao Governo a nomeação dos professores primarios do 1º gráo, á vista do resultado dos concursos e do exame das provas submettidas á sua consideração; propor a nomeação dos professores primarios do 2º gráo; dar posse aos professores;

IV. Conferir o titulo de professor adjunto, á vista dos documentos e das informações que lhe forem ministradas;

V. Resolver a concessão das gratificações addicionaes a que se refere o art. 19;

VI Propôr a jubilação dos professores, de que trata o art. 19, resolvendo sobre as vantagens que por lei lhes competem;

VII. Dar ou negar permissão para continuar no magisterio ao professor primario que tiver completado 25 ou 30 annos de serviço;

VIII. Applicar as penas de suspensão e demissão, a que se refere o art. 63 desta lei e bem assim a que á comminada aos directores e professores particulares pelo art. 65 § 1º;

IX. Organizar definitivamente os programmas de ensino primario, secundario e normal, assim como as instrucções para exames e os modelos e formulários estatísticos;

X. Dar os regulamentos de todos os serviços que superintende, com a aprovação do Governo;

XI. Resolver sobre a adopção de todo o material escolar, e approvar ou mandar compôr livros e quaesquer trabalhos adequados ao ensino primário, secundario e normal, favorecendo com premios a publicação de obras de grande merecimento;

XII. Promover conferencias sobre assumptos de ensino nos termos e condições que julgar mais conducentes ao seu progresso;

XIII. Dar parecer sobre todas as questões referentes ao ensino, a respeito das quaes queira o Governo ouvir-o;

XIV. Dar os planos das escolas publicas que se houverem de construir, e fiscalizar a perfeita execução delles;

XV. Organizar o orçamento annual do serviço da instrucção primaria, secundaria e normal, submettendo-o depois á aprovação do governo;

XVI. Fiscalizar a administração do fundo escolar. (BRASIL, 1890).

Este período, pela forma como o Brasil entra no período republicano, guarda as características oligárquicas do período anterior e ainda mantém a mesma estrutura fragmentada de ensino, operando pela reprodução da estratificação social e divisão social do trabalho (AZEVEDO, 2009).

De 1846 até 1911 (abrangendo 43 anos do Império e 22 da República), diversas propostas de criação de um conselho de educação de âmbito nacional foram apresentadas e discutidas, mas não levadas a termo. O Brasil conta com um conselho de educação de âmbito nacional funcionando efetivamente desde 1911 (BORDIGNON, 2009, p.54-55).

Em 1911, com a Reforma Rivadávia⁴ (CURY, 2009), através do Decreto 8659/1911, aprova-se a Lei Orgânica do Ensino Superior e Fundamental da República. Em seu artigo 5º, ela cria o Conselho Superior de Ensino, com atribuições consultivas e fiscalizadoras, em substituição ao Estado e com a responsabilidade de se ocupar da transição à total autonomia das instituições de ensino em relação a ele.

⁴ O Ministro Rivadávia da Cunha Corrêa assina junto ao presidente Hermes R. da Fonseca o Decreto nº 8659 de 5 de abril de 1911, que edita a "Lei Orgânica do Ensino Superior e do Fundamental da República". Tal legislação reforma a educação vigente e ficou conhecida pelo nome do então ministro.

Evidencia-se a priorização de atenção ao ensino superior, e a desestatização presente ancora-se na forte influência positivista da época, operando o que se pode chamar de uma reforma liberal na educação (BORDIGNON, 2009).

Art. 5º O Conselho Superior do Ensino, creado pela presente lei, substituirá a função fiscal do Estado; estabelecerá as ligações necessárias e imprescindíveis no regimen de transição que vae da oficialização completa do ensino, ora vigente, á sua total independencia futura, entre a União e os estabelecimentos de ensino.

Art. 11. Os institutos a que se refere esta lei ficarão sob a fiscalização de um Conselho deliberativo e consultivo, com sede na Capital da Republica e funcionando no edificio de um delles (BRASIL, 1911, gn).

O Conselho Superior de Ensino da Reforma Rivadávia, em sua composição, além de membros natos, traz parte dos membros (professores) eleitos nas respectivas congregações, para um mandato de dois anos. Também estabelece paridade entre diretores e professores, mas cabe ressaltar tratar-se ainda de uma representação bastante elitista. A presidência do Conselho permanecia de livre indicação governamental, desde que recaindo em pessoa com notório saber na educação, e que dentre suas obrigações, *se entender com o governo sobre as necessidades do ensino.*

Art. 12. O Conselho Superior de Ensino compor-se-ha dos directores das faculdades de medicina do Rio de Janeiro e da Bahia, de direito de S. Paulo e de Pernambuco, da Escola Polytechnica do Rio de Janeiro, d36este36sor do Collegio Pedro II e de um docente de cada um dos estabelecimentos citados.

Parapho único. O presidente do Conselho Superior será nomeado livremente pelo Governo. Os docentes serão indicados por eleição das Congregações e o mandato delles será biennal.

Art. 15. O presidente do Conselho Superior de Ensino deverá ser pessoa de alto e reconhecido valor moral e scientifico, familiarizada com os problemas do ensino. (BRASIL, 1911)

Além das atribuições fiscalizatórias e consultivas já elencadas, também é possível reconhecer demandas propositivas, deliberativas, normativas, sancionatórias e recursais. Com extrema autonomia decisória em relação ao Estado, assume atribuições técnicas e administrativas:

Art. 13. Ao Conselho Superior de Ensino compete:

- a) **autorizar as despesas** extraordinarias, não previstas no orçamento actual;*
- b) **tomar conhecimento** e julgar em grau de recurso as resoluções das Congregações ou dos directores;*
- c) providenciar acerca dos factos e occurencias levados ao seu conhecimento por intermédio das directorias;*
- d) suspender um ou mais cursos, desde que o exigirem a ordem e a disciplina;*
- e) impôr as penas disciplinares de sua competencia, enumeradas no capitulo desta lei, concernente ao assumpto;*
- f) informar ao Governo sobre a conveniência da criação, transformação ou supressão de cadeiras;*
- g) **representar ao Governo sobre a conveniencia da demissão do presidente**, quando este se mostrar incompativel com o exercicio de suas funcções. Em tal caso, o seu substituto occupará a presidência do Conselho, até que o Governo resolva o incidente;*
- h) **responder a todas as consultas e prestar todas as informações pedidas** pelo Ministerio do Interior*
- i) determinar inspecção sanitaria do docente que lhe pareça estar invalido para o serviço;*
- j) **promover reforma e melhoramentos necessarios ao ensino, submettendo-os á aprovação** do Governo, desde que exijam augmentode despesa;*
- k) **resolver, finalmente, com plena autonomia, todas as questões de interesse para os institutos de ensino**, nos casos não previstos pela presente lei. (BRASIL, 1911)*

E é possível reconhecer o carácter de interesse e domínio das instituições no referido Conselho, desde sua composição, pelos diretores e professores eleitos nas próprias congregações, até sua autonomia na tomada de decisões que envolvam “os interesses dos institutos de ensino”, reproduzindo o carácter patrimonialista e escravocrata do Estado brasileiro à época.

Azevedo (2009) aponta um emergente movimento nacionalista pela industrialização a partir de 1915, que defende a alfabetização e o adestramento popular para o trabalho através da educação e se configura nas então denominadas Ligas: de Defesa Nacional Brasileira contra o Analfabetismo e Nacionalista, com predominância militar, nos territórios do Rio de Janeiro e São Paulo e que impulsiona a discussão de um projeto de educação para as camadas mais populares, dicotomizado da educação das elites e de reprodução da estrutura hierarquizante do trabalho e da organização social. Era a sociedade civil reconhecida para o debate

decisório do projeto educacional, que não incluía as camadas populares para as quais o projeto é defendido no seu debate.

Em 1924, ocorre a fundação, no âmbito da sociedade civil, da Associação Brasileira de Educação (ABE), congregando, pela primeira vez, profissionais e apreciadores da área educacional, como jornalistas, advogados, políticos etc., configurando-se como de especialistas, entre os quais os defensores da Escola Nova. Teve como interlocutora importante a Igreja Católica, que até então permanecia como ator reconhecido na execução do que se tinha de política educacional, e com quem confrontava suas defesas pedagógicas. Se a princípio constituiu-se campo de estudos na área, teve em congressos e conferências educacionais sua forma de mobilização para a implantação de uma política nacional de educação (AZEVEDO, 2009).

Em relação à área da política em destaque é possível afirmar que, entre os anos 1910 e 1920, imprimiu-se à educação o caráter de uma questão nacional, passando-se ao mesmo tempo a reconhecer a existência de especialistas na área (AZEVEDO, 2009, p.31).

Com a Reforma Rocha Vaz (CURY, 2009), há a transformação do Conselho Superior de Ensino em Conselho Nacional de Ensino, através do Decreto 16782/1925.

Art. 12. Fica suprimido o actual Conselho Superior do Ensino e creado o Conselho Nacional do Ensino, ao qual competirá discutir, propôr e emitir opinião sobre as questões que forem submetidas á sua consideração sobre ensino publico, pelo Governo, pelo Presidente do Conselho ou por qualquer dos seus membros (BRASIL, 1925).

Pela primeira vez, o Conselho passa a ser composto por Seções, referentes aos graus/níveis de ensino, com constituição própria, que podem decidir em seu âmbito, ou, em se tratando de assunto mais geral, por decisões plenárias. E passam a agregar, além de membros das instituições nacionais, representantes do ensino primário e dos Estados. Ainda reafirma seu caráter tecnicista, relacionado à democracia liberal com características gerenciais e participação elitizada institucional.

*Art. 13. O conselho Nacional do Ensino compõe-se de tres secções:
1ª. Conselho do Ensino Secundario e Superior;
2ª. Conselho do Ensino Artistico;*

3ª. Conselho do Ensino Primario e Profissional.

Art. 14. O Conselho do Ensino Secundario e Superior Compôr-se-á:

dos directores das Faculdades da Universidade do Rio de Janeiro, dos directores das Faculdades de Medicina, de Pharmacia e de Odentologia da Bahia, de Direito, de S. Paulo e dos Recife, do Collegio Pedro II, e de outros estabelecimentos de ensino secundario e superior que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino.

b) de um professor cathedratico ou de um professor privativo de cada um dos referidos institutos, eleitos por um biennio pelas respectivas congregações;

c) de um livre docente de cada um dos referidos institutos, designados, por um biennio, pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Art. 15. O Conselho de Ensino Artístico compôr-se-á:

a) dos directores do Instituto Nacional de Musica, da Escola Nacional de Bellas Artes e de outros estabelecimentos congeneres, que venham a ser subordinados ao Departamento Nacional do Ensino;

b) de dois professores effectivos de cada um desses institutos, eleitos pelas respectivas congregações, por um bienio;

c) de um livre docente de cada um dos mesmos institutos, designado por um bienio pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores.

Na falta de livres docente serão designada, pela mesma forma, pessoas de reconhecida competencia na matéria sujeitas ao exame do Conselho.

Art. 16. O Conselho de Ensino Primario e Profissional compôr-se-á:

a) dos directores de Instituto Benjamin Constant e do Instituto de Surdos-Mudos;

b) de um professor effectivo de cada um desses Institutos, designado pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores, por um bienio;

c) do director da Escola 15 de Novembro e de um professor designado pela mesma forma;

d) de um delegado de cada Estado, onde exista ensino primário subvencionado pela União, designado pelo respectivo Governo, por um bienio.

Paragrapho unico. Mediante accôrdo com o Prefeito do Districto Federal, poderão fazer parte desse Conselho o Director da Instrucção Publica Municipal, um professor da Escola Normal do Districto Federal, eleito por um biennio pela respectiva Congregação, um Inspector escolar e um professor de instrucção primaria, designados pelo Prefeito, por dois annos. (BRASIL, 1925)

Além disso, passam a ser admitidos, em sua composição, em caráter de concessão, membros por participação delegada ou consultiva.

Dentre as atribuições das Seções, encontram-se as de caráter eminentemente consultivo, propositivo e fiscalizatório.

Art. 22. Ao Conselho do Ensino secundário e superior compete:

- a) **dar parecer** sobre a equiparação de institutos de ensino particulares ou dos Estados aos oficiais;*
- b) **examinar** os relatórios dos fiscaes de ensino secundário ou superior, exigir-lhes esclarecimentos e **dar parecer** sobre os mesmos relatórios;*
- c) **dar parecer** sobre os recursos que sejam interpostos das resoluções dos directores e das congregações dos estabelecimentos de ensino superior e secundário oficiais ou equiparados, **quando lhe sejam remetidos pelo Ministro da Justiça e Negocios Interiores**;*
- d) **propôr** a suspensão de um ou mais cursos, desde que o exijam a ordem e disciplina do ensino secundario ou superior;*
- e) **propôr** o fechamento temporario de um insituto de ensino secundario ou superior, official ou equiparado, por motivo de indisciplina ou de calamidade publica;*
- f) **propôr** a suspensão ou cassação das regalias de equiparação aos institutos de ensino secundario ou superior, quando isso seja exigido pelos interesses do ensino ou pela violação dos regulamentos deste;*
- g) **informar sobre a** conveniencia da criação, supressão ou transformação de cadeiras e modificação da seriação de materias dos cursos superior ou secundário;*
- h) **examinar** o regimento interno de cada instituto e **propôr** a modificação dos pontos que estejam em desaccôrdo com os preceitos legaes vigentes;*
- i) **propôr** as reformas e melhoramentos neccesarios ao ensino e **dar parecer** sobre duvidas suscitadas na interpretação e applicação das leis ao mesmo relativas;*
- j) **organizar** o seu regimento interno.*

Art. 23. Ao Conselho do Ensino Artístico e ao do Ensino Primario e Profissiona competem, no que fôr applicavel, as atribuições constantes do artigo antecedente. (BRASIL, 1925, gn)

Em 1931, no início da Era Vargas (CURY, 2009), há, pela primeira vez e por Decreto – 19850/1931 – normativa legal específica de criação e regulamentação para o Conselho Nacional de Educação, que vigora até 1936, quando da promulgação da Lei Federal 174/1936, que organiza o Conselho Nacional de Educação, nos termos do artigo 152 da Constituição de 1934.

São também desta fase, o início da regulação nacional do setor, com a criação do Ministério da Educação e Saúde, o estabelecimento do Conselho Nacional de Educação e do Conselho Consultivo do Ensino Comercial e das diretrizes para o ensino nos diversos níveis (AZEVEDO, 2009).

Se o Decreto de 1931 dedica-se exclusivamente a tratar da criação e regulamentação do Conselho Nacional de Educação, o faz vinculando o Conselho ao Ministro de Educação, reduzindo suas atribuições ao assessoramento ministerial, de caráter consultivo, propositivo e subordinação de seu Regimento ao próprio Ministro da Educação, retirando-se suas atribuições gerenciais. Assim, submete-se ao governo instituído, como parte do Estado burguês, que permanece reproduzindo as relações hierarquizadas da sociedade.

*Art. 1º Fica instituído o Conselho Nacional de Educação, que **será o órgão consultivo do ministro** da Educação e Saúde Pública nos assuntos relativos ao ensino.*

*Art. 2º O Conselho Nacional de Educação **destina-se a colaborar com o Ministro** nos altos propósitos de elevar o nível da cultura brasileira e de fundamentar, no valor intelectual do indivíduo e na educação profissional apurada, a grandeza da Nação.*

*Art. 4º O Conselho Nacional de Educação **não terá atribuições de ordem administrativa, mas opinará** em última instância sobre assuntos técnicos e didáticos e **emitirá parecer** sobre as questões administrativas correlatas atendidos os dispositivos dos estatutos das universidades e dos regulamentos institutos singulares de ensino superior.*

Art. 5º Constituem atribuições fundamentais do Conselho:

*a) **colaborar com o Ministro** na orientação e direção superior de ensino;*

*b) **promover e estipular iniciativas** em benefício da cultura nacional, e animar atividades privadas, que se proponham a colaborar com o Estado em quaisquer domínios da educação;*

*c) **sugerir providências** tendentes a ampliar os recursos financeiros, concedidos pela União, pelos Estados ou pelos municípios à organização e ao desenvolvimento do ensino, em todos os seus ramos;*

*d) **estudar e emitir parecer** sobre assuntos de ordem administrativa e didática, referentes a qualquer instituto de ensino, **que devem ser resolvidos pelo Ministro;***

e) facilitar, na esfera de sua ação, a extensão universitária e promover o maior contacto entre os institutos técnicos-científicos e o ambiente social;

f) firmar as diretrizes gerais do ensino primário, secundário, técnico e superior, atendendo, acima de tudo, os interesses da civilização e da cultura do país.

Art. 6º. Será presidente nato do Conselho de Educação o Ministro, que presidirá às respectivas reuniões, devendo ser substituído, nas suas ausências eventuais, pelo diretor do Departamento Nacional do Ensino.

Art. 8º O Conselho organizará o seu regimento interno, no qual serão constituídas as comissões necessárias ao estudo dos assuntos da sua competência.

Parágrafo único. O regimento interno, de que trata este artigo, será submetido à aprovação do Ministro, que o expedirá. (BRASIL, 1931,gn).

Na composição, embora se constitua com representantes dos diversos graus de ensino, sua indicação é por escolha e livre nomeação do Presidente da República.:

Art 3º O órgão de que tratam os artigos anteriores será constituído de conselheiros, **nomeados pelo Presidente da República e escolhidos entre** nomes eminentes do magistério efetivo ou entre personalidade de reconhecida capacidade e experiência em assuntos pedagógicos.
§ 1º Os membros do Conselho Nacional de Educação serão escolhidos de acordo com os seguintes itens:

I - Um representante de cada universidade federal ou equiparad-.

II - Um representante de cada um dos institutos federais de ensino do direito, da medicina e de engenharia não incorporados a universidades-

III - Um representante do ensino superior estadual equiparado e um do ensino particular também equiparado.

IV - Um representante do ensino secundário federal; um do ensino secundário estadual equiparado e um do ensino particular também equiparado.

V - **Três membros escolhidos livremente** entre personalidades de alto saber e reconhecida capacidade em assuntos de educação e de ensino.(BRASIL, 1931, gn)

3.1.2. Período 1934 – 1961

A Constituição Federal de 1934, além de atribuir ao Conselho Nacional a tarefa de elaborar o Plano Nacional de Educação para ser submetido ao Poder Legislativo, reforça seu caráter consultivo e propositivo com vinculação ao Ministério. E estabelece, pela primeira vez, a responsabilidade dos estados e Distritos Federal em instituírem sistemas próprios de ensino e seus respectivos Conselhos de Educação, delegando a criação destes aos entes federativos locais.

Art 151 - Compete aos Estados e ao Distrito Federal organizar e manter sistemas educativos nos territórios respectivos, respeitadas as diretrizes estabelecidas pela União—

Art 152 - Compete precipuamente ao Conselho Nacional de Educação, organizado na forma da lei, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo e sugerir ao Governo as medidas que julgar necessárias para a melhor solução dos problemas educativos bem como a distribuição adequada dos fundos especiais.

Parágrafo único - Os Estados e o Distrito Federal, na forma das leis respectivas e para o exercício da sua competência na matéria, estabelecerão Conselhos de Educação com funções similares às do Conselho Nacional de Educação e departamentos autônomos de administração do ensino. (BRASIL, 1934, gn)

A Lei Federal 174/1936, ao organizar o Conselho Nacional de Educação, tanto mantém características consultivas e de assessoramento ao Ministério, como amplia atribuições no zelar pelo cumprimento da legislação educacional e no promover conferências educacionais e, dado importante para esta pesquisa, também estabelece entre seus artigos uma articulação com os Conselhos Estaduais que vai desde a coordenação de suas ações locais à indicação de membros para comporem parte do colegiado nacional.

Art. 2º O Conselho Nacional de Educação terá as seguintes atribuições:

1º, elaborar o plano nacional de educação para ser aprovado pelo Poder Legislativo (Constituição Federal, artigo 152);

2º, propor ao Poder Legislativo quaesquer modificações do plano nacional de educação, decorrido o prazo que for determinado em lei para a sua inalterabilidade (Constituição Federal, art. 150, paragrapho único)

3º, **suggerir ao Governo** as medidas que julgar necessarias para melhor solução dos problemas educativos, bem como a distribuição adequada dos fundos especiaes (Constituição Federal, art. 152)

4º, **emittir parecer** sobre a localização dos estabelecimentos mantidos pela União e sobre as consultas que lhe forem feitas pela Camara dos Deputados e pelo Senado Federal, pelo Ministerio da Educação e Saude Publica e pelos Governos dos Estados e do Districto Federal;

5º, estimular iniciativas em beneficio da cultura e animar actividades privadas que proponham colaborar com os poderes publicos em qualquer dominio de educação;

6º, **zelar pela integral observancia da legislação de ensino**, representando aos poderes competentes, por intermedio do ministro de Educação e Saude Publica nos casos de infringencia da Constituição, no plano nacional e demais leis e regulamentos federaes ;

7º, **coordenar a acção dos conselhos estaduaes de educação, obter e colligir informações sobre os systemas educativos e os serviços de educação nos varios Estados, no Districto Federal e nos territorios, verificando especialmente a applicação pelos Estados e Municipios, das quantias exigidas pelo art. 156 da Constituição Federal;**

8º, **deliberar sobre a organização** elaborada pelo Ministerio da Educação e Saude Publica, **dos systemas educativos**, mantido pela União nos territorios e bem assim as suggestões e recommendações complementares baseadas nos inqueritos a que haja procedido o mesmo ministerio;

9º, organizar o seu regimento interno;

10º, **promover conferencias sobre problemas de educação nacional, quer de representantes de conselhos estaduaes de educação, quer de educadores e, em geral, de pessoas de competencia especializada na materia;**

11, realizar investigações e inqueritos sobre a situação do ensino em qualquer parte do territorio nacional;

12, publicar, periodicamente, boletim contendo noticia de seus trabalhos, e informações e, estudos sobre os problemas de educação nacional.

Paragrapho unico. Dentro de noventa dias após a decretação do plano nacional de educação e de, suas alterações periodicas, deverá o Ministerio de Educação e Saude Publica apresentar ao Conselho Nacional de Educação a proposta de organização de systemas educativos para os territorios, afim de ser enviado o projecto ao Poder Legislativo.

Art. 5º Os conselheiros representantes do ensino serão escolhidos de lista triplíce, organizada pelo Conselho Nacional de Educação, dentre os indicados pelos

conselhos estaduais de educação, conforme as vagas existentes e de acordo com as categorias mencionadas no art. 3º, §§ 1º e 3º, devendo recahir em pessoas que, além de satisfazerem as exigências gerais do art. 3º, tenham capacidade e experiência no ramo ou grau do ensino que representam

§ 1º Nas indicações feitas pelos conselhos estaduais deverão ser especificadas as atividades exercidas no ensino pelos candidatos apresentados.

§ 2º os conselhos estaduais de educação deixarão de indicar representantes das modalidades e graus de ensino que não houver nos respectivos territórios.

§ 3º O regulamento desta lei determinará os casos de perda de cargo por ausência ou omissão no exercício de suas funções. (BRASIL, 1936,gn)

Observa-se aqui, a coordenação nacional de uma política pública para o setor com a participação colegiada articulada entre os entes federativos e o desenho da modernização do Estado Brasileiro, com a indicação, pela primeira vez, de um plano nacional para o setor. Estrutura-se um estado liberal moderno, com o Conselho na sua composição de aparato da burocracia tecnicista.

É possível dizer que, entre os anos 30 e a promulgação da LDBN, estabeleceram-se dispositivos legais e normas básicas que permitiriam a regulação do Estado, em nível nacional, sobre o setor Educação. Isto em consonância com os processos de centralização e complexificação do aparelho estatal segundo os parâmetros que assumiria a modernização brasileira. (AZEVEDO, 2009, p.31)–

3.1.3. Período 1961 – 1988

Em 1961, através da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei 4024/1961), o Conselho Nacional de Educação é transformado em Conselho Federal de Educação e, novamente, faz referência à criação por lei, de Conselhos Estaduais de Educação, atribuindo-lhes competências normativas.

Art. 10. Os Conselhos Estaduais de Educação organizados pelas leis estaduais, que se constituírem

com membros nomeados pela autoridade competente, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notório saber e experiência, em matéria de educação, exercerão as atribuições que esta lei lhes consigna.

Art. 16. É da competência dos Estados e do Distrito Federal autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino primário e médio não pertencentes à União, bem como reconhecê-los e inspecioná-los.

§ 1º São condições para o reconhecimento:

- a) idoneidade moral e profissional do diretor e do corpo docente;
- b) instalações satisfatórias;
- c) escrituração escolar e arquivo que assegurem a verificação da identidade de cada aluno, e da regularidade e autenticidade de sua vida escolar;
- d) garantia de remuneração condigna aos professores;
- e) observância dos demais preceitos desta lei.

§ 3º **As normas para observância deste artigo e parágrafos serão fixadas pelo Conselho Estadual de Educação.** (BRASIL, 1961, gn)

(...) A LDB de 1961 deu destaque aos conselhos de educação, disciplinando a estrutura, composição e funções do Conselho Federal de Educação (CFE) e determinando a criação dos conselhos estaduais, com funções similares ao CFE (BORDINGNON, 2009, p. 58).

Segundo Oliveira, Souza e Câmara (2018), este período torna-se crucial para os Conselhos Estaduais de Educação, que ganham autonomia e imprescindibilidade nos Sistemas de Ensino, e se articulam com o então reestruturado Conselho Federal de Educação, a quem não se subordinam, mas no qual se espelham. Na esteira desta articulação, defendem-se encontros periódicos que imprimam uma visão estratégica para a constituição de uma educação de âmbito nacional. Os Conselhos se sustentariam no planejamento coordenado e na descentralização articulada, constituindo-se em órgãos de Estado, para além das atribuições de assessoramento e normatização.

Além da preocupação com um intercâmbio produtivo entre o CFE e os CEEs, o conselheiro Newton Sucupira tipifica, a partir da Lei n. 4.024/1961, um modelo de conselho de educação que, no âmbito dos estados, apresentar-se-iam como órgãos autônomos e indispensáveis aos sistemas de ensino. Mais do que isso: a partir das suas considerações, fica mais evidente,

quando da defesa de encontros frequentes entre o CFE e os CEEs, a perspectiva de um alinhamento estratégico entre ambos (...) (OLIVEIRA, SOUZA E CÂMARA, 2018.p. 672-673)

(...)destaca esses Conselhos como órgãos de Estado, atribuindo-lhes competências tanto no planejamento educacional local, como na interação deste com as políticas educacionais nacionais e regionais. É, portanto, uma concepção poderosa acerca desses órgãos, pois atribui aos mesmos um papel que vai além da normatização e do assessoramento nos seus respectivos sistemas de ensino. (OLIVEIRA,SOUZA E CÂMARA, 2018, p.673)

Nem todos os estados criaram seus Conselhos à luz da Constituição de 1934 e da LDB de 1961 (CURY, 2009).

A Lei 5692/71, Lei de Diretrizes e Bases da Educação do período ditatorial, implementa uma reforma educacional tecnicista na educação nacional. Inspirada nos acordos MEC -USAID, impõe e renova uma visão de educação atendendo aos interesses do capital, reduzindo o currículo na área das ciências humanas, introduzindo uma pedagogia pautada no treinamento de estudantes para o ingresso no mercado de trabalho. Dos artigos que não revoga da legislação anterior, encontram-se os já analisados referentes ao Conselho Federal de Educação e Conselhos Estaduais de Educação.

Embora não revogue os artigos, em sua execução, excluem-se as atribuições estratégicas de articulação com os Conselhos Estaduais para o planejamento nacional. Na verdade, concentram-se atribuições estritamente normativas para seus respectivos sistemas e complementares às demais regras nacionais, altamente centralizadoras, como a definição da parte diversificada do currículo, os critérios para aproveitamento de estudos, autorização de experiências pedagógicas e a aprovação de planos locais para financiamento com recursos federais. Acrescenta-se, ainda, a possibilidade de delegação de parte de suas competências a Conselhos de Educação de âmbito municipal, primeira menção legal a Conselhos Municipais de Educação.

A reformulação da Lei n. 4.024/1961, na década seguinte, por meio da Lei n. 5.692/1971, manteve o CEE como órgão normativo, atribuindo-lhe funções específicas atreladas ao então ensino de primeiro e segundo graus, dentre as

quais a de delegar funções para Conselhos no âmbito dos municípios que viessem, mediante autorização do CEE, a instituí-los (Brasil, 1971). A partir da formulação dada pela Lei n. 5.692/1971, os CEEs passam a distinguir-se nas suas funções do CFE e a identificar-se mais com as funções específicas atinentes aos graus de ensino sob sua responsabilidade normativa, bem como identificar-se também com as demandas da administração da educação no âmbito estadual e municipal (OLIVEIRA, SOUZA e CÂMARA, 2018, p.673)

Aprofunda-se, assim, seu caráter tecnicista, que tem transferidas responsabilidades, numa configuração de participação ainda restrita aos detentores de um conhecimento acadêmico, com fortes atribuições administrativas e cartoriais.

Como ainda nos apontam Oliveira, Souza e Câmara (2018), Conselhos Estaduais de Educação apresentaram uma trajetória declinante desde sua criação. Inicialmente, apontavam-lhes competências de planejamento educacional local e articulação com o Conselho Federal de Educação de forma explícita e obrigatória, atribuindo-lhes funções de assessoramento, fiscalização, controle e proposição de Políticas Públicas, ainda que de cunho expressivamente gerencial. Após o golpe de 1964, sofrem alterações com distanciamento do Conselho Nacional de Educação e redução de suas funções a um caráter burocrático e tecnicista, e a partir da década de 1970, fortemente cartorial e de regulação do setor privado; com enfraquecimento de suas funções de conselho gestor de políticas, mesmo após a LDBEN de 1996.

Bordignon (2020), por sua vez, aponta que a trajetória de criação e transformação dos Conselhos de Educação acompanhou as mudanças na política nacional, mas suas características em cada período histórico indicam algumas tendências que lhes imprimiu natureza própria. Dentre elas, a continuidade do colegiado desde 1911; a educação compreendida como assunto de Estado, com responsabilidade a ser compartilhada com educadores e sociedade; a posição na estrutura administrativa do Estado como órgão de assessoramento superior, ora participando da formulação de políticas macro, ora normatizando o ensino ou autorizando/credenciando instituições, autorizando/reconhecendo cursos; seus movimentos cíclicos de desgaste e “entropia”, com “fragilização de seu significado e legitimidade” (BORDIGNON, 2020, p.243).

3.2. Conselhos Estaduais de Educação – possibilidades efetivas de democratização do Estado brasileiro?

Embora tenha havido -tentativas isoladas de constituição desde 1934, tanto a literatura, como os documentos publicizados pelos Fóruns de Conselhos, datam a criação da maior parte dos Conselhos Estaduais de Educação a partir de 1961 (CURY, 2006, 2009; UNDIME, 2018; BORDIGNON, 2009, 2020).

Os conselhos estaduais de educação e o do Distrito Federal, embora já previstos na Constituição de 1934, dispositivo mantido na Constituição de 1946, somente foram efetivamente criados e passaram a funcionar a partir da aprovação da primeira LDB (Lei nº 4.024/61). Entre 1962 e 1965 todos os estados criaram seus conselhos de educação. Antes, além da Bahia, haviam criado conselhos de educação, no início do século 20, Acre e Alagoas e, em 1946, o Rio Grande do Sul (BORDIGNON, 2009, p.57).

Até a promulgação da Constituição de 1988, aponta-se que estes conselhos se configuraram com trajetória cíclica de participação na formulação de políticas e planos de educação em cada período que data sua criação ou reformulação: de caráter eminentemente técnico e estritamente normativo, reduzindo-se depois a atribuições cartoriais, fortemente atrelados e subordinados ao governo instituído. Em suma, *serviam ao Governo e em nome dele exerciam suas funções (BORDIGNON, 2009, p.59)*. A emergência de uma pluralidade representativa de todos os segmentos surge, então, na demanda pela democratização do Estado: de órgão normativo e de controle para de Estado e políticas públicas.

A Constituição de 1988 situou o cidadão na condição de governante, não mais de mero governado. O exercício da cidadania, inerente à democratização, requereu a abertura de espaços de poder na estrutura de gestão do Estado. (BORDIGNON, 2009, p.60)

Os movimentos pela democratização da gestão pública requerem, hoje, dos conselhos, nova posição: a de responder às aspirações da sociedade e em nome dela exercer suas funções. O exercício da voz se inverte:

passam a falar ao Governo, em nome da sociedade. (...) Nesse espírito, os conselhos de educação, especialmente os municipais, nascidos sob a égide da Constituição de 1988, assumem uma nova natureza: a de órgãos de Estado. Situam-se na mediação entre sociedade e Governo. Passam a constituir o espaço de exercício de poder pelo cidadão (idem, p.61,g.n).

Desta feita, passam a exigir uma nova composição que supere a dos indicados de notório saber ou de dirigentes locais para assessoramento técnico, para a representatividade da pluralidade existente na sociedade, de modo a enriquecer o debate e as ações, entre o saber acadêmico e o popular, dialogicamente.

Cury (2009) reafirma esta posição, ao estabelecer os Conselhos como colegiados que estreitam a relação entre Estado e sociedade, em prol da educação. Ainda que a pluralidade que os deve caracterizar traga em seu bojo conflitantes concepções e ideários educativos.

Faz parte da dialética de um Conselho ser um órgão colegiado, ser um corpo colegiado. Membros de igual dignidade, com responsabilidades comuns, devem fazer o esforço de, coletivamente (co), fazer a leitura (legium) racional e dialógica dos problemas próprios daquela instituição social (CURY, 2009, p.50,gn).

Burdignon (2009) também diferencia a posição dos Conselhos em relação a sua vinculação à estrutura do Sistema Educacional: como *órgãos de governo*, quando sua composição e atuação legitimam para a sociedade o governo, transitório; como *órgãos de Estado*, quando expressam a pluralidade existente na sociedade e suas aspirações e a abrangência de suas decisões para além da transitoriedade de um governo.

Além da composição e da relação com o poder instituído, os Conselhos de Educação possuem outras competências e atribuições que também os caracterizam. Quanto às funções que exercem, Bordignon (2009) aponta as já anteriormente existentes de natureza deliberativa e consultiva e indica como recém-incorporadas nas novas configurações, as de mobilização e de controle social. Na classificação deste autor, ele diferencia a natureza de seus objetos de análise, com os quais se relacionam: normativo, interpretativo, credencialista (cartorial), recursal e de ouvidoria.

Também Cury (2009) ressalta o Conselho enquanto órgão normativo, de decisão e de consulta. Agrega, atualmente, três vertentes herdadas do período constituinte: a definição da separação entre o público e o privado, própria dos Estados Modernos, a gestão democrática como princípio e a nova forma dada à Federação, com sistemas e colegiados próprios que, para sua atuação, dependem de regimes complementares e colaborativos entre si.

O convite à participação, o princípio da gestão democrática, a colaboração recíproca entre as diferentes esferas de governo entre si e com a sociedade civil repõem o papel dos Conselhos em outra dimensão. É como se muitos desses Conselhos (normativos, de escola, de acompanhamento e tantos outros) nascessem ou renascessem tendencialmente sob outra inspiração (CURY, 2009, p. 58, gn).

De acordo com Cury (2009), o período ditatorial propiciou maior participação do setor privado nos Conselhos, como também lhes limitou a atuação pela regulação excessiva e burocratização. Por esta razão uma nova cultura à nova razão democrática ainda está para ser construída.

Barreto, Menezes, Padovani e Menezes (2010), também apontam a limitada autonomia de parcela dos Conselhos de Educação que tem suas decisões sujeitas ao veto do poder executivo, bem como a ele subordinadas a escolha de seus integrantes, comprometendo sua representatividade e a expressão de parcela da população.

No que se refere aos Conselhos de Educação, o país também não logrou êxito na construção de órgãos autônomos e independentes, aptos ao pleno exercício de suas atribuições enquanto entidades de estado – e não de governo. Um contingente expressivo dos Conselhos de Educação implantados no país não possui autonomia financeira, de decisão, estando sujeitos, sem distinção de matéria, ao veto do executivo e, ainda, recebem ingerência direta dos governantes em relação à composição, escolha de dirigentes e funcionamento, restando comprometida, evidentemente, sua representatividade e capacidade de expressar a vontade da sociedade (Barreto et al., 2010, p.22).

Mesmo após mais de 30 anos da inspiração da democratização do país, e mais de dez anos das críticas formuladas a seu funcionamento, será que os atuais Conselhos Estaduais de Educação se reorganizaram dentro de novas premissas? O que sua legislação de criação e regulamentação atual nos revela?

3.3. Quadros Comparativos dos Conselhos Estaduais de Educação

Os Conselhos Estaduais de Educação são expressões institucionais de participação colegiada no âmbito dos Sistemas de Educação, que tiveram seus primeiros registros de criação a partir da Constituição de 1934. Foi, entretanto, a partir de 1961, regulamentados pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, a Lei nº 4024/61, que se estabeleceram, enquanto órgãos imprescindíveis na estrutura de um Sistema de Ensino.

A partir da Constituição de 1988, Conselhos de Políticas foram constituídos como uma das estratégias de democratização do Estado brasileiro, por se caracterizarem enquanto espaços possíveis de participação ativa e direta da sociedade civil, aqui entendida enquanto expressão da organização popular com representação da sua pluralidade, que passa a poder intervir sobre as políticas públicas para os setores. Tais instituições, por meio de como se encontram configuradas, podem apontar para uma efetiva democratização do Estado (quiçá como possibilidade de sua superação) ou reafirmar sua reprodução patrimonialista e hierarquizada do trabalho e da sociedade.

Conselhos Estaduais de Educação podem estar mais afeitos a uma ou outra tendência, a depender de como o Estado conjunturalmente encontra-se proposto e implementado naquela localidade. Ainda que na emergência das lutas sociais no período pós 1988, fosse de se esperar que tivessem se adequados para responder a uma nova realidade.

Pretende-se, a partir deste ponto, examinar órgão colegiado a partir de explicitar suas configurações atuais, seu funcionamento, mas principalmente seu caráter decisório em processo, com base na bibliografia, os principais traços da participação que ele promove no cenário atual.

Inicialmente, aponta-se a legislação de criação e regulamentação, procurando explicitar se houve preocupação dos entes federativos em atualizar a norma legal, de modo a incorporar os termos e aspirações constitucionais⁵.

3.3.1. Sobre a atualização da legislação dos Conselhos Estaduais frente às novas aspirações democráticas pós-1988

Como já explicitado, esperava-se, com a emergência das aspirações democratizantes que marcaram a nova constituinte, visto se localizar num período de abertura democrática, ainda que conciliatória, que as instituições participativas incluídas neste cenário, no ideário de reconfiguração do Estado brasileiro imprimissem sua marca de participação direta e partilha de poder.

Assim, após a promulgação da Constituição Federal, os demais entes federativos subnacionais, iluminados por ela, também elaboraram suas Constituições Estaduais e suas Leis Orgânicas Municipais no período imediatamente seguinte.

Como Conselhos Estaduais de Educação já existiam, procurou-se localizar seu período de criação e suas atualizações normativas, com destaque para aquelas

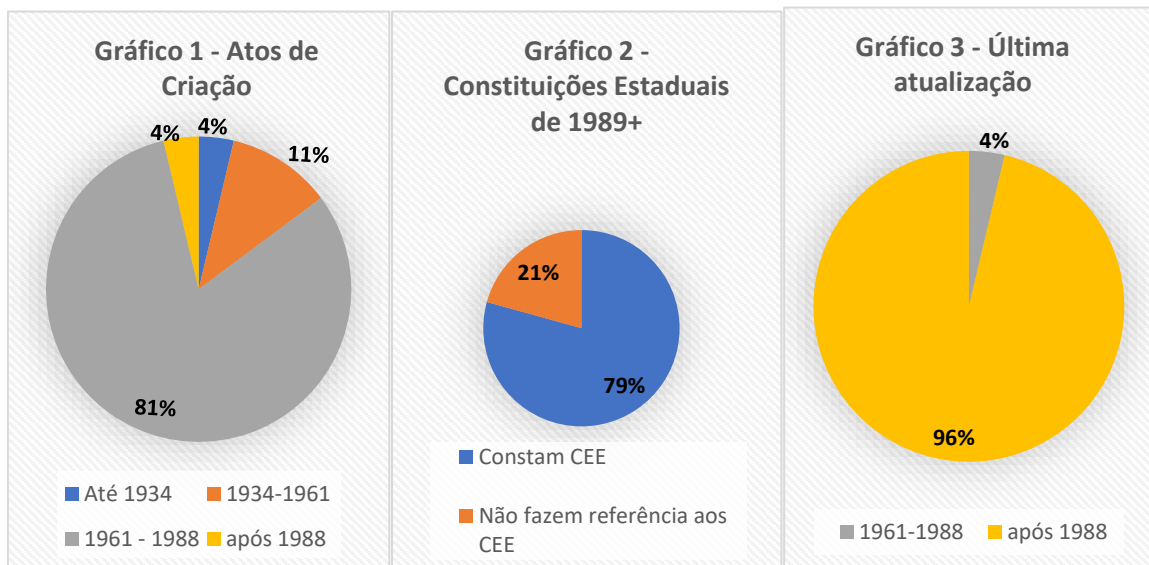
⁵ Importante registrar que, embora a pesquisa tenha procurado localizar todas as atualizações da legislação para cada ente federativo estadual, nem sempre os sítios dos próprios conselhos, das assembleias legislativas, dos órgãos de governos similares à casa civil, ou de consulta ao instrumento de divulgação e expressão pública (diários oficiais) possibilitaram a exatidão almejada, razão pela qual já se antecipa que as análises a seguir podem conter alguma imprecisão, dada que foram realizadas com a documentação efetivamente disponível.

que os reconfiguram com relação à autonomia de indicação, à composição, natureza ou caráter, às atribuições, competências ou objetos de análise⁶.

De acordo com Bordignon (2021, p.27), “somos seres situados e datados”. Desta forma, situar a conjuntura política do período de criação pode descrever o ideário educacional em que se assentaram inicialmente.

Assim, a periodização é feita por períodos, circunscritos pelos seguintes eventos: Constituição de 1934, que institui Sistemas de Educação e trazem pela primeira vez a referência a Conselhos Estaduais; a Lei de Diretrizes e Bases da Educação de 1961, considerada como o marco da regulamentação dos Conselhos Estaduais de Educação e a Constituição de 1988, que assinala a emergência por uma reconfiguração da participação no Estado brasileiro.

Os gráficos 1, 2 e 3 sintetizam as informações coletadas.



Fonte: Leis e Decretos Estaduais do período. Elaboração própria

Conselhos com atos de criação situados entre o Império e a Constituição de 1934, caracterizam-se como os primórdios dos Conselhos atuais, anteriores à

⁶ O Apêndice A apresenta o período histórico de criação dos Conselhos Estaduais de Educação, registra menções aos colegiados quando das Constituintes Estaduais de 1989 (ou posterior) e a data da legislação que os regulamenta atualmente (com as possíveis limitações apontadas anteriormente).

instituição de um Sistema Nacional de Educação e situam-se na perspectiva de ênfase ao ensino superior (infranacionais são responsáveis pelos ensinos primário e secundário), configurados para serem técnico, pedagógico e administrativo local. Os conselheiros aqui eram indicados pelas instituições que representavam, eleitos entre pares. O estado da Bahia tem seu primeiro Conselho Estadual de Educação datado de 1842, ainda no Império, e sofreu diversas alterações até 1998, data da legislação atual.

Os criados à luz da Constituição de 1934 até a LDB de 1961 tem como traços a perspectiva inicial relacionada ao Manifesto dos Pioneiros da Escola Nova e o ideário de um Sistema Nacional de Educação, enquanto política de Estado e desenvolvimento social, dentro de um projeto nacional, com valorização e respeito à diversidade cultural regional. Os conselhos desta época situam-se numa perspectiva mais política, de assessoramento e consulta com estrita vinculação à autoridade estatal e seus conselheiros, indicados pelo governo.

São três Conselhos Estaduais que apontam criação por norma após a Constituição de 1934, Amazonas, Paraíba e Rio Grande do Sul, que tiveram sua legislação atualizada após a Constituição de 1988.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1961 é considerada o ato normativo que efetivamente institui os Conselhos Estaduais de Educação, criados à referência do Conselho Federal de Educação, com estreita articulação entre eles. Criados a partir de Diretrizes Nacionais de Educação, ocuparam-se inicialmente de sua interpretação e sua regulação no seu âmbito federativo. A perspectiva de articulação entre o Conselho Federal e os Conselhos Estaduais imprimia, no período, um ideário de estruturação articulada e democratizante de uma educação nacional, com centralidade num planejamento colaborativo entre os entes subnacionais e a federação, sem subordinação.

Embora os artigos referentes aos Conselhos tenham permanecido válidos mesmo após a LDB de 1971, neste período há o distanciamento da articulação com o Conselho Federal de Educação e um caráter essencialmente tecnicista e burocratizado prevalece, associado à necessidade de homologação de seus atos pela

autoridade instituída no governo local. E passam, assim, a assumir um caráter mais cartorial e credencialista.

Os regimes autoritários, para se manterem, adotam a estratégia de exacerbar o poder dos burocratas, subservientes ao respectivo mandatário na escala da pirâmide cartesiana, e estiolar o poder das instituições, especialmente dos colegiados, cuja manutenção se torna conveniente, não só pelas aparências, mas, especialmente, para o funcionamento da burocracia (BORDIGNON, 2020, p. 141, gn).

Quase todos os Conselhos Estaduais (22) têm seu ato de criação neste período. Vinte e um (21) tiveram atualizações na legislação após a promulgação da Constituição de 1988. O Estado de São Paulo teve sua legislação de criação e organização atualizada no período ditatorial, em 1971. Embora conste uma alteração em 2009, é restrita à atualização de convênios nos ditames do código civil.

Vinte e duas (22) Constituições Estaduais de 1989 (1991, no caso do AC) citam Conselhos Estaduais de Educação.

O Estado de Tocantins teve seu Conselho criado após 1988.

Encontra-se referência aos Conselhos nos textos constitucionais de quase todos (23) os estados da federação. No que se refere à legislação de criação do Conselho, apenas um (1) estado não teve a norma atualizada após 1988, permanecendo caracterizado pelo contexto autoritário que se deu em seguida à LDB de 1961.

Mesmo assim, não é possível concluir que com textos legais atualizados já atendam em suas normativas legais, o espírito de democratização do Estado em que a chamada Constituição Cidadã foi promulgada. Para tanto será preciso analisar também o que suas legislações atuais trazem em relação ao seu caráter, atribuições, composição e formas de indicação de conselheiros.

3.3.2 Conselhos de Estado ou de Governo: sobre como são indicados os participantes no colegiado e sua dependência em relação ao governo instituído

Inicialmente, os conselhos de educação assumiam um caráter tecnocrático, de órgãos de governo. Os conselhos de educação pós-1988 ganharam novo perfil, como órgãos de Estado, fertilizados pelo espírito republicano da Constituição cidadã que erigiu o cidadão como novo ator social ativo (BORDIGNON, 2020, p. 245).

Ora, não basta um marco temporal para caracterizar os atuais Conselhos Estaduais de Educação como órgãos de Estado. Ainda mais numa perspectiva de Estado de transição, no modelo de transferência ou partilha de poder com a sociedade representada pela sua diversidade e singularidade local.

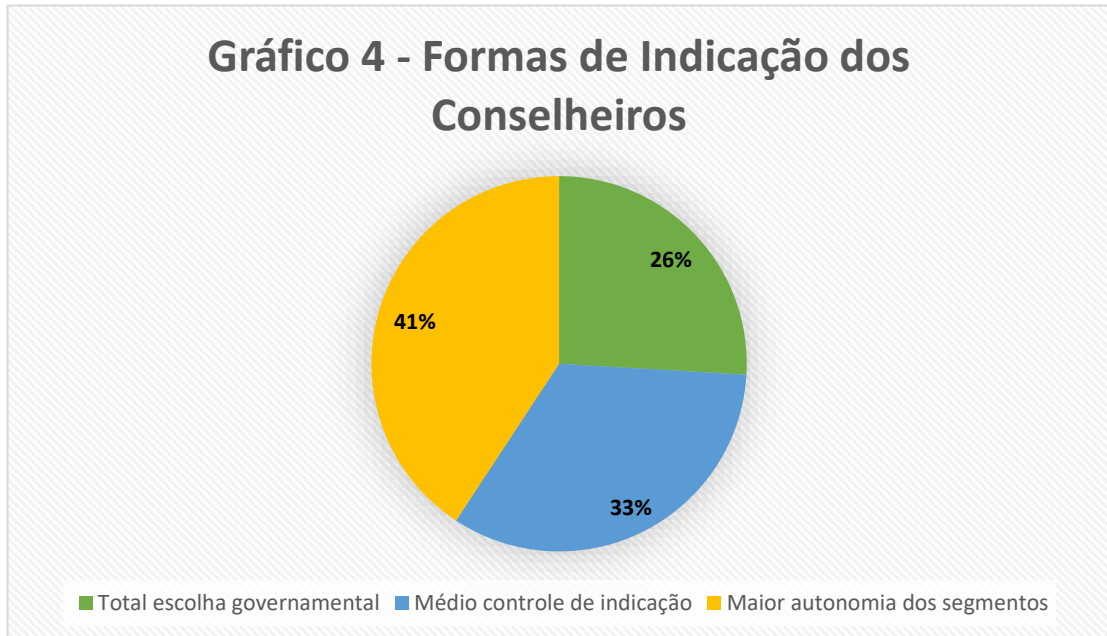
Neste sentido, enquanto categoria de análise desta possibilidade, optou-se por situar a quantidade de membros, bem como sua forma de indicação da representação. Entende-se que para que haja efetivamente a disposição de partilha de poder e o Conselho se configure como de Estado, que transcenda o governo instituído em cada período; que entidades e segmentos tenham autonomia de indicação de seus representantes.

Levantamento realizado em diversas fontes documentais⁷ resultou na identificação de Conselhos Estaduais formado por de 11 a 27 conselheiros titulares, numa média, por ente federativo, de 18 Conselheiros. Como não há regra estabelecida, estas quantidades são de decisão autônoma dos Estados por critério próprio ou aleatório.

Em relação às formas de indicação, para melhor comparação, optou-se por classificá-las segundo o grau de autonomia na indicação de conselheiros por segmentos ou entidades representados, que variam desde a total escolha pelo

⁷ Foram consultados os sítios do Colegiado Nacional de Diretores e Secretários de Conselhos de Educação (CODISE) e dos Conselhos Estaduais, além de leis e normativos estaduais, descritos na bibliografia. O Apêndice B traz tabela com todas as informações registradas.

governo a formas mistas de indicação com diferentes níveis de controle estatal sobre sua composição. O gráfico 4 mostra a distribuição dos Conselhos Estaduais nessa gradação.



Fonte: sites CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais. . Elaboração própria

Aqui, nota-se desde uma expressiva subordinação da composição do Conselho ao poder local até significativa autonomia na indicação de membros do colegiado, o que pode contribuir para caracterizar o Conselho enquanto órgão de governo ou uma aproximação enquanto órgão de Estado, cuja distinção se encontra *na concepção do exercício do poder e a serviço de quem* o exerce, nos termos citados e descritos por BORDIGNON (2009).

*Na essência, todos os órgãos públicos deveriam ser de Estado, na medida que são criados por lei e a razão de sua existência e finalidade é determinada pelos direitos dos cidadãos e interesses da nacionalidade. O que os define como órgãos de Estado é sua atuação, que fica condicionada pela composição e atribuições recebidas e exercidas. A distinção se dá em razão da concepção do exercício de poder: **a serviço de quem?** De determinado governo, que é transitório, ou da sociedade, da institucionalidade nacional, de caráter permanente? (BORDIGNON, 2020, p. 246, g.n.)*

Ao analisar-se as formas de indicação ainda é possível encontrar a livre escolha governamental, que cabe ao próprio governador ou ao Secretário de

Educação, em sete (7) Estados da Federação, incluindo São Paulo. Tal formato aponta uma configuração de total controle governamental sobre a composição do Conselho, ainda que em alguns haja alguma citação expressa sobre entidade ou segmento a ser representado.

Em nove (9), há formas mistas de indicação, com parte de livre escolha governamental, membros natos e indicações por entidades ou segmentos; mas que se dá através de listas tríplexes, quádruplas ou até sêxtuplas, numa configuração que ainda confere ao governante transitório parte do controle na escolha e composição do colegiado.

E em onze (11), a composição mista já apresenta, além dos membros natos e da livre escolha pelo governo (da parte que representa o Estado); o reconhecimento e a nomeação dos indicados diretamente pelas entidades representativas, conferindo-lhes maior autonomia na escolha de seus mandatos e um caráter de maior aproximação ao conceito de órgão de Estado, que transcende a provisoriedade de um governo.

O quadro 1 complementa o gráfico 4, detalhando quais são os estados compreendidos em cada categoria.

Quadro 1 – Formas de indicação dos conselheiros por estado

Formas de indicação	Estados
Livre escolha do governo da totalidade dos conselheiros	CE, MA, PI, PR, RR, RN, SP
Escolha mista com médio controle governamental: listas	AM, BA, MT, MG, PA, PE, RS, SC, SE
Escolha mista com autonomia de indicação pelas entidades representativas	AC, AL, AP, DF, ES, GO, MS, PB, RJ, RO, TO

Fonte: sítios CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais

3.3.3. Composição: como a sociedade encontra-se representada nos Conselhos Estaduais de Educação

Na perspectiva de que Conselhos de Educação possam configurar-se enquanto Instituições Participativas tal como descritas por AVRITZER (2008, 2012), é necessário que acolham a diversidade étnica e social presente na comunidade, incluindo, nos processos decisórios, a parcela até então excluída da democracia representativa burguesa.

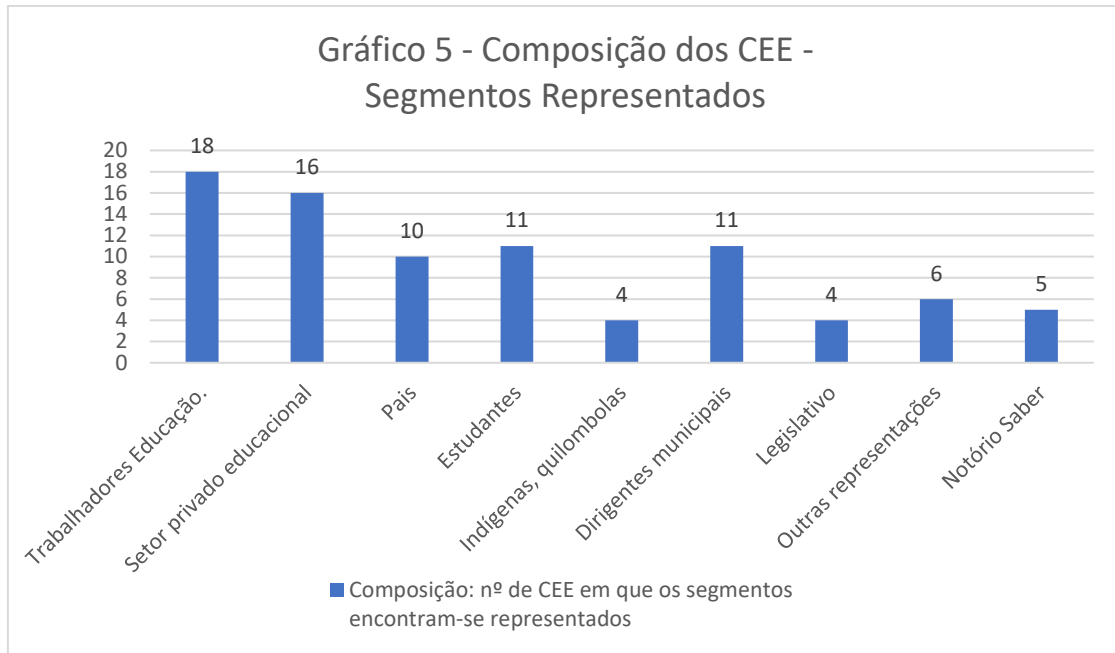
Para que possa ser o local de arbitragem da multiplicidade de interesses parciais complexos, é imprescindível que a pluralidade dos segmentos consiga se sentir representada e com possibilidades de apresentar e defender suas demandas à decisão colegiada.

No ideário de contribuir para a efetivação de um Estado de transição para um modelo de sociedade a ser ainda gestada, a institucionalidade política representada pelos conselhos de educação precisa, para ser apropriada pelos sujeitos do trabalho, que estes estejam na sua composição em toda sua complexidade, de modo a oportunizar, na sua experiência, a possibilidade de construir-se identidades de propósitos sobre a temática do direito social na educação.

Para que Conselhos de Educação se insiram numa perspectiva sociopolítica de participação, é necessário que o controle efetivo das instâncias decisórias seja pela participação igualitária dos sujeitos sociais, em especial os então excluídos desta possibilidade.

O gráfico 5 apresenta a composição dos Conselhos, segundo categorias representadas em seu interior⁸. Pode-se visualizar o peso da sociedade civil, com especial atenção aos que representam o saber popular, como expressão da pluralidade existente na sociedade, no mundo do trabalho.

⁸ O Apêndice C 3 traz o quadro completo de composição dos Conselhos.



Fonte: sites CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais. . Elaboração própria

Em 5 (cinco) estados, incluindo São Paulo, a composição ainda é descrita como recaindo em escolhidos com notório saber e experiência em educação. Soma-se a estes, o estado de Pernambuco, que aponta genericamente um percentual de sociedade civil sem especificar a quais representações se inserem. Tal configuração sinaliza para um modelo de Estado de reprodução da estratificação social já existente, alijando setores sociais das disputas sobre a efetivação da educação enquanto direito social. Nesta perspectiva, pessoas dotadas de determinados saberes ou experiências estariam mais aptas a pensar e decidir sobre questões educacionais do que outras, que seriam o alvo das políticas.

Dirigentes municipais de educação geralmente indicados pelas UNDIME, estão representados em onze (11) Conselhos Estaduais e em dois (2) há representação de entidade que congrega Conselhos Municipais de Educação; o que pode apontar para uma possível articulação entre entes federativos, já que a educação não se constitui em Sistema Único, mas sistemas dotados de autonomia no nível de cada ente federativo; em esperado regime de colaboração.

Em 4 estados o poder legislativo tem assento ou indicação, o que pode constituir uma ingerência entre poderes ou espaço de articulação.

O mercado também encontra espaço nos Conselhos de Educação. Sindicatos ou outras entidades que congregam a rede privada de ensino têm assento em dezesseis (16) conselhos estaduais. Em quatro (4) também há representação de entidades de atendimento à educação especial, e em quatro (4) há cadeiras para representação do empresariado, em geral

Em dezoito (18) estados da federação, é possível identificar a representação por entidades de classe, sindicatos, federações ou confederações dos trabalhadores da área educacional, majoritariamente de docentes das redes públicas e privadas, de educação básica ou superior.

Associações ou congregações de pais de alunos encontram-se em 10 (dez) Conselhos Estaduais.

Em onze (11) encontramos entidades e representações de estudantes, secundaristas e universitários.

Em quatro (4) estados da federação, há representação da comunidade indígenas ou quilombola. No caso dos povos originários, a representação é, em parte, da organização de docentes indígenas.

E, finalmente, há outras representações, como Conselhos da Criança e do Adolescente, da Juventude, da Igualdade Racial; ou ainda, SBPC (Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência), Sistema de Cooperativas, Central Sindical, Movimento Popular, OAB (Ordem dos Advogados do Brasil), Fórum Estadual de Educação ou Congresso Estadual de Educação, em seis (6) estados.

O quadro 2 sintetiza as categorias representadas nos Conselhos dos 23 estados brasileiros.

Quadro 2 – Categorias representadas nos CEE, por estado

Representações na Composição dos CEE	Estados
Notório saber ou sociedade civil	BA, CE, PI, RN, SP, PE
Poder legislativo	PA, PR, RJ, TO
Conselhos Municipais	AC, GO
Dirigentes Municipais	AC, AP, ES, MS, MG, PB, PR, RJ, RO, RS, SC

Trabalhadores da educação	AC, AL, AP, AM, DF, ES, GO, MT, MS, MG, PA, PB, RJ, RO, RS, SC, SE, TO
Escolas privadas	AC, AL, AM, DF, ES, GO, MA, MT, MS, MG, PB, RJ, RO, RR, RS, SE
Pais ou responsáveis	AL, AP, ES, MA, MT, PA, RJ, RO, RS, TO
Entidades estudantis	AL, AP, DF, ES, MA, MT, PA, RJ, RO, RS, TO
Comunidades indígenas, quilombolas, rural	AP, MT, PB, RO
Entidades PCD (pessoa com deficiência)	AP, MT, MG, RS
Empresariado	MG, MT, MS, PB
Outros	AC, GO, MG, MT, MS, RJ

Fonte: sítios CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais

A inclusão de outros atores sociais, por si só, não significa que a diversidade étnica e social tenha voz e poder decisório frente às políticas públicas no âmbito da educação em nível de sistema estadual. Mas já indicam a possibilidade do locus de disputa e arbitragem de interesses complexos, difusos e por vezes conflitantes e já agregam parcelas da população até então excluídas das decisões estatais sobre o que deveria se configurar como seu direito social.

3.3.4. As possibilidades de configuração, de natureza e de atuação inscritas na normatização de Conselhos Estaduais de Educação.

A natureza, o caráter, as competências, funções ou atribuições delegadas aos Conselhos Estaduais de Educação, em toda a sua trajetória, refletem seu espaço de poder frente ao Estado e à sociedade bem como seu nível ou objeto de ação (BORDIGNON, 2020).

Embora alguns autores (BORDIGNON, 2020; CURY, 2009) apontem notações diferenciadas de termos em seus graus de refinamento, para o presente estudo, optou-se por denominar como “caráter” ou “natureza”, aquilo que configura o espaço relativo de poder do Conselho e como “atribuições” ou “competências”, a descrição mais detalhada do seu âmbito de atuação, que se relaciona com sua natureza ou caráter.

Assim, caráter ou natureza, no presente estudo, são caracterizados pelo uso da adjetivação, enquanto que atribuições ou competências, pela construção frasal com destaque para o verbo e o objeto. E, embora raramente possam surgir nominados de outra forma, sintetizou-se aqui seu caráter ou natureza por: deliberativo, normativo, consultivo, fiscal, de controle social ou mobilizador.

O caráter **deliberativo** do Conselho explicita seu poder decisório relativo: se depende de homologação do órgão executivo ou de ordenamento compulsório (BORDIGNON, 2020); se delibera no seu próprio espaço ou para o Sistema.

Sua natureza **consultiva** se vincula ao assessoramento ao gestor público e à mediação interpretativa do direito ou norma, expresso como opinião.

O caráter **normativo** refere-se ao estabelecimento de regras gerais ao sistema, regulação local ou circunstancial de legislação em sua aplicação ou interpretação e definição de currículos.

A natureza de **fiscalização** e de **controle social** implica um caráter coercitivo em relação à sociedade pelo Estado ou ao Estado, pela sociedade, respectivamente. Refere-se ao cuidado com o cumprimento legal, ao acompanhamento da política pública, com a garantia do direito e às atribuições credencialistas e cartoriais. Embora em muitas legislações elas apareçam sintetizadas no termo fiscalizador, para a presente análise optou-se por utilizar a separação proposta por Bordignon (2020), que explicita a direção do seu caráter coercitivo e apresenta sua possível adequação às aspirações democratizantes do período pós-constituente.

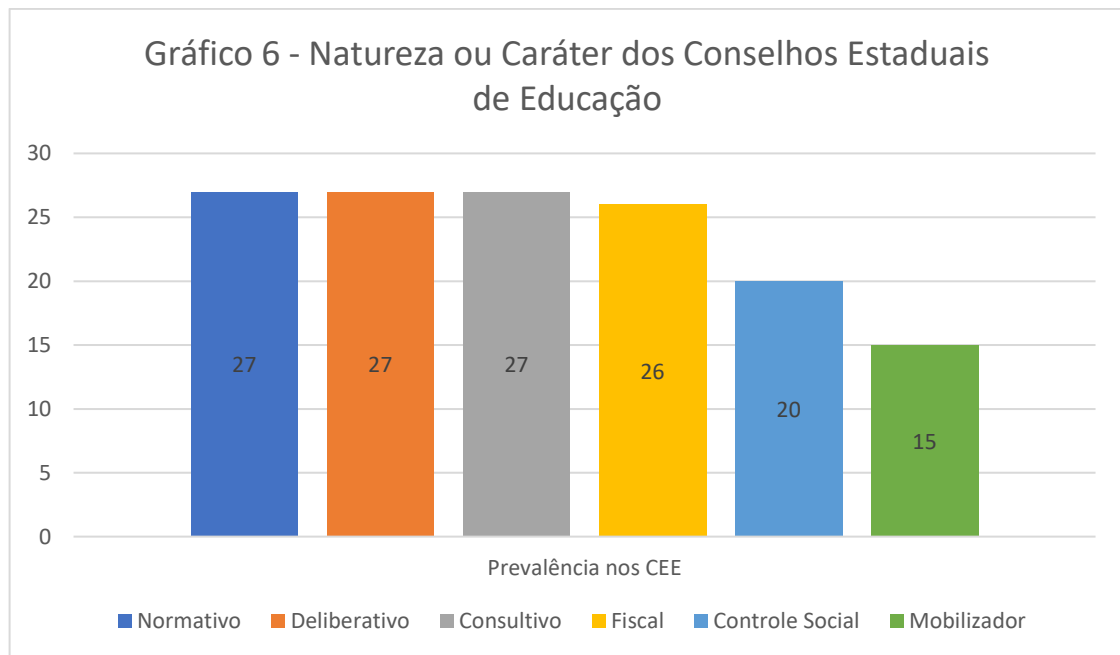
E a **mobilizadora**, que se insere ora na interlocução entre colegiados e instituições, ora na relação direta da chamada à participação da sociedade.

As naturezas consultiva, deliberativa, normatizadora e fiscal (na forma aqui definida) já se apresentavam nos Conselhos Estaduais de Educação durante sua trajetória histórica, embora com níveis diferenciados de importância e poder conjuntural (BORDIGNON, 2020, CURY, 2009).

São mais recentes, e se inserem principalmente após o período constituinte e de democratização institucional, a de controle social e a mobilizadora. Estas, a depender de sua inscrição legal ou normativa, ou ainda, como se efetiva no cotidiano

dos Conselhos, podem inseri-los no espaço de intervenção da sociedade frente ao Estado (BORDGNON, 2020, CURY, 2009).

Assim, a pesquisa documental permitiu identificar, por estado da federação, como as normativas relacionadas aos Conselhos explicitam seu caráter e suas atribuições. O Apêndice D traz a totalidade das informações⁹, enquanto o Gráfico 6, abaixo, apresenta o número de Conselhos Estaduais em que elas são encontradas.



Fonte: sítios CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais. . Elaboração própria

No Quadro 3, a seguir, é possível observar os treze (13) Estados da Federação nos quais se localizam, em seus dispositivos legais (diretamente em sua adjetivação, ou através da descrição de suas competências e atribuições), a caracterização nominada de todas as naturezas descritas aqui como objeto de análise.

Em contrapartida, em 5 (cinco) permanecem apenas as de natureza deliberativas, normativas, consultivas e fiscais; que já existiam nos Conselhos de Educação, antes da promulgação da Constituição de 1988 e da LDBEN de 1996; ainda que suas legislações tenham sido atualizadas posteriormente. São eles: Tocantins, São Paulo, Rio de Janeiro, Piauí e Minas Gerais.

⁹ No apêndice D, vale notar que a análise do campo Observações, utilizou-se tanto a adjetivação explícita, como a descrição de atribuições e competências, relacionando-as ao seu caráter ou natureza.

Quadro 3 – Natureza ou caráter das funções do Conselho, por estado

Natureza ou Caráter	Estado
Deliberativa Normativa Consultiva Fiscalizadora Controle Social Mobilizadora	AC, AL, BA, ES, GO, MA, PA, PE, PR, RO, RR, RS, RN,
Normativo Fiscal Deliberativo Consultivo Controle social	AP, AM, CE, MT, MS, SC
Consultivo Normativo Deliberativo Fiscal Mobilizador	DF, SE
Normativo Deliberativo Consultivo Controle Social	PB
Normativo Consultivo Deliberativo Fiscal	MG, PI, RJ , SP, TO

Fonte: sítios CODISE e Conselhos Estaduais, leis e normativos estaduais

Dentre as competências mais comuns da natureza **normativa** inscrita em suas legislações, encontra-se a de criar normas, regradar o Sistema, interpretar a legislação educacional e expedir normas complementares à sua aplicabilidade no território, regradar diversos aspectos da vida escolar no âmbito do direito à educação (controle de frequência, transferência entre estabelecimentos, equivalência e aproveitamento de estudos, estágio, estudos de recuperação da aprendizagem, exames supletivos, etc.), estabelecer critérios para credenciamento, criação e autorização de instituições e cursos, expedir instruções para inspeção ou supervisão no Sistema e fixar diretrizes para sua expansão; normatizar a autorização de docência em situações excepcionais e para a capacitação de professores, entre outras. As funções de caráter normativo são as mais citadas e com maior nível de detalhe em sua descrição, e é este pelo qual os Conselhos Estaduais de Educação são mais reconhecidos na estrutura dos Sistemas de Ensino.

Em sua natureza **consultiva** encontra-se ancorado tanto o nível de assessoramento superior à pasta da Educação no governo, como a emissão de pareceres sob consulta pelo executivo, pelo legislativo, por instituições, por provocação dos seus próprios membros ou, em algumas normativas, pela sociedade, em geral. Também se figura aí a elaboração, promoção ou divulgação de estudos sobre o Sistema de Educação, bem como as recomendações e/ou oferta de subsídios ao executivo ou aos demais órgãos e instituições do Sistema de Ensino, incluindo referenciais curriculares.

Entre as atribuições de seu caráter **deliberativo** vê-se principalmente a participação na elaboração e na aprovação dos Planos Estaduais de Educação (em primeira instância, já que cabe a legislativo sua configuração em Lei), dos planos de aplicação de recursos, planos e projetos que dependem de recursos públicos; ou no exercício da participação efetiva na elaboração da política educacional em sua circunscrição. Ainda se encontra a autorização de experiências pedagógicas, a decisão sobre a ampliação do sistema e a delegação de competências. Em parte dos conselhos, entretanto, suas decisões restringem-se ao seu próprio funcionamento (eleição de presidente, calendário de reuniões, aprovação de regimento interno, etc.), além das normativas já consolidadas que, muitas vezes, dependem da validação pelo poder executivo.

As de natureza **fiscal**, entendida aqui como coercitiva, impositiva em direção, principalmente, a instituições ou estabelecimentos de ensino, encontra-se: credenciamento ou autorização de instituições, aprovação de seus regimentos, promoção de sindicâncias, apuração de denúncias, imposição de penas a estabelecimentos, incluindo correição ou cassação de autorização ou representação a autoridades, aprovação de anuidades escolares, análise de relatórios anuais dos estabelecimentos. Coloca-se também como instância recursal do Sistema.

As denominadas aqui como de **controle social**, por compreender-se como a natureza impositiva do Conselho perante ao órgão de Estado, presente em 20 (vinte) dos entes federativos de âmbito estadual, aparecem descritas nas competências e atribuições de acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação, em sua massiva maioria, mas também na fiscalização e acompanhamento da aplicação de recursos públicos e orçamentários, no acompanhamento e avaliação da política educacional do Estado, na autoridade para requerer informações das autoridades

constituídas ou convocar para explicações integrantes do Sistema Educacional em alguns.

A **mobilizadora** refere-se ao movimento do Conselho Estadual em suas relações externas, contadas em 15 (quinze) Conselhos Estaduais. Aqui optou-se por computar como mobilizadora, as atribuições de intercâmbio com Conselhos Municipais de Educação, presentes na legislação de quase todos os estados incluídos nesta classificação (10), pela sua potencialidade, embora possa configurar-se, na prática, apenas como indicação de colaboração entre governos e sistemas a partir de seus colegiados. Mais característica da potencialidade mobilizadora da participação ou da relação do Conselho Estadual com a sociedade, pode ser vista nas incumbências de promover anualmente encontro de educadores no Distrito Federal, de Conferências e Encontros em Roraima, no estímulo à organização dos conselhos escolares nos estabelecimentos mantidos pelo Estado em Roraima e no Pará, na promoção de audiências públicas no Acre, em Goiás ou no Paraná, no zelar pelo envolvimento da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado de Alagoas, na participação no Fórum Estadual de Educação e organização da Conferência Estadual de Educação no Paraná.

Constata-se uma diversidade de arranjos entre a natureza e as atribuições dos Conselhos Estaduais de Educação nos diferentes Estados da Federação.

É possível localizar uma parte considerável de suas atribuições na perspectiva apontada por Freire (2012) como uma técnica de gestão numa estrutura estatal que descentraliza responsabilidades sem compartilhar decisões sobre a política educacional, permanecendo no modelo liberal democrático hegemônico. As atribuições de caráter fiscal, quando destituídas das de controle social apontam nesta direção, bem como as de caráter consultivo sob demanda do governo instituído ou das instituições apenas para interpretação legislativa. Também se inserem nesta perspectiva quando seu caráter deliberativo aponta para questões internas ao seu funcionamento ou executoras como aprovação de convênios, de experiências pedagógicas, ou delegação de competências ou suas atribuições normativas implicam o controle estatal sobre as instituições, com expressivo regramento sobre detalhes da vida escolar ou grande enfoque na alçada credencialista. Ou ainda quando a mobilizadora se insere apenas no intercâmbio com Conselhos de Educação ou instituições apenas como cooperação entre entes de estado ou de compartilhamento

de experiências de execução sem qualquer compromisso de ampliação da participação social sobre a política educacional. Desta forma, os Conselhos de Educação permanecem como órgãos de governo, subordinados à administração provisória como parte dela, num modelo de estado de reprodução material e social, de legitimação do poder instituído perante a sociedade, de manutenção estrutural do sistema

Entretanto, ainda que estas características se perpetuem entre Conselhos Estaduais em sua trajetória histórica, é possível identificar nas descrições da natureza de parte deles, sinais de partilha ou distribuição de poder, como em seu caráter consultivo quando lhe atribui autoridade para responder para além do assessoramento ao executivo, também ao legislativo ou qualquer interessado em matéria de educação; mas também quando promove, realiza e divulga estudos sobre o Sistema de Ensino. Insere-se ainda nesta perspectiva, quando delibera na política estadual de educação, ou configura-se na instância de elaboração e/ou aprovação preliminar do Plano Estadual de Educação a ser implementado pelo executivo e quando avalia e acompanha sua execução. E, principalmente, quando mobiliza a sociedade à participação, através da organização das Conferências de Educação, de audiências públicas ou congressos de educadores, ou ainda no estímulo à implantação de conselhos escolares. Finalmente quando, ao expedir normas complementares à legislação educacional ao sistema e às questões de vida escolar, o faça na perspectiva da garantia do direito ao atendimento à diversidade e peculiaridade locais.

Nesta arquitetura de natureza e atribuições é possível vislumbrar distribuição de poder político e sua transferência ao corpo social. Ainda mais se associado a uma composição representativa da pluralidade de atores sociais, contemplando principalmente os historicamente excluídos das decisões políticas com autonomia de indicação de seus representantes.

Assim, ainda que se misturem permanência de características do período anterior, que configura os Conselhos Estaduais numa perspectiva mais tecnicista e cartorial; com outras que apontam no ideário de democratização do Estado pós-constituente, que concebe uma atualização dos Conselhos Estaduais de Educação como Instituições efetivamente Participativas, pode-se vislumbrá-los como experiências locais, processuais, democratizantes, alternativas, quiçá viáveis, a uma configuração transicional de Estado.

Para uma aproximação mais realista do processual com o contexto local, analisaremos mais detidamente o Conselho Estadual de Educação no Estado de São Paulo.

4. CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE SP: ORIGEM E CONFIGURAÇÕES ATUAIS

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo tem sua origem registrada pelo ato de criação da Lei nº. 7.940, de 7 de junho de 1963, recebe alterações em 1967 e 1970, que são revogadas pela reorganização efetuada pela Lei 10.403 de 06/07/1971.

Entretanto, ainda em 1953 houve a Criação de um Conselho Técnico como órgão consultivo na então Secretaria de Estado dos Negócios da Educação, através do Decreto nº 22.812, de 15 de outubro de 1953 (SÃO PAULO, 1953), explicitamente como antecessor a um Conselho Estadual de Educação. À época já se apontava a complexidade da temática educacional, a necessidade de uma discussão colegiada para a realização de estudos e emissão de pareceres, e a urgência de sua criação, que não poderia aguardar uma reforma estatal e a criação de um Conselho Estadual de Educação.

Considerando que os problemas relacionados com a educação são complexos e sua solução depende de conhecimentos amplos e profundos;

Considerando que a tarefa de desenvolver tais problemas transcende os limites de capacidade de trabalho de uma só pessoa, por mais sólida que seja sua formação;

(...)

Considerando que incumbência dessa monta é mais encargo para um grupo de indivíduos, que se distingam pelo Conhecimento especializado dos diversos campos que integram a vasta área dos estudos educacionais;

Considerando que a urgência dos problemas não comporta delongas para aguardar, com a reforma da secretaria, a criação de um Conselho Estadual de Educação; e

Considerando que como solução imediata, enquanto se aguarda a reforma planejada pode e deve o Governo obter a colaboração de elementos de destaque no magistério bandeirante para auxiliá-lo na realização de sua política educacional,

Decreta:

Artigo 1.º - Fica instituído, na Secretaria da Educação, um Conselho Técnico, com a finalidade de emitir pareceres e realizar estudos sobre assuntos atinentes a Pasta. (São Paulo, 1953, g.f.)

O Conselho Técnico criado pelo referido Decreto já apontava características que iriam depois ser assumidas pelo Conselho Estadual de Educação quando de sua criação, como a constituição colegiada, a nomeação pelo chefe do executivo e a prescrição das características desejadas aos indicados, como saber e experiência educacional.

Artigo 2.º - O Conselho Técnico será constituído de dez membros, todos nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos entre nomes eminentes do magistério ou pessoas de reconhecida competência em assuntos pedagógicos e por seus serviços à causa da educação

Artigo 3.º - O Conselho Técnico terá um presidente e um vice-presidente escolhidos por votação, entre seus pares.

Artigo 4.º - O Secretário da Educação presidirá as Reuniões do conselho técnico, sempre que a elas comparecer.

(...)

Artigo 9.º - A Secretaria da Educação providenciará sobre a sede, o material e o pessoal necessários ao funcionamento do Conselho Técnico.

Artigo 10 - Os serviços prestados pelos conselheiros não serão remunerados, mas considerados relevantes. (SÃO PAULO, 1953, g.n.)

Embora o Conselho Estadual de Educação de SP tenha sido criado somente dez anos depois deste Conselho Técnico, a partir de 1961 é possível supor ou a urgência ou a negligência em relação à instituição formal do Conselho Estadual de Educação em São Paulo. Nota-se, de maneira recorrente, a constituição de Comissões que assumem, aparentemente de forma paliativa, atribuições normativas descritas na legislação federal do ensino da época, como do Conselho Estadual de Educação (CEE). Os Decretos de criação dessas comissões faziam referência explícita àquele e se sucederam até a efetiva criação do colegiado (CEE), em junho de 1963 :

(...) considerando que a Lei Federal n. 4.024, de 27 de dezembro de 1961 (Diretrizes e Bases da Educação Nacional), no seu artigo 31, parágrafo 2.º, deu competência a administração do ensino local para zelar pelo cumprimento do artigo 168 inciso III, da Constituição Federal;

que ainda não foi criado o Conselho Estadual de Educação a que se refere o artigo e parágrafo supra citado;

que urge estabelecer normas sôbre o assunto a fim de que o trabalho encetado pela Comissão Estadual de Ensino Primário pelas Emprêsas, instituída através da Resolução n. 1.282, de 29.7.1961 tenha continuidade e alcance os objetivos sociais da disposição constitucional; que a grande maioria das emprêsas já diligenciou no sentido do cumprimento do preceito legal em tela; que o interêsse da administração tanto como das próprias emprêsas, com reflexos na economia do Estado, exige que se de seguimento à obra anteriormente iniciada; (SÃO PAULO, 1962, Decreto 39.660 de 16/01/1962, g.n.)

- o -

Considerando que, enquanto não fôr instalado o Conselho Estadual de Educação cabe a Secretaria de Estado dos Negócios ditar as normas a serem observadas pelos estabelecimentos que integram a rede oficial de ensino secundário do Estado; (SÃO PAULO, Decreto n. 40.235, de 13 de junho de 1962, g.n.)

- o -

Artigo 1.º - Fica criada, diretamente subordinada ao Chefe do Poder Executivo, a Comissão Estadual de Ensino, destinada a opinar, sôbre a instalação de escolas estaduais de nível médio e superior.

Artigo 5.º - A Comissão Estadual de Ensino será dissolvida com a criação do Conselho Estadual de Educação, a que se refere a Lei Federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. (SÃO PAULO, 1962, Decreto 40.802 de 21/09/1962, g.n)

Assim como no Conselho Técnico de 1953, na criação da Comissão Estadual de Ensino em 1961, também é possível ver o gérmen do que se propôs posteriormente na legislação que cria o Conselho Estadual de Educação. A Comissão de Educação, criada para atender aspectos da Lei 4024/61 e que se extinguiria assim que o Conselho Estadual de Educação fosse criado, traz Câmaras segmentadas por nível de ensino (Superior e Médio), agregando grupos de trabalho existentes até então, assume atribuições credencialistas e faz referência à qualificação desejada de seus integrantes.

Artigo 2.º - A Comissão Estadual de Ensino funcionará através das *Câmaras de Ensino Superior e de Ensino Médio*.

§ 1.º - A Câmara de Ensino Superior será integrada pelo Grupo de Trabalho criado pela Resolução n. 1.240, de 26 de outubro de 1960.

§ 2.º - A Câmara de Ensino Médio será integrada pelo Secretário de Estado dos Negócios da Educação, pelo Diretor Geral do Departamento de Educação e pelo responsável pela Chefia do Ensino Secundário.

Artigo 4.º - A Comissão Estadual de Ensino deverá ter em vista, primordialmente, no desempenho do cargo indicado no artigo 1.º, as condições dos núcleos populacionais do Estado, nos seus aspectos cultural, demográfico, econômico e profissional, bem como a possibilidade da obtenção de pessoal docente e técnico de alto nível.

(...)

Artigo 7.º - A instalação, no território do Estado, de qualquer escola estadual de nível médio ou superior far-se-á, sempre, respeitada a manifestação da Comissão Estadual de Ensino.

Após estas iniciativas preliminares de regulação de um colegiado na área, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo é finalmente criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963. Posteriormente, ele é reorganizado em um primeiro momento pela Lei nº 9.865, de 09 de outubro de 1967, em seguida tem sua constituição alterada pelo Decreto-Lei n. 196, de 23 de fevereiro de 1970 e é novamente reorganizado pela Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971, que revoga a Lei de 1967 e o Decreto de 1970, produzindo alterações diretamente no seu ato de criação inicial de 1963.

Importante salientar que entre sua criação em 1963 e sua primeira reorganização, em 1967, ocorreu um golpe de Estado civil militar e que embora seu ato de criação não tenha sido revogado, suas alterações posteriores, mas principalmente, seu tratamento, parecem refletir este período histórico.

4.1. Conselho Estadual de Educação de São Paulo: Composição e formas de indicação

Em sua primeira composição, dada pelo ato de criação, a Lei 7.940 de 07/06/1963, o Conselho Estadual de Educação em São Paulo foi formado por 21 membros, de *notório saber e experiência em matéria de Educação*, mas pode-se observar a manutenção da referência para que os profissionais da educação, das

redes pública e privada, estivessem representados, bem como os diversos graus de ensino, ainda que fossem de livre escolha pelo governador, para um mandato de seis anos:

*Artigo 2.º - O C.E.E. será constituído por **21 membros**, nomeados pelo Governador do Estado, por **seis anos**, dentre **pessoas de notório saber e experiência em matéria de Educação**.*

*§ 1.º - Na escolha dos membros do C.E.E., o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nêles serem **devidamente representados os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular**. (SÃO PAULO, 1963, gn)*

Em 1967, em sua primeira alteração, ele passa a ter vinte e quatro (24) membros, com os mesmos critérios anteriores de qualificação, mantendo-se os 21 de livre escolha do governador, dentre pessoas de notório saber para um mandato menor, de quatro anos. E acrescentando-se três (3) da administração, nos diversos graus de ensino, sem mandato determinado, indicados em lista tríplice. Do ensino superior, a indicação cabia ao reitor da Universidade de São Paulo e as do ensino médio e primário, ao Secretário de Educação. Permanece a referência ao magistério público e particular e ainda aponta o mínimo de 16 conselheiros que deveriam vir do chamado “ensino oficial”, ou seja, do setor público:

*Artigo 5º - O Conselho Estadual de Educação será **constituído 24 (vinte e quatro) membros** nomeados pelo Governador do Estado e escolhidos dentre **pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação**, observados os seguintes critérios:*

*I - a devida participação dos **diversos graus de ensino e do magistério público e particular**, assegurada ao **ensino oficial a representação mínima de 16 (dezesseis) conselheiros**.*

*II - **21 (vinte e um) conselheiros de livre escolha do Governo** com mandato por 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o período subsequente*

*III - **3 (três) conselheiros**, sem mandato determinado, **representando a administração estadual dos diversos graus de ensino e indicados em listas tríplices**, ao Governador, para a de ensino superior, pelo Reitor da Universidade de São Paulo, e para as do primário e médio, pelo Secretário Educação. (SÃO PAULO, 1967)*

Em 1970, por Decreto-Lei – de nº 196, de 23/02/1970, reafirmam-se o número e os critérios estabelecidos em 1967 para a indicação de conselheiros, ampliando-se novamente o mandato dos membros de livre escolha do governador para seis anos. Mantém-se a mesma proporcionalidade do ensino oficial e a lista tríplice, sem mandato determinado, para os representantes da administração a serem indicados pelo reitor da Universidade de São Paulo e pelo Secretário de Educação, alterando-se a nomenclatura de ensino primário e médio para educação básica e normal.

*Artigo 1.º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por **vinte e quatro membros nomeados pelo Governador do Estado** e escolhidos dentre pessoas **de notório saber e experiência em matéria de educação**, observados, na sua constituição, os seguintes critérios:*

*I - participação dos diversos graus de ensino e do magistério público e particular, **assegurada ao ensino oficial a representação mínima de dezesseis conselheiros**;*

*II - **livre escolha, pelo Governador, de vinte e um conselheiros com mandate por seis anos**;*

*III - **representação da Administração estadual, dos diversos graus de ensino, por três conselheiros sem mandato determinado, indicados, em listas tríplexes, ao Governador**.*

*§ 1.º - **As indicações a que se refere o inciso III serão feitas, quanto ao ensino superior, pelo Reitor da Universidade de São Paulo, e, quanto ao ensino básico e normal, pelo Secretário da Educação.**(SÃO PAULO, 1970)*

Em 1971, a Lei 10.403 de 06/07 revoga as alterações promovidas pela Lei 9865/1967 e pelo Decreto-Lei 196/1970 à Lei 7940/1963, ato de criação do Conselho Estadual de Educação; promove uma nova reorganização do colegiado e dos critérios de sua composição, que ficam assim definidos: mantêm-se os vinte e quatro (24) membros, exclui-se a formação de lista tríplice para escolha dos representantes da administração - que deixam de existir explicitamente. E a nomeação de todos os conselheiros, volta a ser prerrogativa exclusiva do governador. Retira-se também qualquer proporção entre os setores público e privado de ensino e já não se vê a representação do magistério como critério. Esta passa a ser a configuração e a forma de indicação que permanece até os dias atuais:

*Artigo 5º - O Conselho Estadual de Educação será constituído **por vinte e quatro membros nomeados pelo***

Governador escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado. (SÃO PAULO, 1971)

Observa-se, pois, que as alterações impostas durante o período ditatorial atrelam a composição integral do Conselho Estadual ao governo instituído, ainda que se fale em notório saber e experiência em educação, em representação dos diversos graus de ensino ou do ensino público e privado.

O ato de nomeação de 20/10/2021 (SP, 2021, Seção I, p.1, edição suplementar) aponta que o governador formaliza os integrantes do Conselho Estadual de Educação por indicação nominal do Secretário de Estado da Educação, sem qualquer referência à qualificação dos membros nomeados ou sua representatividade, quer no ato de nomeação em si, ou na apresentação nominal pelo Secretário.

Importante assinalar que, embora o mandato dos Conselheiros seja de 3 anos e dos suplentes seja de dois anos, por força do artigo 5º e 6º da Lei 10.403/1971, o Conselho tem nomeação anual de 1/3 do colegiado, por vezes em recondução, nos termos do mesmo dispositivo legal.

Para uma aproximação de como esta proposição se reflete na prática, toma-se a configuração atual do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, publicada como composição da gestão 2021/2022 na sua página oficial na internet¹⁰. E procura-se compreender como se qualificam os atuais conselheiros por meio de sua formação acadêmica e eventual vínculo profissional, de forma que indique seu saber e experiência em educação, mas também seu vínculo institucional e assim aferir a quem representam e/ou a serviço de quem se encontram no colegiado.

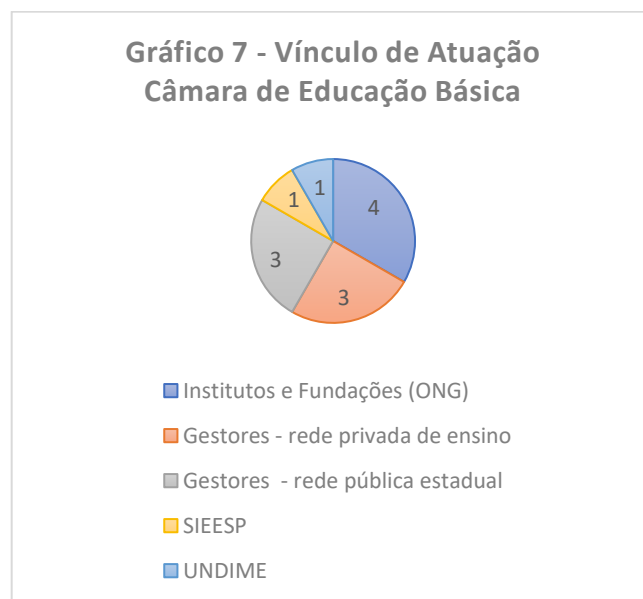
Para a qualificação dos membros titulares, buscou-se sua formação acadêmica e seu vínculo institucional mais recente, na ausência de critérios explícitos na norma legal ou nos atos de indicação ou nomeação. Como fonte de consulta inicial, utilizou-se o próprio sítio do Conselho, que dispõe de uma breve apresentação dos conselheiros para a gestão de 2019-2020, dentre os quais, parte permanece como conselheiro na atual gestão. As informações de currículo foram complementadas ou atualizadas através de pesquisas nominais na plataforma LATTES (CNPQ), na rede

¹⁰ http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca_intro/conheca_gestao17_18

social LINKEDIN. e, residualmente, utilizou-se notícias na web acerca do nome pesquisado.

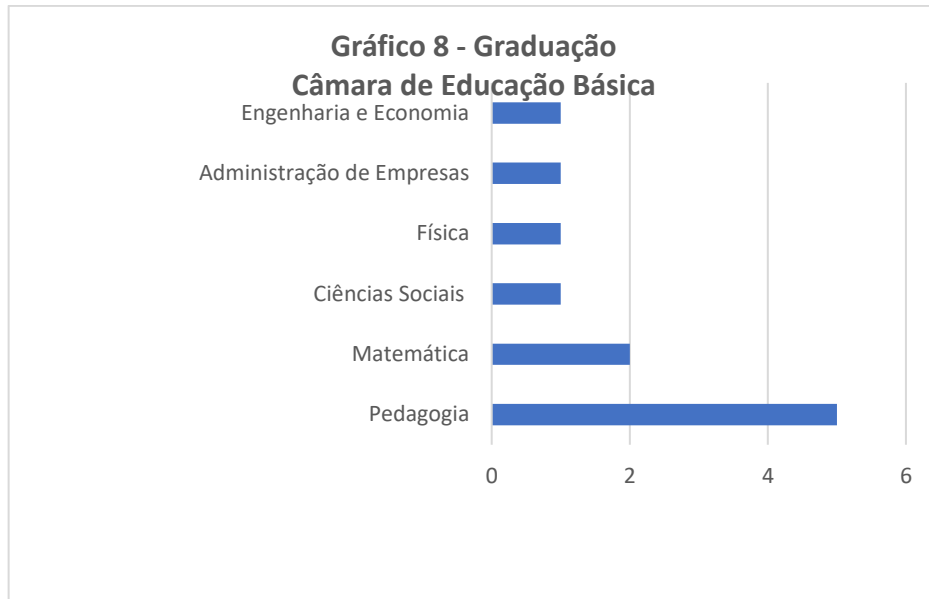
A partir da qualificação dos membros titulares em cada uma das Câmaras (Educação Básica e Ensino Superior), pode-se sinalizar quem encontra-se representado atualmente no colegiado.

Na Câmara de Educação Básica, com 12 membros titulares, a composição em relação ao vínculo de atuação mais recente dos conselheiros se dá como mostra o gráfico 7:



Fonte: CEE/SP, Lattes, LinkedIn. Elaboração própria

Como mostra o gráfico 8, todos os conselheiros desta Câmara são formados em curso superior, alguns com mais de uma graduação, sendo que a expressiva maioria – dez - com graduação em alguma área de formação docente. Entre esses, metade possui graduação em Pedagogia. Apenas dois conselheiros não possuem qualquer graduação na área da educação, um é formado em Administração de Empresas, com Programa de Gestão Avançado e outro é formado em Engenharia e Economia, com mestrado em Administração de Empresas. Dos dez com formação inicial em licenciatura, dois possuem especialização, e dois possuem mestrado e doutorado em Educação.

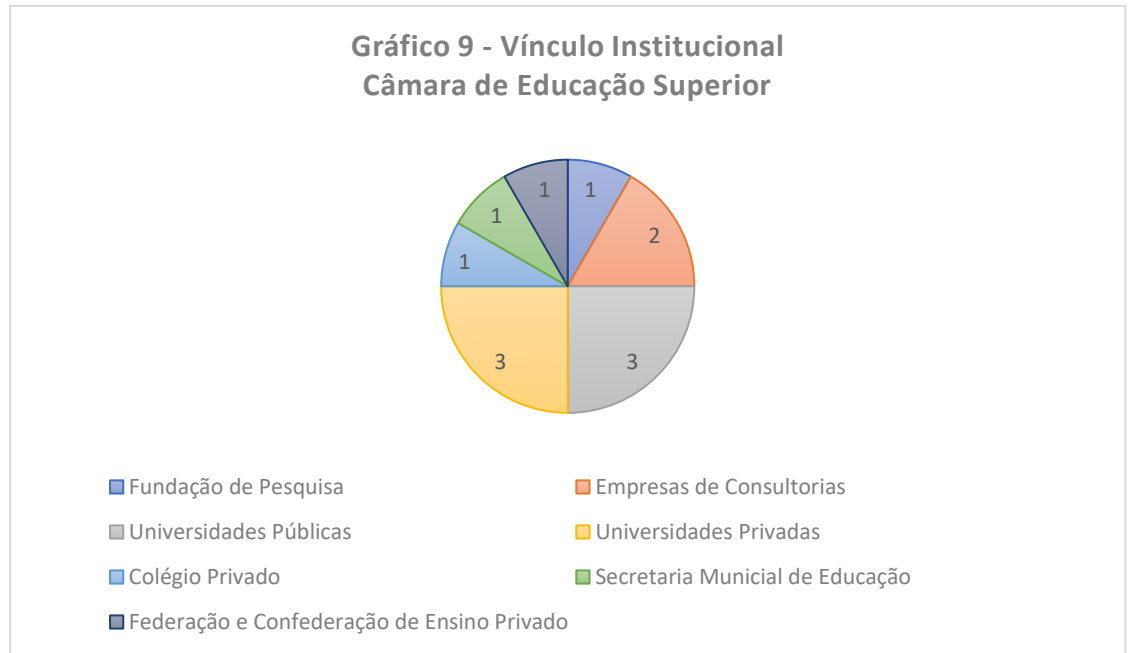


Obs: considerada apenas uma graduação por conselheiro, com prioridade às relacionadas à educação e, dentre estas, Pedagogia em relação a outras que porventura possuam.

Fonte: CEE/SP, Lattes, LinkedIn, Web. Elaboração própria

Com conselheiros de livre escolha do governador, por indicação do Secretário de Estado da Educação, percebe-se, na Câmara de Educação Básica, expressiva representação do mercado, além do próprio governo. Tanto os que possuem vínculo com o terceiro setor estão em instituições que ofertam serviços na área ou já possuem parceria com o próprio governo, como é o caso do Instituto Airton Sena, que responde pelo vínculo de dois conselheiros; como o único Sindicato existente é o que representa estabelecimentos privados em educação. Já do lado estatal, além da representante da UNDIME, entidade que congrega Secretários Municipais de Educação, os gestores estaduais indicados ocupam, na rede pública, cargos técnicos de livre nomeação ou designação pelos chefes das pastas que representam, como é o caso de Dirigentes Regionais de Ensino ou da Superintendente do Centro Paula Souza. Tem-se, então, sentida ausência da sociedade civil no modelo de constituição tripartite, em que a sociedade civil seria a que não se vincula nem ao mercado ou ao governo, sem qualquer representação dos trabalhadores da área ou da comunidade assistida, como estudantes ou pais/responsáveis; que dirá da diversidade que compõe a sociedade paulista.

Com relação aos doze conselheiros que compõem a Câmara de Educação Superior, os vínculos institucionais se distribuem como mostra o gráfico 9:



Fonte: CEE/SP, Lattes, LinkedIn, web. Elaboração própria

Em relação à formação e titulação acadêmica, na Câmara de Ensino Superior temos duas livre docentes, uma com pós-doutorado, quatro com doutorado, dois com mestrado, dois com especialização e um com graduação em mais de uma área.

Também na Câmara de Ensino Superior vê-se expressiva representação do mercado, pelo vínculo dos conselheiros com Universidades Privadas, com colégio privado, com empresas que prestam serviços de consultoria na área educacional, uma fundação de pesquisa de direito privado e a única representação de Federação e Confederação sendo de instituições privadas de ensino. Já do setor público, temos uma dirigente municipal e indicações das três universidades públicas estaduais. Na similaridade com a Câmara de Educação Básica, não se vê representações de conselhos ou agremiações estudantis ou de trabalhadores ou docentes do setor, ou ainda, da comunidade assistida em geral.

Também não há o que dizer sobre notório saber pelo viés acadêmico, já que encontramos conselheiros com diversos graus de formação, todos com ensino superior.

Tanto pelos critérios de indicação, como pela atual formação, vê-se a permanência de configuração atrelada a um saber técnico acadêmico, pela formação

universitária, mas que não se justifica como de notório saber ou experiência em todo o colegiado e uma total dependência do governo conjunturalmente constituído. E na proporção que integra a vinculação não estatal, observa-se o atendimento aos interesses do mercado na área. Mantem-se, pois, o viés excludente e patrimonialista do período ditatorial em sua formação.

Achados similares já foram documentados por Ação Educativa/Observatório de Educação (2012), que também apontou relações societárias entre os integrantes do colegiado, e por Nascimento (2021).

*Levantamento feito pelo Observatório da Educação constatou que há, entre os titulares do Conselho Estadual de Educação de São Paulo (CEE-SP), **uma predominância de pessoas ligadas a entidades privadas**, sendo sócios, representantes ou consultores do setor (59%). (AÇÃO EDUCATIVA/OBERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO, 2012, p.1)*
*Nessa organização de dados foi possível identificar que: **há uma predominância de agentes do poder público, setor privado, terceiro setor e das universidades públicas; a nomeação de agentes da rede de escolas privadas sobre a rede pública é inversamente proporcional à representação destas instituições no sistema de ensino do estado** (NASCIMENTO, 2021, gn)*

Dois projetos de Lei, de nº 108/2012 e de nº 178/2019 encontram-se atualmente na Assembleia Legislativa com propostas similares de alteração de composição e formas de indicação.

O PL 108/2012 (SÃO PAULO/ALESP, 2012), de autoria dos deputados Geraldo Cruz e Simão Pedro, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT), entrou em tramitação na Assembleia Legislativa em março de 2012, obteve pareceres favoráveis aprovados nas Comissões de Constituição, Justiça e Redação e de Educação e Cultura em 26/09/2012 e 09/11/2012, respectivamente. Em 13/11/2012 encontrava-se pronto para a ordem do dia do Plenário. Entretanto, não consta outra movimentação antes de 23/08/2019, quando é publicado o Despacho de 23/08/2019, que anexou a ele, o PL 178/2019.

O PL 178.2019 (SÃO PAULO/ALESP, 2019), de autoria do deputado Carlos Giannazi, do Partido Socialismo e Liberdade (PSOL), entrou em tramitação na Assembleia Legislativa em março de 2019, seguiu o rito de ser pautado em 5 (cinco) sessões e foi distribuído à Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que

aprovou, em 14/08/2019, a cota do relator que propôs sua juntada ao PL 108/2012. O Despacho de 23/08/2019 e sua consequente ação de juntada constam como últimas movimentações.

Ambos os Projetos de Lei propõem ampliar o total de membros do colegiado de 24 para 26 membros, reduzir os de livre escolha pelo governador a 8 (oito) e 18 passariam a ser eleitos por entidades representativas da comunidade escolar de âmbito estadual. Destas encontram-se representação de instituições públicas de ensino superior, educação básica e educação tecnológica, bem como de instituições privadas de ensino, dos trabalhadores da educação pública e professores da rede privada, educação básica e superior. Também se encontram discriminadas as representações de pais de alunos das redes pública e privada, dos estudantes da educação básica, além da representação da sociedade civil atuante na educação de jovens e adultos, na de pessoas com deficiência, na educação indígena e na educação quilombola.

Artigo 2.º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e seis membros, sendo oito de livre escolha do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área; e dezoito indicados por entidades representativas da comunidade escolar do Estado de São Paulo,

Parágrafo único - Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, eleitos pelas entidades e atuação no âmbito estadual.

I – um (1) representante de instituição pública de educação superior;

II – um (1) representante de instituição pública de educação tecnológica;

III – três (3) de entidades representativas dos trabalhadores da educação pública do Estado de São Paulo;

IV – um (1) de entidades representativas dos professores em estabelecimentos privados de educação básica;

V - um (1) de entidades representativas dos professores em estabelecimentos privados de educação superior;

VI - um (1) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino;

VII - um (1) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação;

VIII - um (1) pela entidade representativa da sociedade civil atuante na educação de jovens e adultos;

- IX - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação escolar indígena**;
- X - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação de pessoas com deficiência**;
- XI - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação quilombola**;
- XII - um (1) pela entidade que congrega **estabelecimentos de ensino superior de formação de professores**;
- XIII - um (1) pela entidade que congrega os **estudantes das escolas de ensino fundamental e médio**.
- XIV - um (1) pela entidade que congrega **pais de alunos das escolas públicas**;
- XIII – um (1) pela entidade que congrega **pais de alunos das escolas da rede privada de ensino**;
- XIV - um (1) representante do **poder legislativo** do Estado de São Paulo. (SP, ALESP, 2012, gn)

Artigo 2º – O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e seis membros, sendo oito de livre escolha do Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área; e dezoito indicados por entidades representativas da comunidade escolar do Estado de São Paulo,

Parágrafo único – Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, eleitos pelas entidades e atuação no âmbito estadual.

- I – um (1) representante **de instituição pública de educação superior**;
- II – um (1) representante **de instituição pública de educação tecnológica**;
- III – três (3) de entidades representativas dos **trabalhadores da educação pública** do Estado de São Paulo;
- IV – um (1) de entidades representativas dos **professores em estabelecimentos privados de educação básica**;
- V - um (1) de entidades representativas dos **professores em estabelecimentos privados de educação superior**;
- VI - um (1) pela entidade representativa dos **estabelecimentos da rede privada de ensino**;
- VII - um (1) pela entidade representativa dos **dirigentes municipais de educação**;
- VIII - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação de jovens e adultos**;
- IX - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação escolar indígena**;
- X - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação de pessoas com deficiência**;
- XI - um (1) pela entidade representativa da **sociedade civil atuante na educação quilombola**;

*XII - um (1) pela entidade que congrega **estabelecimentos de ensino superior de formação de professores**;*
*XIII - um (1) pela entidade que congrega os **estudantes das escolas de ensino fundamental e médio**;*
*XIV – um (1) pela entidade que congrega **pais de alunos das escolas públicas**;*
*XIII – um (1) pela entidade que congrega **pais de alunos das escolas da rede privada** de ensino;*
*XIV - um (1) representante do **poder legislativo** do Estado de São Paulo. (SP, ALESP,2019, gn)*

A tramitação de qualquer um deles – encontram-se apensados - e sua consequente aprovação, representaria um salto na legitimidade do CEE-SP em relação à representação da comunidade paulista na discussão e tomada de decisão dos assuntos afetos à educação no âmbito do estado.

Outro Projeto de Lei, de nº 207/2007 (SÃO PAULO/ALESP, 2007), de autoria do Deputado Roque Barbieri, do Partido Trabalhista Brasileiro (PTB), já havia tramitado anteriormente na Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo (ALESP), propondo alteração da configuração do CEE/SP, de modo que 50% dos membros fossem indicados pela própria Assembleia Legislativa (ALESP), que também arguiria todos os indicados. Tal propositura tramitou em regime de urgência e foi objeto de disputa, com duas emendas apresentadas pelo Deputado Simão Pedro e um substitutivo ao Projeto apresentado pelo Deputado Roberto Felício, ambos do Partido dos Trabalhadores (PT). Na Emenda de nº 1, apresentada por Simão Pedro, a proposta era de que, dos 24 conselheiros, 10 fossem indicação do governador, 4 da ALESP e 10 por entidades da sociedade civil. No substitutivo de Roberto Felício, a proposta era de que 50% dos conselheiros fossem indicados por entidades da sociedade civil e não pela Assembleia Legislativa. A versão aprovada em 28/08/2007, em Sessão Extraordinária, manteve o projeto original, rejeitando as emendas e o substitutivo. Em 12/10/2007 foi publicada a mensagem de veto total pelo governador alegando vício de iniciativa, por afrontar a separação de poderes ao impelir o governador a nomear indicados pelo poder legislativo. Embora tenha entrado na ordem do dia em 13/11/2007, o veto só foi apreciado, e mantido, na Sessão Extraordinária de 02/06/2015.

Assim, até o momento, a composição e a forma de indicação dos conselheiros permanecem com as regras do período ditatorial de 1971.

4.2. Da natureza inscrita às atribuições efetivamente assumidas pelo CEE -SP

A Lei de criação do CEE, de 1963, não trazia explicitamente sua natureza: *Artigo 1.º - Fica criado o Conselho Estadual de Educação (C.E.E.). (SP, 1963)*, embora suas naturezas – deliberativa, consultiva, normativa, fiscal, articuladora (em relação ao Conselho Federal de Educação e aos Conselhos Estaduais de Educação) e mobilizadora (em relação à assistência social a educandos) se expressassem entre as vinte e nove competências e atribuições listadas. Dessas, as decisões das primeiras dezenove já dependiam, à época, da homologação do então *Secretário de Estado dos Negócios da Educação*. Ainda assim, era possível encontrar a incumbência, pela Secretaria de Educação, de *velar pelo cumprimento das decisões do C.E.E.*

É na alteração, em 1967, que se encontra explicitamente inscrita sua natureza pela primeira vez, e que se mantém nas alterações posteriores até a atual: normativa, deliberativa e consultiva.

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do sistema estadual de ensino e vincula-se à Secretaria de Educação. (SÃO PAULO, 1967, gn)

Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo artigo 1º da Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963, de conformidade com o previsto na Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação. (SÃO PAULO, 1971, gn)

Artigo 242 – O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei. (SÃO PAULO, 1989, gn)

Importante salientar que antes da Constituição de 1988, não havia a expectativa de tomar os Conselhos de Educação como Instituições Participativas que representassem partilha de poder com a comunidade representada. Tratava-se de um órgão técnico, cuja constituição servia ao assessoramento direto ao Estado constituído, como pode se notar pela vinculação explícita das normativas de 1963 e 1971.

Na alteração de 1971, encontram-se 29 competências e atribuições, que já foram objeto de análise comparativa no capítulo anterior. Sua vinculação deliberativa à Secretaria de Educação, se coloca pela necessidade de homologação de parte de suas decisões por ato do Secretário de Educação:

*Artigo 9º - **Dependem de homologação do Secretário da Educação**, ressalvadas as pertinentes à sua economia interna, e as conferidas por lei ao Governador e ao Presidente da República as deliberações do Conselho, de conteúdo normativo e de caráter geral, especificamente as que versarem matéria indicada nos incisos I a V, VII a XI a XVII, XVIII, XIX, XXI, XXIII e XXIV. (SÃO PAULO, 1971 gn,)*

Entre as competências que não dependem da homologação pelo Secretário de Educação, encontram-se as referentes à fiscalização de Institutos de Ensino Superior isolados, além de pronunciamentos, pareceres, normas para autorização de estabelecimentos e sua cassação. E já não se faz mais qualquer alusão à responsabilidade da Secretaria de Educação em velar pelo cumprimento das decisões do Conselho, até porque dezessete delas já dependem da homologação prévia do Secretário, tais como as que apontam à elaboração e atualização do Plano Estadual de Educação, à aplicação de recursos públicos, à normatização dos estabelecimentos públicos ou mantidos com recursos públicos, aos critérios de admissão de profissionais docentes e à organização do Sistema Estadual de Educação.

Para explicitar, a partir de sua natureza, competências e atribuições inscritas em suas normativas legais e em seu trabalho efetivo, busca-se estabelecer, com base em quatro marcos temporais, uma análise comparativa entre Deliberações e Indicações publicadas pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo. Tem-se a expectativa de avaliar se, apesar de não ter sua legislação ou formação adequada

ou atualizada a partir das expectativas democratizantes impressas na Constituição de 1988, houve atuação ou pronunciamento do colegiado em processos em que atribuições deliberativas, de controle social e mobilizadoras, teriam sido requeridas. Tais atribuições são incorporadas aos Conselhos de Educação a partir de sua aproximação ao ideário de conselho de políticas públicas e de instituições de fato participativas. Para tanto, identificamos como momentos-chave:

- Período que antecedeu a Constituição Federal de 1988, em especial relacionado à Conferência Brasileira de Educação, que se propôs a intervir proativamente no processo constituinte;
- Período que antecedeu e imediatamente posterior à edição da nova LDB, de 1996;
- Período das Conferências Nacionais de Educação do período democrático;
- Período de elaboração e aprovação dos Planos Nacionais e Estaduais de Educação.

4.2.1. CEE/SP e o período Constituinte

A Constituição Federal de 1988 tem seus antecedentes na Emenda Constitucional nº 26 de 1985, que convocou sob a denominação de uma nova Assembleia Nacional Constituinte, uma reunião unicameral entre o Senado e a Câmara dos Deputados, com os eleitos em novembro de 1986, instituída em fevereiro de 1987 e concluída em 1988, com a promulgação da nova Carta.

Neste período de efervescência política e democrática, ocorrem as Conferências temáticas, promovidas com a clara intenção de interferir no processo constituinte e inserir no novo texto constitucional as aspirações de seus participantes. Assim foi com a IV Conferência Brasileira de Educação, ocorrida em setembro de

1986, que tem na Carta de Goiânia a síntese de suas resoluções, com as propostas do segmento para o texto constitucional (CBE, 1986 e DAMASCENO, 1986).

Decorrem também deste processo, as Constituições Estaduais e as Leis Orgânicas Municipais. A Constituição do Estado de São Paulo, assim como a de outros estados, é promulgada em 1989.

Quais temáticas foram alvo de proposituras, na forma de deliberações e indicações, pelo Conselho Estadual de Educação de São Paulo neste período? A efervescência política e democrática do período pode ser sentida no trabalho deste colegiado?

Conselhos de Educação têm sua própria forma normativa de se pronunciar: Pareceres, Resoluções, Indicações e Deliberações são estruturas textuais com as quais se comunica enquanto colegiado.

O Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de São Paulo dispõe que o colegiado se manifesta por Deliberações e as Câmaras ou Comissões, por Indicações ou Pareceres (SP, 1971, art. 8º). O Colegiado, por meio da Deliberação 80/2008, assim define suas manifestações: Deliberações se configuram como normas gerais e abstratas referentes à organização de funcionamento do Sistema e Indicações são manifestações autorais, individuais ou coletivas, que indicam posição doutrinária do Conselho perante tema ou assunto de sua competência. Deliberações, Pareceres e Indicações estão sujeitos à aprovação do plenário do colegiado (CEE/SP, 2008, art.8º).

Entre os anos de 1985 e 1989, segundo publicações extraídas do site do próprio colegiado, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo aprovou 1552 Indicações e 114 Deliberações.

Destas, somente duas indicações refletem o período conjuntural: a Indicação CEE/SP 02/1985, que faz referência à Assembleia Constituinte e a 04/1988, que faz referência à Constituição recém-promulgada.

A Indicação CEE/SP 02/1985 trata da colaboração, tímida, do colegiado ao debate constituinte.

indicamos; estude este Conselho a importante e melhor forma de colaboração que poderá emprestar aos

debates em relação a nova Constituição, que começam a se travar no País, sobretudo nos aspectos relativos à Educação. (CEE/SP, 1985, gn)

Não há registro de qualquer debate, estudo ou indicação que comprove que o CEE/SP tenha dado algum encaminhamento para efetivar sua contribuição.

Em 1988, a Indicação de nº 4 avalia os ganhos com a Constituição recém-promulgada e recomenda uma Indicação ou Parecer à Secretaria de Educação para a instauração de um Fórum de divulgação do texto constitucional e de participação com subsídios a uma nova LDB.

Diante do exposto, propomos que este Conselho sugira à Secretaria Estadual de Educação que seja realizado um Fórum Estadual de Educação, para examinar o novo texto Constitucional, tendo em vista, entre outros objetivos, colher subsídios à nova LDB. Esta é a nossa Indicação. (CEE/SP. 1988)

Também não há qualquer registro de Indicação ou Parecer encaminhado à Secretaria da Educação neste sentido.

O Conselho Estadual de Educação de São Paulo não assume este importante debate à época: não promove Fóruns, não divulga estudos. Responde timidamente a todo o processo.

4.2.2. O CEE/SP e o debate da nova LDB

A atual Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de nº 9394, de 1996, nasce de um projeto concorrente no Senado, o Projeto Darci Ribeiro/MEC, que se encontrava tramitando no Congresso Nacional, o PL 101/93.

À época, sua aprovação foi considerada uma derrota pelos que debatiam há anos a proposta que tramitava na Câmara dos Deputados, e que, após intensas

discussões e negociações desde a promulgação constitucional, teria sido transformada num substitutivo, o PL 101/93.

Encontrar ações ou pronunciamento do CEE/SP neste processo de debates sobre a legislação magna da educação no país poderia explicitar um caráter mobilizador e deliberativo de intervenção política nas diretrizes gerais da educação, num cenário de disputa de projetos nacionais.

Por tais razões, optou-se por analisar as Deliberações e Indicações do período de 1992 a 1997, para aferir a participação do CEE/SP neste processo.

Estes seis anos contaram com um número menor de Indicações e Deliberações que o período anterior, com total de 44 Indicações e 79 Deliberações. Explicitamente relacionadas à Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, esta é tematizada no Conselho somente após sua aprovação. Não se vê, pois, qualquer movimento do colegiado no debate da formulação ou na disputa entre os Projetos que tramitaram no período.

Assim, em 1997, o CEE/SP se pronuncia pela Indicação 01/97, postergando a aplicabilidade da LDB no Estado de São Paulo, impondo como o que denominaram de “regra básica”, a manutenção da legislação educacional anterior, enquanto a Secretaria de Educação ou o próprio conselho novamente não se manifestassem.

A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional (Lei Federal nº 9394/96) deverá provocar muitas modificações, algumas de maior, outras de menor profundidade, no Sistema de Ensino do Estado de São Paulo.

(...)

Nos termos da LDB (art.s 88 e 90), o ano de 1997 deve ser considerado de transição, para que se promovam as adaptações e se resolvam as questões suscitadas pela implantação da lei.

A regra básica a ser observada é a seguinte: Até que haja nova manifestação do Conselho Estadual de Educação e da Secretaria de Estado da Educação, devem ser seguidas as normas e orientações emanadas à luz da legislação educacional anterior.(CEE, 1997)

No mesmo ano, o Conselho se pronuncia sobre a Educação Profissional através da Indicação 14/97, que dá origem à Deliberação 14/97, e pela Indicação 23/97, que responde outras questões não abrangidas por aquelas.

Os textos das referidas Indicação e Deliberação foram exhaustivamente debatidos, dentro e fora do Colegiado. Entidades de Educação Profissional, Escolas Técnicas, Escolas Médias, Supervisores, Professores, mais de uma centena de educadores, individualmente considerados ou representantes de instituições interessadas tiveram oportunidade de discutir, sugerir, questionar e propor soluções.

No geral, as referidas Indicação e Deliberação responderam adequadamente às principais questões e ansiedades dos educadores paulistas em relação à implantação da nova LDB e do decreto regulamentador n.º 2208/97, em relação à educação profissional no sistema estadual de ensino, a partir do ano de 1998.

Algumas questões continuaram chegando ao Colegiado após a publicação dos referidos diplomas normativos, as quais passaremos a responder uma a uma, por ordem de protocolo no CEE, no presente Parecer: (CEE/SP, Ind.23/1997,gn)

Interessante apontar que os intensos debates em torno da temática da Educação Profissional citados na Indicação CEE 23/1997 não constam do histórico da Indicação 14/97. Por outro lado, o próprio texto da Indicação 23/97 cita *questões e ansiedades*, como se os supostos *exaustivos* debates tivessem sido mais para dirimir dúvidas do que para proposições locais.

Outro aspecto observado no período em que essas Indicações e Deliberações de 1997 são editadas é que na descrição do “interessado” que compõe cada expediente regular do colegiado, é identificado este como sendo o próprio colegiado (44 indicações à época).

Ainda assim é possível notar, neste período, uma proatividade maior do Conselho Estadual de Educação, mesmo com um número menor de proposições, como com a Indicação 01/92, em que se debate a organização do Sistema Estadual de Ensino, à luz do texto constitucional.

Outro exemplo é a Indicação 01/94, em que o Conselho encaminha proposta de lei para a regularização do artigo 243 da Constituição Estadual, que diz respeito aos Conselhos Regionais e Municipais de Educação, para depois propor e

deliberar sobre a delegação de competências do CEE/SP para Conselhos Regionais e Municipais de Educação, através da Indicação 06/95 e da Deliberação 05/95.

Ou ainda a 04/1994, que recomenda ao Poder Executivo o que considera prioridade a ser executada na Educação Paulista. Não há, entretanto, qualquer retorno sobre o atendimento ou não das recomendações ou seu acompanhamento pelo colegiado.

Nota-se uma prioridade em reafirmar, organizar e estruturar o próprio trabalho nas temáticas abordadas nas Indicações.

Nas Deliberações, além das relacionadas ao próprio funcionamento do Conselho, algumas fruto de Indicações do período e cujos interessados são o próprio Conselho ou suas Câmaras temáticas, há (15) quinze cujo interessado é a Secretaria Estadual de Educação, na temática da aplicação de excessos ou dos recursos da quota estadual do salário educação, que poderiam estar no âmbito do Controle Social, se a indicação dos Conselheiros não fosse pelo próprio governo instituído. Há também seis que tratam de autorização de cursos ou instituições, cujos interessados são sempre instituições privadas de ensino, além de outras três relacionadas a questões de vida escolar, cujos interessados são entidades privadas e diretorias regionais de ensino.

Não se encontrou, no período, registros que apontem para a preocupação em suscitar o debate propositivo em relação à enunciação da nova legislação educacional ou de sua regulamentação no solo local, limitando-se a interpretá-la, mantendo-se numa característica mais técnica do que política.

4.2.3. O CEE/SP e as Conferências Nacionais de Educação

Assim como os Conselhos de Políticas, as Conferências temáticas são instrumentos de participação da sociedade nas decisões sobre as políticas públicas.

Embora Conferências temáticas técnicas já ocorressem anteriormente à Constituição de 1988 – inclusive Conferências Nacionais temáticas serviram de mobilização e proposições ao texto constitucional - as que se organizaram e se configuraram após, como Instituições Participativas, pressupõem dar voz aos diversos segmentos sociais no debate. Estas são precedidas por Conferências Municipais e Estaduais, que funcionam como etapas preparatórias, proporcionalidade como regra nas delegações e, como produto dos debates, um relatório final de proposições, votadas em plenária de delegados, que indicam diretrizes à política setorial a ser implementada, como vontade do conjunto da sociedade.

Enquanto a IX Conferência Nacional de Saúde ocorre já em 1992 e a I Conferência Nacional de Assistência Social em 1995, a I Conferência Nacional de Educação, nos mesmos moldes, ocorre somente em 2010.

A comissão organizadora da I Conferência Nacional de Educação - CONAE é instituída em 2008, após a Conferência Nacional da Educação Básica. A I CONAE ocorre em 2010, a partir de etapas municipais, regionais e estaduais e imprimem uma periodicidade desta instância participativa a cada quatro anos, ou seja: 2014, 2018 e 2022 como expectativa de culminação dos debates preparatórios locais. Por esta razão, para verificar o envolvimento do CEE/SP em sua mobilização, considerou-se os períodos de 2008-2010, 2013-2014, 2017-2018, 2021-2022 para aferir se o debate de sua realização perpassou pronunciamentos do CEE/SP.

Participar da organização, decidindo sobre calendário, comissão de trabalhos, relatoria, regras de delegação imprime ao Conselho de Política atribuições de mobilização da sociedade civil e de intervenção democratizante nas diretrizes da Política Pública setorial.

Não foi encontrada qualquer citação à realização das CONAE ou seus relatórios entre as Indicações e Deliberações nos períodos analisados.

Ainda que a organização das Conferências Estaduais esteja a cargo do Fórum de Educação do Estado de São Paulo¹¹- FEESP, a partir de 2013, organização que congrega abertamente entidades interessadas na temática educacional no

¹¹ Fórum de Educação do Estado de São Paulo - FEESP é instituído pelo Decreto 21.074/1983, alterado pelo Decreto 22.563/1984 e é regulamentado por Resolução do Secretário de Educação nº 09/2013, quando passa a ser responsável pelas Conferências Estaduais de Educação.

Estado, as Indicações e Deliberações do CEE-SP também não fazem qualquer alusão da participação deste colegiado no Fórum, embora esteja entre as entidades que o compõem.

4.2.4. O CEE/SP e os Planos Estaduais de Educação

Planos de Educação, encontram-se no que Bordignon (2020) e Oliveira, Souza e Câmara (2018) chamam de atribuições de assessoramento superior dos Conselhos de Educação. Participar da sua elaboração, ou aprovar sua versão preliminar a ser encaminhada ao Legislativo, dá consistência à natureza deliberativa do CEE. Acompanhar sua execução, propondo correção de rumos na implementação de estratégias de execução, configura o efetivo controle social da política pública.

A elaboração e acompanhamento do Plano Estadual de Educação faz parte das competências do Conselho Estadual de Educação desde sua criação.

Artigo 4.º - Ao C.E.E., além de outras atribuições conferidas por lei, compete:

(...)

II - elaborar, para execução em prazo determinado, o Plano Estadual de Educação;(SÃO PAULO, 1963,gn)

Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:

(...)

II - elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;(SÃO PAULO, 1971,gn)

O Projeto de Lei 1083/2015, do Plano Estadual de Educação, proposto em decorrência do Plano Nacional de Educação, de 2014, foi encaminhado à Assembleia Legislativa, em 03/08/2015. De acordo com a mensagem do então Secretário de Educação, sua elaboração esteve a cargo do Fórum de Educação do Estado de São Paulo – FEESP, mas pressupôs alinhamento na Secretaria de Educação e no Conselho Estadual de Educação.

O Plano Estadual de Educação que se pretende aprovar foi elaborado **em consonância** com as diretrizes, metas e estratégias estabelecidas no **Plano Nacional de Educação**, aprovado pela Lei federal 13.005, de 26 de junho de 2014.

(...)

A mobilização para a construção do Plano Estadual de Educação coincidiu com o início da elaboração do projeto de lei do **Plano Nacional de Educação** e com a constituição formal do **Fórum Nacional de Educação**, por meio da Portaria nº 1407 do Ministério da Educação, publicada em 14 de dezembro de 2010.

Em 2013, a SEE, por meio da Resolução SE 9, de 8-2-2013, regulamentou o funcionamento do Fórum Estadual de Educação (instituído pelo Decreto nº 21.074/1983) que tem, dentre outras competências, a de **elaborar proposta de Plano Estadual de Educação**

(...)

Além desses dispositivos, **foi regulamentada junto ao Gabinete da SEE a Instância Especial composta pelo Secretário da Educação** que, entre outras, tem como responsabilidade a de **coordenar a elaboração e consolidar o Plano Estadual de Educação**, pela Subsecretária de Articulação Regional - (SAREG), pelo Coordenador do FEESP, **pelo Presidente do CEE e pela Presidente da UNDIME**

(...)

Acolhida a proposta de Plano, elaborada pelo FEESP, **os integrantes da Instância Especial organizaram, em suas respectivas esferas de atuação, o trabalho de divulgação, debate e consultas** visando ao alinhamento de metas e estratégias e ao recebimento de contribuições e propostas, objetivando a construção do Plano Estadual de Educação, nos termos da legislação pertinente, para que o processo alcançasse a mais ampla participação e legitimidade (SÃO PAULO, 2015)

Neste sentido, analisou-se as Indicações no período de 2014 a 2015, para averiguar a ação do CEE/SP na elaboração da proposta encaminhada à Assembleia Legislativa.

Assim, encontra-se a Indicação CEE/SP 98/2015 que traça um histórico da elaboração da proposta do Plano Estadual de Educação, reconhecendo a responsabilidade desse colegiado na elaboração e atualização do referido plano. Utiliza como subsídio para tal reconhecimento a própria Lei 10403/1971 que reorganiza o colegiado, a contextualiza com o texto constitucional estadual de 1989, e com a regulamentação do FEESP, do qual faz parte. Também alude sua

participação, por meio de sua presidência, na Instância especial junto ao gabinete da pasta da Educação.

Na sequência, a Indicação CEE/SP 98/2015 assinala Diretrizes a serem observadas na formulação do Plano decenal, organizadas nos seguintes tópicos:

- Diretrizes específicas para a Educação Básica: educação para todos, educação integral;
- Diretrizes para organização da Educação Básica no Estado de São Paulo e do regime de colaboração entre estado e municípios: Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Educação Profissional de Nível Médio, Educação de Jovens e Adultos, Educação Inclusiva;
- Diretrizes para Formação de Professores;
- Diretrizes para o Financiamento do Ensino Público: Educação Básica e Ensino Superior;
- Diretrizes para Avaliação do Ensino Público no Estado: Educação Básica e Ensino Superior;
- Diretrizes para Valorização do Magistério;
- Diretrizes para a Gestão Democrática.

Tais Diretrizes não constam nem são citadas no Projeto encaminhado à Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo do Plano Estadual de Educação, PL 1083/2015. Também não se encontram registros de avaliação inicial do Projeto aprovado, Lei 16.279/2016, como referência para seu acompanhamento, nas manifestações emitidas pelo CEE/SP no período analisado.

No que tange ao acompanhamento da execução do Plano Estadual de Educação, encontrou-se, em 2018, a Indicação 170, que apresenta as metas e estratégias aprovadas pela Lei do Plano, a Lei 16.279/2016, apontando dificuldades do colegiado para seu exame, enunciando indicadores e propondo temporalidade bienal de análise e emissão de pareceres, nomeando comissão especial para expedição de relatórios, e formas de atuação do próprio CEE durante este acompanhamento.

Diante dessa incumbência legal, a presidência do Conselho Estadual educação definiu, através da

Portaria CEE-GP-332, de 18-10-2016, publicada no Diário Oficial de 19 de outubro de 2016, uma comissão especial para o acompanhamento do Plano Estadual de Educação, com a competência específica de apresentar, ao Conselho Pleno, relatórios periódicos de análise e proposição de políticas públicas de âmbito estadual, visando assegurar o efetivo cumprimento do disposto no art. 4º da Lei 16.279/2016. O presente parecer consiste do primeiro relatório produzido com essa finalidade.

(...)

Além de aprimorar as definições e o processo de coleta, apresentação e discussão dos dados, cabe ao CEE refletir sobre e apoiar suas decisões observando os indicadores do PEE, sendo apresentados neste relatório e de outros correlatos, como o oferecido pela Secretaria de Educação do Estado de São Paulo. Certamente esses dados serão referenciais importantes para os próximos pareceres a serem produzidas a cada dois anos, em observância ao contido no § 2º do art. 4º da Lei nº 16.279, de 08 de julho de 2016. Da mesma forma, cabe ao CEE uma análise mais profunda das estratégias sendo desenvolvidas para atingir essas metas, recomendando intensificação de algumas e mudança de rumos de outras, especialmente a partir do novo relatório, em dois anos e incluindo dados que permitam observar se as tendências agora observadas irão se manter, em face das profundas transformações socioeconômicas e políticas vividas no país em anos muito recentes.(CEE/SP,2018)

Não há mais registros de novo relatório de acompanhamento do Plano Estadual de Educação após 2018.

Como pode-se observar nos períodos analisados, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo não se constituiu, até os dias atuais, pelas aspirações democratizantes inseridas nos Conselhos de Políticas Públicas.

Outrossim, permaneceu na configuração tecnicista do período de sua legislação, subordinado ao Governo conjuntural, tanto na sua composição, como nas suas Indicações e Deliberações.

Quando não se ausentou, pronunciou-se de forma tímida, passiva e quase reativa às demandas conjunturais de períodos históricos efervescentes no debate democrático educacional.

Não assumiu atribuições mobilizadoras ou de controle social, permanecendo numa posição de assessoramento técnico mais cartorial, respondendo, enquanto colegiado, mais como uma técnica de gestão do que de partilha de poder. Não se configurou em espaço de mediação e negociação dos interesses conflitantes na área do direito à educação, mas permaneceu na posição de legitimação e reprodução do modelo vigente de exclusão de camadas da população das decisões sobre as políticas educacionais a serem implementadas.

Os regimes autoritários, para se manterem adotam a estratégia de exacerbar o poder dos burocratas(...) e estiolar o poder das instituições, especialmente dos colegiados, cuja manutenção se torna conveniente, não só pelas aparências, mas especialmente, para o funcionamento da burocracia. (BORDIGNON, 2020, p.141)

No ciclo de declínio dos Conselhos de Educação descritos por Bordignon (2020), parece que o CEE/SP se encontra na fase de perda de legitimidade social, no seu próprio processo de entropia.

(...)Tensões entre o proclamado e o real, que tem levado organizações públicas ao esgotamento histórico de sua missão institucional ou, ao atraso em relação à dinâmica social, gerando processo entrópicos, de deterioração organizacional. (p.41)

(...) após um início promissor, com elevados propósitos, frequentes visitas e apoios dos ministros de educação, foram progressivamente relegados ao papel cartorial da burocracia do contencioso escolar, com prevalência da rede privada de ensino, condenado, melancolicamente ao seu próprio “processo de morrer” (p.244)

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao iniciar-se esta pesquisa, procurou-se situar Conselhos Estaduais de Educação, em especial o de São Paulo, no âmbito da democratização do Estado, pós-Constituição de 1988, pela perspectiva de que conselhos de políticas, aliados às Conferências temáticas, seriam instrumentos de efetiva participação popular direta nas decisões estruturais das políticas públicas para as áreas sociais.

Ora, tais premissas precisaram ser confrontadas com a literatura disponível a respeito, de maneira que indicassem possibilidades de confirmação ou refutassem tal conjunto de ideias. Premissas e ideias estas que fizeram parte do repertório empírica da pesquisadora.

Sem pretender aprofundar-se na teoria sobre o Estado, sob qualquer vertente, mas compreendendo a necessidade de levantar algumas considerações para o interesse da própria pesquisa, vez que Conselhos de Educação fazem parte do Sistema de Ensino e, portanto, são estruturas de Estado, buscou-se assento em Meszáros.

Para Meszáros, importante teórico marxista contemporâneo, o Capital se sustenta sobre um sistema sociometabólico próprio de sua reprodução, apoiado no tripé Capital, Trabalho e Estado. Para este pensador, a superação do sistema rumo a outro modelo só será possível com a transcendência desses três esteios que o amparam. O Estado, embora defendido por sociais democratas como o instrumento de contenção do apetite voraz do Capital, por meio da implantação de um bem sucedido sistema de direitos sociais, também deveria fenecer, pois opera para a manutenção do sistema produtivo do Capital. Entretanto, admite que a superação do sistema não se dará de uma vez, que se faz necessário uma teoria de transição.

Amparou-se, portanto, numa leitura particular de Estado transicional, lócus de tomada de decisões sobre o excedente da produção, e na ideia de uma alternativa viável de transferência de poder deliberativo para os sujeitos complexos que compõem a sociedade e a sustentam.

E, assim, procurou-se um diálogo com os conceitos de Instituições Participativas descritas por Avritzer, como possibilidades institucionais, no interior do Estado existente, de servir à transição para sua superação. Igualmente com as ideias encontradas em Freire de participação sociopolítica, em que está discutido o controle das instâncias de mediação social pelo poder decisório das forças sociais do trabalho.

Aqui é importante situar que o diálogo entre Meszáros e Avritzer ou Freire não se encontra previamente estabelecido, mas foi utilizado neste trabalho para discutir conselhos de políticas como instrumento de participação direta numa perspectiva de democratização efetiva do Estado, de lócus de mediação de disputa ou de interesses conflitantes e constructo colaborativo para o bem comum.

E desta aproximação, ainda que com limites, convém destacar que Avritzer conceitua Conselhos de Políticas como Instituições Participativas de partilha, e não de transferência de poder, entre Estado e sociedade civil. Este autor, portanto, não discute explicitamente a superação do modelo de Estado burguês numa sociedade de estrutura capitalista, mas formas de amplificar a democratização dos locais de decisão, pela inclusão de sujeitos historicamente apartados da participação nas deliberações sobre políticas públicas que agem e interferem no seu cotidiano.

Abandona-se aqui a perspectiva inicial de conselhos de políticas como instrumentos da transição do Estado para sua superação e retoma-se a ideia de Instituições Participativas e Participação Sócio Política como ferramentas da sociedade civil de ampliação de seu poder decisório sobre as políticas públicas – e sobre o Estado. Discute-se, então as configurações atuais dos Conselhos de Educação nesta perspectiva, em especial do de São Paulo.

Conselhos, assim como Conferências temáticas, já existiam antes de 1988. Mas é com o clima de redemocratização do país, recém-saído de uma ditadura civil-militar, que o debate constituinte ressignifica estes espaços, pautando-os como de participação direta e institucional da sociedade civil, então reconhecida a partir dos movimentos sociais organizados que disputaram seu lugar nos espaços decisórios da política pública junto ao Estado.

Na análise de sua trajetória histórica, foi possível inferir que Conselhos de Educação, antes de 1988, já respondiam por uma configuração de debate e proposições técnico-políticas para a área, inclusive com transferência de

responsabilidades, já que possuíam atribuições administrativas em determinados momentos. Tanto que no início da Era Vargas, ao se institucionalizar o Conselho Nacional de Educação, explicitou-se a retirada das atribuições administrativas e sua estrita vinculação ao governo instituído. Sua configuração entre o Império e o período constituinte de 1988, ao incorporar ou membros diretores de instituições educacionais, ou seus docentes, ainda que indicados entre pares em alguns momentos, já colocava o debate educacional no patamar do conhecimento técnico e/ou poder político e da exclusão da parcela da sociedade na definição das ações estatais na área.

Se no início da Era Vargas, há a retirada das funções administrativas do Conselho Nacional com sua reorganização e a organização de uma estrutura de Estado Moderno com a constituição do Ministério específico para a educação, aliado ao debate sobre um primeiro plano nacional na área; é com a LDB de 1961, que se impõe uma articulação política e administrativa federativa na educação, com a instituição imprescindível dos Conselhos Estaduais, ordenando o debate nacional temático. Ainda que entre supostos detentores de saber técnico burocrático ou técnico político e estrita vinculação ao governo do seu tempo.

Esta configuração mediada, articulada e organizativa do Estado brasileiro na área educacional, por meio dos seus conselhos de educação federativos, é interrompida com o período ditatorial que se sucedeu. Embora mantidos os Conselhos criados, há um distanciamento entre eles e, nos estaduais, objetos de análise desta pesquisa, uma burocratização e redefinição de seu papel, atrelado mais a atividades normativas e, principalmente, cartoriais.

Tanto Bordignon (2020), para o Conselho Nacional/Federal de Educação, como Oliveira, Souza e Câmara (2018), para os Conselhos Estaduais, apontam uma trajetória cíclica para esses colegiados, denominada por Bordignon de “entropia”: iniciam como de assessoramento superior, deliberando sobre a política pública mais abrangente, em conferências, articulações federativas, participando do planejamento da política setorial ou do seu acompanhamento; para depois perder prestígio, assumir tarefas burocráticas ou administrativas, ou ainda operar sobre si próprio; esvaziando sua legitimidade para fenecer e/ou ser substituído por outro (ou outra estrutura).

Após o debate constituinte da segunda metade dos anos 1980, com a ampliação dos canais de democracia direta institucionalizados junto ao Estado,

impulsionados pela estruturação do controle social no Sistema Único de Saúde, que serviu de referência para outras políticas públicas, vê-se a reafirmação dos Conselhos Estaduais de Educação, ora mantendo as características existentes de assessoramento técnico político ao governo instituído, ora tendo sua legislação atualizada para atender, ao menos no plano formal, aos novos ditames constitucionais de incorporação de outros atores sociais na participação decisória junto ao Estado.

E aí reside a crítica de Freire, que aponta a resignificação dos conselhos de políticas pela lógica de participação liberal, que se utiliza destas estruturas mais como uma técnica de gestão pública do que de efetiva democratização do Estado, transferindo responsabilidades à sociedade civil, mas mantendo o poder decisório da política ao próprio governo, a serviço dos detentores de propriedade ou a estes mesmos.

Na análise comparativa das legislações consultadas, foi possível encontrar conselhos estaduais de educação que incorporaram a participação da representação de estudantes, pais, movimentos sociais como sindicatos de trabalhadores, além de representação da população quilombola, indígena, rural e de pessoas com deficiência, explicitamente na sua composição. De forma mais incipiente, a eleição direta entre os pares ou o acolhimento da indicação autônoma desta representação foi encontrada em 41% deles, ou seja, onze (11) Estados. Nestes onze (11), há representação de pais em oito (8), de estudantes ou entidades estudantis em sete (7), de sindicatos de trabalhadores em educação em todos e em três (3) deles, da comunidade indígena e quilombola. Apontam, pois, para a possibilidade de, nestes conselhos, ocorrer-se a arbitragem de interesses complexos, difusos e por vezes conflitantes, bem como oportunizar, na sua experiência, a possibilidade de construírem-se identidades de propósitos sobre a política social em disputa.

Destes onze (11) cuja representação é indicada entre seus pares, nove (9) apresentam atribuições e competências relacionadas ao controle social e sete (7) às características de articulação ou mobilização social para participação. Pode-se inferir, portanto, que ao menos do ponto de vista normativo, há uma parcela de Conselhos Estaduais de Educação que efetivamente incorporara o ideário democratizante e de participação sócio política junto ao Estado, inscrita na Constituição de 1988. Ainda pequena, se contabilizarmos mais de trinta (30) anos de sua promulgação.

É bem verdade que Avritzer, ao caracterizar os conselhos de políticas como Instituição Participativa, aponta sua média dependência do Estado e da organização social, além da iniciativa estatal desta partilha de poder decisório. Assim, é provável que a aproximação, ou efetivamente, a incorporação de Conselhos Estaduais de Educação à concepção sócio política de participação igualitária, deve-se à disputa e organização locais e à vontade política de governos em determinado tempo histórico.

Da mesma forma, a permanência, mesmo com alguma adequação formal, de Conselhos Estaduais de Educação a uma vinculação ou dependência do poder político local, de governo ou mercado, numa visão tecnicista de validação da política governamental, ou de transferência de responsabilidade ou ainda de prestação de contas, mantendo uma composição de suposto saber técnico, acadêmico ou de poder político, aponta tal dependência das conjunturas, organização e disputas locais.

Em São Paulo, o Conselho Estadual de Educação é criado somente em 1963, após tentativas de regulação do Sistema de Ensino local sem o colegiado institucionalmente formado. Entretanto, tão logo se instala a ditadura civil militar, o colegiado sofre alterações em sua composição já em 1967, depois em 1970 e em 1971, antes mesmo da nova legislação de Diretrizes e Bases da Educação Nacional à época. E sua configuração por composição arbitrária, explicitamente vinculada ao governo conjunturalmente constituído permanece até hoje.

Tanto pelos achados na presente pesquisa sobre a configuração atual da composição do Conselho Estadual de Educação de São Paulo, como pelas características que os intensificam, apontadas pelas pesquisas de Nascimento (2021) e do Observatório da Educação (AÇÃO EDUCATIVA/OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO, 2012), observa-se a permanência da representação dos interesses privados na regulação do Sistema Estadual de Ensino em São Paulo, a continuidade de mandatos sucessivos dos mesmos atores políticos, com parcela destes com relações e de vinculação institucional entre si.

Tal característica de composição provavelmente responda pela apatia em relação à atuação em momentos que requereriam uma participação colegiada mais presente, como quando da elaboração e aprovação do Plano Estadual de Educação, ou nas etapas estaduais das Conferências Nacionais de Educação, ou até mesmo sua tímida presença no debate constituinte. Com atribuições que não incorporaram,

nem formalmente, por atualização de sua legislação, nem por sua ação, o ideário democratizante da Constituição de 1988, o Conselho Estadual de Educação de São Paulo está longe de configurar-se enquanto conselho de políticas, Instituição Participativa ou de participação igualitária e sócio-política.

Sua legitimidade para tanto parece não ser reconhecida nem pelo próprio governo eleito, que em 2013 regulamenta o Fórum Estadual de Educação, instituído em 1982, para lhe delegar as atribuições de mobilização da sociedade e organização da etapa estadual da CONAE de 2014 e para reconhecê-lo como interlocutor social nos debates de propostas e na elaboração do Plano Estadual de Educação, encaminhado como Projeto de Lei à ALESP no ano seguinte.

Apesar de existirem em São Paulo expressivos movimentos sociais, estes também não fazem a disputa para integrar este colegiado ou por sua configuração como conselho de política de partilha de poder e participação igualitária sociopolítica. Soma-se a isso, a manutenção desde 1994 do mesmo partido na direção do executivo estadual. Partido este que nasce da dissidência do partido que o governava desde a abertura democrática no país (neste caso, sua presença remete a 1982).

Portanto, Conselhos Estaduais de Educação, estruturas colegiadas já existentes, vinculadas à organização estatal, compondo o Sistema de Ensino no seu âmbito de atuação, de modo geral, não se adequaram aos postulados dos ideais democratizantes do período constituinte do final de anos 1980, permanecendo como estruturas estatais técnico burocráticas de legitimação da política de governo, num modelo de reprodução das estruturas vigentes de manutenção da ordem econômica e de estratificação social capitalista. Algumas experiências cuja estrutura formal aponta para uma aproximação de um novo ideário, de ampliação de atores políticos em sua composição e incorporação de novas atribuições, com sua natureza revisada, merecem ser melhor examinadas e acompanhadas, enquanto experiência locais singulares, mas não foram objeto de estudo da presente pesquisa.

Em São Paulo, não houve sequer preocupação com sua atualização legislativa, quiçá com sua composição, natureza ou atuação efetiva. Ao contrário de se tornar o espaço de arbitragem de interesses conflitantes, antagônicos, parciais e complexos entre sujeitos que compõe a diversidade social no estado; demonstra ser,

na verdade, local de encontro de atores políticos associados, para alinhar seus interesses comuns e particulares.

Aos que defendem a efetiva democratização do Estado brasileiro, buscam uma alternativa viável ou um modelo que sirva de transição a outra estrutura de tomada de decisões global, restam alguns questionamentos e desafios:

- ✓ Se a educação é um direito social almejado e reconhecidamente tem servido à reprodução do sistema de valores da sociedade liberal e capitalista, por que não são disputados todos os espaços de decisão pelas organizações sociais dos grupos historicamente excluídos dos processos decisórios?
- ✓ Se conselhos de políticas, pela sua média dependência do poder político da democracia burguesa de caráter representativo, não se configuram como alternativas viáveis de locais de arbitragem de interesses sociais complexos rumo a outra estrutura de tomada de decisões global, quais estruturas existentes podem servir a este propósito ou quais as características necessárias para que possam se constituir novas?
- ✓ Como estruturar a transição, no interior do Estado atual, de modo viável e sustentado historicamente como alternativa para sua efetiva superação como um dos esteios da reprodução sócio metabólica do sistema do capital?

Tais questionamentos ou desafios não encontraram resposta definitiva no presente trabalho, mas seus resultados talvez sirvam para novas buscas acadêmicas, novas reflexões militantes, novos estudos e proposições sobre educação, sociedade, democracia e Estado.

6. REFERÊNCIAS

AÇÃO EDUCATIVA/OBSERVATÓRIO DA EDUCAÇÃO, **De olho nos Conselhos**: o Conselho Estadual de Educação de SP. 2012. Disponível em: http://www.observatoriodaeducacao.org.br/images/pdfs/CEESP_2012.pdf. Acesso em 28 out. 2021.

ACRE. **Decreto 1.230 de 14 de março de 2011**. Reformula o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, nos termos da Lei complementar nº 162 de 20 de junho de 2006. *Diário Oficial do Estado do Acre*, edição 10.503,15 mar. 2011, p. 3. Disponível em www.diario.ac.gov.br. Acesso em 28 ago. 2021.

ACRE. **Constituição do Estado do Acre**. *Assembleia Legislativa do Acre*. Disponível em http://www.al.ac.leg.br/leis/?page_id=12438. Acesso em 15 ago. 2021.

ACRE. **Lei Complementar nº 162, de 20 de junho de 2006**. Institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. *LEGIS*, AC. Disponível em: <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3853-0>. Acesso em 28 ago.2021.

ACRE. **Lei Complementar 211, de 27 de abril de 2010**. Altera a Lei Complementar n. 162, de 20 de junho de 2006, que institui e organiza, no âmbito do Estado do Acre, o Sistema Estadual de Ensino e dá outras providências. *LEGIS*, AC. Disponível em <http://www.legis.ac.gov.br/detalhar/3900>. Acesso em 15 ago. 2021.

ACRE. **Lei 1.362, de 29 de dezembro. de 2000**. Reestrutura o Conselho Estadual de Educação. Disponível em <http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1362.pdf>. Acesso em 15 ago. 2021.

ALAGOAS. **Constituição do Estado de Alagoas**, atualizada até a Emenda 38/2010. *Gabinete Civil, Núcleo Especial da Procuradoria Geral do Estado*. Maceió: Governo do Estado de Alagoas, 2013. Disponível em <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em 15 ago.2021.

ALAGOAS. **Lei 6.202 de 21 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre a estrutura da Secretaria de Estado da Educação –SEE. Disponível em: <https://sapl.al.al.leg.br/norma/180>. Acesso em 28 ago. 2021.

ALAGOAS. **Decreto 1820 de 7 de abril de 2004**, alterado pelos Decretos nº 23.431, de 20 de novembro de 2012 e nº 29.626, de 18 de dezembro de 2013.
Disponível em : <http://www.gabinetecivil.al.gov.br/legislacao/>. Acesso em 28 ago. 2021.

AMAPÁ. **Constituição do Estado do Amapá**. Assembleia Legislativa. Disponível em http://www.al.ap.gov.br/constituicao_estadual_amapa.pdf. Acesso em 15 ago. 2021.

AMAPÁ. **Lei 1282, de 22 de dezembro de 2008**. Dispõe sobre a composição, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação. Assembleia Legislativa. Disponível em http://www.al.ap.leg.br/pagina.php?pg=buscar_legislacao&aba=legislacao&submenu=listar_legislacao&especie_documento=13&ano=&pesquisa=conselho%20estadual%20de%20educa%E7%E3o&n_doeB=&n_leiB=&data_inicial=&data_final=&orgaoB=&autor=&legislaturaB=. Acesso em 15 ago. 2021.

AMAZONAS. **Constituição do Estado do Amazonas**. Biblioteca Senado Federal. Disponível em <https://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/70430>. Acesso em 29 ago. 2021.

AMAZONAS. **Lei 2365 de 11 de dezembro de 1995**. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. Disponível em https://sapl.al.am.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/1995/6820/6820_texto_integral.pdf Acesso em: 15 ago. 2021.

AMAZONAS. **Decreto 17889 de 18 de junho de 1997**. Homologa o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação. Diário Oficial do Estado do Amazonas, nº 28.702. Disponível em <https://diario.imprensaoficial.am.gov.br/portal/visualizacoes/pdf/10680#/p:1/e:10680?find=%22%22>. Aesso em 15 ago. 2021.

AZEVEDO, Janete Maria Lins. **O Estado, a política educacional e a regulação do setor educação no Brasil**: uma abordagem histórica. In FERREIRA, Naura S.C. e AGUIAR, Maria A. S. (org). Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos. São Paulo: Cortez, 2009. 7ªed. p. 17-42.

AVRITZER, Leonardo. **Conferências Nacionais**: ampliando e definindo os padrões de participação social no Brasil. Revista IPEA, Rio de Janeiro, 2012, disponível em http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/1137/1/TD_1739.pdf . Acesso em 2 ago. 2018.

Modelos de deliberação democrática: uma análise do orçamento participativo no Brasil. In SANTOS, Boaventura Souza (org). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2002. p 561-597.

Instituições participativas e desenho institucional: algumas considerações sobre a variação da participação no Brasil Democrático, Campinas: Revista Opinião Pública, Vol. 14, jun/2008, p 43-64. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/op/v14n1/02.pdf>. Acesso em 2 ago. 2018.

Sociedade civil e Estado no Brasil: da autonomia à interdependência política, OPINIÃO PÚBLICA, Campinas, vol. 18, nº 2, novembro, 2012, p. 383-398. Disponível em <https://doi.org/10.1590/S0104-62762012000200006>. Acesso em 2 ago. 2018.

Impasses da Democracia no Brasil. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016. 153p.

BAHIA. **Constituição do Estado da Bahia.** Casa Civil. Disponível em <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/constituicao-do-estado-da-bahia-de-05-de-outubro-de-1989> Acesso em 29 ago. 2021.

BAHIA. **Lei 7.308 de 2 de fevereiro de 1998.** Reorganiza O Conselho Estadual De Educação e dá outras providências. Casa Civil. Portal de Legislação do Estado da Bahia. Disponível em <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-7308-de-02-de-fevereiro-de-1998#>. Acesso em 29 ago. 2021.

BAHIA. **Decreto nº 7.532 de 19 de fevereiro de 1999.** Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação. CEE/BA. Disponível em <http://www.conselhodeeducacao.ba.gov.br/arquivos/File/Institucional.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

BARRETO, Roberto Ferraz; MENEZES, Suely Melo de Castro; PADOVANI, Maria Beatriz; MENEZES, Karina Melo de Castro. **O Papel dos Conselhos Estaduais de Educação no Sistema Nacional Articulado.** 2010. Disponível em. chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.cee.pa.gov.br%2Fsites%2Fdefault%2Ffiles%2FO%2520Papel%2520dos%2520Conselhos%2520Estaduais.pdf&clen=173373&chunk=true. Acesso em 2 ago. 2018.

BOBBIO, Norberto. **Sociedade Civil.** In _____ et ali. Dicionário de Política, Volume 2, 4ªed., Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1992, p.1206-1211.

BORDIGNON, Genuíno. **Conselho Municipal de Educação**. In ____ *Gestão da educação no município: sistema, conselho e plano*, São Paulo: Editora e Livraria Instituto Paulo Freire, 2009. p.53-88.

_____. **Conselhos de Educação no Brasil (1842-2020): trajetórias nos cenários da história**, Curitiba: CRV, 2020, 272 p.

BRASIL. **Regulamento nº 8 de 31 de janeiro de 1838**. Coleção das Leis do Império do Brasil, Tomo 1º, Parte 2ª, Secção 6ª. Disponível em http://www.cp2.g12.br/images/comunicacao/2015/historia_cp2/collecao_leis_1838_parte2.66-101.pdf . Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 981 de 8 de novembro de 1890**. Aprova o Regulamento da Instrução Primária e Secundária do Districto Federal. Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-981-8-novembro-1890-515376-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 10 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 8659 de 5 de abril de 1911**. Aprova a lei Organica do Ensino Superior e do Fundamental na Republica. Câmara dos Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1910-1919/decreto-8659-5-abril-1911-517247-republicacao-101878-pe.html>. Acesso em 13 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 16782-A de 13 de janeiro de 1925**. Estabelece o concurso da União para a diffusão do ensino primario, organiza o Departamento Nacional do Ensino, reforma o ensino secundario e o superior e dá outras providencias. Planalto. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/d16782a.htm. Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 19.850 de 11 de abril de 1931**. Crêa o Conselho Nacional de Educação. Câmara do Deputados. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-19850-11-abril-1931-515692-republicacao-82984-pe.html> Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil** (de 16 de julho de 1934). Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao34.htm. Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 174 de 6 de janeiro de 1936**. Organiza o Conselho Nacional de Educação. Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1930-1939/lei-174-6-janeiro-1936-556088-publicacaooriginal-75752-pl.html>. Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 4024 de 20 de dezembro de 1961**. Fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4024-20-dezembro-1961-353722-publicacaooriginal-1-pl.html> Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei nº 5692 de 11 de agosto de 1971**. Fixa Diretrizes e Bases para o ensino de 1º e 2º graus, e dá outras providências. Câmara dos Deputados. Legislação. Disponível em <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1970-1979/lei-5692-11-agosto-1971-357752-publicacaooriginal-1-pl.html>. Acesso em 10 jun. 2021.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em 12 jun. 2021.

BRASIL. **Lei Complementar nº 41, de 22 de dezembro de 1981**. Cria o Estado de Rondônia, e dá outras providências. Casa Civil. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp41.htm#:~:text=LEI%20COMPLEMENTAR%20N%C2%BA%2041%20DE,Rond%C3%B4nia%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAsncias.&text=Art.,seus%20atuais%20limites%20e%20confronta%C3%A7%C3%B5es. Acesso em 6 set. 2021.

BRASIL/MEC. **Concepção, estrutura e funcionamento**: Caderno 1º contexto de atuação, organização e natureza dos Conselhos Municipais de Educação. Brasília: MEC: 2009. Disponível em [file:///C:/Users/rosau/Downloads/index.php%20\(1\).pdf](file:///C:/Users/rosau/Downloads/index.php%20(1).pdf) Acesso em 12 jun. 2021.

CBE. **Carta de Goiânia**. IV Conferência Brasileira de Educação, Goiânia: 02 a 05.set.1986.3p. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=http%3A%2F%2Fwww.floboneto.pro.br%2F_pdf%2Foutrosdoc%2Fcartadego%25C3%25A2nia1986_4cbe.pdf&cLen=58920&chunk=true. Acesso em 28.out.2021.

CEARÁ. **Constituição Estadual**. Assembleia Legislativa do Estado do Ceará. Disponível em https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/const_e/ce.htm#ec5. Acesso em 29 ago. 2021.

CEARÁ. **Lei 11.014 de 9 de abril de 1985**. Dispõe sobre o Conselho de Educação do Ceará e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em

<https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis85/11014.htm>. Acesso em 15 ago. 2021.

CEARÁ. **Lei 15.118 de 27 de fevereiro de 2012**. Altera o art. 3º da Lei nº 11.014, de 10 de abril de 1985, alterado pela Lei nº 13.447, de 14 de abril de 2004, e dá outras providências. Disponível em <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2012/15118.htm>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEARÁ. **Lei 16.610 de 21 de dezembro de 2018**. Dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://www2.al.ce.gov.br/legislativo/legislacao5/leis2018/16710.htm>. Acesso em 29ago. 2021.

CEARÁ. **Decreto 29.159 de 16 de janeiro de 2008**. Dispõe sobre o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação (CEE). Diário Oficial do Estado, Série 2 Ano XI nº013 Fortaleza, 18 de janeiro de 2008 Disponível em <https://www.cee.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/49/2011/06/decreto-29159.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEE/CE. **Indicação 01 de 2002**. Define o dia 21 de janeiro de 1949, como data oficial de instalação do Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.cee.ce.gov.br/wp-content/uploads/sites/49/2019/05/Indicacao.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEE/CE. **Conselho Estadual de Educação – Histórico**. Portal do Governo. Casa Civil. Disponível em <https://www.cee.ce.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEE/DF. **Regimento**. Aprovado pela Portaria nº 485/SEEDF, de 22 de dezembro 2020 DODF Nº 242, de 24 de dezembro de 2020. Disponível em <http://cedf.se.df.gov.br/images/Docs/REGIMENTO CEDF - 2020.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEE/DF. **Sobre o CEEDF**: Mais de maio século de história. Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação. Disponível em <http://cedf.se.df.gov.br/sobre-o-cedf/historico>. Acesso em 29 ago. 2021.

CEE/GO. **Histórico do Conselho Estadual de Educação de Goiás**. CEE/GO. Disponível em <https://cee.go.gov.br/historico/>. Acesso em 29 ago.2021.

- CEE/GO. **Regimento**. Conselho Estadual de Educação. CEE;GO: 2015. Disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-08/regimento-do-cee-2015-.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.
- CEE/MS. **Histórico**. Disponível em <https://www.cee.ms.gov.br/institucional/historico/>. Acesso em: 5 set. 2021.
- CEE/MG. **Histórico Do Conselho Estadual De Educação De Minas Gerais**. Disponível em <https://cee.educacao.mg.gov.br/index.php/home/institucional/historico>. Acesso em 5 set. 2021.
- CEE/PB. **Conselho Estadual de Educação da Paraíba Legislação Básica**. Disponível em <https://cee.pb.gov.br/conselho/legislacao-basica/>. Acesso em 5 set. 2021.
- CEE/PB. **Conselho Estadual de Educação da Paraíba. História**. Disponível em <https://cee.pb.gov.br/conselho/historia/>. Acesso em 5 set. 2021.
- CEE/PI. **Normativas Do Conselho Estadual De Educação Do Piauí/Seduc**. Disponível em <http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/PI. **Estado do Piauí. Conselho Estadual de Educação**. Institucional. Disponível em <http://www.ceepi.pro.br/institucional.htm>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/PR. **Conselho Estadual de Educação do Paraná**. Apresentação. Disponível em <http://www.cee.pr.gov.br/Pagina/Apresentacao>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/RJ. **Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro. Histórico**. Disponível em <http://www.cee.rj.gov.br/historico.asp>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/RN. **Conselho Estadual de Educação. Referenciais de regência legal para o CEE-RN**. Disponível em <http://cee.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=256270&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=LR>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/RN. **Institucional**. Disponível em <http://cee.rn.gov.br/Conteudo.asp?TRAN=ITEM&TARG=37982&ACT=&PAGE=0&PARM=&LBL=Institucional>. Acesso em 6 set. 2021.

- CEE/RO. **Conselho estadual de Educação. Evolução Histórica.** Disponível em <http://www.seduc.ro.gov.br/cee/index.php/editais-concursos/2012-08-09-15-18-01.html>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/SC. **Conselho Estadual de Educação. Histórico CEE.** Disponível em <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/historico>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/SE. **Conselho estadual de Educação. Apresentação.** CEE/SE. Disponível em <https://www.cee.se.gov.br/apresentacao.asp>. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/SP. **Conselho Estadual de Educação. Atos de criação e composição.** CEE/SP. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/portal.php/conheca_intro/conheca_cee. Acesso em 6 set. 2021.
- CEE/SP. **Indicação CEE 2/1985.** Colaboração do Conselho Estadual De Educação aos debates em relação a nova Constituição. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=37939&acao=entrar. Acesso em 28 out. 2021.
- CEE/SP. **Indicação CEE/SP 04/1988.** Debate da Constituinte. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=45433&acao=entrar. Acesso em 28. out. 221.
- CEE/SP. **Indicação 01/1997.** Implantação da LDB - Lei Federal nº 9394/96. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=72731&acao=entrar. Acesso em 28. Out. 2021.
- CEE/SP. **Deliberação 14/1997.** Acompanha Indicação 14/1997. Diretrizes para a educação profissional no sistema de ensino do Estado de São Paulo. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=73629&acao=entrar. Acesso em 28 out. 2021.
- CEE/SP. **Indicação 04/1994.** Algumas prioridades em educação no estado de São Paulo. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=54424&acao=entrar. Acesso em 28 out. 2021.
- CEE/SP. **Indicação 23/1997.** A Educação Profissional e a Nova LDB. Disponível em http://www.ceesp.sp.gov.br/ceesp/cons_simples_listar.php?id_atos=73451&acao=entrar Acesso em 28 out. 2021.

CEE/TO. **Conselho Estadual de Educação. Histórico.** CEE/TO. Disponível em <https://www.to.gov.br/cee/historico/5ugm903ehaic>. Acesso em 6 set. 2021.

CODISE. **Colegiado Nacional de Diretores e Secretários de Conselhos de Educação.** Apresentação dos Painéis dos Conselhos Estaduais de Educação. Diagnóstico Conselhos 2017. Disponível em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf> . Acesso em 10 jun. 2021.

CURY, Carlos Roberto Jamil. **Os conselhos de educação e a gestão dos sistemas.** In FERREIRA, Naura S.C. e AGUIAR, Maria A. S. (org). *Gestão da Educação: impasses, perspectivas e compromissos.* São Paulo: Cortez, 2009. 7ªed. p.43-60.

. **Conselhos de Educação: Fundamentos e funções.** RBPAE – v.22, n.1, p. 41-67, jan./jun. 2006. Disponível em <https://doi.org/10.21573/vol22n12006.18721> Acesso em 18 ago. 2021.

DAMASCENO, Maria Nobre. **IV Conferência Brasileira de Educação.** Revista Educação em Debate, Fortaleza, Ano 9, n. 12, p. 107-120, 1986. Disponível em <https://repositorio.ufc.br/handle/riufc/13165>. Acesso em 28.out.2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto 171 de 7 de março de 1962**, revogado pelo Decreto 2.608 de 14 de março de 1974. Institui o Conselho Estadual de Educação. Sistema Integrado de Normas jurídicas do Distrito Federal. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/196/Decreto_171_07_03_1962.html. Acesso em 29 ag. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Decreto nº 482 de 14 de janeiro de 1966**, alterado pelo decreto 2.608 de 14 de março de 1974. Dispõe sobre a constituição e competência do Conselho de Educação ao Distrito Federal. Sistema Integrado de Normas Jurídicas do Distrito Federal. Disponível em http://www.sinj.df.gov.br/sinj/Norma/602/Decreto_482_14_01_1966.html. Acesso em 29 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei Orgânica do Distrito Federal.** Senado Federal. Legislação. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70442/LODF_DF_ELO_118-2020.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 29 ago. 2021.

DISTRITO FEDERAL. **Lei 4751 de 7 de fevereiro de 2012**. Dispõe sobre o Sistema de Ensino e a Gestão Democrática do Sistema de Ensino Público do Distrito Federal. Diário Oficial do Distrito Federal, Ano XLIII Nº 29 Brasília – DF, Quarta-Feira, 8 de fevereiro de 2012. Disponível em <https://www.dodf.df.gov.br/>. Acesso em 29 ago. 2021.

DUARTE, Marisa R. T. **O Conceito de Controle Social e a Vinculação de Recursos à Educação**. Revista ANPED, 2006. Disponível em <http://www.anped.org.br/sites/default/files/gt05-2087.pdf>. Acesso em 25/04/2018.

ESPÍRITO SANTO. **Constituição do Estado do Espírito Santo**. Assembleia Legislativa. Vitória: 2012. Disponível em https://www.al.es.gov.br/appdata/anexos_internet/downloads/c_est.pdf. Acesso em 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar 401 de 16 de julho de 2007**. Redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação - CEE e dá outras providências. CEE/ES. Disponível em https://cee.es.gov.br/Media/cee/Leis/Leis%20Complementares/Lei_Complementar_401.pdf. Acesso em 9 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar 727 de 13 de dezembro de 2013**. Dá nova redação aos artigos 3º e 4º e ao parágrafo único do artigo 28 da Lei Complementar nº 401, de 12.7.2007. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://cee.es.gov.br/Media/cee/Leis/Leis%20Complementares/LC727.PDF>. Acesso em 29 ago. 2021.

ESPÍRITO SANTO. **Lei Complementar 925 de 30 de outubro de 2019**. Altera a Lei Complementar nº 401, de 12 de julho de 2007, alterada pela Lei Complementar nº 727, de 13 de dezembro de 2013, que redefine o funcionamento do Conselho Estadual de Educação – CEE e dá outras providências. Disponível em <https://leisestaduais.com.br/es/lei-complementar-n-925-2019-espírito-santo-altera-a-lei-complementar-n-401-de-12-de-julho-de-2007-alterada-pela-lei-complementar-n-727-de-13-de-dezembro-de-2013-que-redefine-o-funcionamento-do-conselho-estadual-de-educacao-cee-e-da-outras-providencias>. Acesso em 29 ago. 2021.

FREIRE, Juciley Silva Evangelista. **Concepções de Participação nas Políticas Educacionais: Fundamentos Sócio-Históricos** Juciley. Revista ANPED, 2012. Disponível em http://www.anped.org.br/sites/default/files/gt05-1653_int.pdf. Acesso em 25 abr.2018.

GASPARDO, Murilo. **Democracia participativa e experimentalismo democrático em tempos sombrios**. Estudos Avançados, nº 32 32 (92), 2018.

- GENTILI, Pablo. **Neoliberalismo e educação: manual do usuário**. Brasil: CNTE, 1996. Disponível em <http://static.recantodasletras.com.br/arquivos/4002523.pdf>. Acesso em 02/08/2018.
- GOIÁS. **Lei 4009 de 17 de maio de 1962**. Cria o Conselho Estadual de Educação. Diário Oficial dos Poderes do Estado de Goiás, num 8.858. Goiânia: 25 mai.1962. Disponível em <http://www.sgc.goias.gov.br/upload/arquivos/2015-08/lei-criacao-do-cee-go.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.
- GOIÁS. **Constituição do Estado de Goiás**. Secretaria de Governo da Casa Civil. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/103152/constituicao-estadual. Acesso em 29 ago.2021.
- GOIÁS. **Lei Complementar nº 26, de 28 de dezembro de 1998**. Estabelece as diretrizes e bases do Sistema Educativo do Estado de Goiás. Gabinete Civil da Governadoria Superintendência de Legislação. Atualizada até a LC 162 de 30 mar. 2021. Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/101024/lei-complementar-026. Acesso em 29 ago. 2021.
- GOIÁS. **Decreto Lei nº 2190 de 6 de julho de 1939**. Dispondo sobre o Conselho Estadual de Educação. Gabinete Civil da Governadoria Superintendência de Legislação Disponível em https://legisla.casacivil.go.gov.br/pesquisa_legislacao/102459/decreto-lei-2190. Acesso em 29 ago. 2021.
- GONÇALVES, Nadia Gaiofatto. **A produção acadêmica brasileira sobre a relação Estado e Educação (1971-2000)**. Temas, Críticas e Expectativas UFPR. GT: Estado e Política Educacional, nº 05. 2004, 20p.
- GUIMARÃES, Carlos S. **Participação Sócio política e governança democrática: O Papel dos Conselhos Municipais de Educação na gestão e implementação da política educacional**. Revista ANPED. 2007. Disponível em <http://30reuniao.anped.org.br/trabalhos/GT05-3032--Int.pdf>. Acesso em 02/08/2018
- MARANHÃO. **Constituição do Estado do Maranhão**. Texto Constitucional promulgado em 05 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais n.ºs 01/1989 a 081/2019. Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão. São Luis:2019. Disponível em <http://legislacao.al.ma.gov.br/ged/cestadual.html>. Acesso em 29 ago. 2021.

- MARANHÃO. **Decreto nº 24.390 de 1º de agosto de 2008.** Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Executivo, nº148. São Luís:1 ago. 2008, p. 12. Disponível em <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em 05 set. 2021.
- MARANHÃO. **Decreto nº 24.490 de 28 de agosto de 2008.** Altera dispositivo do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, aprovado pelo Decreto nº 24.390, de 1º de agosto de 2008. Diário Oficial do Estado do Maranhão. Poder Executivo, nº167. São Luís: 28 ago. 2008, p. 03. Disponível em <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml>. Acesso em 5 set. 2021.
- MARANHÃO. **Lei nº 8.720 de 29 de novembro de 2007.** Dispõe sobre a composição, estrutura e funcionamento do Conselho Estadual de Educação do Maranhão e dá outras providências. Diário oficial do Estado do Maranhão, nº 230, Poder Executivo. São Luís: 29 nov. 2007, P.03. Disponível em <https://www.diariooficial.ma.gov.br/public/index.xhtml> . Acesso em: 29 ago.2021.
- MARANHÃO. **Regimento do Conselho Estadual de Educação.** Secretaria de Educação. São Luís: 2008. Disponível em <https://www.educacao.ma.gov.br/files/2017/01/regimento-conselho-estadual-educacao-maranhao.pdf>. Acesso em 29 ago. 2021.
- MATO GROSSO. **Constituição do Estado do Mato Grosso.** Promulgada em 5 out. 1989, atualizada até a EC 99 de 08 jul. 2021. Assembleia Legislativa do Estado do Mato Grosso. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/institucional/constituicao-estadual/>. Acesso em 5 set. 2021.
- MATO GROSSO. **Decreto nº 543, de 30 de junho de 2020.** Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso-CEE/MT. Diário Oficial, nº 27.783, 01 jul. 2020, p.3. Disponível em <http://www.cee.mt.gov.br/documents/9390542/11725216/Regimento+Interno+novo+publicado+em+01-04-20/8b568474-10dd-515c-4ce3-24abc4cf3722>. Acesso em: 5 set. 2021.
- MATO GROSSO. **Lei nº 1815, de 7 de fevereiro de 1963.** Cria o Conselho Estadual de Educação, dispõe sobre a sua composição e competência e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/storage/webdisco/leis/lei-1815-1963.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.
- MATO GROSSO. **Decreto nº 25, de 06 de fevereiro de 2019.** Dispõe sobre a estrutura organizacional da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC, a redistribuição de cargos em comissão e funções de confiança. Superintendência Da Imprensa Oficial

Do Estado De Mato Grosso. Disponível em javascript:mostra('1062824','DECRETO 25 19doc','rtf'). Acesso em: set. 2021.

MATO GROSSO. **Lei complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998**. Dispõe sobre a instituição do Sistema de Ensino de Mato Grosso e dá outras providências. CEE/MT. Disponível em <http://www.cee.mt.gov.br/documents/9390542/9765441/LEICOMPLEMENTAR49-1998.pdf/efa90edb-9450-f11f-faf8-62e7d5c58d69>. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005**. Dá nova redação à Seção V do Título IV da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998. CEE/MT. Disponível em <http://www.cee.mt.gov.br/documents/9390542/9765441/LEICOMPLEMENTARN+209-2005.pdf/2ec0a98f-7c9a-fd5d-2a6b-1db629167637>. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 323, de 16 de julho de 2008**. Modifica dispositivos da Lei Complementar nº 49, de 01 de outubro de 1998, alterados pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005. Disponível em <http://www.cee.mt.gov.br/documents/9390542/9765441/LC+323+DE+16+DE+JUNH O+2008.pdf/f6970b5d-e530-a89e-8def-f0798600df84>. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO. **Lei Complementar nº 346, de 17 de março de 2009**. Altera o inciso II, do § 1º e os incisos II e VIII, do § 2º do Art. 36 da Lei Complementar nº 49, de 1º de outubro de 1998, modificada pela Lei Complementar nº 209, de 12 de janeiro de 2005. Assembleia Legislativa/MT. Disponível em <https://www.al.mt.gov.br/legislacao/6287/visualizar>. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Constituição Estadual de 5 out. 1989**. Disponível em <http://aacpdappls.net.ms.gov.br/appls/legislacao/secoge/govato.nsf/0a67c456bc566b8a04257e590063f1fd/dfde24a4767ddcbf04257e4b006c0233?OpenDocument>. Acesso em: 5 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto-Lei nº 08 de 1979**. Dispõe sobre o Sistema Executivo para o Desenvolvimento de Recursos Humanos, autoriza a criação das entidades que menciona e dá outras providências. Disponível em <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/decreto-lei-n%C2%BA-08-1979.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Lei nº 1.460/ 1993**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE/MS, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/lei-n%C2%BA-1.460-1993.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Resolução/SED n. 2.848, de 23 de janeiro de 2014**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação/MS. Diário Oficial – Estado Mato Grosso do Sul, nº 8.602. Campo Grande: 24 jan. 2014. Disponível em https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO8602_24_01_2014. Acesso em 5 set. 2021.

MATO GROSSO DO SUL. **Decreto nº 11.942/2005**. Regulamenta o art. 3º d a Lei nº 1.460, de 17 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação - CEE/ MS, e os artigos 29 e 30 da Lei nº 2.787, de 24 de dezembro de 2003, que dispõem sobre o Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul. Disponível em <http://www.cee.ms.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/decreto-n%C2%BA-11.942.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Constituição do Estado de Minas Gerais**. Atualizada e acompanhada dos textos das Emendas à Constituição nos 1 a 109. Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Belo Horizonte: jul 2021. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>. Acesso em: 5 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Lei Delegada nº 31, de 28 de agosto de 1985**. Reorganiza o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. Assembleia Legislativa de Minas Gerais. Disponível em: <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?num=31&ano=1985&tipo=LDL>. Acesso em 5 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto Nº 44.627 de 28 de setembro de 2007** Estabelece procedimentos para indicação e nomeação de membros das Câmaras que compõem o Conselho Estadual de Educação e define a entidades da sociedade civil que elaborarão as listas triplíceis par indicação de membros. Disponível em <https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa.html?tipo=DEC&num=44627&comp=&ano=2007>. Acesso: 5 set. 2021.

MINAS GERAIS. **Decreto 35503, de 30 mar.1994**. Aprova o regulamento do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências.

MESZAROS, István. **A Montanha que devemos conquistar**. São Paulo: Boitempo, 2015, 191 p.

_____. **Introdução**. In _____. *Para Além do Capital*. São Paulo: Boitempo, 2002, p.37-52.

_____. **Como Poderia o Estado Fenecer.** In ____ *Para Além do Capital.* São Paulo: Boitempo, 2002, p.561-604.

_____. **A Necessidade do Controle Social.** In ____ *Para Além do Capital.* São Paulo: Boitempo, 2002, p.98 3-1011.

_____. **Poder Político e Dissidência nas Sociedades Pós Revolucionárias.** In ____ *Para Além do Capital.* São Paulo: Boitempo, 2002, p.1012-1031.

_____. **Divisão do Trabalho e Estado Pós-Capitalista.** In ____ *Para Além do Capital.* São Paulo: Boitempo, 2002, p.1032-1062.

_____. **Política Radical e Transição para o Socialismo.** In ____ *Para Além do Capital.* São Paulo: Boitempo, 2002, p.1063-1078.

NASCIMENTO. Lívia Cristina dos Anjos. **O Conselho Estadual De Educação De São Paulo:** um olhar sobre a produção e a composição do Colegiado no período de 1995 a 2018. UNIFESP. Guarulhos: 2021, 105p. Disponível em <https://repositorio.unifesp.br/handle/11600/60599> Acesso em 28 out. 2021.

OLIVEIRA. Mauro M. **Fontes de informações sobre a Assembléia Nacional Constituinte de 1987:** quais são, onde buscá-las e como usá-la. Brasília: Senado Federal, Subsecretaria de Edições Técnicas, 1993. 104 p. Disponível em chrome-extension://efaidnbmnnnibpcajpcglclefindmkaj/viewer.html?pdfurl=https%3A%2F%2Fwww.senado.leg.br%2Fpublicacoes%2Fanais%2Fconstituente%2Ffontes.pdf&clen=5480409&chunk=true. Acesso em 28 out. 2021.

OLIVEIRA, Rosimar F., SOUZA Donaldo B. e CÂMARA, Adriane P. **Conselhos Estaduais de Educação nos novos Planos Estaduais.** Porto Alegre: Revista Educação e Realidade, v. 43, Abr/jun 2018, p. 669-690. Disponível em <http://www.scielo.br/pdf/edreal/v43n2/2175-6236-edreal-43-02-669.pdf> . Acesso em 2 ago. 2021.

PARÁ. **Constituição Estadual de 5 de outubro de 1989.** Disponível em <https://www.sistemas.pa.gov.br/sisleis/legislacao/228>. Acesso em 5 set. 2021.

PARÁ. **Lei nº 6.170, de 15 de dezembro de 1998.** Regulamenta o Sistema Estadual de Ensino do Pará e dá outras providências. Assembleia Legislativa do Pará. Disponível

em http://bancodeleis.alepa.pa.gov.br:8080/lei6170_1998_13763.pdf. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Constituição do Estado da Paraíba. Atualizada e acompanhada dos textos integrais das Emendas Constitucionais n.ºs. 1 a 39, bem como dos dispositivos e expressões suspensos por medida cautelar e os declarados definitivamente inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal. Assembleia Legislativa. João Pessoa: 2015. Disponível em <http://www.al.pb.leg.br/wp-content/uploads/2017/02/Constitui%C3%A7%C3%A3o-Estadual-Atualizada-at%C3%A9-a-Emenda-40-de-2015.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Lei nº 7.653 de 6 de setembro de 2004. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. CEE/PB. Disponível em <https://cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/lei-atual-ceepb.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Lei nº 2.847 de 6 de junho de 1962. Cria o Conselho Estadual de Educação, fixa-lhes as atribuições e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/2254_texto_integral. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Lei nº 4.872 de 13 de outubro de 1986. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em http://sapl.al.pb.leg.br/sapl/sapl_documentos/norma_juridica/4429_texto_integral. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Portaria nº 1666 de 2004. Secretarias de Estado da Educação e Cultura. Disponível em <https://cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/portaria-de-regulamentacao-ceepb.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PARAÍBA. Resolução nº. 172, de 28 de julho de 2005. Aprova o regimento interno do conselho estadual de Educação e dá outras providências. CEE/PB. Disponível em <https://cee.pb.gov.br/wp-content/uploads/2019/08/Re172-2005-Regimento-Interno.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PARANÁ. Lei 4978 - 05 de dezembro de 1964. Estabelece o sistema estadual de ensino. Casa Civil. Sistema Estadual de Legislação. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=12350>. Acesso em 6. set. 2021.

PARANÁ. Lei 11032 - 29 de Dezembro de 1994. : Dispõe que o órgão instituído pelo Lei nº 4.978, de 5/12/69, Art. 71, fica acrescido de 02 membros, conforme especifica. Casa Civil. Sistema estadual de legislação. Disponível em

<https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=4463&codItemAto=30135#30135>. Acesso em 6 set. 2021.

PARANÁ. **Lei 12904 - 31 de Julho de 2000**. Autoriza o Poder Executivo a incluir 02 membros no Conselho Estadual de Educação, conforme especifica. Casa Civil. Sistema estadual de legislação. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=3302&codItemAto=21959#21959>. Acesso em 6 set. 2021.

PARANÁ. **Lei 13797 - 10 de setembro de 2002**. Em atendimento à Lei nº 12.904/00, dispõe sobre o preenchimento de duas vagas no Conselho Estadual de Educação. Casa Civil. Sistema Estadual de Legislação. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/pesquisarAto.do?action=exibir&codAto=1392&codItemAto=10036#10036>. Acesso em 6 set. 2021.

PARANÁ. **Lei 16012 - 17 de Dezembro de 2008**. Dá nova redação ao artigo 73, da Lei nº 4.978/1964, conforme especifica e adota outras providências. Casa Civil. Sistema Estadual de Legislação. Disponível em <https://www.legislacao.pr.gov.br/legislacao/listarAtosAno.do?action=exibirImpressao&codAto=16229>. Acesso em 11 set. 2021.

PARANÁ. **Decreto nº 5499**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação. CEE/PR. Disponível em http://www.cee.pr.gov.br/sites/cee/arquivos_restritos/files/documento/2021-01/reg_int_novo.pdf. Acesso em 6 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Constituição do Estado de Pernambuco**. Alepe. Legis. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?tiponorma=12&numero=1989&complemento=0&ano=1989&tipo=&url=>. Acesso em 5 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Decreto nº 26.294, de 08 de Janeiro de 2004**. Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação de Pernambuco – CEE, e dá outras providências. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=50895&tipo=>. Acesso em 5 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei n. 4391, de 1º de março de 1963**. Cria o Conselho Estadual de Educação, dispõe sobre a sua composição e competência e dá outras providências. Disponível em <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/LEI-N%C2%BA-4.5911.pdf>. Acesso em :5 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o art. 195 da Constituição do Estado

de Pernambuco, altera a Lei nº 4.591, de 1º de março de 1963, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/04/LEI-N%C2%BA-11.913.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.029, de 02 de julho de 2001.** Dá nova redação ao artigo 3º e parágrafo único do artigo 6º, da Lei nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000, que “dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, em conformidade com o Art. 195 da Constituição do Estado de Pernambuco, altera a Lei nº 4.591, de 1º de março de 1963, e dá outras providências”. Disponível em <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/LEI-N%C2%BA-12.029.pdf>. Acesso em 5 set., 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 12.529, de 30 de dezembro de 2003.** Altera a Lei nº 11.913, de 27 de dezembro de 2000, que dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação – CEE, e dá outras providências. Disponível em <http://www.cee.pe.gov.br/wp-content/uploads/2015/08/LEI-N%C2%BA-12.529.pdf>. Acesso em 5 set. 2021.

PERNAMBUCO. **Lei nº 17.129, de 18 de dezembro de 2020.** Institui o Marco Regulatório da Educação Básica no âmbito do Sistema Estadual de Educação. Disponível em <https://legis.alepe.pe.gov.br/texto.aspx?id=53785&tipo=>. Acesso em 5 set. 2021.

PERONI, Vera Maria Vidal. **O Estado brasileiro e a política educacional dos anos 90.** 23 Reunião ANPED, 2000. Disponível em https://www.anped.org.br/sites/default/files/qt_05_07.pdf. Acesso em 26 abr. 2018.

PIAUI. **Constituição Do Estado Do Piauí** Última alteração: Emenda Constitucional nº 54, de 18.12.2019 Atualização conforme site oficial <http://legislacao.pi.gov.br> até 27.01.2020. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70447/CE_PI_EC_054-2019.pdf?sequence=15&isAllowed=y. Acesso em 6 set. 2021.

PIAUI. **Lei nº 2.489 de 20 de novembro de 1963.** Cria o Conselho Estadual de Educação órgão da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, e dá outras providências. Disponível em https://normativasconselhos.mec.gov.br/?query=piaui&tipo_doc=lei&ano=&esfera=Estadual&fonte=CEE-PI. Acesso em 5 set. 2021.

PIAUI. **Lei nº 5.101 de 23 de novembro de 1999.** Dispõe sobre o sistema de ensino do Estado e dá outras providências. Disponível em https://normativasconselhos.mec.gov.br/?query=piaui&tipo_doc=lei&ano=&esfera=Estadual&fonte=CEE-PI. Acesso em 5 set. 2021.

PIAUI. **Regimento Interno Do Conselho Estadual De Educação Do Piauí**. Disponível em <http://www.ceepi.pro.br/normativos.htm>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Constituição Do Estado Do Rio De Janeiro**. Texto promulgado em 5 de outubro de 1989 e atualizado até a Emenda Constitucional nº 84, de 16 de dezembro de 2020. Senado Federal. Disponível em <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/70450>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Decreto-Lei nº 51, de 03 de abril de 1975**. Cria o Conselho Estadual De Educação Do Rio De Janeiro, dispõe sobre sua natureza, finalidade, composição, estrutura e competência básica e dá outras providências. ALERJ. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/decest.nsf/5f26f86a751527ae032569ba00834b5f/51df2193aaf89d9f03256b2f004d1396?OpenDocument>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Lei nº 3155, de 29 de dezembro de 1998**. Autoriza o poder executivo a dispor sobre a reformulação do Conselho Estadual de Educação. ALERJ. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/f7d3bd9c43a2fcc7032566ea0074ec93?OpenDocument&Highlight=0,3155>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO DE JANEIRO (ESTADO). **Lei nº 4528, de 28 de março de 2005**. Estabelece as diretrizes para a organização do Sistema De Ensino Do Estado Do Rio De Janeiro. ALERJ. Disponível em <http://alerjln1.alerj.rj.gov.br/contlei.nsf/c8aa0900025feef6032564ec0060dfff/c54d45eaf75d9ffb83256fd60065e520?OpenDocument>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Lei nº. 7.897, de 20 de dezembro de 2000**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. Disponível em http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/seec_cee/DOC/DOC000000000209996.PDF. Acesso em 6 set. 2021.

RIO GRANDE DO NORTE. **Decreto n.º 16.653, de 27 de dezembro de 2002**. Aprova o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências. Disponível em http://www.adcon.rn.gov.br/ACERVO/seec_cee/DOC/DOC00000000038157.PDF. Acesso em 6 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Constituição do Estado do Rio Grande do Sul**. Texto constitucional de 3 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais de n.º 1, de 1991, a 81, de 2021. Assembleia Legislativa. Disponível

em http://www2.al.rs.gov.br/dal/LinkClick.aspx?fileticket=9p-X_3esaNg%3d&tabid=3683&mid=5358. Acesso em 6 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Leis do Conselho Estadual de Educação**. Texto consolidado. Porto Alegre: mai. 2014. Disponível em <https://www.ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/201901/10150904-20141211163343leis-do-ceed-rs-01-2014.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação**. Resolução nº 335, de 28 de janeiro de 2016. CEE. Disponível em <https://www.ceed.rs.gov.br/upload/arquivos/201901/10150707-20180419162055regimento-interno.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RONDÔNIA. **Constituição Do Estado De Rondônia**. Texto atualizado até a Emenda Constitucional nº 145/2021. Assembleia Legislativa. Disponível em https://www.al.ro.leg.br/institucional/constituicao-do-estado-de-rondonia/constituicao-estadual/CE1989_EC145_v3.pdf. Acesso em 6 set. 2021.

RONDÔNIA. **Decreto n. 17.910, de 11 de junho de 2013**. Atualizado até Decreto 2.554 de 11 dez. 2020. Aprova a nova redação do Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação de Rondônia. Disponível em <http://ditel.casacivil.ro.gov.br/COTEL/Livros/Files/DEC17910%20-%20COMPILADO.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RONDÔNIA. **Decreto 9053 de 10 abril de 2000**. Dispõe sobre a estrutura básica e estabelece as competências da Secretaria de Estado da Educação e dá outras providências.

RORAIMA. **Constituição do Estado de Roraima**. Assembleia Legislativa. Disponível em https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70439/CE_RR_EC_75-2021.pdf?sequence=21&isAllowed=y. Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei nº 015 de 25 de junho de 1992**. “Estabelece vinculação, competências, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências.” Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Ordinaria-No.-015-de-25.06.92.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei nº 1.223, de 11 de dezembro de 2017**. Altera o art. 3º e o § 2º do art. 6º da lei nº 015, de 25 de junho de 1992, que estabelece vinculação, competências, composição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências. Disponível em

<http://nopapercloud.al.rr.leg.br/Arquivo/Documents/legislacao/html/L12232017.html>
Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 41 de 16 de julho de 2001**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e da outras providencias. Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-complementar-no.-041.pdf> Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei Complementar nº 119 de 30 de maio de 2007**. Altera Lei Complementar Estadual nº 041, de 16 de junho de 2001, que dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-complementar-No.-119.pdf> Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei Complementar nº137 de 23 de junho de 2008**. Altera a Lei Complementar Estadual nº 119, de 30 de maio de 2007, que alterou a Lei Complementar nº 041/01, dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima e dá outras providências. Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-complementar-No.-137.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei nº 15 de 25 de junho de 1992**. Estabelece vinculação, competências, com posição e classificação do Conselho Estadual de Educação de Roraima e dá outras providências. Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Ordinaria-No.-015-de-25.06.92.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

RORAIMA. **Lei nº 081 de 4 de novembro de 1994**. Altera a redação do artigo 3º da Lei nº 15 de 25 de junho de 1992. Disponível em <https://al.rr.leg.br/wp-content/uploads/2019/02/Lei-Ordinaria-No.-081.pdf>. Acesso em 6 set. 021.

RORAIMA. **Conselho Estadual de Educação**. Regimento Interno. Disponível em <http://www.cee.rr.gov.br/index.php/institucional/regime-interno>. Acesso em 6 set. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei Complementar nº 170**, de 07 de agosto de 1998. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Educação. ALESC. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1998/170_1998_lei_complementar.html. Acesso em 6 set. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 3.030, de 15 de maio de 1962**. Dispõe sobre o Conselho Estadual de Educação. ALESC. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1962/3030_1962_lei.html. Acesso em 6 set. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 4.394, de 20 de novembro de 1969**. Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino de Santa Catarina. ALESC. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/1969/4394_1969_Lei.html. Acesso em 6 set. 2021.

SANTA CATARINA. **Lei nº 14.276, de 11 de janeiro de 2008**. Estabelece a forma de participação de entidades integrantes do Conselho Estadual de Educação. ALESC. Disponível em http://leis.alesc.sc.gov.br/html/2008/14276_2008_lei.html. Acesso em 6 set. 2021.

SANTAC CATARINA. **Conselho Estadual de Educação**. Regimento Interno. Resolução CEE/SC nº 075, de 22 de novembro de 2005.CEE. Disponível em <http://www.cee.sc.gov.br/index.php/regimentos/2008-resolucao-075-2005/file>. Acesso em 6 set. 2021.

SANTOS, Boaventura Souza, AVRITZER, Leonardo. **Introdução: Para ampliar o cânone democrático**. In SANTOS, Boaventura Souza (org). Democratizar a democracia: os caminhos da democracia participativa. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira. 2002. p 39-82.

SÃO PAULO (ESTADO) . **Decreto n. 22.812, de 15 de outubro de 1953**. Institui na Secretaria De Estado Dos Negócios Da Educação Um Conselho Técnico, que será o órgão consultivo do titular da pasta nos assuntos relativos a educação e ensino. ALESP. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=105224>. Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Decreto n. 39.660, de 16 de janeiro de 1962**. Dispõe sobre a regulamentação do artigo 168, inciso III, da Constituição Federal. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=94098> Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Decreto n. 40.802, de 21 de setembro de 1962**. Cria a Comissão Estadual de Ensino e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=95253> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Decreto n. 40.235, de 13 de junho de 1962**. Aprova instruções complementares ao Regimento Interno dos Estabelecimentos Oficiais de Ensino Secundário e Normal do Estado. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=94677> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963**. Dispõe sobre criação do Conselho Estadual de Educação e dá outras providências. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=43511> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 9.865, de 09 de outubro de 1967**. Reorganiza o Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=45946>. Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 10.096, de 03 de maio de 1968**. Altera o artigo 1.º da Lei n. 9.865, de 9 de outubro de 1967. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=28389> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Decreto-lei n. 196, de 23 de fevereiro de 1970**. Dispõe sobre a constituição do Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=48952> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 10.403, de 06 de julho de 1971**. Reorganiza o Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=28772> . Acesso em 6 set. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 10.238, de 12 de março de 1999**. Altera a Lei n. 10.403, de 06/07/1971, que reorganizou o Conselho Estadual de Educação Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=7648> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO (ESTADO). **Lei nº 16.279, de 08/07/2016**. Aprova o Plano Estadual de Educação de São Paulo e dá outras providências. PL 1083/2015. ALESP. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/norma/?id=178720>. Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO. ALESP. **PL 108/2012**. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1069043> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO. ALESP. **PL 178/2019**. Reorganiza o Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=1000258504> . Acesso em 28 out. 2021.

SÃO PAULO. ALESP. **PL 207/2007**. Altera a redação do artigo 5º da Lei nº 10.403, de 1971, que reorganiza o Conselho Estadual de Educação. Disponível em <https://www.al.sp.gov.br/propositura/?id=705682>. Acesso em 28.out.2021.

- SERGIPE. **Constituição do Estado de Sergipe**. Edição administrativa do Texto Constitucional Estadual, promulgado em 05 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 01/1990 a 48/2019. 9ªed. Aracajú: 2019. Disponível em https://al.se.leg.br/arq_transparencia/arq_constituicao/constituicao_estadual_2019.pdf. Acesso em 6 set. 2021.
- SERGIPE. **Lei nº 1.190, de 5 de junho de 1963**. Altera dispositivo da Lei n. 981, de 5 de abril de 1960 que cria a Secretaria de Educação, Cultura e Saúde e dá outras providências, tendo em vista as sugestões da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1963/O11901963.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.
- SERGIPE. **Lei nº 2.656 de 8 de janeiro de 1988**. Dispõe sobre a reorganização do Conselho Estadual de Educação. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://al.se.leg.br/Legislacao/Ordinaria/1988/O26561988.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.
- SERGIPE. **Decreto nº 29.543 de 17 de outubro de 2013**. Aprova o Regimento do Conselho Estadual de Educação. CEE/SE. Disponível em <https://www.cee.se.gov.br/arquivos/REGIMENTO.CEE.2013.final.aprovado.em.1.de.agosto.pdf>. Acesso em 6 set.2021.
- SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2002.
- TOCANTINS. **Constituição do Estado de Tocantins**. Texto constitucional de 05 de outubro de 1989 com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 01/1989 a 40/2020. Assembleia Legislativa. Palmas: 2021. Disponível em https://www.al.to.leg.br/arquivos/documento_54790.PDF#dados. Acesso em 6 set. 2021.
- TOCANTINS. **Lei Complementar nº 008, de 11 de dezembro de 1995**. Publicado no Diário Oficial nº 491 Regulamenta o Conselho Estadual de Educação (CEE/TO) e dá outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/6227.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.
- TOCANTINS. **Lei nº 2.139, de 3 de setembro de 2009**. Publicada no Diário Oficial nº 2.970 Dispõe sobre o Sistema Estadual de Ensino e adota outras providências. Assembleia Legislativa. Disponível em <https://www.al.to.leg.br/arquivos/30465.pdf>. Acesso em 6 set. 2021.

TOCANTINS. **Regimento Interno.** CEE/TO, 2002. Disponível em <https://central.to.gov.br/download/19475>. Acesso em 6 set. 2021.

UFPR. LDB. **O Processo de Tramitação.** In *Dossiê (B) - Lei De Diretrizes E Bases Da Educação Nacional*. Educar em Revista. Editora da UFPR Curitiba: dez.1995, p.105-106. Disponível em <https://www.scielo.br/j/er/a/7s3KB8mDpSKrScTMm8hVRJk/?lang=pt>. Acesso em 28 out. 2021.

UNDIME. União dos Dirigentes Municipais de Educação. **O que fazem os Conselhos Estaduais de Educação?** 15/02/2018. Disponível em <https://undime.org.br/noticia/15-02-2018-13-01-o-que-fazem-os-conselhos-estaduais-de-educacao> . Acesso em 26 jun.2018.

7.APÊNDICES

APÊNDICE A – ATOS DE CRIAÇÃO E REGULAMENTAÇÃO DOS CEE¹²

Estado	Atos de Criação e Regulamentação	Observações
AC	<p>Lei de Criação: Lei nº 4 de 26 de julho de 1963 - Estrutura o Sistema Administrativo do Estado do Acre.</p> <p>Artigo 193 da constituição estadual de 1989</p> <p>Lei Complementar nº 162 de 20 de junho de 2006, alterada pela LC 211/2010</p> <p>Decreto nº 1.230/2011 - Reformula o Regimento Interno do Conselho Estadual de Educação, nos termos de Lei complementar nº 162 de 20 de junho de 2006.</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizada em 2006 e 2011</p>
AL	<p>Lei de N. 2511/19622, 28/12/62, revogada pela LEI 6202/2000</p> <p>Artigo 203 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, modificado pela Emenda Constitucional nº 24, de 26.03.2002, DOE de 15.04.2002</p> <p>Lei 6202 /2000, alterada pelas leis 6325/ 2002 e 6328/2002</p> <p>Decreto Governamental nº 1.820/2004, alterado pelos Decretos de 2012 e 2013</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2002 e 2013</p>
AP	<p>Lei de Criação nº. 001/85, Criação do Conselho Territorial de Educação.</p> <p>Art. 285 da Constituição do Estado do Amapá de 1991</p> <p>Decreto nº. 0007/1990</p> <p>LEI N.º 1282, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2008</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1991</p> <p>Atualizado em 2008</p>
AM	<p>Lei Nº 108 de 23/12/1955, publicada no DOE de 28/12/1955</p> <p>Lei Nº 62 de 30/12/1961,</p> <p>Decreto Nº 17, de 3 de março de 1962</p> <p>Artigo 202 da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei 2365 de 11/12/1995</p> <p>Decreto 17889 de 18/06/1997</p>	<p>Criado a partir da CF de 1934</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1995 e 1997</p>
BA	<p>Lei nº172 de 25 de maio de 1842.</p> <p>Lei nº 1962-A de 16/09/1963</p>	<p>Criado no Império, anterior a CF de 1934</p> <p>Consta da CE de 1989</p>

¹² Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf>, BORDIGNON (2020), da pesquisa aos sítios do Conselhos e de pesquisa de leis e normativos estaduais, descritos na bibliografia

	<p>Artigo 249, §2º da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei 7308 de 02 de fevereiro de 1998.</p> <p>Decreto 7532 de 19/02/1999</p>	<p>Atualizado em 1998 e 1999</p>
CE	<p>Lei nº 6322/63, promulgada em 04/06/1963</p> <p>Lei 11014 de 09/04/1985, alterada pela Lei 15118/2012</p> <p>Artigo 230 da Constituição do Estado de 1989 alterado pela EC 65/2009</p> <p>Lei 16710/2018</p> <p>Decreto 29159/1985</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2012 e 2018</p>
DF	<p>Decreto 171, de 7/3/1962, revogado pelo Decreto 2608/1974</p> <p>Decreto 482 de 1966, alterado pelo Decreto 2608/1974</p> <p>Artigo 244 da Constituição do Estado de 1989, alterado em 1999 por Emenda à Lei Orgânica nº 28</p> <p>Lei 4751 de 07/02/2012</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2012</p>
ES	<p>Lei 1735 de 09/11/1962</p> <p>Artigo 180 da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei Complementar nº 401/2007, alterada pela 727/ e 925/2019</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2007 e 2019</p>
GO	<p>Decreto Lei 2190 de 06/07/1939</p> <p>Criado pela Lei n. 4009, de 17 de maio de 1962 (artigo 10)</p> <p>Artigo 160 da Constituição Estadual de 1989</p> <p>LC 26 de 1998, alterada até 2021</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1998 e 2021</p>
MA	<p>Lei 2.235 de 28/12/62</p> <p>Lei 2.235/62, alterada pela Lei 8720 de 29/11/2007</p> <p>Parágrafo único do Artigo 226 da CE</p> <p>CE Art 226</p> <p>Lei nº 8.720 de 29 de novembro de 2007</p> <p>Decreto nº 24.390 de 1º de agosto de 2008, alterado pelo Decreto nº 24.490 de 28 de agosto de 2008</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2007 e 2008</p>
MT	<p>Lei Nº 1.815, de 07 de fevereiro de 1963</p> <p>LC 49/1998, alterada pela 209/2005, LC 323/2008 e LC 346/2009</p> <p>Decreto 25/2019</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Atualizado em 2009 e 2020</p>

	Decreto 543/2020	
MS	Decreto-lei nº 8/ 1979 Artigo 197 da Constituição do Estado de 1989 Lei nº 1.460/1993	Criado a partir da LDB de 1961 Consta da CE de 1989 Atualizado em 1993
MG	Decreto nº 6659 de 24/08/1962 Lei Delegada 31, de 28 de agosto de 1985 alterada por Lei delegada 172/2007 e pela Lei nº 21.428, de 21 de julho de 2014 Artigo 206 da Constituição do Estado de 1989 Decreto Nº 44.627 de 28 de Setembro de 2007 Decreto 35503, de 30/03/1994	Criado a partir da LDB de 1961 Consta da CE de 1989 Atualizado em 1985 e 2014
PA	Lei Estadual 2840 de 18/07/63 Artigo 208, § 3º, Inciso I da Constituição do Estado de 1989 Lei Estadual 6170/98, alterada até 2007 Portaria n.08/2011, de 20/04/2011	Criado a partir da LDB de 1961 Consta da CE de 1989 Atualizado em 2007 e 2011
PB	Lei 320 de 1949 Lei Estadual nº 2.847 de 06 de junho de 1962. Lei Estadual nº 4.872 de 13 de outubro de 1986 Artigo 212 da Constituição do Estado de 1989 Lei Estadual nº 7.653 de 06 de setembro de 2004. Sistema Estadual de Ensino: aprovado por Decreto S/N do Governador de 22 de julho de 1971, publicado no Diário Oficial do Estado em 13 de agosto de 1971.	Criado a partir da CF de 1934 Consta da CE de 1989 Atualizado em 2004
PE	Lei Estadual nº 4.591 de 01/03/63 Artigo 195 da Constituição Estadual de 1989 Lei Estadual nº 11.913/2000 alterada pela Lei nº 12.029, de 02 de julho de 2001 e 12529 de 2003 Decreto nº 26.294, de 08 de janeiro de 2004	Criado a partir da LDB de 1961 Consta da CE de 1989 Atualizado em 2003 e 2004
PI	Lei Estadual nº 2.489 de 21.11.1963 alterada pela Lei nº 4.600 de 20.07.1993 Lei 3273 de 1974 parcialmente revogada pela 5101 de 1999 Decreto Estadual Nº 10.661, de 22 de outubro de 2001 Constituição Estadual de 1989	Criado a partir da LDB de 1961 Consta da CE de 1989 Atualizado em 1993 e 2001

PR	<p>Lei nº 4.978, de 05 de dezembro de 1964, alterada pelas Leis Estaduais n.ºs 11.032/94, 12.551/99, 12.904/00, 13.797/02 16.012/2008 e 17668/2013</p> <p>Decreto 5499 de 03/08/2012</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Não consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2013</p>
RJ	<p>Lei n 5044 de 07/04/1962 (RJ)</p> <p>Lei nº 151/1962(Guanabara)</p> <p>Decreto Lei nº 51 de 03//04/1975</p> <p>Lei 71/1975</p> <p>Artigo 319 da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei 3155/98 alterada pela Lei 4301/2004</p> <p>Lei do Sistema de Ensino de nº 4.528/2005 alterada pela Lei nº 6.864/2014</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2004 e 2014</p>
RO	<p>Decreto nº 490 de 01/12/66, extinção pelo Decreto 533 de 10/10/1967</p> <p>Decreto n. 774/1976 - criou o Conselho Territorial</p> <p>Lei Complementar n. 041/1981 elevou à categoria de órgão Estadual.</p> <p>Artigo 196 da Constituição do Estado de 1989 (Suas competências constam da Constituição do Estado)</p> <p>Decreto 17910/2013, alterado até 2020</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1981 e 2020</p>
RR	<p>Lei nº 2847 de 06/06/1962</p> <p>Artigo 155 da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei Estadual nº 15/1992, alterada pela Lei 81/1994 e 1223/2017</p> <p>Lei Complementar 041/2001, alterada pelas 119/2007, 137/2008</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 2017 e 2008</p>
RS	<p>Decreto nº 6.105, de 25 de novembro de 1935.</p> <p>Lei 4724 de 10/01/1964</p> <p>Artigo 207 da Constituição do Estado de 1989</p> <p>Lei estadual nº 9.672, de 19 de junho de 1992</p>	<p>Criado a partir da CF de 1934</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1992</p>
RN	<p>Lei de Criação nº 2.768, de 09 de maio de 1962</p> <p>Lei nº. 7.897, de 20 de dezembro de 2000</p> <p>Decreto n.º 16.653, de 27 de dezembro de 2002</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Atualizado em 2000 e 2002</p>
SC	<p>Lei n. 2.975 de 18 de dezembro de 1961</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p>

	<p>Lei 3030 de 15/05/1962 alterada pelas Leis: 5.808/80; 13.448/05</p> <p>Lei Complementar nº 170, de 07 de agosto de 1998, alterada pelas Leis: 173/98; 198/00; 263/04; 373/07; 691/17; 763/20; Dispõem sobre o Sistema Estadual de Educação</p>	<p>Atualizado em 2005 e 2020</p>
SE	<p>Lei Estadual nº 1.190, de 05 de junho de 1963.</p> <p>Artigo 220 da Constituição Estadual de 1989</p> <p>Lei Ordinária nº 2.656, de 08 de janeiro de 1988</p> <p>Decreto nº 29.543, de 2013</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1988 e 2013</p>
SP	<p>Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963.</p> <p>Lei n.º 10.403, de 6 de julho de 1971</p> <p>Artigo 242 da Constituição do Estado de 1989</p>	<p>Criado a partir da LDB de 1961</p> <p>Atualizado em 1971</p> <p>Consta da CE de 1989</p>
TO	<p>Medida Pro visória nº 05 de 1989</p> <p>Artigo 133 da Constituição Estadual de 1989</p> <p>Lei complementar nº 08 de 11 de dezembro de 1995</p>	<p>Criado após CF 1988</p> <p>Consta da CE de 1989</p> <p>Atualizado em 1995</p>

Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf> e da pesquisa nos sítios do Conselhos e de pesquisa de leis e normativos estaduais, descritos na bibliografia.

APÊNDICE B – COMPILADOS DA LEGISLAÇÃO: Nº E FORMAS DE INDICAÇÃO¹³

Estado	Nº de membros	Formas de Indicação	Obs
AC	15 titulares 15 suplentes.	<p>Nomeados por Decreto Governamental dentre representantes indicados pelos segmentos representados da seguinte forma :</p> <p>a) cinco conselheiros e cinco suplentes, representantes do magistério público dos diversos níveis da educação básica, indicados pela assembleia do CEE/AC; b) um conselheiro e um suplente representantes das escolas particulares, indicados por seu sindicato; c) um conselheiro e um suplente representantes da administração do sistema estadual que será o Secretário de Educação ou um técnico por ele indicado; d) um conselheiro e um suplente representantes da Coordenação Estadual da União dos Conselhos Municipais de Educação – UCME; e) um conselheiro e um suplente representantes de entidades não-governamentais que atuem na educação profissional e na educação de jovens e adultos com indicação resultante da assembleia das instituições envolvidas, para escolha;</p> <p>f) um conselheiro e um suplente representantes do sistema estadual de cooperativas, indicado, pela Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC;</p> <p>g) um conselheiro e um suplente representantes do Sindicato de Professores Licenciados – SINPLAC, indicados pelo seu sindicato;</p> <p>h) um conselheiro e um suplente representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC, indicados pelo seu sindicato;</p> <p>i) um conselheiro e um suplente representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, indicados por seus secretários municipais;</p> <p>j) um conselheiro e um suplente para assuntos de educação superior, a serem indicados pelo colegiado do CEE, cuja escolha deve recair em profissionais do magistério público com pós-graduação stricto sensu em área da formação de professores; e</p> <p>k) um conselheiro e um suplente representantes da educação superior, indicados pelas Instituições de Ensino Superior, cuja escolha deve recair em profissionais com pós-graduação stricto sensu em área de formação de professores.</p> <p>O critério de escolha dos conselheiros e suplentes deve levar em consideração o notório saber em matéria de educação e comprovada experiência educacional.</p> <p>§ 2º O CEE compreende:</p>	<p>Nomeados pelo governador</p> <p>Indicados ao CEE pela Assembleia Legislativa e pelos segmentos representados</p>

¹³ Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf>, da pesquisa aos sítios do Conselhos e de leis e normativos estaduais, no período

		<p>II - colegiado de quinze membros, nomeados pelo governador do Estado dentre representantes indicados ao CEE pelos seguintes segmentos:</p> <p>a) magistério público dos diversos níveis da educação básica;</p> <p>b) educação superior, quando presente na estrutura do sistema;</p> <p>c) escolas particulares;</p> <p>d) administração do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>e) entidades não-governamentais que atuem na educação profissional e de jovens e adultos;</p> <p>f) Sindicato dos Trabalhadores em Educação – Sinteac e Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – Sinplac; e</p> <p>g) União Nacional dos Dirigentes Municipais - UNDIME.</p>	
AL	<p>26</p> <p>8 suplentes (um por segmento representado)</p>	<p>Um membro nato – titular da pasta de educação</p> <p>Demais nomeados por ato do governador segundo distribuição representativa definida em Decreto 1820 – Regimento Interno</p> <p>“I – 4 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino;</p> <p>II – 2 (dois) representantes das instituições da rede privada de ensino;</p> <p>III – 4 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública;</p> <p>IV – 2 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada;</p> <p>V – 4 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública;</p> <p>VI – 2 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada;</p> <p>VII – 4 (quatro) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede pública</p> <p>VIII -2 (dois) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede privada.</p>	<p>Titular da pasta como membro nato nomeados por ato do governador segundo representação dos segmentos</p> <p>Não explicita como se dá a indicação de cada representação</p>
AP	<p>22</p> <p>3 suplentes</p>	<p>Dois membros natos : Secretário de Educação e o Reitor da Universidade do Estado</p> <p>Nove de livre escolha do Governador do Estado mais 3 suplentes</p> <p>Onze indicados pelas seguintes entidades ou segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área de educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área.</p>	<p>Dois membros natos</p> <p>Nove titulares e 3 suplentes de livre escolha do governador</p> <p>Onze de livre indicação das entidades</p>

		<p>I - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá;</p> <p>II - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação;</p> <p>III - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação;</p> <p>IV - Rede das Escolas Famílias Agrícolas do Amapá;</p> <p>V - Representante dos Alunos do Ensino Básico;</p> <p>VI - Representante dos Alunos do Ensino Superior;</p> <p>VII - Representante dos Pais de Alunos;</p> <p>VIII - Representante das organizações que atuem com alunos portadores com necessidades especiais;</p> <p>IX - Representante das Escolas Particulares;</p> <p>X - Representante das Comunidades Indígenas;</p> <p>XI - Representante das Comunidades Quilombolas</p>	<p>representativas da comunidade escolar e da sociedade civil e seus respectivos suplentes nomeados por ato do governador</p>
AM	16 Conselheiros	<p>1 membro nato : Secretário de Estado da Educação</p> <p>7 representantes do Magistério Público, sendo: 4 indicados pelo Secretário de Educação; 2 indicados em lista tríplice pelo estabelecimento de ensino superior definido; 1 Presidente do Instituto de Educação Rural</p> <p>5 representantes do magistério privado indicados pelo Sindicato das Escolas particulares com atuação em segmentos definidos</p> <p>2 indicados pelo sindicato dos profissionais em lista sêxtupla, sendo 3 do magistério público e 3 do privado</p>	<p>Nomeados por Decreto governamental</p> <p>Membros natos: Secretário de Educação e presidente do Instituto de Educação Rural</p> <p>Indicação do Secretário de Educação para representantes do magistério público (4)</p> <p>Lista tríplice para indicação do magistério superior pelo estabelecimento.(2)</p> <p>Lista sêxtupla para sindicatos do magistério, paritário entre público e particular (2)</p> <p>Indicação do magistério privado pelo Sindicato patronal (5)</p>

BA	24 titulares 12 suplentes	Nomeação pelo Governador do Estado Escolhidos entre brasileiros de notório saber e experiência em educação e necessária representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado atendendo 40% (quarenta por cento) indicados em lista tríplice, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas à área de educação	Nomeados pelo governador do Estado 40% indicados em lista tríplice mediante consulta à entidades da sociedade civil
CE	21 titulares 5 suplentes (1/5 dos titulares)	Nomeação pelo Governador do Estado Escolha dentre os profissionais que atendam aos critérios de notório saber e comprovada experiência na área de educação	Nomeados pelo Governador do Estado,
DF	16	nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal. 8 representantes da SEDF: 4 indicados pelo Secretário de Estado e outros 4 de acordo com critérios :titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas da educação básica; b) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do e a implementação da avaliação educacional do Sistema; c) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada d) titular da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional 8 representantes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, sendo 1 representante de instituição pública federal de ensino superior; 1 representante de instituição pública federal de educação tecnológica; 1 representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal; 1 de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal; 1 representante de entidade sindical representativa dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal; 1 representante de entidade sindical representativa das escolas particulares 1 representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas 1 representante de entidade sindical representativa das instituições privadas de educação superior	Nomeados pelo governador 4 técnicos da Secretaria de Educação indicados pelo Secretário 4 técnicos da Secretária de ocupantes de funções determinadas (natos) 8 representantes de entidades sindicais de profissionais, patronal e estudantil
ES	16 (dezesseis) conselheiros titulares e igual número de suplentes	7 Representantes de livre escolha do Governador 7 representantes das entidades I - 1 (um) representante da iniciativa privada, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE; II - 1 (um) representante de docente em exercício no magistério em escola da rede privada, indicado pelo Sindicato dos Professores de Escolas Particulares - SINPRO;	Designados por ato do Governador 8 de livre escolha do Governador 8 indicados pela entidade nominada de profissionais,

		<p>III - 1 (um) representante de docente em exercício no magistério na rede pública estadual de ensino, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES;</p> <p>IV - 1 (um) representante de pais e alunos, indicado pela Associação de Pais do Espírito Santo - ASSOPAES;</p> <p>V - 1 (um) representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicado pelo Reitor;</p> <p>VI - 1 (um) representante das secretarias municipais de educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/ES;</p> <p>VII - 1 (um) representante das Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas pelo CEE;</p> <p>VIII - 8 (oito) representantes de livre escolha do Governador do Estado, escolhidos entre representantes da comunidade acadêmico-científica</p> <p>IX - 01 (um) estudante do ensino médio de escola pública estadual, indicado pela União de Estudantes Secundaristas do Espírito Santo – UESES</p>	instituições, estudantes, pais e comunidade escolar
GO	<p>26 titulares</p> <p>8 suplentes</p>	<p>Nomeação pelo governador após aprovação nominal pela Assembleia Legislativa</p> <p>escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações</p> <p>7 (sete) indicados pela Secretaria da Educação</p> <p>3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação,</p> <p>1 indicado pela Reitoria da Universidade Estadual de Goiás – UEG;</p> <p>3 (três) das Gerências Técnico-Pedagógicas da Secretaria da Educação, por esta indicados; -</p> <p>1 (um) das Fundações Públicas Municipais de Educação Superior, por elas indicado; -</p> <p>1 (um) da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Seção de Goiás, por ela indicado; -</p> <p>1 (um) das entidades empresariais mantenedoras de cursos de educação profissional, por elas indicado;</p> <p>1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, por ele indicado; -.</p> <p>1 do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, por ele indicado; - Redação dada</p> <p>1 do Fórum Estadual de Educação, por ele indicado; -</p>	A nomeação dos membros do Conselho Estadual de Educação dependerá de prévia aprovação pela Assembleia.

		<p>1 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado; -</p> <p>01 (um) das entidades representativas, de âmbito estadual, dos estudantes, por elas indicado em fórum próprio; -</p> <p>1 (um) dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais, por eles indicado; -</p> <p>1 (um) da Universidade Estadual de Goiás - UEG, indicado pelo Conselho Universitário; -</p> <p>01 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás – UEG –, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário;</p> <p>1 (um) do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás - SEMESG -, por ele indicado. –</p> <p>1 representante do Conselho Estadual da Juventude</p> <p>08 (oito) suplentes, escolhidos da forma a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o seguinte critério:</p> <p>I - 4 (quatro) indicados pela Secretaria da Educação;</p> <p>II - 02 (dois) indicados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; -</p> <p>III - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO;</p> <p>IV - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO.</p>	
MA	<p>15 titulares</p> <p>7 suplentes</p>	<p>Paritária</p> <p>nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, assegurada a representatividade</p> <p>assegurada a participação paritária do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos de ensino, dos professores, dos alunos do segundo e do terceiro grau, emancipados e em pleno exercício da capacidade civil, e dos pais de alunos na composição do Conselho Estadual de Educação participação do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares, dos professores, dos pais de alunos e de representante de instituições de ensino superior públicas estaduais e municipais.</p>	<p>nomeados pelo Governador do Estado segundo critérios de escolha</p>
MT	<p>24 titulares</p> <p>24 suplentes</p> <p>12 para cada uma das Câmaras</p>	<p>Nomeação pelo governador.</p> <p>Eleição entre os segmentos representativos que podem indicar três nomes.</p> <p>A escolha dos Conselheiros e Suplentes que integrarão cada uma das Câmaras será coordenada pelo Conselho Estadual, que divulgará a relação das entidades que serão consultadas para</p>	<p>Nomeados pelo Governador</p> <p>Indicação em lista tríplice das entidades designadas para comporem cada</p>

	<p>cada uma das Câmaras, bem como regulamentará o processo de escolha. As entidades consultadas, no âmbito de atuação das respectivas Câmaras, elaborarão a lista tríplice a ser encaminhada ao Conselho Estadual de Educação, juntamente com curriculum vitae dos indicados. O Conselho elaborará lista única com os indicados e promoverá a eleição por segmento, na seguinte conformidade</p> <p>A Câmara de Educação Básica</p> <p>1 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica;</p> <p>1 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso SINEPE-MT, da educação básica.;</p> <p>1 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação;</p> <p>1 (um) representante da Educação Escolar Indígena;</p> <p>1 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>1 (um) representante de Entidades de Pais de Alunos da Educação Básica;</p> <p>1 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica;</p> <p>1 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;</p> <p>1 (um) representante da Educação Especial;</p> <p>2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Educação.</p> <p>1 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEP-IR-MT.</p> <p>A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior</p> <p>1 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas;</p> <p>1 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior.</p> <p>1 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores da Educação Superior;</p> <p>1 representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior;</p> <p>1 representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional;</p> <p>1 representante das Federações Empresariais;</p> <p>1 (um) representante dos Conselhos de Classe;</p>	<p>uma das Câmaras e posterior eleição entre os indicados sob coordenação do próprio Conselho Estadual de Educação</p>
--	--	--

		<p>1 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional.”;</p> <p>1 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho;</p> <p>2 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.</p> <p>1 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEP-IR-MT</p>	
MS	<p>15 titulares</p> <p>15 suplentes</p>	<p>Indicação pelo segmento, seguido de nomeação pelo Governador escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação</p> <p>2 (dois) representantes indicados pelo Governador; 4 (quatro) representantes da Secretaria de Estado de Educação;</p> <p>1 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS; 1 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS; 1 (um) representante das Instituições Superiores Privadas de Ensino;</p> <p>1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FETEMS; 1 (um) representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME; 1 (um) representante da Federação Interestadual de trabalhadores em Estabelecimento de Ensino - FITRAE/MS; 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Particulares de Mato Grosso do Sul - SINEPE/MS; 1 (um) representante da Federação Empresarial de Mato Grosso do Sul; 1 (um) representante dos movimentos populares que realizem atividades ou experiências na área educacional.</p> <p>Caberá às instituições previstas neste artigo indicar titulares e seus respectivos suplentes para atuarem como conselheiros</p>	<p>Nomeados pelo Governador do Estado,</p> <p>Caberá às instituições previstas na composição a indicação dos conselheiros, suplentes e sua substituição</p>
MG	24	<p>As listas tríplexes específicas para cada Câmara serão elaboradas pelas seguintes entidades da sociedade civil: I - para as Câmaras de Ensino Fundamental e do Ensino Médio: a) Academia Mineira de Letras; b) Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABRAVE/MG; c) Associação de Escolas Católicas de Minas Gerais - AEC; d) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE; e) Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG; f) Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME g) Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – FITEE; h) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC; i) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI; j) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação - SINDUTE/MG; l) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Secretaria Regional de Minas Gerais - SBPC/MG; m) União Colegial de Minas Gerais -</p>	<p>Nomeados pelo Governador do Estado</p> <p>50% de livre escolha do Governador</p> <p>50% escolha do governador a partir de lista</p>

		UCMG; n) União dos Dirigentes da Educação Municipais - UNDIME/MG; II - para a Câmara de Educação Superior: a) Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED; b) Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES; c) Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM; d) Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG; e) Associação Mineira de Arte Educação - AMARTE; f) Associação Mineira dos Centros Universitários - AMICEU; g) Academia Mineira Letras; h) Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP; i) Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais - IPES; j) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG; l) Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP; m) Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES; n) Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG; o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - Secretaria Regional de Minas Gerais; e p) União Estadual dos Estudantes - UEE/MG.	tríplice de entidades A Secretaria de Educação coordena o processo de recebimento das listas das entidades e organização de lista única por Câmara para escolha do governador
PA	17	<p>Secretário Executivo de Estado de Educação membro nato</p> <p>4 educadores de notório saber e experiência comprovada na área de educação, de livre indicação do Governador do Estado</p> <p>12 membros indicados em lista tríplice por seus órgãos e entidades competentes, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área educacional, sendo</p> <p>I - diretores do ensino fundamental público - indicado pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;</p> <p>II - diretores do ensino fundamental particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPE-PA;</p> <p>III - diretores do ensino médio público - indicado pela Secretaria de estado de Educação - SEDUC;</p> <p>IV - diretores do ensino médio particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPE-PA;</p> <p>V - professores do ensino básico público - indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará - SINTEPP;</p> <p>VI - professores do ensino básico particular - indicado pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino do Estado do Pará - SINPRO;</p> <p>VII - professores do ensino superior do Pará - indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA;</p> <p>VIII - professores da educação profissional - indicado pelos serviços nacionais de atividades comerciais e industriais (SENAC E SENAI);</p> <p>IX - alunos do ensino básico - indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;</p>	<p>Nomeados pelo Governador do Estado,</p> <p>Secretário de Estado como membro nato</p> <p>4 educadores de livre escolha do governador</p> <p>12 membros os representantes serão indicados, em lista tríplice, por seus órgãos e entidades competentes, dentre pessoas de reconhecido valor e experiência na área educacional.</p>

		<p>X - alunos do ensino superior - indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;</p> <p>XI - Deputados Estaduais do Estado do Pará - indicado pela Comissão de Educação da Assembléia Legislativa;</p> <p>XII - pais e alunos do Estado do Pará - indicado pela Associação de Pais e Alunos do Estado do Pará - APAIEPA.</p>	
PB	16	<p>Nomeação pelo Governador</p> <p>Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações</p> <p>1 - do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;</p> <p>III dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;</p> <p>IV- da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;</p> <p>V - do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.</p>	<p>Nomeados pelo Chefe do Poder Executivo</p> <p>Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.</p>
PE	16	<p>Nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas com serviços relevantes prestados à educação, à ciência ou a cultura, Metade dos membros do Conselho Estadual de Educação, respeitada a composição paritária e democrática, será escolhida em lista constituída de indicações apresentadas por entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, que representem os diversos setores que atuam no campo educacional e atendam critérios a serem definidos em regulamentação própria.</p> <p>Na escolha dos nomes que deverão compor o Conselho Estadual de Educação, o Governador do Estado levará em conta os níveis de educação e as diversas modalidades de ensino.</p>	<p>Nomeados pelo Governador do Estado</p> <p>Metade escolhida em lista de indicação por entidades representativas de âmbito estadual</p>
PI	13 Titulares 03 Suplentes	<p>Nomeados pelo Chefe do Poder Executivo e aprovado pela Assembleia Legislativa.</p> <p>Deve levar em consideração o notório saber e larga experiência em matéria de educação.</p> <p>Representatividade do SINTE - Sindicato dos Trabalhadores em Educação, das Escolas da rede privada e dos Estudantes</p> <p>terão seus membros indicados pelo Governador do Estado que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa. dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiência na área de educação, comprovadas através de títulos e trabalhos realizados</p>	<p>Nomeados pelo Governador</p> <p>indicados pelo Governador do Estado, dentre entidades representativas e aprovados pela Assembleia Legislativa</p>
PR	19 membros e respectivos suplentes	Múltipla – representações institucionais e designações diretas pelo Governador do Estado	Nomeados pelo Governador do Estado

		<p>incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação</p> <p>01 (um) ser indicado pela Associação dos Municípios do Paraná e 01 (um) pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná</p>	<p>Escolhidos pelo governador</p> <p>Indicado pela UNDIME e um pela Assembleia Legislativa</p>
RJ	24	<p>8:escolha do Governador</p> <p>8:indicados pela ALERJ (submetidos ao Gov.)</p> <p>8: indicados por órgãos de classe e associações ligadas à Educação escolhido através de decisão da assembleia classista, comprovada pelo registro em Ata da respectiva sessão, sendo 1 indicado pelos sindicatos representativos dos professores da rede pública estadual; 1 indicado pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro, 1 indicado pelo sindicato de mantenedores da rede privada de ensino do Município do Rio de Janeiro; 1 indicado pelo sindicato dos mantenedores do interior da rede privada de ensino do Estado do Rio de Janeiro; 1 indicado pela entidade representativa dos pais e alunos das redes pública e privada de educação; 1 indicado pelas Universidades públicas sediadas no Estado do Rio de Janeiro; 1 indicado pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação; 1- Congresso Estadual de Educação que deverá ser eleito pelos seus participantes ou, na ausência deste, por assembleia convocada pelas entidades representativas dos profissionais de educação</p>	<p>Nomeados pelo Governador do Estado</p> <p>8 de livre escolha do governador</p> <p>8 indicados pela Assembleia Legislativa</p> <p>8 indicados por entidades representativas</p>
RO	18 titulares 18 suplentes	<p>Indicados pelo Poder Executivo e entidades representativas da área educacional. dentre cidadãos de reputação ilibada, notório saber, formação superior e comprovada experiência em atividades educacionais no Estado de Rondônia, sendo 1 representante dos Dirigentes Municipais de Educação; indicado pela UNDIME/RO 2 representantes da Secretaria de Estado da Educação; pelo titular da Secretaria de Estado 1 representantes da entidade que congrega Pais e Professores; pelo órgão máximo representativo da entidade que congrega Pais e Professores das escolas do Sistema Estadual de Educação; 1 representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR; pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia - UNIR V - um representante das instituições de ensino profissionalizante e assistência social do Sistema Confederativo Patronal; pela direção do Sistema Confederativo Patronal, priorizando o sistema de rodízio dentre as instituições VI - um representante dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da rede privada de ensino; pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de Rondônia - SINEPE/RO VII - um representante dos Trabalhadores em Educação, das redes públicas no Estado de Rondônia; pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO VIII - um representante dos Trabalhadores em Educação da rede privada de ensino; pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Escolas Particulares do Estado de Rondônia - SINTEEP IX - um representante da entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da rede privada de ensino, com sede no Estado de Rondônia, que oferecem cursos de licenciatura; pelo órgão máximo representativo das instituições privadas de educação superior no Estado de Rondônia e, na falta deste, por maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) das instituições de</p>	<p>Nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.</p> <p>Indicados pelo Poder Executivo e entidades representativas da área educacional.</p>

		educação superior da rede privada de ensino X - um representante indígenas, vinculados à Educação Indígena do Estado de Rondônia; pela Organização dos Professores Indígenas de Rondônia - OPIRON XI - seis titulares apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual. XII - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia.	
RR	11	Indicados pela Secretaria de Educação, nomeados por Decreto do Governo. Indicados pelo Secretário da Educação, entre brasileiros, residentes no Estado, de notório saber e experiência comprovada na área educacional obedecida a seguinte composição: -8 representantes do Sistema Público de Ensino, 1 representante da Educação Pré-escolar; 1 representante do Ensino de 1 Grau; 1 representante da Educação Especial; 1 representante do Ensino de 2 Grau; 1 representante do Ensino Supletivo; 1 representante do Setor Pedagógico; 1 representante do órgão de Planejamento; 1 representante dos Diretores de Escolas; 1 representante da Organização dos Estabelecimentos de Ensino Particulares; 2 membros de livre indicação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos. 2 representantes da Universidade Estadual de Roraima, indicados pelo Reitor.	Nomeados pelo Governador do Estado, Indicados pelo Secretário da Educação
RS	22	7 indicados pelo executivo 15 indicados pela sociedade civil através de listas tríplices elaboradas para cada um das respectivas vagas, como segue : 4 pela entidade representativa do Magistério Público, 2 pela entidade representativa do magistério da rede privada de ensino; 2 pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas; 1 pela entidade que congrega pais de alunos das escolas da rede privada de ensino; 1 pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino; 1 pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação; 1 pela entidade representativa das associações de municípios; 1 pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; 1 pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio; 1 pela entidade estadual representativa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.	Nomeados pelo Governador do Estado 7 de livre escolha do Governador do Estado 15 indicados por entidades representativas da comunidade escolar através de lista tríplice
RN	12 titulares 6 suplentes	Nomeação pelo Governador do Estado. Escolhidos dentre pessoas de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério oficial e particular	Nomeados pelo Governador do Estado Escolhidos
SC	21 titulares 7 Suplentes	18 indicações do Governador 1 indicação da Undime 1 indicação do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Sinte 1 indicação União Catarinense de Estudantes - UCE Os representantes especificados nos incisos I, II e III serão indicados pela respectiva entidade, através do envio, por parte da	Nomeados pelo Governador Os Conselheiros são de livre escolha e nomeação pelo Governador

		respectiva entidade, de lista quántupla, para escolha de um nome pelo Governador do Estado	3 por indicação de entidades por lista quántupla
SE	16	GOVERNADOR Lei 2656/1988 1 representante do Ministério da Educação, 1 da Secretaria de Estado da Educação,, representante do Ensino, Regular, do Ensino Supletivo e da Educação Física, observado o estatuído no art. 138 da Constituição Estadual. 1 será indicado pelo Sindicato dos Professores, um 1 pela Associação Profissional do Magistério do Estado de Sergipe - APMESE, e/ou Centro dos Profissionais de Ensino de Sergipe - CEPES, e 1 pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular, 1 representante das Escolas Particulares de Ensino de 3º grau	Nomeados pelo Governador do Estado Livre escolha, eleição de entidades de classe para apresentação de lista quántupla
SP	29 (24 Titulares + 5 Suplentes)	Decisão do Governador do Estado., escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado. o Governador nomeará cinco suplentes, sendo três do ensino público, pelo menos,	Nomeados pelo Governador Livre escolha do governador
TO	11	Nomeação pelo Governador. 2 representantes dos diversos graus do ensino particular; 2 representantes de pais de alunos; 2 representantes da Secretaria Estadual de Educação; 1 representante do corpo discente, em nível de terceiro grau; 2 representantes indicados pelo Poder Legislativo; 1 representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil; 1 representante indicado pelo sindicato dos professores.	Nomeação pelo Governador. Indicação das entidades representativas

Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf> e da pesquisa nos sítios do Conselhos e de pesquisa de leis e normativos estaduais, descritos na bibliografia.

APÊNDICE C – COMPILADO DA LEGISLAÇÃO: COMPOSIÇÃO¹⁴

Estado	Composição	Observações
AC	<p>§ 2º O CEE compreende: II - colegiado de quinze membros, nomeados pelo governador do Estado dentre representantes indicados ao CEE pelos seguintes segmentos:</p> <p>a) magistério público dos diversos níveis da educação básica; b) educação superior, quando presente na estrutura do sistema; c) escolas particulares; d) administração do Sistema Estadual de Educação; e) entidades não-governamentais que atuem na educação profissional e de jovens e adultos; f) Sindicato dos Trabalhadores em Educação – Sinteac e Sindicato dos Professores Licenciados do Acre – Sinplac; e g) União Nacional dos Dirigentes Municipais - UNDIME.</p> <p>§ 4º O critério de escolha dos conselheiros deve levar em consideração o notório saber em matéria de educação e comprovada experiência educacional.</p> <p>Decreto 1230: Art. 6º O Colegiado do Conselho Estadual de Educação é formado por quinze membros e quinze suplentes, cuja relação será encaminhada pela presidência do CEE ao Governador do Estado para nomeação, com as seguintes indicações:</p> <p>a) cinco conselheiros e cinco suplentes, representantes do magistério público dos diversos níveis da educação básica, indicados pela assembleia do CEE/AC; b) um conselheiro e um suplente representantes das escolas particulares, indicados por seu sindicato; c) um conselheiro e um suplente representantes da administração do sistema estadual que será o Secretário de Educação ou um técnico por ele indicado; d) um conselheiro e um suplente representantes da Coordenação Estadual da União dos Conselhos Municipais de Educação – UCME; e) um conselheiro e um suplente representantes de entidades não-governamentais que atuem na educação profissional e na educação de jovens e adultos com indicação resultante da assembleia das instituições envolvidas, para escolha; f) um conselheiro e um suplente representantes do sistema estadual de cooperativas, indicado, pela Organização das Cooperativas Brasileiras no Estado do Acre - OCB/AC; g) um conselheiro e um suplente representantes do Sindicato de Professores Licenciados – SINPLAC, indicados pelo seu sindicato; h) um conselheiro e um suplente representantes do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Acre – SINTEAC, indicados pelo seu sindicato; i) um conselheiro e um suplente representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME, indicados por seus secretários municipais; j) um conselheiro e um suplente para assuntos de educação superior, a serem indicados pelo colegiado do CEE, cuja escolha deve recair em profissionais do magistério público com pós-graduação stricto sensu em área da formação de professores; e k) um conselheiro e um suplente representantes da educação superior, indicados pelas Instituições de Ensino Superior, cuja escolha deve recair em profissionais com pós-graduação stricto sensu em área de formação de professores.</p>	<p>5 magistério da Educação Básica 1 escolas particulares 1 Secretaria da Educação 1 UCME (conselhos municipais de educação) 1 ONG EP/EJA 1 Cooperativas – OCB/AC 1 SINPLAC (sindicato professores) 1 SINTEAC (sindicato trabalhadores educação) 1 UNDIME (dirigentes municipais) 1 Ensino Superior (formação) 1 IES</p>
AL	CE	1 Secretária de Educação

¹⁴ Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf>, da pesquisa aos sítios do Conselhos e de leis e normativos estaduais, no período

	<p>Art. 203. O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, expedirá as normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica. Lei 6202</p> <p>Art. 7º O Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado integrante da Secretaria de Estado da Educação, e cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos Órgãos de representação dos estudantes, conforme legislação específica Decreto 1820</p> <p>Art. 4º O Conselho Estadual de Educação será constituído de 25 (vinte e cinco) membros titulares, sendo um membro nato, titular da pasta da Secretaria de Estado da Educação e do Esporte, e os demais nomeados por ato do Governador de Estado, segundo a distribuição que segue:</p> <p>I – 4 (quatro) representantes de instituições da rede pública de ensino; II – 2 (dois) representantes das instituições da rede privada de ensino; III – 4 (quatro) representantes de órgão de representação de professores da rede pública; IV – 2 (dois) representantes de órgão de representação de professores da rede privada; V – 4 (quatro) representantes de pais de estudantes da rede pública; VI – 2 (dois) representantes de pais de estudantes da rede privada; VII – 4 (quatro) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede pública 2 (dois) representantes de órgãos de representação de estudantes da rede privada.</p> <p>Parágrafo único. Cada segmento terá um suplente, também nomeado por ato do Governador do Estado, para os casos de ausência eventual ou vacância de titular do respectivo segmento</p> <p>Art 6º O Conselho Estadual de Educação será presidido por um (a) conselheiro (a), eleito (a) por seus pares por 2 (dois) anos de mandato, vedada a escolha de membro nato, e permitida a reeleição por mais 2 (dois) anos subsequente.</p>	<p>4 instituição rede pública 2 instituição rede privada 4 prof. rede pública 2 prof. rede privada 4 pais rede pública 2 pais rede privada 4 estudantes rede pública 2 estudantes rede privada</p>
AP	<p>Lei 1282</p> <p>Art. 2º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e dois membros, sendo dois membros natos, nove de livre escolha do Governador do Estado e onze indicados por entidades ou segmentos da comunidade escolar e da sociedade civil, escolhidos dentre pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área de educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área.</p> <p>§ 1º Compõem o Conselho Estadual de Educação na qualidade de membros natos o Secretário de Estado da Educação e o Reitor da Universidade do Estado do Amapá, que não poderão presidi-lo.</p> <p>§ 2º O Governador do Estado designará 03 (três) suplentes para os conselheiros por ele escolhidos.</p> <p>§ 3º Os membros da comunidade escolar e da sociedade civil serão nomeados pelo Governador do Estado mediante indicação das entidades representativas ou segmentos, com seus respectivos suplentes, para cada uma das vagas, como segue:</p> <p>I - Sindicato dos Servidores Públicos em Educação do Estado do Amapá; II - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação; III - União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação;</p>	<p>1 Secretário de Educação 1 Reitor UEAP 9 livre escolha 1 Sindicato servidores 1 CNTE 1 UNDIME 1 rede escolas famílias agrícolas 1 estudantes educação básica 1 estudantes ensino superior 1 pai de alunos 1 entidades para PCD 1 escolas privadas 1 comunidade indígena 1 comunidade quilombola</p>

	<p>IV - Rede das Escolas Famílias Agrícolas do Amapá; V - Representante dos Alunos do Ensino Básico; VI - Representante dos Alunos do Ensino Superior; VII - Representante dos Pais de Alunos; VIII - Representante das organizações que atuam com alunos portadores com necessidades especiais; IX - Representante das Escolas Particulares; X - Representante das Comunidades Indígenas; XI - Representante das Comunidades Quilombolas.</p>	
AM	<p>CE Parágrafo único. A organização, a competência e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei, observados os seguintes princípios: b) proporcionalidade na composição entre representantes do magistério público e privado e entidade da sociedade civil, inclusive as sindicais; Lei 2365/1995 Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação será composto por representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, nomeados pelo Governador do Estado, observado o disposto no artigo 28, item XVIII, da Constituição Estadual. § 1º - A composição do Conselho será estabelecida no Regimento Interno, respeitado o número máximo de 15 (quinze) membros e a paridade entre os representantes dos segmentos referidos no “caput” deste artigo. Decreto Artigo 2º O Conselho Estadual de Educação, integrado por 15(quinze) membros, observado o disposto no artigo 28, Inciso , da Constituição Estadual tem a seguinte composição: I – Secretário de Estado da Educação II – 07 (sete) representantes do Magistério Público a) Indicados pelo Secretário de Educação, dentre profissionais com atuação nos segmentos a seguir enunciados: I -assistência ao educando II -Educação infantil III - Ensino Fundamental IV – Ensino Médio b) Indicados em lista tríplice, pelo estabelecimento de ensino superior respectivo: I – Fundação Universidade do Amazonas II - Instituto Tecnológico do Amazonas UTAM c) Presidente do Instituto Rural do Amazonas III - 05 (cinco) representantes do Magistério Privado indicados pelo Sindicato das Escolas Particulares do Amazonas, dentre profissionais com atuação nos segmentos a seguir enunciados: a) Educação infantil; b) Ensino fundamental c) Ensino médio d) Ensino superior e) Ensino profissionalizante IV – 02(dois) representantes dos profissionais em Educação indicados, em lista sêxtupla, pelo Sindicato da categoria, sendo 03 (três) do magistério público e 03 (três) do Magistério Privado</p>	<p>1 Secretário de Educação 7 magistério público: 4 pela SEE : assistência ao educando EI, EF, EM, 2 ensino superior, 1 Instituto Rural 5 Magistério privado pelo Sindicato das escolas privadas : EI, EF, EM, ES, EP 2 sindicatos profissionais em educação : 1 rede pública/ 1 rede privada</p>
BA	<p>Lei 7308 Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 24 (vinte e quatro) membros, nomeados pelo Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros, residentes no Estado, de notório saber e experiência em matéria de educação. § 1º - Dos membros escolhidos para compor o Conselho Estadual de Educação, 40% (quarenta por cento) recairão, obrigatoriamente, entre os indicados em lista tríplice, mediante</p>	<p>24 com notório saber e experiência em educação, destes 40% em consulta a entidades da sociedade civil ligadas à área.</p>

	<p>consulta a entidades da sociedade civil relacionadas às suas áreas de atuação.</p> <p>Decreto 7532</p> <p>Art. 6.o O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 24 membros titulares e 12 suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros de notório saber e experiência em educação, observada a necessária representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado, atendendo, ainda, ao seguinte:</p> <p>I - dos membros escolhidos para compor o CEE-BA, 40% (quarenta por cento) recairão, obrigatoriamente, sobre os indicados em lista tríplice, mediante consulta a entidades da sociedade civil relacionadas à área de educação;</p>	
CE	<p>Lei 15118/2012</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação – CEE, será constituído de 21 (vinte e um) Conselheiros, nomeados pelo Governador do Estado, dentre educadores de notório saber e experiência em matéria de educação.</p>	21 educadores de notório saber e experiência em matéria de educação
DF	<p>Lei 4751/2012</p> <p>Art. 16. O Conselho de Educação do Distrito Federal, composto por pessoas de notório saber e probidade, com ampla experiência em matéria de educação, será constituído por dezesseis conselheiros designados pelo Governador do Distrito Federal, observada a necessária representação dos níveis de ensino e a participação de representantes dos sistemas de ensino público e privado, sendo:</p> <p>I – oito representantes da SEDF, dos quais quatro serão indicados pelo Secretário de Estado de Educação e quatro serão natos, conforme disposto a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes pedagógicas para a implementação de políticas públicas da educação básica; b) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formulação das diretrizes para o planejamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal e a implementação da avaliação educacional desse Sistema; c) titular da subsecretaria ou unidade equivalente responsável pela formação continuada dos profissionais de educação; d) titular da unidade responsável pela inspeção, pelo acompanhamento e pelo controle da aplicação da legislação educacional específica do Sistema de Ensino do Distrito Federal; <p>II – oito representantes da comunidade acadêmica e escolar e de entidades representativas dos profissionais da educação, indicados pelas respectivas instituições, observado o disposto a seguir:</p> <ol style="list-style-type: none"> a) um representante de instituição pública federal de ensino superior; b) um representante de instituição pública federal de educação tecnológica; c) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Magistério Público do Distrito Federal; d) um representante de entidade sindical representativa dos servidores da carreira Assistência à Educação Pública do Distrito Federal; e) um representante de entidade sindical representativa dos professores em estabelecimentos particulares de ensino do Distrito Federal; f) um representante de entidade sindical representativa das escolas particulares do Distrito Federal; 	<p>8 da SEDF</p> <p>1 IES Federal</p> <p>1 Instituição federal E Tecnológico</p> <p>1 Sindicato servidores magistério público</p> <p>1 sindicato servidores de assistência à educação pública</p> <p>1 sindicato dos prof. Rede privada</p> <p>1 sindicato escolas privadas</p> <p>1 entidade estudantil secundarista</p> <p>1 sindicato IES privadas</p>

	<p>g) um representante de entidade representativa dos estudantes secundaristas do Distrito Federal;</p> <p>h) um representante de entidade sindical representativa das instituições privadas de educação superior</p>	
ES	<p>LC 401, alterada pela 727 e 925:</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 16 (dezesesseis) conselheiros titulares e igual número de suplentes, designados por ato do Governador do Estado, a serem escolhidos entre brasileiros residentes no Estado, de reputação ilibada, com serviços relevantes prestados à educação, à ciência, à cultura e experiência em matéria de educação, observada a participação de representante do ensino público e privado: (LC 2019)</p> <p>I - 1 (um) representante da iniciativa privada, indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Estado do Espírito Santo - SINEPE;</p> <p>II - 1 (um) representante de docente em exercício no magistério em escola da rede privada, indicado pelo Sindicato dos Professores de Escolas Particulares - SINPRO;</p> <p>III - 1 (um) representante de docente em exercício no magistério na rede pública estadual de ensino, indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES;</p> <p>IV - 1 (um) representante de pais e alunos, indicado pela Associação de Pais do Espírito Santo - ASSOPAES;</p> <p>V - 1 (um) representante da Universidade Federal do Espírito Santo, indicado pelo Reitor;</p> <p>VI - 1 (um) representante das secretarias municipais de educação, indicado pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME/ES;</p> <p>VII - 1 (um) representante das Instituições de Ensino Superior jurisdicionadas pelo CEE;</p> <p>VIII - 8 (oito) representantes de livre escolha do Governador do Estado, escolhidos entre representantes da comunidade acadêmico-científica;(LC 925)</p> <p>IX - 01 (um) estudante do ensino médio de escola pública estadual, indicado pela União de Estudantes Secundaristas do Espírito Santo – UESES.(LC 727)</p>	<p>1 SINEPE (escolas privadas)</p> <p>1 SINPRO (professores rede privada)</p> <p>1 SINIUPES (professores rede pública)</p> <p>1 Associação Pais – ASSOPAES</p> <p>1 Universidade Federal - reitoria</p> <p>1 UNDIME</p> <p>1 IES</p> <p>1 UESES (estudante secundarista)</p> <p>8 indicados governo – comunidade acadêmica e científica</p>
GO	<p>LC 26 1998</p> <p>Art. 16. O Conselho Estadual de Educação é constituído de 27 (vinte e sete) membros titulares escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, nos termos do art. 160 da Constituição do Estado de Goiás, asseguradas as seguintes representações:</p> <p>I - 7 (sete) indicados pela Secretaria da Educação dentre educadores com experiência na área de educação básica do magistério público estadual;</p> <p>II – 3 (três) indicados pela Secretaria de Estado de Desenvolvimento e Inovação, com 2 (dois) entre os educadores com experiência na área de educação superior pública estadual e 1 (um) entre os educadores com experiência na área de educação profissional pública</p> <p>III – 01 (um) indicado pela Reitoria da Universidade Estadual de Goiás – UEG;</p> <p>IV - 3 (três) das Gerências Técnico-Pedagógicas da Secretaria da Educação, por esta indicados; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>V - 1 (um) das Fundações Públicas Municipais de Educação Superior, por elas indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>VI - 1 (um) da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação, Seção de Goiás, por ela indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p>	<p>7 Secretaria Educação</p> <p>3 Secretaria Desenvolvimento e Inovação</p> <p>1 Universidade Estadual – reitoria</p> <p>3 Gerência técnica Secretaria da Educação</p> <p>1 Fundações Municipais Ensino Superior</p> <p>1 UNCME</p> <p>1 entidades mantenedoras educação profissional</p> <p>1 SINTEGO – Sindicato profissionais da rede publica</p> <p>1 SINPRO – Sindicato profissionais rede privada</p> <p>1 Fórum Estadual de Educação</p> <p>1 instituições privadas de ensino</p> <p>1 estudantes rede pública</p> <p>1 diretores de escola</p> <p>1 universidade Estadual – conselho universitário</p> <p>1 Docentes universidade estadual</p>

	<p>VII - 1 (um) das entidades empresariais mantenedoras de cursos de educação profissional, por elas indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>VIII - 1 (um) do Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO, por ele indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>IX - 1 (um) do Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO, por ele indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>X - 1 (um) do Fórum Estadual de Educação, por ele indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>XI - 1 (um) das instituições privadas de ensino, por elas indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>XII - 01 (um) das entidades representativas, de âmbito estadual, dos estudantes, por elas indicado em fórum próprio; - Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.</p> <p>XIII - 1 (um) dos Diretores de Escolas Públicas Estaduais, por eles indicado; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>XIV - 1 (um) da Universidade Estadual de Goiás - UEG, indicado pelo Conselho Universitário; - Redação dada pela Lei Complementar nº 52, de 02-05-2005.</p> <p>XV - 01 (um) membro titular representante dos docentes do quadro efetivo da Universidade Estadual de Goiás - UEG -, eleito por seus pares, devendo o processo eleitoral ser regulamentado pelo Conselho Universitário;</p> <p>XVI - 1 (um) do Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Educação Superior do Estado de Goiás - SEMESG -, por ele indicado. - Acrescido pela Lei Complementar nº 96, de 10-12-2012.</p> <p>XVII - 1 (um) representante do Conselho Estadual da Juventude. - Acrescido pela Lei Complementar nº 107, de 30-12-2013.</p> <p>§ 1º Os membros titulares do Conselho Estadual de Educação terão 08 (oito) suplentes, escolhidos da forma a que se refere o caput deste artigo, de acordo com o seguinte critério:</p> <p>I - 4 (quatro) indicados pela Secretaria da Educação;</p> <p>II - 02 (dois) indicados pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia; - Redação dada pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.</p> <p>III - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação do Estado de Goiás - SINTEGO;</p> <p>IV - 1 (um) indicado pelo Sindicato dos Professores do Estado de Goiás - SINPRO.</p> <p>§ 2º As sessões do Conselho Pleno e das Câmaras do Conselho Estadual de Educação são públicas e abertas aos pais de alunos, às pessoas e entidades que dele não fazem parte, com direito ao uso da palavra, mediante solicitação prévia.</p>	<p>1 SEMEG – Sindicato Mantenedores ensino superior</p> <p>1 Conselho Juventude</p>
MA	<p>Lei 8720/2007</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 2.235, de 21 de dezembro de 1962, constitui-se de 22 (vinte e dois) membros, sendo 15 (quinze) titulares e 7 (sete) suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, assegurada a representatividade consoante o estabelecido no parágrafo único do art. 226, da Constituição do Estado do Maranhão.</p> <p>Parágrafo único. A função de Conselheiro é considerada de interesse público relevante, sendo seu exercício prioritário e justificadas as ausências a quaisquer outros serviços determinados pelo comparecimento a sessões e participações em eventos do Conselho</p> <p>Regimento</p> <p>Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 15 (quinze) membros titulares e 07 (sete) suplentes, nomeados pelo</p>	<p>15 entre notório saber e experiência em matéria de educação:</p> <p>Poder Público,</p> <p>entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares,</p> <p>professores,</p> <p>pais de alunos</p> <p>instituições de ensino superior públicas estaduais e municipais.</p>

	Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, assegurada a participação do Poder Público, das entidades mantenedoras dos estabelecimentos escolares, dos professores, dos pais de alunos e de representante de instituições de ensino superior públicas estaduais e municipais.	
MT	<p>representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada.</p> <p>Art. 34 O Conselho Estadual será composto por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos suplentes, indicados por entidades públicas e privadas e nomeados pelo Governador do Estado”.</p> <p>Art. 36 A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 11 (onze) Conselheiros e respectivos suplentes, presididas por um de seus pares, eleito para mandato de 2 (dois) anos, permitida uma recondução imediata. § 1º A Câmara de Educação Básica será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:</p> <p>I - 01 (um) representante do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica;</p> <p>II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica.;</p> <p>III - 01 (um) representante dos Secretários Municipais de Educação;</p> <p>IV - 01 (um) representante da Educação Escolar Indígena;</p> <p>V - 01 (um) representante do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>VI - 01 (um) representante de Entidades de Pais de Alunos da Educação Básica;</p> <p>VII - 01 (um) representante de Entidades dos Alunos da Educação Básica;</p> <p>VIII - 01 (um) representante das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;</p> <p>IX - 01 (um) representante da Educação Especial;</p> <p>X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Educação.</p> <p>XI - 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.</p> <p>§ 2º A Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior será composta necessariamente pela representação dos seguintes segmentos sociais:</p> <p>I - 01 (um) representante das Instituições de Ensino Superior Públicas;</p> <p>II - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior.</p> <p>III - 01 (um) representante de Sindicato dos Trabalhadores da Educação Superior;</p> <p>IV - 01 (um) representante de Entidades de Alunos de Ensino Superior;</p> <p>V - 01 (um) representante de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional;</p> <p>VI - 01 (um) representante das Federações Empresariais;</p> <p>VII - 01 (um) representante dos Conselhos de Classe;</p> <p>VIII - 01 (um) representante do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional.”;</p> <p>IX - 01 (um) representante do Conselho Estadual do Trabalho;</p> <p>X - 02 (dois) representantes da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.</p> <p>XI 01 (um) representante do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT Decreto 543/2020</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação é constituído por 24 (vinte e quatro) Conselheiros e seus respectivos Suplentes, indicados por</p>	<p>Câmara de Educação Básica:</p> <p>1 do Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública Básica;</p> <p>1 do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privado do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, da educação básica.;</p> <p>1 dos Secretários Municipais de Educação;</p> <p>1 da Educação Escolar Indígena;</p> <p>1 do Conselho Estadual da Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;</p> <p>1 de Entidades de Pais de Alunos da Educação Básica;</p> <p>1 de Entidades dos Alunos da Educação Básica;</p> <p>1 das Centrais Sindicais dos Trabalhadores;</p> <p>1 da Educação Especial;</p> <p>2 da Secretaria de Estado de Educação.</p> <p>1 do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT.</p> <p>Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior:</p> <p>1 das Instituições de Ensino Superior Públicas;</p> <p>1 do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino superior.</p> <p>1 de Sindicato dos Trabalhadores da Educação Superior;</p> <p>1 de Entidades de Alunos de Ensino Superior;</p> <p>1 de Instituições de Ensino Público de Educação Profissional;</p> <p>1 das Federações Empresariais;</p> <p>1 dos Conselhos de Classe;</p> <p>1 do Sindicato dos Estabelecimentos do Ensino Privados do Estado de Mato Grosso – SINEPE-MT, do ensino técnico profissional.”;</p> <p>1 do Conselho Estadual do Trabalho;</p> <p>2 da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.</p>

	<p>Entidades Públicas e Privadas, e nomeados pelo Governador do Estado, de acordo com a legislação vigente.</p> <p>§ 1º O Colegiado constitui-se em Plenário, Câmara de Educação Básica, Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior e por Comissões Especiais que se reunirão para estudos de sua competência.</p> <p>§ 2º A Câmara de Educação Básica e a Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior serão constituídas, cada uma, por 12 (doze) Conselheiros Titulares e, em sua ausência, o respectivo Suplente.</p> <p>Art. 32 As Câmaras serão compostas por 12 (doze) membros, sendo que nenhum Conselheiro poderá integrar mais de uma Câmara.</p>	<p>1 do Conselho Estadual de Promoção da Igualdade Racial do Estado de Mato Grosso – CEPIR-MT</p>
MS	<p>Lei 2787/2003</p> <p>Art. 29. O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul será integrado por 15 (quinze) Conselheiros titulares, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, nomeados pelo Governador do Estado, consoante o disposto nesta Lei, para exercer um mandato de quatro anos.</p> <p>Art. 30. A composição do Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul observará a seguinte proporção:</p> <p>I Conselheiros Tutelares:</p> <p>a) 2 (dois) representantes indicados pelo Governador;</p> <p>b) 4 (quatro) representantes da Secretaria de Estado de Educação;</p> <p>c) 1 (um) representante da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS;</p> <p>d) 1 (um) representante da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS;</p> <p>e) 1 (um) representante das Instituições Superiores Privadas de Ensino;</p> <p>f) 1 (um) representante da Federação dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado de Mato Grosso do Sul - FETEMS;</p> <p>g) 1 (um) representante da União dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;</p> <p>h) 1 (um) representante da Federação Interestadual de trabalhadores em Estabelecimento de Ensino - FITRAE/MS;</p> <p>i) 1 (um) representante do Sindicato das Escolas Particulares de Mato Grosso do Sul - SINEPE/MS;</p> <p>j) 1 (um) representante da Federação Empresarial de Mato Grosso do Sul;</p> <p>k) 1 (um) representante dos movimentos populares que realizem atividades ou experiências na área educacional.</p> <p>Lei 1460/93</p> <p>Decreto 11942</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso do Sul - CEE/MS será integrado por quinze conselheiros titulares e igual número de suplentes, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, nomeados pelo Governador do Estado, para mandato de quatro anos, consoante o disposto neste Decreto.</p> <p>Art. 2º O Governo do Estado e as instituições públicas e privadas serão representados na composição do Conselho Estadual de Educação, observados os seguintes quantitativos:</p> <p>I - seis do Governo do Estado, sendo:</p> <p>a) dois indicados pelo Governador;</p> <p>b) quatro indicados pela Secretaria de Estado de Educação;</p> <p>II - um indicado pela Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul - UEMS;</p> <p>III - um indicado pela Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - UFMS;</p> <p>IV - um indicado pelas Instituições Superiores Privadas de Ensino;</p> <p>V - um indicado pela Federação dos Trabalhadores em Educação de Mato Grosso do Sul - FETEMS;</p>	<p>2 indicado pelo governador</p> <p>4 secretaria de educação</p> <p>1 UEMS (Universidade Estadual)</p> <p>1 UFMS (Universidade Federal)</p> <p>1 IES privadas</p> <p>1 FETEMS (Federação de trabalhadores em educação pública)</p> <p>1 UNDIME (Dirigentes Municipais)</p> <p>1 FITRAE (Federação de trabalhadores em estabelecimentos de ensino)</p> <p>1 SINEPE (Sindicato instituições privadas de ensino)</p> <p>1 Federação Empresários</p> <p>1 movimentos populares na área</p>

	<p>VI - um indicado pela União dos Dirigentes Municipais de Educação de Mato Grosso do Sul - UNDIME/MS;</p> <p>VII - um indicado pela Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino - FITRAE/MS;</p> <p>VIII - um indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino de Mato Grosso do Sul - SINEPE/MS;</p> <p>IX - um indicado pela Federação Empresarial de Mato Grosso do Sul;</p> <p>X - um indicado pelos Movimentos Populares que realizam atividades ou experiências na área educacional.;</p>	
MG	<p>Lei Delegada 31/1985, alterada pela lei 21428/2014</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação será composto, a partir de 1º de janeiro de 2016, por vinte e quatro membros, nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, da seguinte forma:</p> <p>I - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão de livre escolha do Governador do Estado;</p> <p>II - 50% (cinquenta por cento) de seus membros serão escolhidos pelo Governador do Estado, sendo:</p> <p>a) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade do Estado de Minas Gerais – UEMG;</p> <p>b) no mínimo um membro escolhido a partir de lista tríplice elaborada pela Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;</p> <p>c) até dez membros escolhidos a partir de lista elaborada por entidades da sociedade civil relacionadas com a área de atuação do Conselho.”</p> <p>Decreto 44627/2007</p> <p>Art. 3º - A Secretaria de Estado de Educação e a Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior coordenarão os procedimentos de consulta, recebimento das listas tríplices das entidades e de elaboração de lista única para cada uma das Câmaras, as quais serão remetidas ao Governador do Estado para nomeação dos membros.</p> <p>§1º - Compete à Secretaria de Estado de Educação e à Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Ensino Superior a elaboração de listas únicas para indicação de membros, respectivamente, para as Câmaras de Ensino Fundamental e Ensino Médio e para a Câmara de Ensino Superior.</p> <p>§ 2º - O número de indicados apresentados nas listas únicas, elaboradas pela Secretarias de Estado referidas no caput para cada uma das câmaras, limita-se ao triplo do número de membros a serem nomeados.</p> <p>§ 3º - As Secretarias de Estado, a que se refere o caput, informarão às entidades da sociedade civil o local de envio e os prazos para o recebimento das listas tríplices.</p> <p>Art. 4º - As listas tríplices específicas para cada Câmara serão elaboradas pelas seguintes entidades da sociedade civil:</p> <p>I - para as Câmaras de Ensino Fundamental e do Ensino Médio:</p> <p>a) Academia Mineira de Letras;</p> <p>b) Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABRAVE/MG;</p> <p>c) Associação de Escolas Católicas de Minas Gerais - AEC;</p> <p>d) Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;</p> <p>e) Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG;</p> <p>f) Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME</p> <p>g) Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – FITEE;</p> <p>h) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;</p> <p>i) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;</p> <p>j) Sindicato Único dos Trabalhadores em Educação - SINDUTE/MG;</p> <p>l) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Secretaria Regional de Minas Gerais - SBPC/MG; m) União Colegial de Minas Gerais - UCMG;</p> <p>n) União dos Dirigentes da Educação Municipais - UNDIME/MG;</p>	<p>12 livre escolha governador</p> <p>1 UEMG (Universidade Estadual)</p> <p>1 UNIMONTES (Universidade Estadual)</p> <p>1 Academia Mineira de Letras;</p> <p>1 Associação Brasileira de Avaliação Educacional - ABRAVE/MG;</p> <p>1 Associação de Escolas Católicas de Minas Gerais - AEC;</p> <p>1 Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE;</p> <p>1 Associação de Professores Públicos de Minas Gerais - APPMG;</p> <p>1 Conselho Geral das Instituições Metodistas de Ensino - COGEIME</p> <p>1 Federação Interestadual de Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino – FITEE;</p> <p>1 Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;</p> <p>1 Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;</p> <p>1 indicato Único dos Trabalhadores em Educação - SINDUTE/MG;</p> <p>1 Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - Secretaria Regional de Minas Gerais - SBPC/MG;</p> <p>1 União Colegial de Minas Gerais - UCMG;</p> <p>1 União dos Dirigentes da Educação Municipais - UNDIME/MG;</p> <p>1 Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED;</p> <p>1 Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES;</p> <p>1 Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;</p> <p>1 Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG;</p>

	<p>II - para a Câmara de Educação Superior:</p> <p>a) Associação Brasileira de Educação a Distância - ABED;</p> <p>b) Associação Brasileira de Mantenedoras de Ensino Superior - ABMES;</p> <p>c) Associação Brasileira de Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;</p> <p>d) Associação das Fundações Educacionais de Ensino Superior de Minas Gerais - AFEESMIG;</p> <p>e) Associação Mineira de Arte Educação - AMARTE;</p> <p>f) Associação Mineira dos Centros Universitários - AMICEU;</p> <p>g) Academia Mineira Letras;</p> <p>h) Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP;</p> <p>i) Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais - IPES;</p> <p>j) Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG;</p> <p>l) Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP;</p> <p>m) Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES;</p> <p>n) Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG;</p> <p>o) Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - Secretaria Regional de Minas Gerais; e</p> <p>p) União Estadual dos Estudantes - UEE/MG.</p>	<p>1 Associação Mineira de Arte Educação - AMARTE;</p> <p>1 Associação Mineira dos Centros Universitários - AMICEU;</p> <p>1 Academia Mineira Letras;</p> <p>1 Associação Nacional das Universidades Particulares - ANUP;</p> <p>1 Fórum das Instituições Públicas de Ensino Superior de Minas Gerais - IPES;</p> <p>1 Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais - FAPEMIG;</p> <p>1 Sindicato das Escolas Particulares de Minas Gerais - SINEP;</p> <p>1 Sindicato Nacional dos Docentes das Instituições de Ensino Superior - ANDES;</p> <p>1 Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais - SINPRO/MG;</p> <p>1 Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC - Secretaria Regional de Minas Gerais; e</p> <p>1 União Estadual dos Estudantes - UEE/MG.</p>
PA	<p>I - o Conselho Estadual de Educação, constituído pelo Secretário de Estado de Educação, como membro nato, por representante da Assembléia Legislativa e, majoritariamente, por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes secundaristas e universitários competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>Lei 6170/98</p> <p>Art. 13 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.840, de 18 de julho de 1963, constitui o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará, nos termos da lei.</p> <p>§ 1º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de dezessete membros, sendo o Secretário de Educação membro nato, quatro educadores de notório saber e experiência comprovada na área educacional, de livre indicação do Governador do Estado, e os demais doze membros representando:</p> <p>I - diretores do ensino fundamental público - indicado pela Secretaria de Estado de Educação - SEDUC;</p> <p>II - diretores do ensino fundamental particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará SINEPE-PA;</p> <p>III - diretores do ensino médio público - indicado pela Secretaria de estado de Educação - SEDUC;</p> <p>IV - diretores do ensino médio particular - indicado pelo Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino do Pará - SINEPE-PA;</p> <p>V - professores do ensino básico público - indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da Educação Pública do Pará - SINTEPP;</p> <p>VI - professores do ensino básico particular - indicado pelo Sindicato dos Professores da Rede Particular de Ensino do Estado do Pará - SINPRO;</p>	<p>1 Secretário de Educação</p> <p>4 educadores pelo governador</p> <p>1 diretor EF – SEDUC</p> <p>1 diretor EM SEDUC</p> <p>1 diretor EF rede privada SINEPE</p> <p>1 diretor EM rede privada SINEPE</p> <p>1 SINTEPP (sindicato trabalhadores da educação pública)</p> <p>1 SINPRO (sindicato professores rede privada)</p> <p>1 professor pela UEPA (Universidade Estadual)</p> <p>1 professor por SENAI/SENAC</p> <p>1 UBES (estudantes secundaristas)</p> <p>1 UNE (estudantes universitários)</p> <p>1 Assembleia Legislativa – deputado Comissão Educação</p> <p>1 APAIEPA (associação de pais e alunos)</p>

	<p>VII - professores do ensino superior do Pará - indicado pela Universidade do Estado do Pará - UEPA;</p> <p>VIII - professores da educação profissional - indicado pelos serviços nacionais de atividades comerciais e industriais (SENAC E SENAI);</p> <p>IX - alunos do ensino básico - indicado pela União Brasileira de Estudantes Secundaristas - UBES;</p> <p>X - alunos do ensino superior - indicado pela União Nacional dos Estudantes - UNE;</p> <p>XI - Deputados Estaduais do Estado do Pará - indicado pela Comissão de Educação da Assembléia Legislativa;</p> <p>XII - pais e alunos do Estado do Pará - indicado pela Associação de Pais e Alunos do Estado do Pará - APAIEPA.</p>	
PB	<p>Lei 7653/2004</p> <p>Art. 7º - O Conselho Estadual de Educação é constituído por 16 (dezesseis) membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, incluindo representantes de todos os níveis de ensino e do magistério oficial e privado.</p> <p>§ 1º - Na composição do Conselho, serão contempladas, entre outras, as seguintes representações:</p> <p>I - do Poder Público, indicada pelo Chefe do Poder Executivo;</p> <p>II - das instituições educativas em todos os níveis de ensino, indicada através de suas entidades de representação;</p> <p>III- dos sindicatos e associações de profissionais da educação, indicada por seus órgãos de representação;</p> <p>IV - da sociedade civil e comunitária que envolva atividades educativas;</p> <p>V - do corpo discente, indicada através das suas entidades de representação, dentre alunos maiores de dezoito anos.</p> <p>§ 2º - Decreto do Chefe do Poder Executivo regulamentará o processo de nomeação, de forma paritária, dos membros do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Portaria 1666/2004</p> <p>Artigo 1º As entidades abaixo relacionadas indicarão lista tríplice, a título de consulta, para nomeação, pelo Governador do Estado, dos oito representantes da sociedade civil que integrarão as Câmaras do Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I Para a Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/PB 2. Sindicato dos Estabelecimentos Particulares de Ensino Privado da Paraíba – SINEPE/PB 3. Organização dos Professores Indígenas Potiguaras – OPIP 4. Sindicato dos Trabalhadores em Educação da Paraíba – SINTEP <p>II – Para a Câmara de Ensino Médio, Educação Profissional e Ensino Superior</p> <ol style="list-style-type: none"> 1. Universidade Estadual da Paraíba – UEPB 2. Associação dos Professores de Licenciatura Plena – APLP 3. Serviço Estadual de Apoio à Pequena e Média Empresa – SEBRAE 4. Entidades representativas dos Estudantes, em âmbito estadual <ul style="list-style-type: none"> • União Estadual dos Estudantes da Paraíba – UEEP • Organização Sociativa dos Estudantes das Escolas Particulares – OSEEP • União Pessoaense dos Estudantes Secundaristas – UPES – JP • União Paraibana dos Estudantes Secundaristas – UPES-PB • União Municipal dos Estudantes Secundaristas – UMES • Federação dos Estudantes Secundaristas da Paraíba – FESP • Associação Pessoaense dos Estudantes Secundaristas - APES • União Brasileira dos Estudantes Secundaristas – UBES • Associação Estudantes Secundaristas da Paraíba – AESP 	<p>8 livre escolha do governo</p> <p>1 UNDIME (dirigentes municipais)</p> <p>1 OPIP (organização Professores indígenas)</p> <p>1 SINEPE (sindicado das instituições de ensino privadas)</p> <p>1 SINTEP (sindicato dos trabalhadores da educação pública)</p> <p>1 UEPB (Universidade Estadual)</p> <p>1 APLP (associação de professores)</p> <p>1 SEBRAE (serviço de apoio a pequena e média empresa)</p> <p>1. Entidades representativas dos Estudantes, em âmbito estadual</p>

PE	<p>Lei 11913/2000/alterada pelas Leis 2001 e 2003</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação será composto por 16 (dezesseis) membros nomeados pelo Governador do Estado dentre pessoas com serviços relevantes prestados à educação, ciência ou cultura.)</p> <p>§ 2º Metade dos membros do Conselho Estadual de Educação, respeitada a composição paritária e democrática, será escolhida em lista constituída de indicações apresentadas por entidades da sociedade civil, de âmbito estadual, que representem os diversos setores que atuam no campo educacional e atendam critérios a serem definidos em regulamentação própria.</p> <p>§ 3º Na escolha dos nomes que deverão compor o Conselho Estadual de Educação, o Governador do Estado levará em conta os níveis de educação e as diversas modalidades de ensino.</p>	<p>16 membros 8 sociedade civil</p>
PI	<p>CE</p> <p>Art. 219. A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do Estado, em todos os níveis.</p> <p>Art. 220. Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa.</p> <p>Decreto 10661/2001</p> <p>Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação, constituir-se-á de treze membros nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, para um mandato de quatro anos, dentre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiência na área de educação, comprovadas através de títulos e trabalhos realizados, escolhidos nos termos do Art. 220 da Constituição Estadual e do Art. 8º da Lei 5.101/99.</p> <p>Art.5º - Integram a estrutura do Conselho Estadual de Educação três suplentes, nomeados pelo chefe do Poder Executivo, para um mandato de quatro anos.</p>	<p>13 membros escolhidos entre pessoas de reconhecida ética, conhecimento e experiência na área de educação, comprovadas através de títulos e trabalhos realizados, recrutados nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes</p>
PR	<p>Lei 4978</p> <p>Art. 71. O Conselho Estadual de Educação (CEE), criado por esta Lei, será constituído por 15 (quinze) membros, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de 6 (seis) anos, incluindo representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular, de notável saber e experiência, em matéria de educação.</p> <p>§ 1º. Na escôlha dos membros da CEE, o Governador do Estado levará em consideração a necessidade de nêle serem devidamente representados os diversos gráus de ensino e o magistério oficial e particular.</p> <p>§ 6º. A fim de assegurar continuidade nos trabalhos do CEE, o Governador poderá nomear suplentes aos membros efetivos, para cada vaga específica, com exceção da do Presidente.</p> <p>Art. 72. O CEE será presidido por membro de livre escôlha e designação do Governador, não tendo êle mandato fixo para essas funções.</p> <p>Lei 11032/1994</p> <p>Art. 1º. O órgão instituído pela Lei nº 4.978, de 5 de dezembro de 1964, Art. 71, fica acrescido de 02 (dois) membros, devendo 01 (um) ser indicado pela Associação dos Municípios do Paraná e 01 (um) pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná.</p> <p>Lei 12904/2000</p> <p>Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado, com base no § 1º do art. 71, da Lei nº 4.978, de 26 de dezembro de 1964, a incluir 02 (dois)</p>	<p>15 entre representantes dos diversos graus de ensino e do magistério oficial e particular</p> <p>1 associação dos municípios</p> <p>1 UNDIME (dirigentes municipais)</p> <p>1 Assembleia Legislativa</p> <p>1 presidente nomeado pelo governador</p>

	<p><u>membros</u> no Conselho Estadual de Educação - CEE, devendo 01 (um) membro ser indicado pela União dos Dirigentes de Educação Municipal - UNDIME - PARANÁ e 01 (um) pela Assembléia Legislativa do Estado do Paraná. <u>(vide Lei 13797, de 10/09/2002)</u> Lei 13797/2002</p> <p>Art. 1º. Para o atendimento do disposto no <u>artigo 1º da Lei nº 12.904, de 31 de julho de 2000</u>, o órgão instituído pela Lei nº 4.978/64, fica <u>acrescido de 02 (duas) vagas</u>, devendo ser preenchidas obrigatoriamente através de votação e aprovação do plenário e/ou assembléia de associados que designarem o(s) candidato(s).</p> <p>Decreto 5499/2012</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação do Paraná é constituído por dezenove membros titulares e respectivos suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, com mandato de seis anos.</p>	
RJ	<p>Lei 4528/2005, alterada pela Lei 6864/2014</p> <p>Art. 9º - O Conselho Estadual de Educação é um órgão de Estado autônomo, normativo, regulador, consultivo e deliberativo composto de 24 (vinte e quatro) conselheiros possuidores de notável saber na área educacional ou que tenham prestado relevantes serviços à educação, indicados pelo Poder Executivo, Poder Legislativo e entidades representativas da educação, garantida a paridade entre estes, para mandato de 4 (quatro) anos e a cada 2 (dois) anos renova-se um terço, sendo permitida uma única recondução por igual período, dotado de unidade orçamentária e com quadro de pessoal próprio.(</p> <p>Art. 10 - A indicação dos vinte e quatro membros obedecerá à seguinte distribuição:</p> <p>I - oito de livre escolha do governador;</p> <p>II - oito indicados pela Assembléia Legislativa do Estado;</p> <p>III - um indicado pelos sindicatos representativos dos professores da rede pública estadual;</p> <p>IV - um indicado pela Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>V - um indicado pelo sindicato de mantenedores da rede privada de ensino do Município do Rio de Janeiro;</p> <p>VI - um indicado pelo sindicato dos mantenedores do interior da rede privada de ensino do Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>VII - um indicado pela entidade representativa dos pais e alunos das redes pública e privada de educação;</p> <p>VIII - um indicado pelas Universidades públicas sediadas no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>IX - um indicado pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação;</p> <p>X - um indicado pelo Congresso Estadual de Educação ou, na ausência deste, por assembleia convocada pelas entidades representativas dos profissionais de educação.(Restabelecida redação pela Lei 6864/2014.</p>	<p>8 livre escolha do governador</p> <p>8 indicados pela Assembleia Legislativa</p> <p>8 pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação</p> <p>1 sindicatos dos professores da rede pública estadual;</p> <p>1. Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>1 sindicato de mantenedores da rede privada de ensino do Município do Rio de Janeiro;</p> <p>1 pelo sindicato dos mantenedores do interior da rede privada de ensino do Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>1 entidade dos pais e alunos das redes pública e privada de educação;</p> <p>1 Universidades públicas sediadas no Estado do Rio de Janeiro;</p> <p>1 dirigentes municipais de educação;</p> <p>1 Congresso Estadual de Educação ou, na ausência deste, por assembleia convocada pelas entidades representativas dos profissionais de educação</p>
RO	<p>Decreto 17910 /2013</p> <p>Art. 4º. O Conselho Estadual de Educação de Rondônia é composto por 18 (dezoito) membros titulares e o mesmo número de suplentes, escolhidos dentre cidadãos de reputação ilibada, notório saber, formação superior e comprovada experiência de, no mínimo, 05 (cinco) anos em atividades educacionais no Estado de Rondônia, assim distribuídos:</p> <p>I - um representante dos Dirigentes Municipais de Educação;</p> <p>II - dois representantes da Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>III - um representante da entidade que congrega Pais e Professores;</p> <p>IV - um representante da Universidade Federal de Rondônia – UNIR;</p> <p>V - um representante das instituições de ensino profissionalizante e assistência social do Sistema Confederativo Patronal;</p> <p>VI - um representante dos Mantenedores das Escolas de Educação Básica da rede privada de ensino;</p>	<p>1 UNDIME (dirigentes municipais)</p> <p>2 Secretaria da Educação</p> <p>6 indicados pelo governador</p> <p>1 entidades de pais e professores</p> <p>1 UNIR (Universidade Federal)</p> <p>1 instituições de ensino profissionalizante Sistema Confederativo Patronal</p> <p>1 SINEPE (sindicato mantenedores escola de educação básica privada)</p>

	<p>VII - um representante dos Trabalhadores em Educação, das redes públicas no Estado de Rondônia;</p> <p>VIII - um representante dos Trabalhadores em Educação da rede privada de ensino;</p> <p>IX - um representante da entidade que congrega as Instituições de Educação Superior da rede privada de ensino, com sede no Estado de Rondônia, que oferecem cursos de licenciatura;</p> <p>X - um representante indígenas, vinculados à Educação Indígena do Estado de Rondônia; e</p> <p>XI - seis titulares apresentados pelo Chefe do Poder Executivo Estadual.</p> <p>XII - um representante do Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia.</p> <p>Parágrafo único. Os indicados para representar os segmentos citados nos incisos de I a X, deste artigo, deverão comprovar seu vínculo com as instituições que representam. Parágrafo único. Os indicados para representar os segmentos citados nos incisos de I ao XII deste artigo deverão comprovar seu vínculo com as instituições que representam.</p> <p>Art. 6º. Os Conselheiros titulares e seus suplentes, tratados no artigo 4º deste Regimento, serão indicados ou apresentados, conforme as seguintes hipóteses:</p> <p>I - os Conselheiros de que trata o inciso I, pela União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação – UNDIME/RO;</p> <p>II - os Conselheiros de que trata o inciso II, pelo titular da Secretaria de Estado da Educação;</p> <p>III - os Conselheiros de que trata o inciso III, pelo órgão máximo representativo da entidade que congrega Pais e Professores das escolas do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>IV - os Conselheiros de que trata o inciso IV, pelo Magnífico Reitor da Universidade Federal de Rondônia - UNIR;</p> <p>V - os Conselheiros de que trata o inciso V, pela direção do Sistema Confederativo Patronal, priorizando o sistema de rodízio dentre as instituições;</p> <p>VI - os Conselheiros de que trata o inciso VI, pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de Rondônia - SINEPE/RO; VII - os Conselheiros de que trata o inciso VII, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação no Estado de Rondônia - SINTERO;</p> <p>VIII - os Conselheiros de que trata o inciso VIII, pelo Sindicato dos Trabalhadores em Educação das Escolas Particulares do Estado de Rondônia - SINTEEP;</p> <p>IX - os Conselheiros de que trata o inciso IX, pelo órgão máximo representativo das instituições privadas de educação superior no Estado de Rondônia e, na falta deste, por maioria absoluta (cinquenta por cento mais um) das instituições de educação superior da rede privada de ensino, instaladas no Estado de Rondônia;</p> <p>X - os Conselheiros de que trata o inciso X, pela Organização dos Professores Indígenas de Rondônia - OPIRON, escolhidos dentre as comunidades indígenas do Estado de Rondônia; e</p> <p>XII - o Conselheiro de que trata o inciso XII, pelo Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia.</p>	<p>1 SINTERO (sindicato trabalhadores rede publica educação)</p> <p>1 SINTEEP (sindicato trabalhadores rede privada educação)</p> <p>1 instituições de educação superior da rede privada de ensino, instaladas no Estado de Rondônia;</p> <p>1 OPIRON (organização dos professores indígenas)</p> <p>1 Sindicato dos Servidores Públicos Federais do Estado de Rondônia.</p>
RR	<p>Lei 15/1992. Alterada pela 81 e 1223</p> <p>Art. 3o . Constitui-se o Conselho Estadual de Educação de 11 membros, nomeados por ato do Governador do Estado, para um mandato de 2 (dois) anos, podendo ser reconduzidos por igual período, obedecida a seguinte composição:</p> <p>I - 7 (sete) representantes do Sistema Público de Ensino, escolhidos entre pessoas de notório saber e comprovada experiência em matéria de educação, assim distribuída:</p> <p>a) 1 (um) representante da Educação Pré-Escolar;</p> <p>b) 1 (um) representante do Ensino de 1º Grau;</p>	<p>1 Educação Pré-escolar pública;</p> <p>1 do Ensino de 1º Grau público;</p> <p>1 da Educação Especial público;</p> <p>1 do Ensino de 2º Grau público;</p> <p>1 do Ensino Supletivo público;</p> <p>1 do Setor Pedagógico público;</p> <p>1 do Órgão de Planejamento da Secretaria de Educação</p> <p>1 rede privada</p> <p>1 Secretaria de Educação</p>

	<p>c) 1 (um) representante da Educação Especial; d) 1 (um) representante do Ensino de 2º Grau; e) 1 (um) representante do Ensino Supletivo; f) 1 (um) representante do Setor Pedagógico; g) 1 (um) representante do Órgão de Planejamento da Secretaria de Educação; II - 1 (um) representante da Organização dos estabelecimentos de ensino particulares; III - 1 (um) membro de livre indicação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos IV - 02 (dois) representantes da Universidade Estadual de Roraima, indicados pelo Reitor. (NR)" § 12 - Em qualquer dos casos serão exigidos, como condições básicas para nomeação de membros do Conselho Estadual de Educação, a formação acadêmica mínima de nível superior na área de educação e a residência no Estado há mais de 3 (três) anos.</p>	2 Universidade Estadual RR
RS	<p>Lei 9672 alterada pela Lei nº 10.591/95 e pela Lei nº 11.452/00 Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de vinte e dois membros, sendo sete de livre escolha do Governador do Estado e quinze indicados por entidades representativas da comunidade escolar, escolhidos dentre as pessoas de reconhecida ética profissional, conhecimento e experiência na área da educação, comprovados através de títulos e trabalhos realizados nesta área. Parágrafo único – Os Conselheiros serão nomeados pelo Governador do Estado, dentre representantes da comunidade escolar, indicados pelas entidades de âmbito estadual, através de listas triplíces elaboradas para cada um das respectivas vagas, como segue: (Redação dada pela Lei nº11.452/00) I - quatro (4) pela entidade representativa do Magistério Público; (Redação dada pela Lei nº 10591/95) II - dois (2) pela entidade representativa do magistério da rede privada de ensino; (Redação dada pela Lei nº 10591/95) 4 III - dois (2) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas públicas; IV - um (1) pela entidade que congrega pais de alunos das escolas da rede privada de ensino; V - um (1) pela entidade representativa dos estabelecimentos da rede privada de ensino; VI - um (1) pela entidade representativa dos dirigentes municipais de educação; VII - um (1) pela entidade representativa das associações de municípios; VIII - um (1) pela entidade que congrega estabelecimentos de ensino superior de formação de professores; IX - um (1) pela entidade que congrega os estudantes das escolas de ensino fundamental e médio; X - um (1) pela entidade estadual representativa da Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE.</p>	<p>7 escolha do governador 4 entidade do magistério público 2 entidade do magistério particular 2 pais de escola pública 1 pais de escola privada 1 escolas privadas 1 dirigentes municipais de educação 1 IES de formação docente 1 estudantes EF e EM 1 APAE</p>
RN	<p>Lei 7897/2000 Art. 3.º O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 12 (doze) Conselheiros titulares e 6 (seis) Conselheiros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério oficial e particular. Decreto 16653/2002 Art. 3º - O Conselho Estadual de Educação compõe-se de 12 (doze)Conselheiros titulares e 6 (seis) Conselheiros suplentes, nomeados pelo Governador do Estado, escolhidos dentre pessoas de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério oficial e particular.</p>	<p>pessoas de comprovado conhecimento e experiência em matéria de educação, incluindo representantes dos diferentes níveis de educação e do magistério oficial e particular</p>

SC	<p>Lei 3030/1962</p> <p>Art. 3º O Conselho Estadual de Educação será constituído de vinte e um membros, nomeados pelo Senhor Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, assegurada a participação de pelo menos:</p> <p>I - um representante da União Nacional dos Dirigentes Municipais da Educação - UNDIME;</p> <p>II - um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Educação - SINTE; e</p> <p>III - um representante da União Catarinense de Estudantes - UCE.</p> <p>§ 1º O mandato dos referidos Conselheiros será de 6 (seis) anos, permitida, por uma só vez, a recondução de qualquer deles.</p> <p>§ 2º Em caso de vacância será nomeado o suplente para completar o prazo do mandato do sucedido.</p> <p>§ 3º Na constituição do Conselho será observada adequada representação do magistério oficial e particular, e, dos diferentes graus de ensino.</p> <p>§ 4º Os representantes especificados nos incisos I, II e III serão indicados pela respectiva entidade.</p> <p>Regimento</p> <p>Art. 4º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de 21 (vinte e um) membros titulares e 7 (sete) membros suplentes.</p> <p>§ 1º - Os Conselheiros são de livre escolha e nomeação pelo Governador do Estado dentre pessoas de notório saber e de reconhecida capacidade e experiência em assuntos educacionais, respeitadas as disposições legais em vigor.</p>	<p>18 livre escolha governador</p> <p>1 UNDIME 9dirigentes municipais)</p> <p>1 SINTE (sindicato de trabalhadores educação</p> <p>1 UCE (entidade estudantil)</p>
SE	<p>Lei 2656 de 1988</p> <p>Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação é constituído de dezesseis (16) membros nomeados pelo Governador do Estado, dentre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes de instituições educacionais, do magistério oficial e particular e de especialistas em educação.</p> <p>§ 1º - Dentre os membros das instituições educacionais deverá figurar um (1) representante do Ministério da Educação e um (1) da Secretaria de Estado da Educação.</p> <p>§ 2º - Deverão constar, dentre os membros do magistério oficial, representante do Ensino Regular, do Ensino Supletivo e da Educação Física, observado o estatuído no art. 138 da Constituição Estadual.</p> <p>§ 3º - Dos representantes do magistério particular, um (1) será indicado pelo Sindicato dos Professores, um (1) pela Associação Profissional do Magistério do Estado de Sergipe - APMESE, e/ou Centro dos Profissionais de Ensino de Sergipe - CEPES, e um (1) pelo Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particular, escolhidos em lista tríplice, enviada ao Governador do Estado pelos presidentes dos respectivos órgãos de classe, bem como um (1) representante</p>	<p>10 notório saber pelo governador</p> <p>1MEC</p> <p>1 Secretaria de Educação</p> <p>1 sindicato professores</p> <p>1 APMESE (associação de profissionais magistério)/ CEPES (centro dos profissionais do ensino)</p> <p>1 sindicato estabelecimentos de ensino particular</p> <p>1 IES privadas</p>

	<p>das Escolas Particulares de Ensino de 3º grau, mediante indicação conjunta, em lista tríplice, pelos seus órgãos diretivos.</p> <p>§ 6º - O representante da APMESE e/ou do CEPES, a que se refere o § 3º deste artigo, será indicado em lista tríplice, composta mediante escolha por eleições diretas realizadas entre os profissionais do Magistério da rede pública de ensino, podendo credenciar-se ao pleito, na condição de candidatos, associados a qualquer das duas entidades.</p>	
SP	<p>Lei 10403/71</p> <p>Artigo 5º - O Conselho Estadual de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Governador escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em matéria de educação, observada a devida representação dos diversos graus de ensino e a participação de representantes do ensino público e privado.</p>	<p>24 notório saber e experiência escolhidos e nomeados pelo governador</p>
TO	<p>CE</p> <p>Art. 133. O Estado exercerá a fiscalização das atividades e do cumprimento das normas educacionais através do Conselho Estadual de Educação</p> <p>§ 2º. O Conselho Estadual de Educação, a ser regulamentado em lei complementar, é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se em unidade orçamentária de despesa, garantido o princípio da autonomia e será composto de onze membros, da seguinte forma:</p> <p>I - dois representantes dos diversos graus do ensino particular;</p> <p>II - dois representantes de pais de alunos;</p> <p>III - dois representantes da Secretaria Estadual de Educação;</p> <p>IV - um representante do corpo discente, em nível de terceiro grau;</p> <p>V – dois representantes indicados pelo Poder Legislativo;</p> <p>VI - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VII - um representante indicado pelo sindicato dos professores.</p> <p>§ 3º. O mandato dos Conselheiros, de que trata este artigo, será de dois anos, permitida uma recondução de, no máximo, um terço por mandato..</p> <p>LC 08/95</p> <p>Art. 2º. O CEE/TO compõe-se de onze membros, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo, constituindo-se da seguinte forma:</p> <p>I - dois representantes dos diversos graus do ensino particular;</p> <p>II - dois representantes dos pais de alunos;</p> <p>III - dois representantes da Secretaria da Educação e Cultura;</p> <p>IV - um representante do corpo discente, do nível superior;</p> <p>V - um representante indicado pelo Sindicato dos Professores;</p> <p>VI - um representante indicado pela Ordem dos Advogados do Brasil;</p> <p>VII - dois representantes indicados pelo Poder Legislativo.</p>	<p>2 do ensino particular</p> <p>2 pais de alunos</p> <p>2 Secretaria de Educação</p> <p>1 estudantes universitários</p> <p>2 poder legislativo</p> <p>1 OAB</p> <p>1 sindicato professores</p>

Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf> e da pesquisa nos sítios do Conselhos e de pesquisa de leis e normativos estaduais, descritos na bibliografia.

APÊNDICE D – COMPILADOS DE LEGISLAÇÃO: ATUAÇÃO¹⁵

Estado	Caráter ou Natureza	Atribuições, Competências ou Objetos de Análise	Observações
AC	<p>CE</p> <p>Art. 193. Ao Conselho Estadual de Educação e ao Conselho Estadual de Cultura, respectivamente, compete contribuir com o planejamento, fixação e normatização da política estadual de educação e cultura.</p> <p>LC 162:</p> <p>Art. 2º Constituem órgãos de gestão do Sistema Estadual de Ensino:</p> <p>II - o Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão normativo, consultivo e deliberativo do Sistema Estadual de Educação.</p> <p>Art. 23. O CEE é o órgão normativo, consultivo e de deliberação coletiva do sistema de ensino.</p>	<p>Art. 6º Compete ao CEE:</p> <p>I - criar normas, no âmbito do Sistema, em consonância com a legislação vigente;</p> <p>II - assessorar na elaboração e acompanhamento da execução dos planos estadual e municipais de educação;</p> <p>III - analisar e emitir pareceres sobre os referenciais curriculares propostos pelas secretarias estadual e municipais de educação;</p> <p>IV - assessorar as secretarias estadual e municipal de educação no planejamento educacional;</p> <p>V - fiscalizar a aplicação da legislação educacional vigente;</p> <p>VI - acompanhar e assessorar as secretarias estadual e municipais sobre os procedimentos e resultados dos processos de avaliação da educação básica;</p> <p>VII - normatizar e aprovar o processo de credenciamento e reconhecimento das escolas públicas e privadas; e</p> <p>VIII - promover audiências públicas para a elaboração e construção democrática de seus atos.</p>	<p>Normativa</p> <p>Consultiva</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle social</p> <p>Mobilizadora</p> <p>Deliberativa</p>
AL	<p>Decreto 1820</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação – CEE, órgão colegiado integrante da Secretaria Executiva de Educação, terá atribuições deliberativas, normativas, consultivas, fiscalizadora e de assessoramento aos titulares da Secretaria Executiva de Educação e da Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano.</p> <p>Lei 6202</p> <p>Art. 4º A estrutura básica da Secretaria de Estado da Educação – SEE, é constituída por órgãos colegiados, de direção superior, de apoio administrativo, e de execução, a saber:</p> <p>I – Órgãos Colegiados:</p> <p>a) Conselho Estadual de Educação; (...)</p> <p>Art. 5º Os órgãos colegiados de que trata o inciso I do artigo anterior têm caráter deliberativo, normativo ou consultivo, conforme dispuserem seus regimentos internos aprovados por decreto, e são vinculados diretamente ao Secretário de Estado da Educação.</p>	<p>CE</p> <p>Art. 203. O Conselho Estadual de Educação, de cuja composição participarão, proporcionalmente, representantes das instituições e dos professores das redes pública e particular de ensino, em todos os níveis, bem assim dos pais dos educandos e dos órgãos de representação dos estudantes, expedirá as normas gerais disciplinadoras do ensino nos sistemas oficial e privado e procederá à interpretação, na esfera administrativa, da legislação específica.</p> <p>Lei 6202</p> <p>Art. 8º Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I – expedir normas gerais e complementares disciplinadoras do ensino na rede pública e privada;</p> <p>II – interpretar, na esfera administrativa, a legislação referente à sua área de atuação;</p> <p>III – participar da formulação da política de educação em Alagoas, inclusive do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução, zelando em todas as situações para que seja assegurado amplo envolvimento da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seu níveis e modalidades.</p> <p>Decreto 1820</p> <p>Art. 2º Ao Conselho Estadual de Educação compete:</p>	<p>Deliberativa</p> <p>Normativa</p> <p>Consultiva</p> <p>Fiscalizadora</p> <p>Controle Social</p> <p>Mobilizadora</p>

¹⁵ Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf>, da pesquisa aos sítios do Conselhos e de leis e normativos estaduais, no período

		<p>I – participar da formulação da política de educação em Alagoas, inclusive do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução, zelando, em todas as situações, para que seja assegurada ampla participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação estadual em todos os seus níveis e modalidades;</p> <p>II – expedir normas gerais e complementares para o ensino das redes pública e privada, no âmbito da sua competência e em conformidade com as normas do Conselho Nacional de Educação;</p> <p>III – interpretar e sumular, na esfera administrativa, a legislação referente a sua área de atuação;</p> <p>IV – emitir parecer sobre assunto da área educacional, sobretudo em relação à aplicação da legislação pertinente, quando solicitado pela Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, pela Secretaria Executiva de Educação, por seus Conselheiros, por qualquer estabelecimento de ensino do sistema estadual ou por qualquer cidadão interessado;</p> <p>V – atuar normativa e deliberativamente quanto à organização, funcionamento e expansão do sistema estadual de educação;</p> <p>VI – analisar as estatísticas relativas à educação, anualmente, dando conhecimento dos resultados dessa análise à Secretaria Coordenadora de Desenvolvimento Humano, à Secretaria Executiva de Educação e à sociedade alagoana;</p> <p>VII – elaborar e/ou reformular o seu regimento interno, o qual será discutido e aprovado em plenário, até 60 (sessenta) dias após a publicação deste Decreto, remetendo-o para a homologação do titular da Pasta da Secretaria Executiva de Educação.</p>	
AP	<p>CE</p> <p>Art. 285. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instrução para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos ou fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.</p> <p>§ 2º São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:</p> <p>I - o Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação, terá composição, estrutura administrativa, funcionamento e atribuições definidos em lei estadual;</p>	<p>Lei 1282</p> <p>Art. 8º O Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições em relação ao Sistema Estadual de Ensino, sem prejuízo de outras previstas na legislação federal e estadual:</p> <p>I - elaborar e aprovar seu regimento interno;</p> <p>II - eleger seu Presidente e o Vice-Presidente;</p> <p>III - fixar normas para:</p> <p>a) o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>b) a organização da educação básica, profissional e superior;</p> <p>c) capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar, e a título precário;</p> <p>d) aprovação dos regimentos internos dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>e) criação de estabelecimentos de ensino público;</p> <p>f) fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino.</p> <p>IV - aprovar o regimento interno dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>V - autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, diversas das normas gerais</p>	<p>Normativo Fiscal Deliberativo Consultivo Controle social</p>

		<p>estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas de clientela;</p> <p>VI - pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino;</p> <p>VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos;</p> <p>VIII - promover sindicâncias em estabelecimentos de ensino, por meio de comissões especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho;</p> <p>IX - exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;</p> <p>X - representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação;</p> <p>XI - acompanhar a execução dos planos educacionais do Estado;</p> <p>XII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica que lhe forem submetidos pelo Governador, Secretário da Educação ou Reitor da UEAP, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidade de âmbito estadual, ligadas à educação;</p> <p>XIII - emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, acompanhar e avaliar sua execução;</p> <p>XIV - estabelecer medidas que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;</p> <p>XV - manter articulação e intercâmbio com os Conselhos de Educação;</p> <p>XVI - exercer outras atribuições decorrentes da natureza de suas funções.</p>	
AM	<p>Lei 2365/1995</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação previsto nas Leis nº 4.024/61, nº 5.692/71 e no artigo 202 da Constituição Estadual, é o órgão superior de deliberação coletiva do Sistema Estadual de Ensino, de caráter permanente, dotado de autonomia administrativa e funcional, integrante da estrutura da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC</p>	<p>CE</p> <p>Art. 202. Ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas por lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União, incumbe:</p> <p>I – analisar e aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução;</p> <p>II – baixar normas disciplinadoras dos Sistemas Estadual e Municipal de Ensino;</p> <p>III – autorizar, na forma da lei:</p> <p>a) o funcionamento de ensino particular e avaliar-lhe a qualidade, os custos e as condições de operação;</p> <p>b) o funcionamento de cursos superiores de Universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Federal de Educação para efeito de reconhecimento dos mesmos.</p> <p>IV – aprovar as anuidades escolares, na forma da legislação competente;</p> <p>V – aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação</p> <p>Lei 2365/1995</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Controle Social</p> <p>Fiscal</p> <p>Consultivo</p> <p>Normativo</p>

		<p>Art. 2º - É da competência originária do Conselho, sem prejuízo das atribuições que lhe conferem as leis federais e estaduais de ensino, além de outras definidas em regimento próprio:</p> <p>I - Servir de órgão de consulta e assessoramento dos Poderes Públicos em matéria de educação e ensino, especialmente do titular da pasta da educação e do Governador do Estado, bem como da Assembléia Legislativa;</p> <p>II - Dispor, mediante resoluções, sobre normas reguladoras dos Sistema Estadual e Municipal de Ensino;</p> <p>III - Aprovar o Plano Estadual de Educação e fiscalizar a sua execução, avaliando os seus resultados;</p> <p>IV - Autorizar e fiscalizar, na forma da lei, o funcionamento do ensino ministrado pelas escolas públicas e particulares, avaliando-lhes a qualidade, os custos, as condições de operação e o seu rendimento;</p> <p>V- Suspender, temporária ou definitivamente, a autorização de funcionamento das escolas que não cumprirem as normas estabelecidas pela legislação federal e estadual;</p> <p>VI - Autorizar o funcionamento de cursos superiores de universidades e instituições isoladas de ensino, mantidas pelo Estado, bem como oferecer subsídios ao Conselho Nacional de Educação para o reconhecimento de seus cursos;</p> <p>VII - Aprovar os planos de aplicação dos recursos públicos destinados à educação e ao ensino, oriundo especialmente de transferências da União;</p> <p>VIII - Aprovar e alterar o seu Regimento Interno, mediante deliberação de 2/3 (dois terços) de seus membros, cuja vigência e eficácia depende de homologação do Governador do Estado.</p>	
BA	<p>CE</p> <p>Art. 249 - A gestão do ensino público será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.</p> <p>§ 1º - A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:</p> <p>I - Conselho Estadual de Educação;</p> <p>II - Colegiados Escolares.</p> <p>§ 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções</p>	<p>Lei 7308</p> <p>Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>II - deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional ou correlatos, por iniciativa de seus membros, quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;</p> <p>III - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito de sua competência e jurisdição;</p> <p>IV - elaborar e alterar o seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado;</p> <p>V - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, demais Conselhos de Educação e com instituições educacionais públicas e privadas;</p> <p>VI - exercer, nos termos da Constituição do Estado da Bahia, a função deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>VII - baixar normas sobre autorização, reconhecimento e credenciamento de</p>	<p>Controle Social Consultivo Deliberativo Normativo Fiscal Mobilizador</p>

	<p>deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.</p> <p>Lei 7308</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, órgão colegiado da estrutura da Secretaria da Educação, representativo da sociedade na gestão democrática do sistema estadual de ensino, com sede nesta Capital, autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público e particular no âmbito do sistema estadual, exercendo funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.</p> <p>Decreto 7532</p> <p>Art. 1.o O Conselho Estadual de Educação (CEE-BA), órgão colegiado da estrutura da Secretaria da Educação do Estado e representativo da sociedade na gestão democrática do ensino, reestruturado pela Lei Estadual n.o 7.308, de 02/02/1998, tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de controle de qualidade dos serviços educacionais, nos termos da Constituição do Estado da Bahia.</p>	<p>estabelecimentos educacionais integrantes do sistema de ensino;</p> <p>VIII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>IX - estabelecer normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>X - aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais;</p> <p>XI - fixar normas para aprovação de regimentos de estabelecimentos escolares de educação básica e profissionalizante;</p> <p>XII - exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação em vigor ou estabelecidas no seu Regimento Interno;</p> <p>XIII - delegar competências no âmbito de suas atribuições.</p> <p>Decreto 7532:</p> <p>Art. 2.o Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>II - interpretar a legislação federal e estadual de ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição;</p> <p>III - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, mantidos pelo Estado da Bahia ou por seus municípios;</p> <p>IV - aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos estaduais ou municipais de educação superior;</p> <p>V - instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos educacionais de Educação Básica e de Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>VI - baixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de quaisquer cursos ou estabelecimentos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, como também promover sindicância, tendo em vista a fiel observância das disposições e princípios que regem tais estabelecimentos;</p> <p>VII - fixar normas para aprovação de regimentos escolares de Educação Básica e de Educação Profissional do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>VIII - deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus membros, ou quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;</p> <p>IX - definir princípios para efetivação de apoio técnico-financeiro às escolas comunitárias, além de acompanhar e avaliar suas experiências pedagógicas, nos termos do artigo 252 da Constituição do Estado da Bahia, parágrafo único;</p>	
--	--	---	--

		<p>X - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>XI - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e instituições educacionais do país e do exterior;</p> <p>XII - pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja feita total ou parcialmente pelo Poder Público Estadual;</p> <p>XIII - indicar representantes do Conselho em órgão colegiado de que deva participar por força de lei ou convênio;</p> <p>XIV - propor ao Conselho Nacional de Educação a aprovação de habilitações profissionais que não tenham mínimo de currículos previstos por aquele órgão, para efeito de validade nacional dos respectivos estudos;</p> <p>XV - encaminhar ao órgão competente sua proposta orçamentária anual;</p> <p>XVI - elaborar ou reformar seu Regimento, que será submetido à aprovação final do Governador do Estado, após aprovação pela maioria absoluta dos Conselheiros em exercício;</p> <p>XVII - exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação ou que estejam previstas neste Regimento;</p> <p>XVIII - delegar competências no âmbito de suas atribuições.</p> <p>Art. 3.o Compete ao Conselho Estadual de Educação no âmbito do Sistema Estadual de Ensino e relativamente à Educação Superior:</p> <p>I - emitir parecer nos processos de autorização para funcionamento de estabelecimentos de educação superior;</p> <p>II - aprovar estatutos e regimentos de estabelecimentos de educação superior;</p> <p>III - autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos das instituições de educação superior, inclusive fora de sede, respeitada a autonomia universitária;</p> <p>IV - aprovar a reunião de estabelecimentos de ensino superior, em federações de escolas ou sua incorporação a universidades;</p> <p>V - fixar normas complementares para o funcionamento de instituições e de estabelecimentos isolados de educação superior;</p> <p>VI - subsidiar a política de expansão da educação superior no Estado da Bahia;</p> <p>VII - apreciar e julgar recursos interpostos contra decisões emanadas das instituições de educação superior;</p> <p>VIII - credenciar e recredenciar universidades, centros universitários e demais instituições de educação superior;</p> <p>IX - exercer as atribuições que lhe forem delegadas pela União, no âmbito da Educação Superior;</p> <p>X - exercer outras atribuições que lhe sejam conferidas pela legislação.</p>	
--	--	--	--

		<p>Art. 4.o Compete ao Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Sistema Estadual de Educação e relativamente à Educação Básica:</p> <p>I - autorizar cursos, fiscalizar e credenciar os estabelecimentos do Sistema Estadual de Ensino, em referência ao Ensino Fundamental e Médio, à Educação de Jovens e Adultos, e ainda à Educação Especial;</p> <p>II - fixar normas para autorização, credenciamento, fiscalização e inspeção dos estabelecimentos referidos no inciso I, dispondo, inclusive, sobre casos de cassação da autorização ou do credenciamento;</p> <p>III - formular critérios de matrícula, dependência, adaptação, recuperação e de transferência de alunos de um para outro estabelecimento de ensino;</p> <p>IV - propor medidas sobre o ingresso de menores de sete anos no Ensino Fundamental e a adoção de critérios que permitam a classificação inicial de alunos, pela conjunção dos elementos de idade e aproveitamento de estudos realizados e de conhecimentos constituídos tanto na experiência escolar como na extra-escolar;</p> <p>V - indicar requisitos para a reclassificação de alunos, inclusive quando se tratar de transferência entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais;</p> <p>VI - estabelecer critérios gerais de aproveitamento de estudos, na substituição de disciplina, área de estudo ou atividade por outra a que se atribua equivalente valor formativo;</p> <p>VII - estabelecer critérios para credenciamento das instituições privadas sem fins lucrativos, direcionadas para Educação Especial, com o objetivo de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;</p> <p>VIII - conhecer e julgar pedidos de regularização de vida escolar;</p> <p>IX - exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela legislação .</p> <p>Art. 5.o Compete ao Conselho Estadual de Educação, no âmbito do Sistema Estadual de Educação e relativamente à Educação Profissional:</p> <p>I - fixar normas para o funcionamento de cursos e instituições de Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>II - elaborar normas para autorização, credenciamento, fiscalização, e inspeção dos estabelecimentos de ensino referidos no inciso I, na forma da legislação ;</p> <p>III - formular critérios para a caracterização dos diversos cursos profissionalizantes, quanto à carga horária, conteúdo programático e validade, definindo padrões mínimos de qualidade de ensino;</p> <p>IV - diferenciar e adequar os critérios específicos da profissionalização voltada para a zona rural, quanto a conteúdos curriculares e metodologias de ensino;</p>	
--	--	---	--

		<p>V - fixar normas sobre equivalência e validade do Estágio profissional, e sobre complementação prática de trabalho;</p> <p>VI - formular critérios para aproveitamento de estudos profissionalizantes, inclusive na experiência extra-escolar;</p> <p>VII - propor normas para profissionalização de alunos portadores de necessidades especiais;</p> <p>VIII - exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela legislação .</p>	
CE	<p>CE</p> <p>Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.</p> <p>§2º ...</p> <p>I - baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino; Lei 16710/2018</p> <p>Art.12. O Conselho Estadual de Educação - CEE, que tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas. Decreto 29159/1985</p> <p>DA FINALIDADE Art.2º O Conselho Estadual de Educação (CEE), órgão colegiado do Sistema de Ensino do Estado, composto pelas Câmaras de Educação Básica e Câmara de Educação Superior e Profissional, é entidade com autonomia administrativa, constituindo-se em unidade orçamentária e de despesa, e tem como finalidade normatizar a área educacional do Estado, interpretar a legislação do ensino, aplicar sanções, aprovar o Plano Estadual da Educação e Planos de Aplicação de Recursos destinados à educação, assim como exercer as demais atribuições constitucionais e legais previstas.</p>	<p>CE</p> <p>Art. 230. O Conselho de Educação do Ceará, órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado do Ceará, será entidade autônoma e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.</p> <p>§ 2º Compete ao Conselho de Educação do Ceará, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:</p> <p>I Art. 230. ...</p> <p>§2º ...</p> <p>I - baixar normas disciplinadoras do sistema estadual de ensino; (EC 65/2009)</p> <p>II - interpretar a legislação de ensino;</p> <p>III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;</p> <p>IV - desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.</p> <p>§ 3º A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.</p> <p>Lei 11014/1985</p> <p>Art. 7º - Compete ao Conselho de Educação do Ceará, através do Plenário ou de suas câmaras, conforme dispuser seu Regimento:</p> <p>I - aprovar o Plano Estadual de Educação e suas alterações;</p> <p>II - manter atualizado o Sistema de Ensino do Estado, de acordo com as modificações que venham a ser operadas nas legislações federal e estadual;</p> <p>III - decidir sobre a autorização de funcionamento e sobre o reconhecimento, funcionamento regular de dois (2) anos, pelo menos, dos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus não pertencentes à União, inspecionando, ou cessando a autorização e o reconhecimento e declarando a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso;</p> <p>IV - fixar normas que deverão ser observadas pelos estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus, na elaboração e aprovação dos respectivos regimentos;</p> <p>V - relacionar as disciplinas dentre as quais poderá cada estabelecimento escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo;</p> <p>VI - aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos, em seus currículos, de</p>	<p>Normativo Consultivo Deliberativo Fiscal Controle Social</p>

		<p>estudos não decorrentes de disciplinas relacionadas na forma do item anterior;</p> <p>VII - fixar normas relativas ao tratamento especial que deverão receber os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais os quais se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula, e os superdotados;</p> <p>VIII - fixar critérios gerais para aproveitamento de estudos, tendo em vista a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade, por outras a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem de conteúdo comum e do elenco fixado para as habilitações profissionais;</p> <p>IX - baixar normas sobre transferência de aluno, adaptação e complementação de estudos nos estabelecimentos de 1º e 2º graus;</p> <p>X - fixar normas sobre os estudos suplementares de recuperação;</p> <p>XI - aprovar normas que permitam a adoção de critérios que possibilitem avanços progressivos dos alunos;</p> <p>XII - fixar normas que disponham sobre ingresso com menos de sete anos no ensino de 1º grau;</p> <p>XIII - regulamentar o regime de matrícula por disciplina;</p> <p>XIV - baixar normas para a organização de cursos e exames supletivos;</p> <p>XV - indicar os estabelecimentos de ensino que poderão realizar exames supletivos;</p> <p>XVI - baixar normas, quando necessário ou conveniente, para unificação dos exames supletivos na jurisdição de parte do sistema de ensino ou do seu todo;</p> <p>XVII - estabelecer normas que regulem a preparação adequada de pessoal docente do ensino supletivo;</p> <p>XVIII - opinar sobre a conveniência, ou não, de o Poder Público e os respectivos órgãos da administração indireta criarem ou auxiliarem, financeiramente, estabelecimentos ou serviços de ensino, tendo em vista evitar duplicação desnecessária, ou dispersão prejudicial de recursos humanos;</p> <p>XIX - aprovar planos e projetos de aplicação de recurso para a educação, apresentados pela administração estadual, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte da União;</p> <p>XX - aprovar planos e projetos apresentados pelas administrações municipais ao Governo Federal, para fins de concessão de auxílio mediante convênios, aos seus programas de educação integrados nos planos estaduais;</p> <p>XXI - autorizar experiências pedagógica com regimes diversos dos prescritos em lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;</p> <p>XXII - regulamentar os cursos intensivos de preparação de candidatos que hajam concluído</p>	
--	--	---	--

		<p>a 8ª série do ensino do 1º grau, para que possam lecionar até à 6ª série do mesmo grau;</p> <p>XXIII - regulamentar os exames de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, até a 5ª série;</p> <p>XXIV - fixar, reajustar, disciplinar e regulamentar a cobrança dos encargos educacionais pelos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição, através da expedição de normas gerais, fiscalização de seu cumprimento e aplicação das penalidades cabíveis;</p> <p>XXV - estabelecer, em consonância com os órgãos competentes da administração do ensino no Estado, planos de aplicação e quota estadual do salário-educação;</p> <p>XXVI - estabelecer normas sobre a educação pré-escolar;</p> <p>XXVII - baixar normas sobre a Educação Moral e Cívica e Educação Física, nos estabelecimentos de 1º e 2º graus, observadas a legislação específica;</p> <p>XXVIII - decidir sobre a autorização de funcionário dos estabelecimentos isolados de ensino superior mantidos pelo Estado ou Município, aprovando seus regimentos e alterações, inspecionando-os, cassando a respectiva autorização e declarando a inidoneidade de seus dirigentes e docentes, quando for o caso;</p> <p>XXIX - apreciar recursos interpostos por diretores, professores e alunos, na forma da lei;</p> <p>XXX - julgar os recursos decorrentes de atos dos estabelecimentos de ensino superior, mantidos pelo Estado ou pelo Município;</p> <p>XXXI - apreciar e julgar os relatórios anuais dos estabelecimentos de ensino integrados no Sistema de Ensino do Estado;</p> <p>XXXII - fixar os critérios de adaptação para efeito de transferência no ensino de 1º e 2º graus;</p> <p>XXXIII - apreciar os critérios de adaptação, nos casos de transferência para instituição de ensino superior estadual ou municipal;</p> <p>XXXIV - emitir parecer sobre a incorporação, pelo Estado, de estabelecimentos e instituições educacionais;</p> <p>XXXV - estudar a composição de custos do ensino público, propondo medidas adequadas a ajustamento ao melhor nível de produtividade;</p> <p>XXXVI - promover a publicação anual de estatística de ensino, assim como a dos dados complementares que deverão ser utilizados na elaboração dos planos de aplicação de recursos do ano subsequente;</p> <p>XXXVII - emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhes sejam submetidos pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação;</p> <p>XXXVIII - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;</p>	
--	--	---	--

		<p>XXXIX - promover sindicância, por meio de Comissões Especiais, nos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua jurisdição;</p> <p>XL - representar às autoridades competentes, em caso de violação das leis do ensino;</p> <p>XLI - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e Conselho Congêneres;</p> <p>XLII - elaborar e reformar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;</p> <p>XLIII - organizar e dirigir os serviços administrativos;</p> <p>XLIV - elaborar sua proposta orçamentária, respeitadas as normas gerais pertinentes à matéria;</p> <p>XLV - resolver os casos omissos por maioria absoluta dos Conselheiros.</p> <p>Decreto 29159/1985</p> <p>Art.22 São atribuições da Câmara da Educação Básica:</p> <p>I. examinar e encaminhar a solução de problemas relacionados com a educação infantil, o ensino fundamental, o ensino médio, a educação especial, a educação de jovens e adultos, a educação à distância, a educação indígena e a educação rural;</p> <p>II. formular projetos de resolução para aprovação do Plenário na área de sua competência;</p> <p>III. avaliar e emitir parecer sobre os procedimentos dos processos de avaliação dos diferentes níveis e modalidades de ensino;</p> <p>IV. deliberar sobre currículos escolares;</p> <p>V. analisar as questões e emitir pareceres sobre assuntos concernentes à aplicação da legislação sobre educação básica.</p> <p>Art.24 São atribuições da Câmara da Educação Superior e Profissional:</p> <p>I. analisar e emitir parecer sobre procedimentos e resultados dos processos de avaliação dos cursos sequenciais, de graduação e de pós-graduação;</p> <p>II. deliberar sobre a autorização de funcionamento de curso de ensino superior por instituição estadual não universitária;</p> <p>III. deliberar sobre o reconhecimento de cursos e habilitações, oferecidos por instituição de ensino superior, e mediante parecer técnico emitido por comissão de especialistas, sobre autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento periódico dos cursos de educação profissional de nível técnico;</p> <p>IV. deliberar sobre o credenciamento e o credenciamento periódico de universidades e demais instituições estaduais de educação superior, bem como, das instituições de educação profissional de nível técnico e tecnológico;</p> <p>V. deliberar sobre os estatutos das universidades e instituições de ensino superior e regimentos das demais instituições estaduais de ensino superior;</p>	
--	--	---	--

		<p>VI. analisar as questões concernentes à aplicação da legislação relativa à educação superior;</p> <p>VII. deliberar, com base na avaliação dos cursos de mestrado e doutorado realizada em regime de colaboração com a Capes, sobre o reconhecimento periódico desses cursos;</p> <p>VIII. deliberar sobre o reconhecimento periódico dos cursos de mestrado e doutorado, e os ministrados à distância, em nível superior;</p> <p>IX. apresentar projetos de resolução sobre regulamentação de educação superior;</p> <p>X. examinar as questões relativas à educação profissional de nível técnico e tecnológico e oferecer sugestões para sua eventual implementação;</p> <p>XI. analisar e emitir parecer sobre os resultados de avaliação dos níveis de educação profissional mencionados na alínea anterior; XII. apresentar projeto de resoluções para regulamentar a educação profissional de nível básico e técnico, bem como os procedimentos para certificação de competência.</p>	
DF	<p>LODF</p> <p>Art. 244. O Conselho de Educação do Distrito Federal, órgão consultivo-normativo de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, incumbido de estabelecer normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, com atribuições e composição definidas em lei, tem seus membros nomeados pelo Governador do Distrito Federal, escolhidos entre pessoas de notório saber e experiência em educação, que representem os diversos níveis de ensino e os profissionais da educação pública e privada no Distrito Federal.</p> <p>Lei 4751/2012</p> <p>Art. 9º A Gestão Democrática será efetivada por intermédio dos seguintes mecanismos de participação, a ser regulamentados pelo Poder Executivo:</p> <p>I – órgãos colegiados:</p> <p>a) Conferência Distrital de Educação</p> <p>b) Fórum Distrital de Educação;</p> <p>c) Conselho de Educação do Distrito Federal;</p> <p>d) Assembleia Geral Escolar;</p> <p>e) Conselho Escolar;</p> <p>f) Conselho de Classe;</p> <p>g) grêmio estudantil;</p> <p>Art. 14. O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo de</p>	<p>Decreto 482/1966</p> <p>Art. 6º - Compete ao Conselho Educação do Distrito Federal:</p> <p>a) elaborar o seu Regimento aprovado pelo Prefeito e propor as modificações no respectivo texto julgar convenientes;</p> <p>b) expedir instruções para a inspeção escolar e estabelecer critérios de avaliação da qualidade das escolas elementares e médias;</p> <p>c) opinar sobre a autorização para funcionamento e reconhecimento de escolas particulares de grau elementar e do médio;</p> <p>d) opinar sobre instalação e funcionamento de escola ou outro serviço educacional a cargo da administração da Prefeitura;</p> <p>e) reconhecer de irregularidades ocorrentes em cada escola mantida ou fiscalizada peia Prefeitura e propor as medidas corretivas que se justificarem em cada caso;</p> <p>f) completar as indicações feitas pelo Conselho Federal de Educação paia a fixação do número de disciplinas obrigatórias em cada curso de ensino médio, e organizar a distribuição dessas disciplinas, dando especial relêvo ao ensino de Português</p> <p>g) relacionar, para os cursos de grau médio, as disciplinas de carater optativo; e permitir aos estabelecimentos de ensino a livre escolha de uma de duas delaas, para integrar o currículo de cada curso;</p>	<p>Consultivo</p> <p>Normativo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Fiscal</p> <p>Mobilizador</p>

	<p>deliberação coletiva e de assessoramento superior à SEDF, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o ensino das redes pública e privada do Sistema de Ensino do Distrito Federal.</p> <p>Decreto 482,1966, alterado pelo Decreto 2608/1974</p> <p>Art. 1º - O Conselho de Educação do Distrito Federal, criado por força da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961 e instituído pelo Decreto número 171, de 7 de março de 1962 e prevista no artigo 8º da Lei nº 4.545, de 10 de dezembro de 1964, é de deliberação coletiva, normativo e orientador das atividades educacionais do sistema do ensino, e vinculado à Secretaria de Educação e Cultura.</p> <p>Portaria nº 485/SEEDF, de 22 de dezembro 2020</p> <p>Art. 1º O Conselho de Educação do Distrito Federal é órgão consultivo-normativo, de deliberação coletiva e de assessoramento superior à Secretaria de Estado de Educação, com a atribuição de definir normas e diretrizes para o Sistema de Ensino do Distrito Federal, bem como de orientar, fiscalizar e acompanhar o Sistema de Ensino do Distrito Federal.</p>	<p>h) dar estruturação própria aos cursos que funcionarem a partir das 8 horas, determinando, inclusive, o número anual de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso;</p> <p>i) determinar, em normas genéricas ou em indicações específicas, as adaptações curriculares ou complementações de estudos de que depender a transferência de aluno de um para outro ramo do ensino médio ou de uma para outra escola do mesmo ramo;</p> <p>j) autorizar o funcionamento de escolas ou cursos experimentais de grau elementar e médio;</p> <p>l) aprovar os relatórios e as prestações de contas das entidades responsáveis por cursos de aprendizagem industrial ou comercial.</p> <p>m) opinar sobre a incorporações de escolas particulares ao ensino público do DF;</p> <p>n) zelar pela observância da legislação do ensino e pela regularidade do processo educacional;</p> <p>o) adotar ou propor medidas que visem à expansão e ao desenvolvimento do ensino, assim com à solução de problemas educacionais;</p> <p>P) emitir parecer sobre os assuntos de natureza educacional ou correlatos que lhe forem submetidos pelo Prefeito ou pelo Secretário de Educação e Cultura;</p> <p>q) promover e divulgar estudos sobre a educação no Distrito Federal e publicar um boletim próprio;</p> <p>r) convocar, para eventual prestação de esclarecimentos a respeito de assunto de sua competência, Coordenador de Ensino, Assessor, Chefe de Serviço, Diretor de Escola e Professor, pertencentes ao sistema de ensino do Distrito Federal;</p> <p>s) conhecer dos recursos interpostos de acordo com a legislação do ensino;</p> <p>t) promover, anualmente, a Conferência dos Educadores do Distrito Federal;</p> <p>u) estabelecer planos para a aplicação do ensino no Distrito Federal e os dados complementares;</p> <p>Portaria</p>	
--	--	---	--

		<p>Art. 2º No exercício de suas atribuições, compete ao Conselho de Educação do Distrito Federal: I – definir:</p> <p>a) normas para organização e funcionamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal;</p> <p>b) normas sobre o credenciamento e reconhecimentos de instituições educacionais;</p> <p>c) critérios para autorização de cursos e outras atividades;</p> <p>d) diretrizes sobre orientação, supervisão, fiscalização e acompanhamento do Sistema de Ensino do Distrito Federal;</p> <p>e) mecanismos de articulação para o Sistema de Ensino do Distrito Federal;</p> <p>II – aprovar:</p> <p>a) matérias relativas à organização, à autorização de funcionamento e ao reconhecimento de cursos e outras atividades, ao credenciamento e ao reconhecimentos de instituições educacionais;</p> <p>b) políticas, planos, projetos e programas educacionais propostos para a educação no Distrito Federal;</p> <p>III – emitir parecer sobre:</p> <p>a) assuntos e questões de natureza educacional que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado de Educação, apresentados por iniciativa de seus Conselheiros ou por entidades da sociedade civil;</p> <p>b) questões concernentes à aplicação da legislação educacional.</p> <p>IV- decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões e sobre as das câmaras e comissões; V - assessorar o Secretário de Estado de Educação; VI – acompanhar a implementação da política de educação do Distrito Federal;</p> <p>VII – promover, em regime de colaboração, articulação com o Conselho Nacional de Educação, Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais e Distrital de Educação, Conselhos Estaduais e Municipais de Educação, entre outros organismos;</p> <p>VIII – promover articulação com o Fórum Distrital de Educação;</p> <p>IX – encaminhar seus atos para homologação, quando for o caso, publicação e divulgação;</p> <p>X – desenvolver estudos sobre matéria educacional;</p> <p>XI - convidar especialistas em educação e de áreas afins para assessorar o Conselho, participar de reuniões, comissões, grupos de estudo e outros eventos;</p> <p>XII – adotar, junto ao Sistema de Ensino do Distrito Federal, ações situadas no âmbito de suas prerrogativas, destinadas à garantia da efetividade dos princípios previstos no artigo 206 da Constituição Federal;</p> <p>XIII - elaborar e aprovar seu regimento, encaminhando-o para publicação do ato competente.</p>	
ES	CE	LC 401	Consultivo Deliberativo

	<p>Art. 180. Será garantido o caráter democrático na formulação da política do órgão colegiado responsável pela avaliação e encaminhamento de questões fundamentais da educação estadual e pela autorização e fiscalização do funcionamento das unidades escolares que ministram o pré-escolar e os ensinos fundamental e médio, com a representação paritária entre a administração pública, a comunidade científica e entidades da sociedade civil representativas de alunos, pais de alunos, sindicatos e associações de profissionais do ensino público e privado, na forma da lei; LC 401</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação - CEE, órgão de deliberação coletiva do sistema estadual de ensino, de natureza participativa e representativa, exerce funções de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento ao Secretário de Estado da Educação nas questões que lhe são pertinentes.</p>	<p>Art. 2º Ao CEE, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, inclusive pela legislação educacional, compete: I - zelar pelo cumprimento da Lei Federal nº. 9.394, de 20.12.1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais leis federais e estaduais aplicáveis ao sistema estadual de ensino;</p> <p>II - emitir parecer sobre assuntos ou questões de natureza educacional que lhe sejam submetidos pelo Secretário de Estado da Educação;</p> <p>III - analisar, emitir parecer e propor resolução sobre processos de autorização ou aprovação de funcionamento de escolas ou cursos das redes pública e privada do sistema estadual de ensino e dos sistemas municipais a ele integrados;</p> <p>IV - sugerir, em parecer específico, a suspensão temporária ou definitiva do funcionamento de cursos ou escolas; autorizar a extensão de séries escolares, as mudanças de endereço ou de mantenedor em unidades do sistema estadual de ensino;</p> <p>V - autorizar experiências pedagógicas com currículos, programas, métodos e períodos escolares especiais;</p> <p>VI - fazer-se representar em movimentos, iniciativas, programas, planos e projetos de interesse educacional e deles participar;</p> <p>VII - fixar normas de interesse do melhor funcionamento do ensino no sistema estadual, objetivando a universalização e melhoria da educação;</p> <p>VIII - acompanhar e zelar pela melhoria do ensino nas unidades de nível superior nas administrações estadual e municipal;</p> <p>IX - aprovar os planos e projetos de desenvolvimento do ensino do sistema estadual; 1</p> <p>X - comunicar ao Secretário de Estado da Educação a perda de mandato de conselheiros;</p> <p>XI - estimular e promover estudos e pesquisas de interesse do ensino;</p> <p>XII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação e outros organismos que possam contribuir para o aprimoramento da educação;</p> <p>XIII - reformular seu regimento, submetendo-o à aprovação do Secretário de Estado da Educação.</p>	<p>Normativo Fiscal Controle Social Mobilizador</p>
GO	<p>CE</p> <p>Art. 156 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.</p> <p>§ 3º Lei complementar disporá sobre as diretrizes e bases da educação pública em Goiás, nos</p>	<p>LC 26</p> <p>Art. 14 - Além de outras que esta lei expressamente consignar, o Conselho Estadual de Educação tem as seguintes atribuições:</p> <p>I - emitir parecer sobre assuntos de natureza pedagógica e educacional que lhe forem submetidos pelo Governador do Estado, pelo Secretário da Educação, pela Assembléia Legislativa, ou pelas unidades escolares;</p> <p>II - interpretar, no âmbito de sua jurisdição, as disposições legais que fixem diretrizes e bases da educação;</p>	<p>Consultivo Normativo Deliberativo Fiscal Mobilizador Controle Social</p>

	<p>termos daquelas estabelecidas pela União, e, em especial, sobre as condições de organização e operacionalização em colaboração com a União e os Municípios:</p> <p>IV - do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>Art. 160 - O Conselho Estadual de Educação, composto de educadores de comprovada contribuição para o ensino, é o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino.</p> <p>Regimento 2015</p> <p>Art. 2 O Conselho Estadual de Educação (CEE) é órgão de Estado de deliberação coletiva do Sistema Educativo de Goiás, de natureza participativa e representativa, exerce funções de caráter normativo, consultivo, orientador, deliberativo e fiscalizador nas questões educacionais, pedagógicas, didáticas e de direito educacional que lhe são pertinentes.</p>	<p>III - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação e com os demais Conselhos Estaduais e Municipais, visando à consecução dos seus objetivos;</p> <p>IV - articular-se com órgãos e entidades federais, estaduais e municipais, para assegurar a coordenação, a divulgação e a execução de planos e programas educacionais;</p> <p>V - fixar critérios e normas para elaboração e aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino de educação básica;</p> <p>VI - estabelecer normas e condições para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção de estabelecimentos de ensino de educação básica e de educação superior sob sua jurisdição;</p> <p>VII - aprovar o calendário escolar dos estabelecimentos de ensino de educação básica;</p> <p>VIII - baixar normas para aprovação e reprovação de alunos, observando o disposto no inciso</p> <p>VI, do artigo 24, da lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996;</p> <p>IX - regulamentar a celebração de contratos de estágios, com alunos regularmente matriculados em cursos normal, médio e superior; de pedagogia; ou de licenciatura; sem prejuízo do disposto na legislação trabalhista;</p> <p>X - autorizar estabelecimentos ou unidades de ensino superior mantidos pelo Estado, nos termos da Lei n. 9.394/96, e conhecer, em grau de recurso, das reclamações contra os atos de seus conselhos universitários;</p> <p>XI - baixar normas para renovação periódica do reconhecimento concedido a estabelecimento de ensino de educação básica;</p> <p>XII - aprovar planos e projetos de aplicação de recursos, apresentados pela administração estadual, para efeito de auxílio financeiro no campo educacional; XIII - aprovar programas de educação apresentados pelas administrações municipais, para fins de concessão, pelo Estado, de auxílio financeiro;</p> <p>XIV - sugerir às autoridades providências para a organização e o funcionamento do Sistema Estadual de Educação que, de qualquer modo, possam interessar à sua expansão e melhoria;</p> <p>XV - elaborar normas que regulamentem a gestão democrática na educação básica. - Redação dada pela Lei Complementar nº 85, de 19-04-2011 .</p> <p>XVI - autorizar a Secretaria de Estado da Educação a recolher e guardar o acervo das unidades escolares do Sistema Educativo do Estado de Goiás que encerrarem as suas atividades, por ato próprio ou por cassação de seu ato autorizador. - Acrescido pela Lei Complementar nº 101, de 22-05-2013.</p> <p>Regimento 2015</p> <p>Art. 7 São competências do Conselho: 4</p>	
--	--	---	--

		<p>I - Estabelecer normas gerais para o Sistema Educativo de Goiás e específicas para as unidades escolares da rede pública estadual de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, para as Instituições de Educação Superior Estaduais e Municipais, para as Fundações Municipais de Educação Superior e para as instituições particulares de Educação Básica em suas diversas etapas e modalidades, para os docentes, para os agentes administrativos educacionais e para os alunos, dentro de sua competência, sua jurisdição e, ainda, por integração ou adesão dos sistemas municipais;</p> <p>II - Fiscalizar o Sistema Educativo de Goiás, podendo, para tanto, instaurar sindicâncias e processos administrativos, no âmbito de sua competência, bem como estabelecer sanções, respeitado o amplo direito de defesa e do contraditório, nos termos da legislação pertinente;</p> <p>III – Fixar conteúdos mínimos para a educação básica para o Sistema Educativo de Goiás no âmbito de sua competência;</p> <p>IV - Deliberar sobre todos os assuntos educacionais, pedagógicos e afins, no âmbito de sua competência e jurisdição;</p> <p>V - Orientar, em matéria educacional, pedagógica e afim, todo o Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>VI - Orientar, como órgão consultivo, em matéria educacional e pedagógica, todos os agentes públicos, pais, professores e alunos, que assim o requererem;</p> <p>VII - Decidir por meio de votos, de pareceres e de resoluções, aprovados nos termos deste Regimento e no âmbito de sua competência e jurisdição, fazendo suas decisões coisa julgada e ato jurídico perfeito, em matéria educacional e pedagógica, no âmbito do Estado de Goiás.</p> <p>Art. 8 São atribuições do Conselho: I - Elaborar, aprovar e rever o seu regimento;</p> <p>II - Eleger seu presidente e vice-presidente;</p> <p>III - Eleger os presidentes e vices-presidentes das câmaras;</p> <p>IV - Estabelecer normas, critérios e parâmetros para:</p> <p>5</p> <p>a) o credenciamento, recredenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento, autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de educação superior e profissional, credenciamento e recredenciamento de instituição educacional, a inspeção e a fiscalização dos estabelecimentos de ensino de Educação Básica e Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>b) a cassação de autorização de funcionamento, de reconhecimento e de credenciamento de cursos e estabelecimentos de ensino de Educação Básica e de Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;</p>	
--	--	---	--

		<p>c) a Elaboração do projeto político pedagógico e do regimento escolar;</p> <p>d) a Elaboração do Plano de Desenvolvimento Institucional e da proposta pedagógica das Instituições de Educação Superior (IES) jurisdicionadas e dos cursos por elas oferecidos;</p> <p>e) os conteúdos mínimos para a educação básica em todas as suas etapas e modalidades;</p> <p>f) a organização de cursos de educação de jovens e adultos e exames supletivos;</p> <p>g) o controle de legalidade do Projeto Político Pedagógico, do regimento escolar, da matriz curricular e do plano de desenvolvimento institucional dos estabelecimentos de educação jurisdicionados;</p> <p>h) a promoção, o aproveitamento de estudos, o avanço, a equivalência, a aceleração, a classificação e a reclassificação, a recuperação, a dependência, a progressão parcial e a adaptação de estudos;</p> <p>i) ensino religioso;</p> <p>j) educação profissional;</p> <p>k) educação de jovens e adultos;</p> <p>l) educação indígena;</p> <p>m) educação do campo;</p> <p>n) educação em áreas de quilombos e seus remanescentes;</p> <p>o) educação inclusiva e especial;</p> <p>p) educação física;</p> <p>q) educação infantil;</p> <p>r) educação ambiental</p> <p>s) a validação e revalidação de estudos;</p> <p>t) a avaliação da aprendizagem;</p> <p>u) o calendário e a duração do ano letivo;</p> <p>v) a expedição de documentos escolares;</p> <p>x) a organização administrativa, didática e disciplinar dos estabelecimentos de ensino de educação básica da rede pública;</p> <p>y) transferência de aluno de um para outro estabelecimento;</p> <p>z) diretrizes curriculares do ensino fundamental e médio.</p> <p>V - Aprovar:</p> <p>a) os planos de cursos e projetos político pedagógicos dos estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>b) os regimentos, os currículos plenos e as matrizes curriculares do Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>c) a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;</p> <p>d) licença a conselheiros, por período não superior a 12 (doze) meses.</p> <p>VI - Opinar sobre:</p> <p>a) projetos de estatuto que estruturam a carreira do magistério estadual, dos agentes administrativos educacionais e da Educação Superior do Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>b) concessão de auxílios financeiros, por meio de convênios ou de outros ajustes similares, a estabelecimentos de ensino nos termos do Art. 213, da Constituição Federal;</p>	
--	--	--	--

		<p>c) os projetos de estatutos que estruturam a carreira do magistério da Educação Básica e Educação Superior;</p> <p>d) os assuntos de natureza pedagógica e educacional que forem submetidos ao Conselho pelo Governador, pela Assembléia Legislativa, pelo Secretário de Estado da Educação, pelo Secretário de Ciência e Tecnologia, pelos órgãos municipais da educação, pelos sindicatos patronais ligados à educação, pelas entidades organizadas dos trabalhadores em educação e pelas entidades representativas dos segmentos da sociedade;</p> <p>e) os convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais que o Poder Executivo pretenda celebrar;</p> <p>f) os regulamentos e a orientação de ensino, propostos pelas câmaras constitutivas do Conselho, nos termos da legislação vigente.</p> <p>VII - Analisar, anualmente, as estatísticas da educação do Estado de Goiás, levantados pelo censo do Ministério da Educação e os dados complementares apresentados pelas secretarias estaduais de Ciência e Tecnologia e de Educação;</p> <p>VIII - Promover e divulgar estudos sobre o Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>IX - Propor medidas que visem:</p> <p>a) a reorganização e o funcionamento do Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>b) a expansão de oportunidades de acesso à educação.</p> <p>X - Decidir sobre recursos interpostos contra suas decisões e sobre as das câmaras e comissões;</p> <p>XI - Fixar diretrizes curriculares estaduais para a Educação Básica;</p> <p>XII - Propor diretrizes para a expansão do ensino, da pesquisa e da extensão universitária no Estado;</p> <p>XIII - Fazer cumprir a exigência de que o magistério seja exercido por docentes habilitados e de acordo com a habilitação.</p> <p>XIV - Autorizar:</p> <p>a) os estabelecimentos de ensino do Sistema Educativo Estadual a ministrar a Educação Básica e a Educação Superior;</p> <p>b) o desenvolvimento de projetos de experiências pedagógicas inovadoras.</p> <p>XV - Indicar os estabelecimentos de ensino da rede estadual que deverão realizar os exames supletivos da Educação de Jovens e Adultos;</p> <p>XVI - Rever, em grau de recurso, as decisões dos conselhos superiores, das instituições de educação superior do sistema estadual;</p> <p>XVII - Promover, no âmbito de sua jurisdição, sindicância para apurar fatos e responsabilidades, sempre que considerar oportuno;</p> <p>XVIII - Responder a consultas de assuntos afetos à sua competência; 8</p> <p>XIX - Investigar denúncias contra estabelecimentos e mantenedoras de ensino do</p>	
--	--	--	--

		<p>Sistema Educativo de Goiás, podendo instaurar processo de investigação, respeitado o direito do contraditório e da ampla defesa, inclusive concluindo pela punição dos responsáveis, no âmbito de sua competência;</p> <p>XX - Realizar audiências e consultas públicas sempre que necessário, para ouvir a sociedade e os interessados nas matérias em discussão, especialmente para produzir normas e orientações para o Sistema Educativo de Goiás;</p> <p>XXI - Delegar competência, quando julgar pertinente nos estritos parâmetros legais;</p> <p>XXII - Participar da elaboração do Plano Estadual de Educação e de sua reformulação, se for o caso, acompanhando e avaliando a sua execução, na forma da legislação em vigor;</p> <p>XXIII - Aprovar Conteúdos Básicos Obrigatórios para o Ensino Fundamental e Médio conforme Art. 162 da Constituição do Estado de Goiás, com a redação estabelecida pela Emenda Constitucional nº. 46 de 09 de setembro de 2010;</p> <p>XXIV - Definir a estrutura organizacional interna do Conselho Estadual de Educação e as atribuições de seus funcionários.</p>	
MA	<p>Regimento</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação do Maranhão – CEE/MA, criado pela Lei Estadual nº 2.235, de 28 de dezembro de 1962, alterada pela Lei nº 8.720 de 29 novembro de 2007, é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e propositivo.</p>	<p>Regimento:</p> <p>Art. 13 – Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I. participar da definição das diretrizes da política educacional do Estado;</p> <p>II. participar da elaboração do Plano Estadual de Educação e acompanhar sua execução;</p> <p>III. elaborar e aprovar normas sobre:</p> <p>a) organização e funcionamento do sistema de ensino;</p> <p>b) credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições educacionais;</p> <p>c) autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e desativação de cursos nos diversos níveis, etapas e modalidades de ensino;</p> <p>d) diretrizes curriculares para o Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>e) avaliação das instituições e dos cursos;</p> <p>f) formalização, instrução e tramitação de processos no Conselho;</p> <p>IV. interpretar e aplicar leis e normas de ensino;</p> <p>V. decidir, na área de jurisdição do Conselho, sobre:</p> <p>a) credenciamento, recredenciamento e descredenciamento de instituições educacionais;</p> <p>b) autorização de funcionamento, reconhecimento, renovação de reconhecimento e desativação de etapas e modalidades da educação básica, de cursos de educação superior e de cursos de educação a distância;</p> <p>c) matérias educacionais, de caráter geral ou especial, que lhe forem encaminhadas;</p>	<p>Normativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle social</p> <p>Mobilizador</p>

		<p>d) recursos interpostos e matérias submetidas em última instância ao Conselho Pleno;</p> <p>e) outros assuntos;</p> <p>VI. elaborar seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado;</p> <p>VII. promover, realizar e divulgar estudos sobre assuntos de sua área de atuação; 6</p> <p>VIII. manter intercâmbio com o Conselho Nacional, Conselhos Estaduais e Conselhos Municipais de Educação e com instituições educacionais do país e do exterior;</p> <p>IX. delegar competências no âmbito de sua jurisdição.</p> <p>Art. 14 - Compete à Câmara de Educação Básica:</p> <p>I. decidir sobre matérias relacionadas com as etapas de ensino e modalidades da educação básica, com a educação profissional, inclusive educação a distância, conforme legislação específica;</p> <p>II. exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela legislação.</p> <p>Art. 15 – Compete à Câmara de Educação Superior:</p> <p>I. decidir sobre:</p> <p>a) matérias relacionadas à educação superior, inclusive em educação a distância, de instituições de ensino superior públicas estaduais e municipais, conforme legislação específica;</p> <p>b) validação, convalidação e revalidação de estudos; II. exercer outras competências que lhe sejam conferidas pela legislação.</p>	
MT	<p>LC 49/1998, alterada pela 209/2005, LC 323/2008 e LC 346/2009</p> <p>Art. 23 Constituem o Sistema Estadual de Ensino:</p> <p>V - o Conselho Estadual de Educação;</p> <p>VI - o Fórum Estadual de Educação;</p> <p>Art. 32 O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação e Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia com representação paritária entre Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada.</p> <p>Decreto 25/2019</p> <p>Art. 3º A estrutura organizacional básica da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC compreende as seguintes unidades administrativas:</p> <p>I - NÍVEL DE DECISÃO COLEGIADA</p> <p>1. Conselho Estadual de Educação</p> <p>1.1. Secretaria do Conselho</p>	<p>LC 49/1998, alterada pela 209/2005, LC 323/2008 e LC 346/2009</p> <p>Art. 33 Cabe ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - participar da elaboração das políticas públicas educacionais nos níveis de Educação Básica e Ensino Superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidade de ensino ou os que possuam ações específicas na Educação Infantil, Educação Indígena, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação do Campo e Educação a Distância;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado;</p> <p>III - credenciar estabelecimentos de ensino, autorizar e reconhecer cursos;</p> <p>IV - avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nas áreas mencionadas no inciso I;</p> <p>V - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado;</p> <p>VI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo e Legislativo e outras instituições;</p> <p>VII - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia;</p>	<p>Normativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Controle social</p> <p>Fiscal</p>

	<p>1.2. Coordenadoria de Apoio às Câmaras</p> <p>1.2.1. Câmara de Educação Básica</p> <p>1.2.2. Câmara de Educação Profissional e Ensino Superior</p> <p>1.3. Coordenadoria de Suporte Operacional</p> <p>Decreto 543/2020</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso-CEE/MT, criado pela Lei nº 1.815/1963, com fulcro na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional - Lei nº 9394/1996, na Lei Complementar nº 49/1998, com nova redação da Seção V, do título IV, dada pela Lei Complementar nº 209/2005, Lei Complementar nº 323/2008 e Lei Complementar nº 346/2009 e o Decreto Estadual nº 25/2019, é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado de Educação - SEDUC/MT e da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITECI/MT, com representação paritária entre o Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada.</p>	<p>VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação e bem assim, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação ao Sistema Federal de Ensino;</p> <p>IX - elaborar e alterar o seu Regimento a ser aprovado pelo Governador do Estado.</p> <p>Art. 42 As Câmaras emitirão pareceres e decidirão sobre assuntos a ela pertinentes, submetendo-os à decisão do Plenário, quando for o caso. Art. 43 São atribuições da Câmara de Educação Básica, dentre outras:</p> <p>I - analisar e propor medidas para as questões de Educação Básica;</p> <p>II - analisar e emitir parecer sobre os resultados da Política de Educação Básica no Estado, em todas as etapas e modalidades de ensino;</p> <p>III - fixar normas para credenciamento de estabelecimento de ensino das redes públicas e privadas, bem como para autorização e reconhecimento de cursos;</p> <p>IV - fixar critérios para aprovação dos regimentos escolares e suas respectivas alterações;</p> <p>V - regulamentar normas para a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Normal de Nível Médio, Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Educação a Distância, Educação Especial, Educação do Campo e outras;</p> <p>VI - fixar normas para fiscalização dos estabelecimentos de ensino público e privado, dispondo, inclusive, sobre casos de cassação de autorização ou reconhecimento de cursos.</p> <p>Art. 44 São atribuições da Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior, dentre outras: I - fixar normas para credenciamento de Instituições de Educação Profissional Públicas e Privadas no nível de Educação Básica, de Educação Tecnológica e de Instituições de Ensino Superior Públicas, bem como para autorização e reconhecimento de cursos afetos à área de competência;</p> <p>II - credenciar universidades públicas estaduais e/ou municipais e reconhecer seus cursos;</p> <p>III - credenciar Instituições de Ensino Superior Públicas Estaduais e Municipais, bem como autorizar e reconhecer seus cursos;</p> <p>IV - credenciar Estabelecimentos de Ensino de Educação Profissional e Tecnológica, por área profissional, e autorizar seus cursos;</p> <p>V - deliberar sobre estatutos e regimentos gerais das Instituições de Ensino Superior, universitárias ou não, mantidas pelo Poder Público Municipal ou Estadual, na forma da lei;</p> <p>VI - analisar e emitir parecer sobre os processos de avaliação da Educação Profissional e Educação Superior;</p> <p>VII - pronunciar-se sobre questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação</p>	
--	---	--	--

		<p>Profissional e Tecnológica e de Educação Superior;</p> <p>VIII - regulamentar normas para certificação de competências e de qualificação profissional, bem como definir critérios para o credenciamento de instituições. Art. 45 Os atos decorrentes de deliberação normativa emanados pelo Conselho Estadual de Educação adquirem eficácia após homologação pelo titular respectivo da Secretaria de Estado de Educação e/ou da Secretaria de Estado de Ciência e Tecnologia.</p> <p>Decreto 543/2020</p> <p>Art. 2º Cabe ao Conselho Estadual de Educação - CEE/MT:</p> <p>I - participar da elaboração das políticas públicas educacionais nos níveis de Educação Básica e da Educação Superior, conjuntamente com órgãos públicos e privados que atuam nas etapas e/ou modalidades de ensino ou os que possuam ações específicas na Educação Escolar Indígena, Educação Quilombola, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional Técnica e Tecnológica, Educação do Campo e Educação a Distância;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado e do Plano Estadual de Educação - PEE;</p> <p>III - credenciar estabelecimentos de ensino, autorizar e reconhecer cursos;</p> <p>IV - avaliar e fiscalizar a execução das políticas públicas nos níveis, etapas e/ou modalidades mencionadas no inciso I;</p> <p>V - normatizar e emitir Parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional, no âmbito do Estado; VI - emitir Parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidos pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário e por outras instituições;</p> <p>VII - emitir Parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus Conselheiros ou quando solicitado pela Secretaria de Estado de Educação e pela Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação;</p> <p>VIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação, bem como no âmbito nacional, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação aos Sistemas Estaduais de Ensino, no que couberem;</p> <p>IX - elaborar e alterar o seu Regimento a ser homologado pelo Governador do Estado.</p> <p>Art. 30 À Câmara de Educação Básica compete:</p> <p>I - analisar e propor medidas para as questões de Educação Básica;</p> <p>II. - alisar e emitir Parecer sobre os resultados da Política de Educação Básica do Estado e do Plano Estadual de Educação, em todas as etapas e modalidades de ensino; III. fixar normas para credenciamento de estabelecimento de ensino das redes públicas e privadas, bem como para autorização e nova autorização de cursos;</p>	
--	--	--	--

		<p>IV - fixar critérios para aprovação dos regimentos escolares e suas respectivas alterações;</p> <p>V - normatizar a oferta da Educação Infantil, Ensino Fundamental, Ensino Médio, Curso Normal (Médio), Educação Escolar Indígena, Educação de Jovens e Adultos, Educação a Distância, Educação Especial, Educação do Campo, Educação Quilombola e outras.</p> <p>Art. 31 Compete à Câmara de Educação Profissional e de Educação Superior:</p> <p>I - fixar normas para o credenciamento de Instituições de Educação Profissional, públicas e privadas, em nível de Educação Básica, e de Instituições de Ensino Superior públicas, bem como para autorização (IES sem autonomia) e reconhecimento de cursos afetos à área de competência;</p> <p>II - credenciar Instituições de Ensino Superior Públicas, Estaduais e Municipais, bem como autorizar (IES sem autonomia) e reconhecer seus cursos, inclusive os das Universidades Públicas;</p> <p>III - deliberar sobre estatutos e regimentos gerais das Instituições de Ensino Superior, universitárias ou não, mantidas pelo Poder Público Municipal ou Estadual, na forma da lei;</p> <p>IV - analisar e emitir Parecer sobre os processos de avaliação da legislação referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior, nas formas de bacharelados, licenciaturas, sequenciais, tecnológicos e de pós-graduação lato sensu (Escolas de Governo);</p> <p>V - pronunciar-se sobre questões relativas à aplicação da legislação referente à Educação Profissional Técnica de Nível Médio e de Educação Superior, incluída a Educação Profissional Tecnológica;</p> <p>VI - normatizar a certificação de competências e de qualificação profissional;</p> <p>VII - normatizar a oferta da Educação Básica, na modalidade de Educação Profissional Técnica de Nível Médio e a Educação Superior, nas formas de bacharelados, licenciaturas, sequenciais, tecnológicos e de pósgraduação lato sensu (Escolas de Governo).</p>	
MS	<p>CE</p> <p>Art. 197. O Conselho Estadual de Educação é órgão consultivo, deliberativo e normativo da política estadual de educação. Parágrafo único. A composição, a estrutura administrativa, o funcionamento e as atribuições do Conselho Estadual de Educação serão definidos por lei.</p> <p>Lei 2787/2003:</p> <p>Art. 26. O Conselho Estadual de Educação é órgão colegiado de caráter normativo, consultivo, deliberativo e de assessoramento superior da Secretaria de Estado</p>	<p>Lei 2787/2003</p> <p>Art. 28. Cabe ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - participar da elaboração da política educacional do Estado;</p> <p>II - acompanhar e avaliar a execução da política educacional do Estado;</p> <p>III - participar da elaboração de políticas públicas nas áreas de educação básica e educação superior, conjuntamente com órgãos públicos e particulares que atuam nessas áreas ou que possuem ações específicas nas áreas de educação infantil, educação indígena, educação especial, educação de jovens e adultos, formação profissional e tecnológica;</p> <p>IV - avaliar e fiscalizar a execução das políticas</p>	<p>Consultivo Deliberativo Normativo Controle Social Fiscal</p>

	<p>de Educação, com representação paritária entre o Governo do Estado e entidades da sociedade civil organizada.</p> <p>Lei 1460/1993</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação – CEE/ MS, órgão colegiado vinculado à Secretaria de Estado de Educação, tem função consultiva, deliberativa e normativa da política de educação.</p>	<p>públicas nas áreas mencionadas no inciso anterior;</p> <p>V - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>VI - fiscalizar o cumprimento da legislação educacional no Estado;</p> <p>VII - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e de outras instituições;</p> <p>VIII - emitir parecer sobre assuntos da área educacional, por iniciativa de seus conselheiros ou quando solicitado pelo Secretário de Estado de Educação;</p> <p>IX - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação, assim como, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas pelo Conselho Nacional de Educação, em relação ao Sistema Federal de Ensino;</p> <p>X - elaborar e alterar o seu regimento a ser homologado pelo Secretário de Estado de Educação.</p> <p>Lei 1460/93</p> <p>Art. 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - interpretar, na órbita administrativa, os dispositivos da legislação referente ao ensino;</p> <p>II - propor modificações e medidas que visem à organização, funcionamento, expansão e aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>III - autorizar experiências pedagógicas para os estabelecimentos de ensino do sistema estadual;</p> <p>IV - decidir sobre a autorização para o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior e universidades, desde que criados e mantidos pelo Poder Público Estadual ou Municipal;</p> <p>V- aprovar estatutos e regimentos das unidades referidas no inciso anterior;</p> <p>VI - decidir sobre a autorização e o reconhecimento de cursos nos estabelecimentos de ensino de pré-escolar, de 1º e 2º graus, não pertencentes à União;</p> <p>VII - editar normas relativas:</p> <p>a) à organização e ao funcionamento do sistema estadual de ensino;</p> <p>b) à situação de transferência de discentes, de um para outro estabelecimento, dentro ou fora do País, decidindo sobre as adaptações que se fizerem necessárias;</p> <p>c) a tratamento especial a ser dispensado a alunos que se revelem superdotados ou que sejam portadores de qualquer deficiência física ou mental;</p> <p>d) à fiscalização dos estabelecimentos de ensino a que se referem os incisos IV e VI deste artigo;</p> <p>VIII - promover sindicâncias nas instituições de ensino sujeitas à sua jurisdição;</p> <p>IX - propor, após inquérito administrativo a</p>	
--	--	---	--

		<p>suspensão do funcionamento de qualquer estabelecimento de ensino, do sistema estadual, por motivo de infringência da legislação de ensino ou de preceito regimental;</p> <p>X- relacionar as matérias de ensino de 1º e 2º graus do sistema estadual que poderão ser escolhidas pelos estabelecimentos para constituir a parte diversificada dos seus currículos plenos;</p> <p>XI - aprovar a inclusão nos currículos dos estabelecimentos de estudos não decorrentes de matérias relacionadas para a finalidade prevista no inciso anterior;</p> <p>XII - aprovar, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 4º da Lei nº 5.692, de 11 de agosto de 1971, outras habilitações profissionais diversas das fixadas, com validade apenas no âmbito regional;</p> <p>XIII - sugerir medidas para organização e funcionamento do sistema estadual de ensino;</p> <p>XIV - adotar ou propor modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>XV - dispor sobre seu regimento interno;</p> <p>XVI - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional que lhes sejam submetidos pelo Secretário de Educação;</p> <p>XVII - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os demais Conselhos Estaduais de Educação;</p> <p>XVIII - apreciar recursos de decisões finais nos casos do artigo 50 da Lei nº 5.540, de 28 de novembro de 1968;</p> <p>XIX - exercer as demais atribuições que lhe forem conferidas pela Legislação Federal e Estadual;</p> <p>§ 1º As deliberações do Conselho só terão validade quando aprovadas pela maioria de seus membros, dependendo da homologação do Secretário de Estado de Educação, aquelas que se referirem aos incisos III, IV, VI, VII, IX a XII deste artigo.</p> <p>§ 2º O regimento interno do Conselho, bem como suas alterações posteriores, somente entrarão em vigor após aprovados pelo Secretário de Estado de Educação.</p>	
MG	<p>Lei Delegada 31/1985</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:</p>	<p>CE</p> <p>Art. 206 – Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:</p> <p>I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;</p> <p>II – interpretar a legislação de ensino;</p> <p>III – autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;</p> <p>IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal. Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.</p> <p>Lei Delegada 31/85:</p>	<p>Normativo Fiscal Deliberativo Consultivo</p>

		<p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:</p> <p>I – no ensino de 1º e 2º Graus:</p> <p>a) baixar normas sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1 – autorização de funcionamento, reconhecimento, inspeção e caracterização de estabelecimento de ensino, inclusive centro inter-escolar; 2 – regimento escolar; 3 – entrosamento e intercomplementaridade nos estabelecimentos de ensino entre si e com outras instituições; 4 – matrícula, transferência, adaptação de alunos e regularização de sua vida escolar; 5 – regime de matrícula por disciplina; 6 – ingresso de menor de 7 (sete) anos em escola de 1º Grau; 7 – tratamento especial a ser dispensado a aluno superdotado ou com deficiência física ou mental, ou que se encontre em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula; 8 – autorização de exercício a título precário de Professor, de Diretor e de Secretário de escola; 9 – preparação para o trabalho; 10 – verificação de rendimento escolar dos estudos de recuperação; 11 – exame de capacitação para professor de 1ª grau até a 5ª série; 12 – educação de menores de 7 (sete) anos; 13 – a possibilidade de avanço progressivo do aluno, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento; 14 – as condições para a autorização de transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora. <p>b) indicar as matérias dentre as quais cada estabelecimento pode escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;</p> <p>c) estabelecer, para o Estado, os mínimos de conteúdo e de duração de habilitação profissional não definidos pelo Conselho Federal de Educação;</p> <p>d) credenciar instituições para a celebração de convênio que tenha objeto o entrosamento e intercomplementaridade;</p> <p>e) autorizar experiência pedagógica com regime diverso do prescrito em lei, assegurando a validade dos estudos realizados;</p> <p>f) fixar a frequência mínima para aprovação após estudo de recuperação;</p> <p>g) declarar equivalência de estudos;</p> <p>h) julgar recurso contra decisão adotada por instituição de ensino, sob estrita arguição de ilegalidade.</p> <p>II – no ensino superior:</p> <p>a) manifestar-se sobre autorização de funcionamento de universidade e</p>
--	--	--

		<p>estabelecimentos de ensino agrupados ou isolados;</p> <p>b) baixar normas sobre inspeção;</p> <p>c) baixar normas sobre adaptação em caso de transferência de aluno, inclusive quando ele provier de escola de país estrangeiro;</p> <p>d) baixar normas e opinar sobre redistribuição e aumento do número de vagas nos cursos de graduação;</p> <p>e) aprovar indicação de professor;</p> <p>f) opinar sobre a transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora;</p> <p>g) julgar recursos contra decisão final, esgotadas as instâncias administrativas, adotada por instituição de ensino, sob estrita arguição de ilegalidade.</p> <p>h) autorizar, previamente, o funcionamento de cursos criados em virtude das Leis nº 14.202, de 27 de março de 2002 e nº 14.949, de 9 de janeiro de 2004."</p> <p>III – no ensino supletivo:</p> <p>a) baixar normas sobre:</p> <p>1 – estrutura e funcionamento de ensino;</p> <p>2 – autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos;</p> <p>3 – exames supletivos;</p> <p>4 – equivalência entre o ensino supletivo e o regular;</p> <p>b) indicar, anualmente, os estabelecimentos de ensino que podem realizar exames supletivos.</p> <p>IV – em caráter geral:</p> <p>a) impor ou propor a aplicação de pena a estabelecimento de ensino ou a seu pessoal;</p> <p>b) opinar sobre a concessão de ajuda financeira oficial a estabelecimento de ensino;</p> <p>c) aprovar o valor dos preços e contribuições correspondentes aos serviços educacionais prestados por estabelecimentos de ensino;</p> <p>d) aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo órgão municipal correspondente;</p> <p>e) responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação;</p> <p>f) manter intercâmbio com órgãos e entidades em matéria de interesse da educação;</p> <p>g) exercer sobre as fundações educacionais as atribuições previstas no artigo 241 da Constituição do Estado;</p> <p>h) promover a apuração de denúncia sobre descumprimento de normas e decisões do Sistema de Ensino;</p> <p>i) delegar competência a Conselho Municipal de Educação;</p> <p>j) elaborar seu regimento e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado.</p> <p>Decreto 35503/1994</p> <p>Art. 2º – Ao Conselho Estadual de Educação cabe, especificamente:</p> <p>I – nos ensinos fundamental e médio:</p> <p>a) baixar normas sobre:</p>	
--	--	---	--

		<p>1) autorização de funcionamento, reconhecimento, inspeção e caracterização de estabelecimento de ensino, inclusive centro interescolar;</p> <p>2) regimento escolar;</p> <p>3) entrosamento e intercomplementaridade dos estabelecimentos de ensino entre si e com outras instituições;</p> <p>4) matrícula, transferência, adaptação de aluno e regularização de sua vida escolar;</p> <p>5) regime de matrícula por disciplina;</p> <p>6) ingresso e educação de menor de 7 (sete) anos em escola de ensino fundamental;</p> <p>7) tratamento especial a ser dispensado a aluno superdotado ou com deficiência física ou mental, ou que se encontre em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula;</p> <p>8) autorização de exercício a título precário de Professor, de Diretor e de Secretário de Escola;</p> <p>9) preparação para o trabalho;</p> <p>10) verificação de rendimento escolar dos estudos de recuperação;</p> <p>11) exame de capacitação para professor de ensino fundamental até a 5ª série;</p> <p>12) a possibilidade de avanço progressivo do aluno, pela conjugação dos elementos de idade e aproveitamento;</p> <p>13) as condições para a autorização de transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora.</p> <p>b) indicar as matérias dentre as quais cada estabelecimento pode escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;</p> <p>c) estabelecer, para o Estado, os mínimos de conteúdo e de duração de habilitação profissional não definidos pelo Conselho Federal de Educação;</p> <p>d) credenciar instituições para a celebração de convênio que tenha por objeto o entrosamento e intercomplementaridade;</p> <p>e) autorizar experiência pedagógica com regime diverso do prescrito em lei, assegurando a validade dos estudos realizados;</p> <p>f) fixar a frequência mínima para aprovação após estudos de recuperação;</p> <p>g) declarar equivalência de estudos;</p> <p>h) julgar recurso contra decisão adotada por instituição de ensino sob estrita arguição de ilegalidade.</p> <p>II – no ensino superior:</p> <p>a) manifestar-se sobre autorização de funcionamento de universidade e estabelecimento de ensino agrupados ou isolados;</p> <p>b) baixar normas sobre inspeção;</p> <p>c) baixar normas sobre adaptação em caso de transferência de aluno, inclusive quando ele provier de escola de país estrangeiro;</p> <p>d) baixar normas e opinar sobre redistribuição e aumento do número de vagas nos cursos de graduação;</p> <p>e) aprovar indicação de professor;</p>	
--	--	--	--

		<p>f) opinar sobre a transferência de estabelecimento de ensino de uma para outra entidade mantenedora;</p> <p>g) julgar recurso contra decisão final, esgotadas as instâncias administrativas, adotada por instituição de ensino, sob estrita arguição de ilegalidade.</p> <p>III – no ensino supletivo:</p> <p>a) baixar normas sobre:</p> <ol style="list-style-type: none"> 1) estrutura e funcionamento de ensino; 2) autorização, reconhecimento e inspeção dos cursos; 3) exames supletivos; 4) equivalência entre o ensino regular comum e o de suplência; <p>b) indicar, anualmente, os estabelecimentos de ensino que podem realizar exames supletivos.</p> <p>IV – em caráter geral:</p> <p>a) impor ou propor a aplicação de pena a estabelecimento de ensino ou a seu pessoal;</p> <p>b) opinar sobre a concessão de ajuda financeira oficial a estabelecimento de ensino;</p> <p>c) aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela Secretaria de Estado da Educação e pelo órgão municipal correspondente;</p> <p>d) responder a consulta e emitir parecer em matéria de ensino e educação;</p> <p>e) manter intercâmbio com órgãos e entidades em matéria de interesse da educação;</p> <p>f) exercer sobre as fundações educacionais as atribuições previstas no artigo 82, § 1º, inciso II, das Disposições Transitórias da Constituição do Estado;</p> <p>g) promover a apuração de denúncia sobre descumprimento de normas e decisões do Sistema de Ensino;</p> <p>h) delegar competência a Conselho Municipal de Educação;</p> <p>i) elaborar seu Regimento Interno.</p>	
PA	<p>CE</p> <p>Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instituição para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.</p> <p>§ 3º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:</p> <p>I - o Conselho Estadual de Educação, constituído pelo Secretário de Estado de Educação, como membro nato, por representante da Assembléia Legislativa e, majoritariamente,</p>	<p>CE</p> <p>Art. 278. O ensino será organizado em sistema estadual, constituído pelas instituições públicas ou privadas existentes no Estado, que prestem serviços continuados de instituição para a população, pelos órgãos colegiados, normativos, técnicos fiscalizadores e pelos órgãos do Poder Executivo encarregados de executar as políticas educacionais.</p> <p>§ 3º. São órgãos normativos e fiscalizadores do sistema estadual de educação, nos termos da lei:</p> <p>I - o Conselho Estadual de Educação, constituído pelo Secretário de Estado de Educação, como membro nato, por representante da Assembléia Legislativa e, majoritariamente, por representante da Assembléia Legislativa e, majoritariamente,</p> <p>a) elaborar propostas de política educacional;</p>	<p>Normativo Fiscal Deliberativo Consultivo Controle Social Mobilizador</p>

	<p>por membros eleitos da sociedade civil, inclusive, entidades sindicais profissionais e econômicas da educação, e estudantes secundaristas e universitários competindo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições:</p> <p>a) elaborar propostas de política educacional;</p> <p>b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;</p> <p>c) analisar e aprovar em primeira instância, o plano estadual de educação, elaborado pelo Poder Executivo;</p> <p>d) fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema estadual de educação;</p> <p>e) aprovar diretrizes e normas relativas ao estabelecimento de convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas</p> <p>Lei 6170/1998</p> <p>Art. 8º - O Sistema Estadual de Ensino compreende:</p> <p>V - o Conselho Estadual de Educação, como órgão normativo, consultivo e deliberativo;</p> <p>Art. 13 - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.840, de 18 de julho de 1963, constitui o órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Educação do Pará, nos termos da lei.</p>	<p>b) estabelecer interpretação legislativa, como órgão normatizador;</p> <p>c) analisar e aprovar em primeira instância, o plano estadual de educação, elaborado pelo Poder Executivo;</p> <p>d) fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do sistema estadual de educação;</p> <p>e) aprovar diretrizes e normas relativas ao estabelecimento de convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas</p> <p>Lei 6170/98</p> <p>Art. 14 - Ao Conselho Estadual de Educação compete:</p> <p>I - emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário de Educação e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;</p> <p>II - fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de Educação, em particular as aplicações financeiras e orçamentárias nos mínimos previstos em lei;</p> <p>III - estabelecer plano de aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>IV - estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino no Estado;</p> <p>V - envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;</p> <p>VI - manter estrito intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os conselhos estaduais e com as autoridades federais, estaduais e municipais de ensino;</p> <p>VII - declarar a perda de mandato dos Conselheiros por falta às reuniões;</p> <p>VIII - dar estruturação própria aos cursos de educação básica que funcionarem a partir das dezoito horas, inclusive fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada região;</p> <p>IX - dar estrutura ao ensino obrigatório em face da exigência constitucional, devendo ainda oferecer oportunidade de acesso ao ensino a toda população, independentemente da idade;</p> <p>X - estimular a organização de conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;</p> <p>XI - autorizar a organização de cursos escolares experimentais de educação básica, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;</p> <p>XII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;</p> <p>XIII - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;</p>	
--	---	--	--

		<p>XIV - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Educação;</p> <p>XV - estimular a assistência social escolar;</p> <p>XVI - analisar anualmente as estatísticas de ensino e dos dados complementares;</p> <p>XVII - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem à condigna remuneração do magistério público estadual;</p> <p>XVIII - elaborar, adaptar e alterar o seu regimento, que será aprovado pelo Plenário do Conselho;</p> <p>XIX - elaborar propostas de política educacional;</p> <p>XX - estabelecer interpretação legislativa como órgão normalizador;</p> <p>XXI - analisar e aprovar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;</p> <p>XXII - fiscalizar e licenciar as escolas integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>XXIII - aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas;</p> <p>XXIV - fixar normas para o funcionamento e autorização dos estabelecimentos de ensino, nos termos da legislação vigente.</p>	
PB	<p>CE</p> <p>Art. 212. O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo e deliberativo superior em matéria educacional, no âmbito do sistema estadual de educação, devendo ser composto, paritariamente, por profissionais da educação, obedecendo ao seguinte:</p> <p>(...)</p> <p>Art 1º - O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 2.847, de 06 de junho de 1962, e reformulado pela Lei nº 4.872, de 13 de outubro de 1986, é um órgão colegiado, integrante do Sistema Estadual de Educação, com atribuição normativa, deliberativa e consultiva, de forma a assegurar a participação da sociedade no aperfeiçoamento da educação no Estado da Paraíba.</p>	<p>CE</p> <p>Art 212</p> <p>§ 2º Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - elaborar, em primeira instância, o plano estadual de educação a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação da sua execução;</p> <p>II - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;</p> <p>III - elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;</p> <p>IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas</p> <p>Lei 7653/2004</p> <p>Art 2º - São finalidades precípua do Conselho Estadual de Educação:</p> <p>1 - elaborar, em primeira instância, o Plano Estadual de Educação, em consonância com o Plano Nacional de Educação, a ser aprovado pelo Poder Legislativo, assim como realizar o acompanhamento e a avaliação de sua execução;</p> <p>II - fixar normas complementares à legislação do ensino estadual;</p> <p>III-elaborar, evitando multiplicidade e pulverização de matérias, as diretrizes curriculares adequadas às especificidades regionais;</p> <p>IV - estabelecer as diretrizes de participação da comunidade escolar e da sociedade na elaboração das propostas pedagógicas das escolas.</p>	<p>Normativo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Controle Social</p>

PE	<p>CE</p> <p>Art. 195. O Conselho Estadual de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição paritária e democrática, sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas, e a ele compete:</p> <p>Lei 11913/2000, alterada pelas Leis até 2003</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 4.591, de 1º de março de 1963, é órgão normativo, deliberativo, consultivo do Sistema de Ensino do Estado de Pernambuco, sendo assegurado seu caráter público, sua constituição paritária e democrática e sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino, de conformidade com o estabelecido nesta Lei.</p> <p>Lei 17129/2020</p> <p>Art. 3º Para os fins desta Lei, considera-se:</p> <p>I - Conselho Estadual de Educação: órgão normativo, deliberativo, consultivo do Sistema de Ensino do Estado, sendo assegurado seu caráter público, sua constituição paritária e democrática e sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas de ensino;</p>	<p>CE</p> <p>Art. 195. O Conselho Estadual de Educação será organizado de maneira a assegurar seu caráter público, sua constituição paritária e democrática, sua autonomia em relação ao Estado e às entidades mantenedoras das instituições privadas, e a ele compete:</p> <p>I - apreciar, em primeira instância, os Planos Estaduais de Educação, elaborados pela Secretaria de Educação, com participação das secretarias e órgãos municipais, respeitados os princípios estabelecidos nesta Constituição e no Plano Nacional de Educação;</p> <p>II - propor metas de desenvolvimento setoriais, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar em todos os níveis;</p> <p>III - acompanhar e avaliar a execução dos Planos Estaduais de Educação;</p> <p>IV - adequar as diretrizes gerais curriculares estabelecidas pelo Conselho Federal de Educação às especificidades locais e regionais.</p> <p>Lei 2000, alterada pela lei 2003</p> <p>rt. 2º Ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, compete:</p> <p>I - estabelecer normas relativas à adequação do Sistema Estadual de Ensino aos princípios das Constituições Federal e Estadual, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e do Plano Nacional de Educação;</p> <p>II - elaborar seu Regimento Interno e submetê-lo à aprovação do Governador do Estado;</p> <p>III - colaborar na definição da política educacional para o Estado de Pernambuco;</p> <p>IV - propor metas para o desenvolvimento da educação em Pernambuco, visando, prioritariamente, garantir a erradicação do analfabetismo e a universalização da Educação Básica de qualidade;</p> <p>V - apreciar os Planos Estaduais de Educação, zelando pela consistência de suas propostas, coerência de suas metas e por sua compatibilidade com o Plano Nacional de Educação, com a legislação do ensino e com as necessidades educacionais da população;</p> <p>VI - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>VII - compatibilizar as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Conselho Nacional de Educação com a política educacional do Estado;</p> <p>VIII - fixar normas para autorização, reconhecimento e sua renovação, credenciamento, re-credenciamento de instituições de ensino, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>IX- apreciar e dirimir, mediante provocação das partes interessadas, dúvidas e controvérsias sobre a aplicação da legislação do ensino em situações concretas;</p>	<p>Deliberativo Fiscal Controle Social Normativo Consultivo Mobilizadora</p>
----	--	---	--

		<p>X - promover e divulgar seminários, pesquisas, estudos e debates sobre assuntos de interesse educacional;</p> <p>XI - manter intercâmbio com os demais Conselhos de Educação, Nacional, Estaduais e Municipais, com as Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, e a Comissão de Educação da Assembléia Legislativa, entre outros; e</p> <p>XII - desempenhar atividades correlatas.</p>	
PI	<p>CE</p> <p>Art. 219. A lei garantirá participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações do sistema educacional do Estado, em todos os níveis.</p> <p>Art. 220. Os órgãos normativos e consultivos de caráter permanente do sistema educacional terão seus membros indicados pelo Governador do Estado, que os recrutará nas entidades representativas do magistério, dos pais e dos estudantes, submetendo-os à aprovação da Assembleia Legislativa.</p> <p>Lei 2489/1963:</p> <p>Art. 1º - É criado junto à Secretaria de Estado da Educação e Cultura o Conselho Estadual de Educação órgão disciplinador da política educacional do Governo.</p> <p>Lei 5101/1999</p> <p>Art. 8º - O sistema de ensino do Estado do Piauí compreende:</p> <p>(...)</p> <p>V – o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo e consultivo, com atribuições previstas em lei e no seu regimento;</p> <p>Decreto 10661/2001</p> <p>Art.1º - O Conselho Estadual de Educação do Piauí criado pela Lei 2.489/63, modificado pela Constituição do Estado e novamente alterado pela Lei nº 4.600 de 30/06/93, com sede e foro em Teresina, é o órgão normativo do Sistema Estadual de Ensino, com funções deliberativas e consultivas, tendo a finalidade de promover, orientar e disciplinar o ensino público e privado em todo o Estado.</p>	<p>Lei 2489/1963</p> <p>Art.. 8º - São atribuições do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>a) - fixas as normas para o reconhecimento dos estabelecimentos de ensino de nível primário e médio mantidos pelos municípios ou por particulares, no território piauiense;</p> <p>b) - zelar pela observância do disposto no art. 168, inciso III da Constituição Federal;</p> <p>c) - indicar para cada ramo de ensino médio, disciplinas obrigatórias complementares e relacionar as optativas que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;</p> <p>d) - estabelecer a amplitude e as normas para o desenvolvimento dos programas das disciplinas obrigatórias complementares em cada ciclo de ensino médio;</p> <p>e) - organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso de ensino médio dando especial relevo ao ensino de idioma nacional;</p> <p>f) - estruturar, convenientemente, os cursos de nível médio que funcionam à partir das 18 horas, fixando o período da duração das aulas e o número de horas semanais de trabalho escolar, atendidas as peculiaridades de cada curso;</p> <p>g) - estabelecer, na forma do art. 9º desta Lei, plano para aplicação dos recursos destinados pelo Estado e pelos municípios à Educação (art. 169 da Constituição Federal, combinado com o art. 139 da Constituição Estadual), recursos que serão aplicados na rede escolar do Estado e dos municípios na razão direta da contribuição de cada qual;</p> <p>h) - estabelecer as normas para a concessão de bolsas de estudos a estudantes pobres que não possam custear seus estudos;</p> <p>i) - promover estudos e divulgação das estatísticas educacionais do Estado e propor ao Governo do Estado, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação e Cultura, medidas pertinentes à melhoria do ensino e ampliação de rede escolar;</p> <p>j) - autorizar o funcionamento de cursos experimentais de nível primário e médio, excluídos os do sistema federal de ensino;</p> <p>Parágrafo único - Os atos referidos nas letras g, h e j dependerão de homologação do Secretario de Estado da Educação e Cultura.</p> <p>Lei 3273/1974</p>	<p>Normativo Deliberativo Consultivo Fiscal</p>

		<p>Art. 42 – Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei compete.</p> <p>1 – elaborar e alterar o seu regimento com a aprovação do Governador do estado;</p> <p>2 – fixar normas para autorização e reconhecimento dos estabelecimentos de ensino do 1º e 2º graus, pertencentes ao Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>3 – fixar normas para a elaboração do Regimento dos Estabelecimentos de Ensino de 1º e 2º graus;</p> <p>4 – relacionar as matérias dentre as quais poderá, cada estabelecimento de ensino de 1º e 2º graus, escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;</p> <p>5 – fixar os critérios gerais que deverão presidir ao aproveitamento de estudos definidos no art. 12, da Lei Federal 5.692;</p> <p>6 – baixar normas sobre transferências de alunos de um para outro estabelecimento de ensino;</p> <p>7 – baixar normas gerais para o ensino para os exames supletivos;</p> <p>8 – indicar, anualmente, os estabelecimentos oficiais ou reconhecidos em que deverão ser realizados os exames supletivos;</p> <p>9 – estabelecer normas para o preparo do pessoal docente do ensino supletivo;</p> <p>10 – aprovar o Plano Estadual de educação e os planos e projetos elaborados pelos órgãos próprios da administração do Sistema de Ensino;</p> <p>11 – autorizar o funcionamento de estabelecimentos oficiais isolados, municipais ou estaduais, de nível superior;</p> <p>12 – autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos na presente lei e na Lei Federal nº 5.692;</p> <p>13 - promover estudo e divulgação das estatísticas do Estado e propor ao Governo medidas pertinentes à melhora do ensino e ampliação da rede escolar;</p> <p>14 – emitir parecer sobre assuntos e questões de naturezas pedagógica e educativa, que sejam submetidos ao Conselho pelo Governador ou pelo Secretário de Educação;</p> <p>15 – eleger seu presidente e vice-presidente na forma regimental .</p> <p>Decreto10661/2001</p> <p>Art. 6º - Compete ao Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I. Elaborar e alterar o seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;</p> <p>II. Aprovar o Plano Estadual de Educação e projetos elaborados pelos órgãos próprios da Administração dos Sistemas de Ensino;</p> <p>III. Promover estudos e divulgação de assuntos de interesse da educação e propor medidas para melhoria do ensino;</p> <p>IV. Emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educacional</p>
--	--	--

		<p>que lhe sejam submetidos pelo Governador, pelo Secretário de Educação ou por iniciativa dos próprios conselheiros;</p> <p>V. Assessorar o Secretário de Educação no diagnóstico de problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino;</p> <p>VI. Autorizar formas diversas de organização do ensino e experiências pedagógicas, nos termos da Lei 9.394/96;</p> <p>VII. Autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos das Instituições de Educação Superior e os estabelecimentos de seu sistema de ensino, conforme art.10 inciso IX, Lei 9.394/96, ressalvado o que estabelece o disposto no art. 42 § 1º da Lei 5.101/99 sobre a autonomia das Universidades;</p> <p>VIII. Analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional e baixar normas complementares que assegurem o cumprimento das diretrizes da legislação nacional no âmbito do Sistema Estadual;</p> <p>IX. Relacionar matérias dentre os quais os estabelecimentos de ensino poderão escolher as que devam constituir a parte diversificada do currículo;</p> <p>X. Fixar normas, dentre outras, sobre:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Autorização e reconhecimento de estabelecimento pertencente ao Sistema Estadual de Ensino; • Elaboração e reformulação de regimento dos estabelecimentos de ensino sob sua jurisdição; • Aproveitamento e equivalência de estudos; • Transferência de alunos; • Ensino supletivo, realização de exames e composição de banca examinadora; <p>XI. Promover Seminários de Estudo sobre temas de relevância para a educação, por iniciativa própria ou em parceria com a Secretaria de Educação ou a Universidade Estadual.</p>	
PR	<p>Decreto 5499/2012</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação do Paraná – CEE/PR, previsto no artigo 228 da Constituição Estadual de 1989, criado pela Lei Estadual n.º 4.978/64, alterada pelas Leis Estaduais n.ºs 11.032/94, 12.551/99, 12.904/00, 13.797/02 e 16.012/2008, órgão deliberativo, normativo, consultivo e de orientação da política educacional do Sistema Estadual de Ensino do Paraná, com autonomia e representatividade na sua composição, reger-se-á pelo presente Regimento.</p>	<p>Lei 4978/1964</p> <p>Art. 74. Ao Conselho Estadual de Educação, para cumprimento das atribuições que lhe são conferidas por esta Lei e pela Lei Federal nº. 4.024, de 1961, compete:</p> <p>a) elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador;</p> <p>b) eleger seu Vice-Presidente;</p> <p>c) declarar a perda do mandato do conselheiro que, sem motivo justificado, deixar de comparecer por mais de trinta (30) dias consecutivos às sessões plenas e da Câmara a que pertencer;</p> <p>d) sugerir medidas para melhoria da organização e do funcionamento do sistema estadual de ensino;</p> <p>e) promover e divulgar estudos sobre o sistema estadual de ensino;</p> <p>f) propôr ou adotar, quando na esfera de suas atribuições, modificações e medidas que visem à expansão e ao aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>g) emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica e educativa que lhe</p>	<p>Deliberativo Normativo Consultivo Fiscal Controle Social Mobilizador</p>

		<p>sejam submetidos pelo Governador ou pelo Secretário de Educação e Cultura;</p> <p>h) manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação e com os conselhos estaduais de educação dos outros Estados;</p> <p>i) analisar anualmente as estatísticas do ensino no Estado e os dados complementares;</p> <p>j) elaborar normas especiais, complementares ao disposto nesta Lei, para que o ensino primário e médio atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividade escolar, tendo-se em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais e ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;</p> <p>l) autorizar a organização e o funcionamento de cursos ou escolas experimentais, com currículos, métodos e períodos escolares próprios;</p> <p>m) aprovar e autorizar o funcionamento de cursos de aprendizagem industrial e comercial administrados por entidades industriais e comerciais;</p> <p>n) elaborar e aprovar normas para o ensino religioso, para o ensino em escolas profissionais de grau primário e médio e para a prática da educação física nos cursos primários e médios;</p> <p>o) autorizar o funcionamento de estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, de acordo com as normas aprovadas pelo próprio Conselho;</p> <p>p) fixar normas para autorização de funcionamento e reconhecimento de estabelecimentos de ensino primário e médio sujeitos à legislação estadual;</p> <p>q) deliberar quanto ao reconhecimento de estabelecimento de ensino superior, na hipótese prevista no parágrafo único, do artigo 28;</p> <p>r) instituir normas destinadas a cassação de autorização para funcionamento e de reconhecimento de estabelecimento de ensino sujeito à legislação estadual;</p> <p>s) inspecionar os estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior, de acordo com o disposto nesta Lei e com as normas fixadas pelo próprio Conselho;</p> <p>t) promover sindicância, por meio de comissões especiais, em quaisquer estabelecimentos de ensino sujeitos à legislação estadual, sempre que julgar conveniente, tendo em vista o fiel cumprimento desta Lei.</p> <p>u) ... Vetado ... ;</p> <p>v) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior e dos estabelecimentos de ensino médio, oficiais e particulares, sujeitos à legislação estadual e dos estabelecimentos mantidos por órgãos do comércio, indústria e agricultura, sujeitos à legislação estadual, nos</p>	
--	--	---	--

		<p>têrmos do parágrafo único, do art. 16, desta Lei;</p> <p>x) completar o número de disciplinas obrigatórias para os cursos de grau médio e relacionar as de caráter optativo que podem ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino, definindo a amplitude e o desenvolvimento dos respectivos programas em cada ciclo;</p> <p>z) organizar a distribuição das disciplinas obrigatórias, fixadas para cada curso de grau médio, permitindo aos estabelecimentos de ensino escolher livremente até duas disciplinas optativas, que integrem o currículo de cada curso;</p> <p>aa) aprovar os currículos e os regimentos ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio sujeitos à legislação estadual;</p> <p>bb) dar aos cursos de ensino médio que funcionarem à noite, a partir das 18 (dezoito) horas, estruturação própria, inclusive, a fixação do número de dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada curso;</p> <p>cc) instituir normas para aprendizagem de ofícios e técnicas de trabalho, nos têrmos do artigo 51, da Lei Federal nº. 4.024, de 1961;</p> <p>dd) opinar quanto à aprovação dos regimentos dos estabelecimentos isolados estaduais de ensino superior;</p> <p>ee) conhecer dos recursos interpostos de atos das congregações dos estabelecimentos isolados estaduais e municipais de ensino superior;</p> <p>ff) instituir normas para a educação de excepcionais;</p> <p>gg) estabelecer, nos têrmos do artigo 93, da Lei Federal nº. 4.024, de 1961, planos de aplicação dos recursos estaduais, a que se refere o artigo 169, da Constituição Federal;</p> <p>hh) fixar o número e os valôres das bolsas de estudos a serem concedidas a educandos, de acôrdo com as normas aprovadas pelo Conselho;</p> <p>ii) organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos a bolsas de estudos e estabelecer as condições para a renovação anual das bolsas;</p> <p>jj) adotar ou sugerir medidas para melhoria da qualidade e elevação dos índices de produtividade do ensino, em relação ao seu custo;</p> <p>ll) instituir normas especiais complementares para a realização dos exames de madureza, previstos no artigo 99, da Lei Federal nº. 4.024, de 1961;</p> <p>mm) regulamentar as adaptações a serem feitas nos casos de transferência de alunos;</p> <p>nn) credenciar escolas normais ou institutos de educação oficiais, para a realização dos exames de suficiência previstos no artigo 115 da Lei Federal nº. 4.024, de 1961;</p>	
--	--	---	--

		<p>oo) propôr à Secretaria de Educação e Cultura a modificação da presente Lei, naquilo que diz respeito ao Sistema Estadual de Ensino, bem como, a adoção de leis especiais que se fizerem necessárias ao aperfeiçoamento do referido sistema;</p> <p>pp) exercer as demais atribuições que lhe forem expressamente conferidas por esta Lei, pela Lei Federal nº. 4.024, de 1961, e por leis especiais ou que lhe forem delegadas por ato do Conselho Federal de Educação.</p> <p>§ 1º. Dependem de homologação do Secretário de Educação e Cultura os atos compreendidos nas letras "j", "l", "n", "o", "q", "r", "x", "z", "aa", "bb", "cc", "ff", "gg", "ll" e "mm".</p> <p>§ 2º. As deliberações, resoluções e atos do Conselho terão validade após a sua publicação no Diário Oficial do Estado. Decreto 5499/2012</p> <p>Art. 2º Além das competências previstas na Constituição Estadual do Paraná e na legislação pertinente, das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho Pleno e as suas respectivas Câmaras:</p> <p>I - deliberar sobre normas que visem a organização, o funcionamento e o aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino do Paraná nos diferentes níveis, formas e modalidades e que estejam no âmbito de sua competência;</p> <p>II - definir diretrizes e normas para a regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;</p> <p>III - emitir pareceres sobre os processos de regulação, supervisão e avaliação das instituições educacionais e de seus cursos;</p> <p>IV - emitir pareceres sobre assuntos da área educacional;</p> <p>V - apresentar aos demais órgãos do sistema de ensino subsídios para elaboração de políticas educacionais no âmbito do Estado do Paraná;</p> <p>VI - subsidiar na elaboração e acompanhar a execução dos Planos Nacional e Estadual de Educação;</p> <p>VII - aprovar o plano de organização do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos;</p> <p>VIII - organizar e aprovar os Planos Anuais de Atividades do Conselho;</p> <p>IX – aprovar a proposta orçamentária e o plano de avaliação das dotações que lhe forem consignadas;</p> <p>X – manter formas de colaboração com os demais sistemas de ensino da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;</p> <p>XI – promover seminários, debates e audiências públicas sobre temas educacionais;</p> <p>XII – analisar e responder os recursos de sua competência;</p>	
--	--	---	--

		XIII – participar do Fórum Estadual de Educação e organização da Conferência Estadual de Educação.	
RJ	<p>CE</p> <p>Art. 319. O Conselho Estadual de Educação, incumbido de normatizar, orientar e acompanhar o ensino nas redes pública e privada, com atribuições e composição a serem definidas em lei, terá os seus membros indicados pelo Governador do Estado entre pessoas de comprovado saber, com representantes das entidades mantenedoras de ensino, dos trabalhadores do ensino e dos usuários.</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação do Rio de Janeiro é responsável pelas atribuições do Poder Público Estadual em matéria doutrinária, normativa, consultiva e de planejamento setorial ligada a assuntos educacionais, observada a competência que lhe confere a legislação de ensino do Estado e do País.</p> <p>Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação tem por finalidade básica zelar para que se cumpram, no âmbito estadual as leis do ensino e assegurar a ação educativa, a nível de sua competência, desenvolvimento planejado, coordenado e integrado em função de objetivos e resultados prévia e periodicamente previstos em termos de custo, tempo, quantidade e qualidade.</p> <p>§ 1º - A atuação do Conselho será desenvolvida em estreita articulação com os demais órgãos estaduais de educação.</p> <p>§ 2º - A função de planejamento consistirá na apreciação e aprovação dos planos que lhe forem submetidos pelo Secretário de Estado de Educação e Cultura.</p> <p>Lei 3155/98</p> <p>Art. 1º - O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DO RIO DE JANEIRO é um órgão da Secretaria Estadual de Educação com atribuições em matéria doutrinária, normativa, de planejamento setorial, ligada a assuntos educacionais, observada a competência que lhe confere a</p>	<p>Decreto Lei 51/75</p> <p>Art. 7º - Compete ao Conselho observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, além do que constar de legislação específica, participar da formulação da política educacional do Estado, zelar pelo cumprimento das leis e normas de ensino e orientar, através dos órgãos próprios, a ação educativa estadual em matéria doutrinária, normativa, consultiva e de planejamento.</p> <p>Lei 3155/98</p> <p>Art. 12 - Compete ao CONSELHO, observada a política de desenvolvimento econômico e social do Estado, além do que constar de legislação específica, participar da formulação da política educacional do Estado, através dos órgãos próprios, a ação educativa estadual em matéria doutrinária, normativa, consultiva e de planejamento.</p>	<p>Normativo Consultivo Fiscal Deliberativo</p>

	<p>legislação do ensino do Estado e do País</p> <p>Lei 4528</p> <p>Art. 6º - A gestão e a execução das Diretrizes do Sistema de Ensino do Estado do Rio de Janeiro obedecem à seguinte estrutura:</p> <p>(...)</p> <p>§1º - O órgão normativo, regulador, deliberativo, consultivo e de assessoramento é o Conselho Estadual de Educação que como órgão de Estado, é a instância recursal para os níveis e modalidades da Educação Básica e da superior desde que sob a jurisdição administrativa do Sistema de Ensino Estadual;(Nova redação dada pela Lei 6864/2014)</p> <p>§4º - O órgão de credenciamento, autorização de funcionamento, reconhecimento, avaliação e de emissão de laudos técnicos das Instituições que ofereçam cursos de Educação de Jovens e Adultos, Educação Profissional, Educação Especial, Educação a Distância e de Educação Superior é o Conselho Estadual de Educação.(Incluído pela Lei 6864/2014)</p>		
RO	<p>Decreto 9053/2000</p> <p>Art. 2º – Integram a Estrutura Organizacional Básica da Secretaria de Estado da Educação:</p> <p>I – em nível de direção superior, a instância administrativa referente ao cargo de Secretário de Estado da Educação;</p> <p>II – em nível de vinculação:</p> <p>a) com atuação deliberativa, consultiva e normativa o Conselho Estadual de Educação;</p>	<p>CE</p> <p>Art. 196. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei, observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:</p> <p>I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;</p> <p>II - interpretar a legislação de ensino;</p> <p>III - autorizar o funcionamento dos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;</p> <p>IV - desconcentrar suas atribuições por meio de comissões de âmbito municipal;</p> <p>V - aprovar os planos estaduais de educação.</p> <p>Parágrafo único. A competência, a organização e as diretrizes de funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.</p> <p>Decreto 9053/2000</p> <p>Art. 3º – Ao Conselho Estadual de Educação compete:</p> <p>I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino e interpretar a legislação de ensino;</p> <p>II – autorizar o funcionamento, credenciar, supervisionar e conceder reconhecimento aos estabelecimentos de ensino e avaliar-lhes a qualidade;</p> <p>III – aprovar os planos estaduais de educação;</p> <p>IV – deliberar sobre o repasse de parte das atribuições que lhe são próprias, aos órgãos de educação dos sistemas de ensino quando solicitado;</p>	<p>Normativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle Social</p> <p>Mobilizador</p>

		<p>V – autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior do sistema estadual de ensino.</p> <p>Parágrafo único – A organização e o funcionamento do Conselho Estadual de Educação serão definidos em legislação própria. Decreto /2013</p> <p>Art. 3º. O Conselho Estadual de Educação de Rondônia, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, observada a legislação vigente, tem as seguintes competências:</p> <p>I - estabelecer normas para a organização, funcionamento e avaliação das instituições que ofertam educação básica e educação superior;</p> <p>II - regular o funcionamento das instituições de ensino e cursos de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior;</p> <p>III - avaliar a qualidade do ensino das instituições e cursos de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior;</p> <p>IV - acompanhar e zelar pela melhoria do ensino nas instituições de Educação Básica, Educação Profissional Técnica de Nível Médio e Educação Superior; V - participar da definição de políticas públicas educacionais e acompanhar sua execução;</p> <p>VI - analisar e deliberar como instância superior os recursos interpostos às decisões das Câmaras;</p> <p>VII - deliberar sobre matérias de interesse educacional;</p> <p>VIII - interpretar e zelar pelo cumprimento da legislação de ensino;</p> <p>IX - aplicar penalidades estabelecidas na legislação de ensino específica, quando cabível;</p> <p>X - coordenar, juntamente com a Secretaria de Estado da Educação, o processo de elaboração do Plano Estadual de Educação;</p> <p>XI - aprovar, acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>XII - manter intercâmbio, em regime de colaboração, com os Conselhos Nacional, Distrital, Estaduais e Municipais de Educação e com outros órgãos afins;</p> <p>XIII - promover seminários, debates e audiências públicas sobre temas educacionais;</p> <p>XIV - analisar e deliberar sobre as Indicações apresentadas pelos Conselheiros e pelas Câmaras;</p> <p>XV - instituir Comissão de Ética com a finalidade de analisar, quando necessário, a conduta de Conselheiros no exercício da função;</p> <p>XVI - estimular e promover estudos e pesquisas de interesse educacional;</p> <p>XVII - aprovar plano de trabalho e proposta orçamentária do Conselho;</p> <p>XVIII - elaborar e reformular seu Regimento Interno, com aprovação de, no mínimo, 2/3 (dois terços) de seus membros e, após homologação pela Secretaria de Estado da</p>	
--	--	---	--

		Educação e aprovação pelo Poder Executivo, dar publicidade na forma da Lei; e XIX - exercer outras atividades de interesse do Sistema Estadual de Ensino, observada a legislação vigente.	
RR	<p>CE</p> <p>Art. 155. O Conselho Estadual de Educação, órgão representativo da sociedade na gestão democrática do Sistema Estadual de Ensino, com autonomia técnica e funcional, terá funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.</p> <p>Lei 15/1992</p> <p>Art. 1o . O Conselho Estadual de Educação, instituído pelo Art. 155 da Constituição do Estado de Roraima, com autonomia técnica e funcional e com funções deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas, é órgão de deliberação coletiva, vinculado à Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos.</p> <p>LC 41</p> <p>Art. 11. O Sistema Estadual de Educação compreende:</p> <p>V - o Conselho Estadual de Educação como órgão normativo, consultivo e deliberativo; e</p> <p>Art. 22. O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual nº 15, 25 de junho de 1992 e alterado pela Lei Estadual nº 081 de 4 de novembro de 1994, constitui o órgão normativo, consultivo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Educação de Roraima, nos termos da lei.</p>	<p>Lei 15/1992</p> <p>Art. 2o . Compete ao Conselho Estadual de Educação, basicamente:</p> <p>I - elaborar e manter atualizadas normas e critérios para o sistema de educação, no âmbito de Roraima;</p> <p>II - assessorar a Secretaria de Estado da Educação, Cultura e Desportos em todas as questões que lhe forem submetidas pelo titular da pasta sob forma de participação coletiva e deliberativa;</p> <p>III - analisar e emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, referido no Art. 148 da Constituição Estadual;</p> <p>IV - opinar sobre planos e programas de trabalhos apresentados por quaisquer instituições educacionais do Estado, considerando a sintonia de suas propostas com o Plano Estadual referido no inciso anterior;</p> <p>V - analisar e aprovar, se for o caso, planos de ação e priorizar atividades que contribuam para o desenvolvimento pleno e harmônico da educação em Roraima, inclusive novas experiências;</p> <p>VI - fixar os conteúdos mínimos para o ensino, de que trata o Art. 149 da Constituição Estadual;</p> <p>VII - em caráter legal, autorizar o funcionamento de estabelecimento de ensino, bem como, processar oficialmente o seu reconhecimento;</p> <p>VIII - ajuizar sobre concessão de auxílio ou criação de estabelecimento ou serviço de ensino pelo Poder Público, visando evitar duplicação desnecessária ou dispersão prejudicial de recursos humanos;</p> <p>IX - emitir pareceres sobre assuntos gerais de educação;</p> <p>X - convocar para eventual prestação de esclarecimento quaisquer integrantes do Sistema Educacional de Roraima;</p> <p>XI - promover conferência de educadores, simpósios e reuniões sobre educação em Roraima, com poderes para elaborar suas programações;</p> <p>XII - manter intercâmbio com os Conselhos Federal e Estaduais de Educação, além de outros órgãos, associações ou entidades ligados a atividades educacionais;</p> <p>XIII - divulgar em boletim próprio estudos e atos sobre educação e, no Diário Oficial do Estado, o que for necessário.</p> <p>§ 1º. Dependem de homologação do Secretário de Estado de Educação, Cultura e Desportos as normas gerais a que se refere o inciso I deste artigo, a serem baixadas através de resoluções.</p> <p>§ 2º. Poderá o Conselho Estadual de Educação, em consonância com o Art. 71 da Lei 5.692/71, delegar parte de suas competências aos</p>	<p>Deliberativa</p> <p>Normativa</p> <p>Consultiva</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle Social</p> <p>Mobilizadora</p>

		<p>Conselhos de Educação que se organizem nos Municípios onde haja condições para tanto. LC 41/2001</p> <p>Art. 23. Ao Conselho Estadual de Educação, que tem por finalidade disciplinar as atividades do ensino público e privado no âmbito do Sistema Estadual de Educação, exercendo funções normativas, deliberativas, fiscalizadoras, consultivas e de controle de qualidade dos serviços educacionais, na forma da lei, compete:</p> <p>I — emitir parecer sobre assunto de natureza pedagógica e educativa que lhe for submetido pelo Governador do Estado ou pelo Secretário da Educação, e propor modificações e medidas que, de qualquer maneira, possam interessar a expansão e ao aperfeiçoamento do ensino em geral;</p> <p>II - formular políticas educacionais e baixar normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>III - interpretar a legislação federal e estadual de ensino, no âmbito de sua competência e jurisdição;</p> <p>IV — fiscalizar e supervisionar o cumprimento dos dispositivos legais em matéria de educação, em particular, as aplicações financeiras orçamentárias nos mínimos previstos em lei;</p> <p>V - estabelecer plano de aplicação dos recursos federais, estaduais e municipais, quando não houver Conselho Municipal de Educação, de acordo com a legislação vigente;</p> <p>VI — estabelecer plano de aplicação de quaisquer outros recursos destinados ao ensino do Estado;</p> <p>VII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, mantidas pelo Estado, por seus municípios e pela iniciativa privada, integrantes do Sistema Estadual de Educação do Estado de Roraima",</p> <p>VIII — aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos estadual e municipal de educação superior;</p> <p>IX - instituir normas sobre autorização e credenciamento dos estabelecimentos de ensino da Educação Básica, Educação Profissional, integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>X - baixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de quaisquer cursos ou estabelecimentos vinculados ao Sistema Estadual de Ensino, como também promover sindicância, tendo em vista a fiel observância das disposições e princípios que regem tais estabelecimentos;</p> <p>XI — fixar normas para aprovação de regimentos escolares da Educação Básica e de Educação Profissional do Sistema Estadual de Ensino;</p>	
--	--	---	--

		<p>XII — envidar esforços para melhorar a qualidade e elevar o índice de produtividade do ensino;</p> <p>XIII — deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional por iniciativa de seus membros ou quando solicitado por entidades interessadas ou pelo Secretário da Educação;</p> <p>XIV definir princípios para efetivação de apoio técnico-financeiro as escolas comunitárias, além de acompanhar e avaliar suas experiências pedagógicas,</p> <p>XV - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>XVI - manter intercambio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Estaduais e Municipais de Educação e instituições educacionais do país e do exterior;</p> <p>XVII — pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja feita total ou parcialmente pelo Poder Público Estadual;</p> <p>XVIII — dar aos cursos de Educação Básica, que funcionarem a partir das dezoito horas, estruturação própria, inclusive, fixando o número de horas e dias de trabalho escolar efetivo, segundo as peculiaridades de cada região;</p> <p>XIX — dar estrutura, em face da exigência constitucional ao ensino obrigatório, devendo, ainda, oferecer oportunidade de acesso ao ensino para toda a população, independentemente da idade;</p> <p>XX - estimular a organização dos conselhos escolares nos estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado;</p> <p>XXI - autorizar a organização dos cursos escolares experimentais de educação básica, com currículos, métodos e períodos escolares peculiares;</p> <p>XXII — autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;</p> <p>XXIII - promover e divulgar estudos sobre o Sistema Estadual de Educação;</p> <p>XXIV — analisar, anualmente, as estatísticas de ensino e dados complementares;</p> <p>XXV - envidar todos os esforços para obter dos Poderes Públicos medidas que visem a condigna remuneração do magistério público estadual;</p> <p>XXVI — elabora propostas de política educacional;</p> <p>XXVII — indicar representantes do Conselho em órgão colegiado de que deva participar por força de lei ou convenio,</p> <p>XXVIII — propor ao Conselho Nacional de Educação a aprovação de habilitações profissionais que não tenham o mínimo de currículos, previstos por aquele órgão, para efeito de validade nacional dos respectivos estudos;</p> <p>XXIX - encaminhar ao órgão competente sua proposta orçamentária anual;</p>	
--	--	---	--

		<p>XXX - elaborar ou reformular seu Regimento, que será submetido a aprovação final do Governador do Estado, após aprovação pela maioria absoluta dos Conselheiros em exercício, XXXI — analisar e aprovar em primeira instância o Plano Estadual de Educação, elaborado pelo Poder Executivo;</p> <p>XXXII — aprovar convênios celebrados com escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, e,</p> <p>XXXIII — exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação ou que estejam previstas em Regimento.</p> <p>Regimento</p> <p>rt. 1º O Conselho Estadual de Educação de Roraima – CEE/RR é composto pelas Câmaras de Educação Básica, Câmara de Educação Superior e Câmara de Educação Escolar Indígena, tem atribuições normativas, deliberativas, consultivas, fiscalizadoras e de controle de qualidade dos serviços educacionais e de assessoramento ao Secretário de Estado da Educação e Desporto e além das atribuições constantes do art. 23, da Lei Complementar nº 41, de 16 de julho de 2001, cabe-lhe:</p> <p>I - acompanhar e avaliar a execução da Política Educacional do Estado;</p> <p>II - autorizar e reconhecer cursos, credenciar e reconduzir estabelecimentos de ensino;</p> <p>III - normatizar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito do Estado;</p> <p>IV - adotar e propor ações que visem à melhoria qualitativa da oferta do ensino;</p> <p>V - emitir parecer sobre assuntos e questões de natureza educacional que lhe forem submetidas pelos Poderes Executivo e Legislativo e outras instituições;</p> <p>VI - reexaminar, por solicitação da Secretaria de Estado da Educação e Desporto, qualquer parecer ou decisão sujeito à homologação;</p> <p>VII - negar, suspender ou cassar a autorização, reconhecimento, credenciamento e reconduzimento a seu cargo, após processo regular apurado na instância competente, na forma da lei;</p> <p>VIII - fixar normas para fiscalização dos estabelecimentos de ensino público e privado, dispondo, inclusive, sobre casos de cassação de autorização ou reconhecimento;</p> <p>IX - acompanhar e avaliar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>X - propor metas setoriais de desenvolvimento, buscando a erradicação do analfabetismo e a universalização do atendimento escolar de qualidade em todos os níveis de ensino;</p> <p>XI - adequar diretrizes gerais curriculares do Conselho Nacional de Educação às especificidades locais e regionais;</p> <p>XII - apresentar aos demais órgãos do sistema de ensino, subsídios para elaboração de</p>	
--	--	--	--

		<p>políticas educacionais no âmbito do Estado de Roraima;</p> <p>XIII - formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de Roraima;</p> <p>XIV - assessorar a Secretaria de Estado da Educação e Desporto - SEED no diagnóstico de problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o sistema de ensino, especialmente no que diz respeito à integração dos seus diferentes níveis e modalidades;</p> <p>XV - exercer as demais atribuições que a legislação Federal confere aos Conselhos Estaduais de Educação e, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas no Conselho Nacional de Educação, em relação ao Sistema Federal de Ensino.</p>	
RS	<p>CE</p> <p>Art. 207. O Conselho Estadual de Educação, órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do sistema estadual de ensino, terá autonomia administrativa e dotação orçamentária própria, com as demais atribuições, composição e funcionamento regulados por lei. Lei 9672/1992</p> <p>Art.1º- O Conselho Estadual de Educação é o órgão consultivo, normativo, fiscalizador e deliberativo do Sistema Estadual de Ensino, com dotação orçamentária própria, que lhe assegure eficiente funcionamento e autonomia administrativa para agir e decidir de conformidade com as funções e atribuições conferidas pelas legislações federal e estadual. (Redação dada pela Lei nº 10.591/95)</p>	<p>CE</p> <p>Art. 209. O Conselho Estadual de Educação assegurará ao sistema estadual de ensino flexibilidade técnico-pedagógico-administrativa, para o atendimento das peculiaridades socioculturais, econômicas ou outras específicas da comunidade. Lei 9672/1992</p> <p>Art. 11 - O Conselho Estadual de Educação exercerá, em relação, ao Sistema Estadual de Ensino, as atribuições previstas na legislação federal e estadual pertinentes e, em especial, as seguintes:</p> <p>I - elaborar e aprovar seu regimento interno;</p> <p>II - eleger seu Presidente e dois Vice-Presidentes;</p> <p>III - fixar normas para:</p> <p>1 - o funcionamento, o reconhecimento e a inspeção dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>2 - a organização do ensino fundamental e médio destinado a adolescentes e adultos que a ele não tiveram acesso na idade própria;</p> <p>3 - capacitação de professores para lecionar, em caráter suplementar, e a título precário;</p> <p>4 - aprovação dos regimentos dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>5 - criação de estabelecimentos de ensino público de modo a evitar duplicação desnecessária de recursos;</p> <p>6 - fiscalização dos estabelecimentos de ensino, inclusive no que respeita à avaliação da qualidade do ensino;</p> <p>IV - aprovar:</p> <p>1 - o regimento dos estabelecimentos de ensino;</p> <p>2 - os planos de aplicação dos recursos do Salário-Educação destinados ao Estado;</p> <p>V - autorizar alternativas institucionais e pedagógicas, diversas das normas gerais estabelecidas, visando ao atendimento das necessidades específicas de clientela;</p> <p>VI - pronunciar-se, previamente, sobre criação de estabelecimentos estaduais de ensino;</p> <p>VII - autorizar o funcionamento de instituições de ensino da rede pública e privada e de seus cursos;</p>	<p>Consultivo</p> <p>Normativo</p> <p>Deliberativo</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle social</p> <p>Mobilizador</p>

		<p>VIII - promover sindicâncias, em estabelecimentos de ensino, por meio de comissões especiais, quando julgar oportuno, tendo em vista o fiel cumprimento da lei e das normas do Conselho;</p> <p>IX - exercer a competência recursal, em relação às decisões das entidades, instituições e órgãos do Sistema Estadual de Ensino, esgotadas as respectivas instâncias;</p> <p>X - representar às autoridades competentes, em casos de violação de normas legais, relativas à educação;</p> <p>XI - acompanhar a execução dos planos educacionais do Estado;</p> <p>XII - analisar os relatórios da execução financeira, das despesas em educação;</p> <p>XIII - emitir pareceres sobre assuntos e questões de natureza pedagógica, que lhe forem submetidos pelo Governador ou Secretário da Educação, ou por solicitação da Assembléia Legislativa, através da Comissão de Educação e de entidades de âmbito estadual, ligadas à educação;</p> <p>XIV - emitir parecer sobre o Plano Estadual de Educação, de duração plurianual, nos termos do artigo 208 da Constituição do Estado, acompanhar e avaliar sua execução;</p> <p>XV - VETADO 7</p> <p>XVI - estabelecer medidas, que visem à expansão, consolidação e aperfeiçoamento do Sistema Estadual de Ensino, ou propô-las, se não forem de sua alçada;</p> <p>XVII - delegar atribuições a Conselhos Municipais de Educação;</p> <p>XVIII - manter intercâmbio com Conselhos de Educação;</p> <p>XIX - exercer outras atribuições, previstas em lei, ou decorrentes da natureza de suas funções.</p>	
RN	<p>Lei 7897/2000</p> <p>Art. 1.º O Conselho Estadual de Educação é órgão de deliberação coletiva, integrante da Administração Direta, com funções normativa, consultiva e de assessoramento em matéria de educação no Estado do Rio Grande do Norte.</p> <p>Parágrafo único. O Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de sua autonomia técnica e funcional, integra a estrutura da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.</p> <p>Decreto 16653/2002</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação é órgão de deliberação coletiva, integrante da Administração Direta, com funções normativa, consultiva e de assessoramento em matéria de educação no Estado do Rio Grande do Norte, nos termos da Lei N.º 7.897, de 20.12.2000.</p>	<p>Lei 7897/2000</p> <p>Art. 2.º Compete ao Conselho Estadual de Educação colaborar com a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, na formulação da política educacional do Estado e especificamente:</p> <p>I – subsidiar a elaboração e acompanhar a execução de planos educacionais, em consonância com as políticas e diretrizes nacionais de educação;</p> <p>II – emitir parecer sobre assuntos de natureza educacional, quando solicitado pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou pelos próprios Conselheiros;</p> <p>III – manifestar-se acerca de questões relativas à aplicação da legislação do ensino;</p> <p>IV – deliberar sobre medidas que concorram para o aperfeiçoamento do sistema estadual de ensino, mediante a correção de distorções eventualmente constatadas;</p> <p>V – estabelecer normas sobre credenciamento, recredenciamento e avaliação de instituições de educação pertencentes ao sistema estadual de ensino, bem como sobre autorização e reconhecimento dos respectivos cursos, nos</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Normativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Controle social</p> <p>Fiscal</p> <p>Mobilizador</p>

	<p>Parágrafo Único – O Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de sua autonomia técnica e funcional, integra a estrutura da Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos.</p>	<p>níveis de educação básica e superior e nas modalidades de educação profissional, educação especial, educação de jovens e adultos, educação à distância e ensino religioso;</p> <p>VI – promover estudos e debates sobre temas que digam respeito à educação;</p> <p>VII – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Municipais e com os Conselhos de Educação das demais Unidades da Federação;</p> <p>VIII – elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado.</p> <p>Decreto 16653/2002</p> <p>Da Competência do Conselho</p> <p>Art. 2º - Compete ao Conselho Estadual de Educação colaborar com a Secretaria de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos, na formulação da política educacional e especificamente:</p> <p>I – Subsidiar a elaboração e acompanhar a execução de planos educacionais, em consonância com as políticas e diretrizes nacionais de educação;</p> <p>II – emitir parecer sobre assuntos de natureza educacional, quando solicitado pelo Secretário de Estado da Educação, da Cultura e dos Desportos ou pelos próprios Conselheiros;</p> <p>III – manifestar-se acerca de questões relativas à aplicação da legislação do ensino;</p> <p>IV – deliberar sobre medidas que concorram para o aperfeiçoamento do sistema estadual de ensino, mediante a correção de distorções eventualmente constatadas;</p> <p>V – estabelecer normas sobre credenciamento, reconhecimento e avaliação de instituições de educação pertencentes ao sistema estadual de ensino, bem como sobre autorização e reconhecimento dos respectivos cursos, nos níveis de educação básica e superior e nas modalidades de educação profissional, educação especial, educação de jovens e adultos, educação à distância e ensino religioso;</p> <p>VI – promover estudos e debates sobre temas que digam respeito à educação;</p> <p>VII – manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, com os Conselhos Municipais e com os Conselhos Estaduais das demais Unidades da Federação;</p> <p>VIII – elaborar o seu regimento interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado.</p> <p>Art. 15 – Compete ao Plenário do Conselho Estadual de Educação:</p> <p>I - Aprovar o Plano Estadual de Educação, que deve ser compatibilizado com as normas e critérios do Plano Nacional de Educação;</p> <p>II - deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional ou correlatos, por iniciativa de seus membros, quando solicitado por entidades interessadas</p>	
--	---	---	--

		<p>ou pelo Secretário da Educação, da Cultura e dos Desportos;</p> <p>III - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito de sua competência e jurisdição;</p> <p>IV - elaborar e alterar seu Regimento Interno, a ser aprovado pelo Governador do Estado;</p> <p>V - manter intercâmbio com o Conselho Nacional de Educação, demais Conselhos de Educação e com instituições públicas e privadas;</p> <p>VI - exercer, nos termos da Lei n.º 7.897, de 20 de dezembro de 2000, as funções deliberativa, normativa, consultiva e de assessoramento ao Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>VII - baixar normas sobre autorização, reconhecimento e credenciamento de estabelecimentos educacionais integrantes do sistema de ensino;</p> <p>VIII - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar, e avaliar os cursos e as instituições de educação superior, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>IX - estabelecer normas complementares para o Sistema Estadual de Ensino, nos termos da legislação em vigor;</p> <p>X - aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino superior estaduais e municipais;</p> <p>XI - aprovar regimentos dos estabelecimentos escolares de educação básica e profissionalizante;</p> <p>XII - delegar competências no âmbito de suas atribuições;</p> <p>XIII - exercer outras competências que lhe forem conferidas pela legislação em vigor ou estabelecidas no seu Regimento Interno.</p> <p>§ 1º - Os atos e resoluções aprovados em Plenário que fixem normas de ordem geral e obrigações para o Poder público, deverão ser homologados pelo Secretário da Educação, da Cultura e dos Desportos.</p> <p>§ 2º - As deliberações de autorização de funcionamento, de credenciamento e reconhecimentos de universidades ou instituições não universitárias, de reconhecimento de cursos e habilitações e de autorização de cursos oferecidos por instituições não universitárias serão tornadas efetivas mediante atos do Poder Executivo Estadual.</p> <p>Art. 16 - Compete a cada uma das Câmaras:</p> <p>I — Apreciar os processos que lhe sejam distribuídos e sobre eles emitir parecer, a ser submetidos ao Plenário do Conselho;</p> <p>II - responder a consultas encaminhadas pelo Presidente do Conselho;</p>	
--	--	--	--

		<p>III - opinar sobre questões que envolvem interpretação doutrinária, nas matérias de sua especialidade, propondo normatização quando esta for necessária;</p> <p>IV - analisar as estatísticas do ensino e promover estudos, pesquisas e levantamentos de interesse para os trabalhos do Conselho;</p> <p>V — promover diligências para a instrução dos processos de sua competência ou para atender a determinação do Plenário do Conselho;</p> <p>VI - tomar a iniciativa de medidas e sugestões sobre matérias compreendidas na competência do Conselho;</p> <p>VII - organizar seus planos de trabalho;</p> <p>VIII - eleger o respectivo Presidente.</p> <p>§ 1º - À Câmara de Educação Básica compete, também, apreciar questões referentes à Educação Infantil, ao ensino Fundamental, à Educação Especial, ao Ensino Médio e Tecnológico e ao Ensino Religioso.</p> <p>§ 2º - À Câmara de Educação Superior compete, também, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino, dar parecer conclusivo nos processos de credenciamento e reconhecimento de instituições de ensino superior e em processos de autorização, reconhecimento e renovação de reconhecimento de cursos de graduação</p>	
SC	<p>Lei 3030/1962</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei Estadual de Educação, criado pela lei Estadual nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, passa a ter as atribuições previstas na lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961.</p> <p>Art. 2º O Conselho Estadual de Educação, tecnicamente subordinado ao Conselho Federal de Educação, é o órgão máximo de orientação e coordenação do Ensino, no Estado de Santa Catarina.</p> <p>LC 170</p> <p>Art. 11. O Sistema Estadual de Educação (...)</p> <p>Parágrafo único. Haverá na estrutura do Poder Executivo um Conselho Estadual de Educação, com a organização, atribuições e composição previstas em lei.</p> <p>Regimento</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação, instituído pela Lei nº 2.975, de 18 de dezembro de 1961, é órgão de deliberação coletiva, com sede na capital do Estado e jurisdição em todo o Estado, vinculado à Secretaria de Estado da Educação. (Redação</p>	<p>Lei 3192/1962</p> <p>Art. 121. Ao Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 3.030, de 15 de maio de 1962, mantida a organização nela prevista, compete:</p> <p>a) elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Governador do Estado;</p> <p>b) aprovar os regulamentos e a orientação do ensino oficial e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, nas leis decorrentes desta, na Constituição do Estado e na presente Lei;</p> <p>c) aprovar ou estabelecer o planejamento integral da educação e cultura para o Estado graduando sua execução de acordo com seus recursos financeiros;</p> <p>d) elaborar os projetos do estatuto dos professores e funcionários dos serviços de educação e cultura do Estado;</p> <p>e) aprovar a organização, os cursos de estudos das escolas oficiais de todos os graus e ramos, de quaisquer das instituições suplementares ou complementares do sistema regular e de extensão da educação e cultura do Estado, e ainda manifestar-se sobre os quadros do pessoal docente e administrativo da Secretaria de Educação e Cultura;</p> <p>f) aprovar os estatutos das universidades e escolas isoladas superiores, estaduais ou municipais;</p> <p>g) fixar as normas e requisitos para autorização do funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ensino primário e médio, exceto os pertencentes à União;</p>	<p>Normativo Deliberativo Consultivo Fiscal Controle Social</p>

	<p>dada pela Resolução CEE/SC nº 095/2020, de 15/12/2020).</p> <p>Art. 2º - O Conselho Estadual de Educação, órgão normativo-jurisdicional, consultivo e de assessoramento superior, tem por finalidade deliberar sobre matéria relacionada com a educação e o ensino, na forma da legislação pertinente.</p>	<p>h) indicar duas ou mais disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino médio e aprovar o projeto da Secretaria de Educação e Cultura que defina a amplitude e o desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo e relacionar as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;</p> <p>i) aprovar o projeto da Secretaria de Educação e Cultura sobre a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso do sistema de ensino do grau médio ou estabelecer, de ofício, estas disciplinas;</p> <p>j) permitir aos estabelecimentos de ensino de grau médio escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;</p> <p>l) aprovar a estrutura própria dos cursos de ensino primário e médio que funcionarem à noite, a partir das 18 horas;</p> <p>m) fixar o número e o valor das bolsas de estudos a serem concedidas pelo Poder Público, de acordo com o número de candidatos a ensino nos municípios e com grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;</p> <p>n) organizar as provas de capacidade a serem prestadas pelos candidatos a bolsas, sob condições de autenticidade e imparcialidade que assegurem oportunidades iguais para todos;</p> <p>o) aprovar projeto de regulamento de renovação anual das bolsas;</p> <p>p) aprovar os critérios de adaptação necessários à efetivação de transferência de alunos para estabelecimento de ensino superior estadual; de um curso de ensino médio para outro; de um estabelecimento de ensino médio para outro, bem como de escola de país estrangeiro;</p> <p>q) autorizar o funcionamento de cursos ou escolas experimentais de grau primário ou médio, com currículo, métodos e períodos escolares próprios;</p> <p>r) aprovar a estrutura e organização dos cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, bem como a prestação de contas dessas entidades;</p> <p>s) opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor na forma do artigo 114, da Lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;</p> <p>t) decidir sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior estadual;</p> <p>u) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;</p> <p>v) aprovar o regimento ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio;</p> <p>z) aprovar as normas elaboradas pela Secretaria de Educação e Cultura para que seja cumprido o disposto no artigo 51, da Lei nº 4.024 de 20 de</p>	
--	---	--	--

		<p>dezembro de 1961, ou elaborá-las “ex-officio”, no caso da Secretaria não as formular;</p> <p>aa) participar da elaboração do ante projeto da proposta orçamentária relativa à Educação e Cultura;</p> <p>bb) elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos auxílios federais e apresentá-lo ao Conselho Federal de Educação se for o caso;</p> <p>cc) propor a reforma desta Lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes;</p> <p>dd) outras incumbências que lhe forem conferidas em regulamento ou decorrentes desta Lei ou de legislação aplicável.</p> <p>Lei 4394/1969</p> <p>Art. 109. Ao Conselho Estadual de Educação, criado pela Lei nº 3.030, de 15 de maio de 1962, como órgão autônomo da Administração Estadual, compete:</p> <p>a) elaborar seu regimento interno a ser aprovado pelo Governador do Estado;</p> <p>b) aprovar os regulamentos e a orientação do ensino oficial e particular, dentro das limitações expressas na Constituição Federal nas leis decorrentes desta, na Constituição do Estado e na presente Lei;</p> <p>c) Aprovar ou estabelecer o planejamento integral da educação para o Estado, graduando sua execução de acordo com seus recursos financeiros;</p> <p>d) aprovar os projetos de estatuto dos professores, elaborados pela Secretaria de Educação e Cultura;</p> <p>e) aprovar a organização, os cursos de estudos das escolas oficiais de todos os graus e ramos, de quaisquer das instituições suplementares ou complementares do sistema regular e de extensão da educação do Estado, e ainda manifestar-se sobre os quadros do pessoal docente e administrativo da Secretaria de Educação e Cultura;</p> <p>f) aprovar os estatutos das universidades e escolas isoladas superiores estaduais ou municipais;</p> <p>g) fixar normas e requisitos para autorização de funcionamento, reconhecimento e inspeção dos estabelecimentos de ciclo básico e médio, exceto os pertencentes à União;</p> <p>h) indicar duas ou mais disciplinas obrigatórias para o sistema de ensino do ciclo básico de 5º ao 8º grau e do ciclo médio e aprovar o projeto da Secretaria de Educação e Cultura que define a amplitude e desenvolvimento dos seus programas em cada ciclo e relacionar as disciplinas e práticas educativas de caráter optativo que possam ser adotadas pelos estabelecimentos de ensino;</p> <p>i) aprovar o projeto da Secretaria de Educação e Cultura sobre a distribuição das disciplinas obrigatórias fixadas para cada curso do sistema de ensino do ciclo básico de 5º ao 8º grau e do ciclo médio, ou estabelecer, de ofício, estas disciplinas;</p>	
--	--	--	--

		<p>j) permitir aos estabelecimentos de ensino de ciclo básico de 5^ª ao 8^ª grau e do ciclo médio escolher livremente até duas disciplinas optativas para integrarem o currículo de cada curso;</p> <p>l) aprovar a estrutura própria dos cursos do ciclo básico e médio que funcionarem à noite, a partir das 18 hs.;</p> <p>m) fixar o número e o valor das bolsas de estudos a serem concedidas pelo Poder Público, de acordo com o número de candidatos a ensino nos municípios e com o grau de escassez do ensino oficial em relação à população em idade escolar;</p> <p>n) aprovar projeto de regulamento de renovação anual das bolsas;</p> <p>o) aprovar os critérios da adaptação necessária a efetivação das transferências de alunos para estabelecimento de ensino superior estadual; de um curso de ensino médio para outro: de um estabelecimento de ensino para outros, bem como de escola de país estrangeiro;</p> <p>p) autorizar o funcionamento de cursos ou escola, experimentais do ciclo básico ou médio, com currículo, métodos e períodos escolares próprios;</p> <p>q) aprovar a estrutura e organização dos cursos de aprendizagem industrial e comercial, administrados por entidades industriais e comerciais, nos termos da legislação vigente, bem como a prestação de contas dessas entidades.</p> <p>r) opinar sobre a transferência de instituto de ensino superior de um para outro mantenedor na forma do artigo 114, da lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961;</p> <p>s) decidir sobre o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior estadual e municipal;</p> <p>t) pronunciar-se sobre os relatórios anuais dos estabelecimentos referidos na alínea anterior;</p> <p>u) aprovar a incorporação de escolas ao sistema estadual de ensino público;</p> <p>v) aprovar o regimento ou estatutos dos estabelecimentos de ensino médio;</p> <p>x) aprovar as normas elaboradas pela Secretaria de Educação e Cultura para que seja cumprido o disposto no artigo 51, da lei nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, ou elaborá-las "Ex-Officio" no caso de a Secretaria não as formular;</p> <p>z) baixar normas para os concursos públicos de títulos e provas que se destinem a prover cargos ou funções inerentes à educação e ao ensino;</p> <p>aa) participar da elaboração do anteprojeto da proposta orçamentária da despesa relativa à Educação e Cultura;</p> <p>bb) elaborar, anualmente, o plano de aplicação dos auxílios federais e apresentá-lo ao Conselho Federal de Educação, se for o caso;</p> <p>cc) propor a reforma desta lei e as leis necessárias ao desenvolvimento dos seus princípios e diretrizes;</p>	
--	--	---	--

		<p>dd) outras incumbências que lhe forem conferidas em regulamento ou decorrentes desta lei ou de legislação aplicável.</p> <p>Regimento</p> <p>Da Competência</p> <p>Art. 3º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, amparado na Constituição Federal, Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e Leis correlatas:</p> <p>I – na função consultiva e de assessoramento superior:</p> <p>a) subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>b) propor e aprovar medidas que garantam o padrão necessário de qualidade do ensino;</p> <p>c) colaborar com sugestões na elaboração das Políticas Públicas de Educação e do plano de expansão da Educação Básica da rede pública estadual de educação;</p> <p>d) propor e aprovar medidas para ajustar o ensino ao melhor nível de produtividade;</p> <p>e) sugerir à Secretaria de Estado da Educação, as medidas que julgar necessárias para melhor solução dos problemas educacionais; (Redação dada pela Resolução CEE/SC nº 095/2020, de 15/12/2020).</p> <p>f) sugerir alterações das leis que regem o Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;</p> <p>g) opinar sobre o plano anual de novas oportunidades educacionais da rede estadual de educação;</p> <p>II – na função normativo-jurisdicional:</p> <p>a) Fixar normas:</p> <p>1) para autorização de funcionamento e reconhecimento de cursos, credenciamento de instituições, supervisão e avaliação de estabelecimentos de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>2) para funcionamento da Educação Superior no Sistema Estadual de Educação de Santa Catarina;</p> <p>3) para o credenciamento de instituições de Educação Superior, autorização e reconhecimento de cursos, habilitações e programas das instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação, respeitando a autonomia das Universidades ou dos Centros Universitários, quando for o caso; b) Fixar normas complementares: 1) para a Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos, Educação Infantil e Educação Profissional;</p> <p>2) às Diretrizes Curriculares Nacionais para a formação de docentes para atuar na Educação Básica;</p> <p>3) às Diretrizes Curriculares Nacionais para o currículo de Ensino Fundamental e Médio, quando exigido pelas características regionais;</p> <p>4) para oferta do Ensino Religioso;</p> <p>5) para a autorização e avaliação dos programas de Educação a Distância e sua implementação na Educação Básica;</p>	
--	--	--	--

		<p>6) para a elaboração de Regimento e de Projeto Político Pedagógico.</p> <p>c) fixar diretrizes para a expansão da Educação Superior no Estado; d) normatizar a equivalência de estudos nos níveis e modalidades da Educação Básica;</p> <p>e) aprovar os regulamentos e a orientação do ensino, dentro das limitações expressas na Constituição Federal, na Constituição do Estado e nas leis decorrentes;</p> <p>III – na função deliberativa:</p> <p>a) credenciar instituições de Educação Básica, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional; b) credenciar e renovar o credenciamento das Instituições de Educação Superior, integrantes do Sistema Estadual de Educação; c) autorizar o funcionamento e reconhecer os cursos de Educação Básica, Educação Especial, Educação de Jovens e Adultos e Educação Profissional;</p> <p>d) autorizar experiências pedagógicas com regimes especiais na Educação Básica, assegurando a validade dos estudos realizados;</p> <p>e) autorizar e reconhecer os cursos das instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação, quando fora de sede;</p> <p>f) reconhecer e renovar o reconhecimento dos cursos, habilitações e programas das Instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>g) avaliar as instituições e os cursos reconhecidos ou autorizados, oferecidos pelas instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>h) propor a suspensão temporária ou desativação de cursos, habilitações e programas das instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>i) propor a suspensão temporária das atividades de instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>j) examinar e aprovar a transferência de Instituição de Educação Superior de um para outro mantenedor de instituições integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>l) aprovar o estatuto e o regimento das universidades e das demais instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>m) julgar, em grau de recurso, as decisões do Conselho Universitário das Universidades integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>n) julgar, em grau de recurso, as decisões dos Conselhos Superiores das demais instituições de Educação Superior integrantes do Sistema Estadual de Educação;</p> <p>o) julgar, em grau de recurso, as decisões dos mantenedores das Instituições de Educação Básica, integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p>	
--	--	--	--

		<p>p) requerer das autoridades constituídas, informações e esclarecimentos, sempre que se fizer necessário;</p> <p>q) realizar investigações sobre a situação do ensino em qualquer parte do território estadual; Parágrafo único: O disposto no inciso III deste artigo e suas alíneas poderá ser delegado, no todo ou em parte, por norma editada pelo Conselho Pleno, aos órgãos da Administração Pública.</p>	
SE	<p>CE</p> <p>Art. 220. A normatização e orientação das atividades educacionais caberão ao Conselho Estadual e aos Conselhos Municipais de Educação, ressalvada a competência de outros órgãos, legalmente instituídos.</p> <p>Lei 2656/1988</p> <p>Art. 1º - O Conselho Estadual de Educação de Sergipe (CEE), criado pela Lei Estadual nº 1.190, de 05 de junho de 1963, por força do disposto no art. 10 da Lei Federal nº 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, vinculado à Secretaria de Estado da Educação.</p> <p>Lei 1962</p> <p>Art. 5º- O Conselho Estadual de Educação, com competência de estudar, planejar e orientar as atividades ligadas ao sistema estadual de educação, bem como exercer as atribuições que lhe são atribuídas pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei Federal n.4.024, de 20 de dezembro de 1961), será constituído por 12 membros nomeados pelo Governador do Estado, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência em matéria de educação.</p> <p>Decreto 29543/2013</p> <p>Art. 1º O Conselho Estadual de Educação de Sergipe, órgão normativo, deliberativo e consultivo, é constituído de dezesseis membros titulares e cinco suplentes, nomeados por Decreto do Governador, observando as exigências contidas na Lei Estadual nº 2.656, de 8 de janeiro de 1988.</p>	<p>Lei 2656/1988</p> <p>Art. 9º - Compete ao Conselho Estadual de Educação, além de outras atribuições conferidas por Lei:</p> <p>I - Aprovar o plano Estadual de Educação e suas alterações;</p> <p>II - Manter o Sistema Estadual de Ensino atualizado de acordo com a legislação vigente;</p> <p>III - Fixar normas para autorização e reconhecimento de estabelecimentos de ensino de 1º e 2º graus.</p> <p>IV - Fixar normas para inspeção e supervisão das escolas integrantes do Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>V - Estabelecer normas para elaboração e aprovação de regimentos escolares;</p> <p>VI - Relacionar as matérias dentre as quais poderá cada estabelecimento de ensino escolher as que devem constituir a parte diversificada do currículo; VII - Aprovar a inclusão, por parte dos estabelecimentos de ensino, em seus currículos, de estudos não decorrentes de matérias relacionadas na forma do item anterior;</p> <p>VIII - Fixar normas relativas ao tratamento especial que deverão receber os alunos que apresentem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável, quanto à idade regular de matrícula, e os superdotados;</p> <p>IX - Fixar critérios gerais para aproveitamento de estudos, tendo em vista a substituição de uma disciplina, área de estudo ou atividade, a que se atribua idêntico ou equivalente valor formativo, excluídas as que resultem de conteúdo comum e dos mínimos fixados para as habilitações profissionais;</p> <p>X - Dispor sobre normas para matrícula, transferência e adaptação de estudos nos estabelecimentos de ensino.</p> <p>XI - Estabelecer normas para verificação do rendimento escolar e estudos de recuperação nas unidades escolares;</p> <p>XII - Estabelecer o mínimo de frequência indispensável para que o aluno possa ter-se como aprovado quanto à assiduidade; XIII - Fixar normas que possibilitem avanços progressivos de alunos;</p> <p>XIV - Estabelecer normas que disponham sobre o ingresso de menores de sete anos na escola de 1º grau;</p> <p>XV - Regulamentar o regime de matrícula por disciplina;</p>	<p>Deliberativa</p> <p>Normativa</p> <p>Consultiva</p> <p>Fiscal</p> <p>Mobilizadora</p>

		<p>XVI - Baixar normas para organização de cursos e exames supletivos;</p> <p>XVII - Indicar, anualmente, o estabelecimento de ensino que poderá realizar exames supletivos;</p> <p>XVIII - Baixar normas especiais, quando necessário ou conveniente para unificação e centralização dos exames supletivos;</p> <p>XIX - Estabelecer normas para o preparo adequado a ser dado ao pessoal docente do ensino supletivo;</p> <p>XX - Definir a natureza dos cursos livres.</p> <p>XXI - Aprovar planos e projetos de aplicação de recursos para a educação, apresentados pela administração estadual, para efeito de concessão de auxílio financeiro por parte da União;</p> <p>XXII - Aprovar planos e projetos apresentados pelas administrações municipais aos Governos Federal e Estadual, para fins de concessão de auxílio financeiro, mediante convênio;</p> <p>XXIII - Aprovar planos e projetos de cooperação técnica e financeira às instituições privadas, tendo em vista evitar duplicação desnecessária, ou dispersão prejudicial de recursos humanos.</p> <p>XXIV - Autorizar experiências pedagógicas com regimes diversos dos prescritos em Lei, assegurando a validade dos estudos assim realizados;</p> <p>XXV - Regulamentar os cursos intensivos de preparação de candidatos que hajam concluído a 8ª série do ensino de 1º grau para que possam lecionar até a 6ª série do mesmo grau.</p> <p>XXVI - Regulamentar os exames de capacitação de professores para o exercício do magistério no ensino de 1º grau, até a 5ª série;</p> <p>XXVII - Fixar os percentuais de reajustamento de anuidades e taxas escolares das unidades de ensino, dos de suprimento e suplência e dos cursos livres, até a 5ª série;</p> <p>XXVIII - Estabelecer, em consonância com a Secretaria de Estado da Educação, planos de aplicação da quota estadual do salário educação;</p> <p>XXIX - Estabelecer normas sobre a educação pré-escolar;</p> <p>XXX - Fixar normas para o ensino de Educação Moral e Cívica, da Educação Física e Desportiva e para o Ensino Religioso nos estabelecimentos de ensino, observada a legislação vigente;</p> <p>XXXI - Exercer jurisdição sobre os cursos de aprendizagem industrial e comercial administrados por entidades industriais e examinar o relatório de suas atividades;</p> <p>XXXII - Autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, estaduais ou municipais, e aprovar-lhes os regimentos e suas alterações;</p> <p>XXXIII - Sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>XXXIV - Promover sindicâncias por meio de comissões especiais, em qualquer dos estabelecimentos de ensino sujeitos à sua</p>	
--	--	--	--

		<p>jurisdição, sempre que julgar conveniente, adotando medidas correccionais que entender necessárias, ou sugerindo-as ao Secretário de Estado da Educação;</p> <p>XXXV - Elaborar e reformular o seu Regimento, submetendo-o à aprovação do Governador do Estado;</p> <p>XXXVI - Elaborar, com o assessoramento da Secretaria de Estado da Educação, a sua proposta orçamentária, respeitadas as normas pertinentes à matéria.</p> <p>Decreto 29543/2013</p> <p>Art. 2º Além das atribuições previstas na Lei nº 2.656/1988, compete ao Conselho Estadual de Educação de Sergipe – CEE/SE:</p> <p>I - estabelecer diretrizes para o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe – SEE/SE e referendar as suas possíveis alterações;</p> <p>II – participar da construção e aprovar o Plano Estadual de Educação de Sergipe, e suas alterações;</p> <p>III – deliberar sobre normas referentes à funcionalidade organizacional das instituições educacionais integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;</p> <p>IV - fixar critérios para o credenciamento das instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;</p> <p>V – estabelecer diretrizes para a autorização, reconhecimento e renovação do reconhecimento dos estudos escolares oferecidos pelas instituições integrantes do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;</p> <p>VI – apreciar e aprovar planos, programas e projetos institucionais do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe;</p> <p>VII - emitir pareceres sobre experiências pedagógicas que venham a contribuir para a aprendizagem dos estudantes;</p> <p>VIII - promover reuniões ampliadas, vivências pedagógicas, seminários, jornadas que venham contribuir para o desenvolvimento educacional do Sistema de Ensino do Estado de Sergipe, sempre que julgar necessário;</p> <p>IX - realizar audiências públicas, por meios legais, acerca de temas de sua competência, sempre que julgar necessário, adotando medidas que entender convenientes;</p> <p>X – elaborar anualmente, com assessoramento da Secretaria Estadual de Educação, a sua previsão orçamentária, devendo ser encaminhada ao Plenário para deliberação;</p> <p>XI - publicar, através dos meios legais, relatórios de suas atividades, após a aprovação por maioria dos seus membros em Sessão Plenária;</p> <p>XII - colaborar com os Sistemas de Ensino da União, dos demais Estados e dos Municípios do Estado de Sergipe;</p> <p>XIII – emitir pronunciamento sobre matéria de sua competência, acerca de consultas requeridas ao CEE pelo poder público;</p> <p>XIV – manter o Sistema de Ensino do Estado de Sergipe atualizado, de acordo com as</p>	
--	--	--	--

		<p>modificações que venham a ser operadas nas legislações federal e estadual; e</p> <p>XV - autorizar a instalação e o funcionamento de estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidas pelo poder público estadual e municipal, aprovar-lhes os regimentos e suas alterações.</p>	
SP	<p>CE</p> <p>Artigo 242 - O Conselho Estadual de Educação é órgão normativo, consultivo e deliberativo do sistema de ensino do Estado de São Paulo, com suas atribuições, organização e composição definidas em lei.</p> <p>Lei 10403/71</p> <p>Artigo 1º - O Conselho Estadual de Educação (C.E.E.), criado pelo artigo 1º da <u>Lei n. 7.940, de 7 de junho de 1963</u>, de conformidade com o previsto na Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, é órgão normativo, deliberativo e consultivo do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, vinculado, tecnicamente, ao Gabinete do Secretário da Educação.</p>	<p>Lei 10403/71</p> <p>Artigo 2º - Além de outras atribuições conferidas por lei, compete ao Conselho:</p> <p>I - formular os objetivos e traçar normas para a organização do Sistema de Ensino do Estado de São Paulo;</p> <p>II - elaborar e manter atualizado o Plano Estadual de Educação, com aprovação do Governador;</p> <p>III - fixar critérios para o emprego de recursos destinados à Educação, proveniente do Estado, da União, dos Municípios ou de outra fonte, assegurando-lhes aplicação harmônica e bem assim pronunciar-se sobre convênios de ação interadministrativa;</p> <p>IV - fixar normas para a concessão de auxílio do Estado a entidades sem fins lucrativos mantenedoras de escolas, visando assegurar o ensino gratuito aos menores, dos sete aos catorze anos, portadores de deficiência, doença ou desvio da normalidade. (NR)</p> <p><u>- Inciso IV com redação dada pela Lei nº 10.238, de 12/03/1999.</u></p> <p>V - fixar critérios para a concessão de bolsas de estudo no ensino ulterior ao do primeiro grau bem como para a fixação do respectivo valor e forma de sua restituição;</p> <p>VI - pronunciar-se sobre a instituição de fundações ou associações de fins escolares, cuja manutenção seja total ou parcialmente feita pelo Poder Público estadual, e aprovar-lhes os respectivos estatutos;</p> <p>VII - fixar normas para a instalação e funcionamento de estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus mantidos pelo Estado, e aprovar os respectivos regimentos e suas alterações;</p> <p>VIII - fixar normas para a instalação, autorização de funcionamento e reconhecimento e estabelecimentos de ensino do primeiro e segundo graus, municipais ou privados, bem como para a aprovação dos respectivos regimentos e suas alterações;</p> <p>IX - fixar normas para a fiscalização dos estabelecimentos referidos no inciso anterior, dispondo inclusive sobre casos de cassação de funcionamento ou de reconhecimento;</p> <p>X - autorizar a instalação e o funcionamento de universidades estaduais e municipais ou mantidas por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal; aprovar-lhes os estatutos e regimentos gerais e suas alterações; reconhecê-las e aos novos cursos que venham a ser por elas criados na forma dos respectivos estatutos ou regimentos gerais;</p>	<p>Normativo Consultivo Deliberativo Fiscal</p>

		<p>XI - autorizar a instalação e o funcionamento dos estabelecimentos isolados de ensino superior estaduais e municipais, ou mantidos por fundações ou associações instituídas pelo Poder Público estadual ou municipal, assim como de seus novos cursos, aprovar-lhes os regimentos e suas alterações, e reconhecê-los;</p> <p>XII - fiscalizar, inclusive através da apreciação dos relatórios anuais, os estabelecimentos isolados de ensino superior, de que trata o inciso XI, facultada a delegação, total ou parcial de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá de acôrdo com normas fixadas pelo Conselho;</p> <p>XIII - proceder na forma do artigo 49 da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, à verificação periódica das universidades e estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo, para os fins previstos no artigo 48 da mesma lei;</p> <p>XIV - exercer o controle dos resultados obtidos pelos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, ou por fundações ou associações pelo mesmo instituídas, quanto ao atendimento das suas finalidades e objetivos institucionais, assim como proceder à análise do seu custo e produtividade, facultada a declaração, total ou parcial, de competência à Secretaria da Educação, que a exercerá, de acôrdo com normas fixadas pelo Conselho;</p> <p>XV - pronunciar-se sôbre a incorporação, ao Estado, de escolas de qualquer grau e, bem assim, sôbre a transferência de estabelecimento de ensino superior de um para outro mantenedor, quando o patrimônio houver sido constituído no todo ou em parte, por contribuições do Estado, do Município ou da União;</p> <p>XVI - aprovar a reunião dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo em federações de escolas, ou sua incorporação à universidade;</p> <p>XVII - fixar as condições para a admissão, a qualquer título, em cargos e funções do magistério estadual do primeiro e segundo graus, assim como as condições de provimento, carreira e regimes de trabalho dos docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior estadual ou municipal;</p> <p>XVIII - fixar normas para a admissão nas funções de docentes dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, fundações ou associações por êle instituídas e aprovar em cada caso, a admissão;</p> <p>XIX - fixar normas para a admissão nas funções de docente dos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelos Municípios ou fundações ou associações instituídas pelo Poder Público municipal, e aprovar, em cada caso, as indicações feitas;</p> <p>XX - fixar critérios para a avaliação de títulos de candidatos aos concursos para o provimento</p>	
--	--	--	--

		<p>efetivo de qualquer cargo de carreira docente nos estabelecimentos isolados de ensino superior, mantidos pelo Estado, e aprovar a constituição das respectivas bancas examinadoras;</p> <p>XXI - fixar normas e decidir sobre a cassação de autorização de funcionamento ou de reconhecimento de qualquer curso ou escola vinculados ao Sistema de Ensino do Estado de São Paulo, respeitado o que dispõe o § 2º do artigo 2º do Decreto-lei federal n. 464, de 11 de fevereiro de 1969;</p> <p>XXII - promover correções em qualquer estabelecimento vinculado ao Sistema Estadual de Ensino e sugerir providências;</p> <p>XXIII - dispor sobre as adaptações necessárias à transferência de alunos de uma para outra escola ou curso, inclusive de estabelecimento de país estrangeiro, em relação ao ensino médio e aos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos no inciso XI deste artigo;</p> <p>XXIV - fixar normas sobre os cursos de aprendizagem de que trata o artigo 51 da Lei federal n. 4.024, de 20 de dezembro de 1961, com a redação alterada pelo Decreto-lei federal n. 937, de 13 de outubro de 1969, e aprovar os relatórios anuais das entidades responsáveis pelos referidos cursos;</p> <p>XXV - sugerir medidas que visem ao aperfeiçoamento do ensino;</p> <p>XXVI - emitir parecer sobre assuntos ou questões de sua competência, que lhe sejam submetidos pelo Governo do Estado;</p> <p>XXVII - julgar, em última instância, na forma da alínea "a" do artigo 50 da Lei federal n. 5.540, de 28 de novembro de 1968, recursos por estrita arguição de ilegalidade das decisões finais das universidades e dos estabelecimentos isolados de ensino superior referidos nos incisos X e XI deste artigo;</p> <p>XXVIII - exercer as demais atribuições que a legislação federal confere aos conselhos estaduais de educação, e, bem assim, no que couber, no âmbito estadual, as que são consignadas ao Conselho Federal de Educação em relação ao sistema de ensino da União;</p> <p>XXIX - elaborar seu regimento, submetendo-o à aprovação do Governador.</p> <p>Decreto 52811/71</p> <p>Artigo 2.º - Além da competência deferida pelo artigo 2.º da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971, e das demais atribuições que decorram da natureza de suas atividades, cabe ao Conselho:</p> <p>I - elaborar e rever o seu regimento;</p> <p>II - aprovar o regimento de suas sessões;</p> <p>III - aprovar o calendário das sessões ordinárias;</p> <p>IV - aprovar o plano de organização, a proposta do quadro de pessoal dos serviços da Secretaria Geral e da Assessoria Técnica do Conselho, suas alterações e os respectivos regulamentos, bem assim a consecução de serviços técnicos a</p>
--	--	--

		<p>serem executados por pessoas físicas ou jurídicas, mediante contrato especial sem vinculação empregaticia;</p> <p>V - aprovar a proposta orçamentária do Conselho e o plano de aplicação das dotações que lhe forem consignadas;</p> <p>VI - conceder e prorrogar licença de Conselheiros até 6 (seis) meses, ou por motivo de saúde, e pronunciar-se sobre os pedidos de prazo superior, nos termos do '§ 5.º do artigo 5.º, da Lei estadual n.º 10.403, de 6 de julho de 1971;</p> <p>VII - manter intercâmbio com o Conselho Federal de Educação, com os Conselhos Estaduais de Educação e demais instituições educacionais.</p>	
TO	<p>CE</p> <p>Art. 133. O Estado exercerá a fiscalização das atividades e do cumprimento das normas educacionais através do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>§ 2º. O Conselho Estadual de Educação, a ser regulamentado em lei complementar, é órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino, constituindo-se em unidade orçamentária de despesa, garantido o princípio da autonomia e será composto de onze membros, da seguinte forma:</p> <p>LC 08/95</p> <p>Art. 1º. O Conselho Estadual de Educação - CEE/TO, instituído pela Medida Provisória nº 5, de 1º de janeiro de 1989 é, nos termos do art. 133 da Constituição do Estado do Tocantins, um órgão normativo, consultivo e fiscalizador do Sistema Estadual de Ensino e assessor do Secretário de Estado da Educação e Cultura.</p> <p>§ 1º. O CEE/TO é vinculado à Secretaria Estadual da Educação e Cultura, e seus pareceres e informações serão objeto de decisão pelo titular da pasta.</p> <p>Lei 2139/2009</p> <p>Art. 2º Integram o Sistema Estadual de Ensino:</p> <p>(...)</p> <p>III - o Conselho Estadual de Educação;</p>	<p>CE</p> <p>Art. 133. O Estado exercerá a fiscalização das atividades e do cumprimento das normas educacionais através do Conselho Estadual de Educação.</p> <p>§ 1º. Compete ao Conselho Estadual de Educação, sem prejuízo de outras atribuições que lhe sejam conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:</p> <p>I - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;</p> <p>II - interpretar a legislação de ensino;</p> <p>III - autorizar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade.</p> <p>LC 08/95</p> <p>Art. 9º. Para a consecução de suas finalidades, compete ao Conselho Estadual de Educação :</p> <p>I - subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Estadual de Educação;</p> <p>II - manifestar-se sobre questões referentes ao ensino em qualquer dos seus níveis ou modalidades, pertinentes ao Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>III - assessorar a Secretaria da Educação e Cultura no diagnóstico dos problemas e deliberar sobre medidas para aperfeiçoar o Sistema Estadual de Ensino;</p> <p>IV - manter intercâmbio com os Conselhos Nacional e Estaduais de Educação e do Distrito Federal;</p> <p>V - analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação de legislação educacional;</p> <p>VI - baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;</p> <p>VII - subsidiar o Secretário de Estado da Educação e Cultura com as informações necessárias à autorização do funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;</p> <p>VIII - elaborar o seu regimento e submetê-lo à homologação do Secretário de Estado da Educação e Cultura.</p>	<p>Deliberativo</p> <p>Normativo</p> <p>Consultivo</p> <p>Fiscal</p> <p>Controle social</p>

Elaborado pela autora a partir das informações consultadas em <http://codisebr.com.br/wp-content/uploads/2017/10/Diagno%CC%81stico-Conselhos-2017-2.pdf>, da pesquisa aos sítios do Conselhos e de leis e normativos estaduais, no período